



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
DE MINAS GERAIS

REVISTA DE DOUTRINA E
JURISPRUDÊNCIA

Nº 12

AGOSTO DE 2004
Belo Horizonte

2004 Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais

Ficha técnica

Diagramação e editoração

Secretaria Judiciária

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação

Seção de Biblioteca e Editoração

Seção de Jurisprudência

Capa

Assessoria de Imprensa

Colaboração técnica

Secretaria de Administração

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Serviço de Artes Gráficas

Distribuição

Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais

Seção de Biblioteca e Editoração

Avenida Prudente de Moraes, 280 - Prédio Anexo - 1º andar

30380-000 - Belo Horizonte - MG

Telefone: (031) 3298-1235/1236/1237

Fac-Símile: (031) 3298-1234

E-mail: cjd@tre-mg.gov.br

biblio@tre-mg.gov.br

Revista de Doutrina e Jurisprudência. - vol.1 -
(1993) - .- Belo Horizonte: TREMG, 1993-

1. Eleição - Jurisprudência - Brasil.

CDU - 340.605

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Presidente

Desembargador Cláudio Renato dos Santos Costa

Vice-Presidente e

Corregedor Regional Eleitoral

Desembargador Kelsen do Prado Carneiro

Juízes

Marcelo Guimarães Rodrigues

Antônio Lucas Pereira

Welinton Militão Santos

Judimar Franzot

Oscar Dias Corrêa Júnior

Procurador Regional Eleitoral

Eugênio Pacelli de Oliveira

Diretor-Geral

Levindo Coelho Martins de Oliveira

SUMÁRIO

Doutrina

Da aplicação dos artigos 64 e 65 da Resolução nº 20.988/2002 em se tratando de propaganda eleitoral em bens públicos.

(Dr. Carlos Augusto de Barros Levenhagen). 09

Reflexões sobre a Lei nº 9.504/97 e seus aspectos processuais.

(Grupo de Estudos da Secretaria Judiciária). 11

Jurisprudência. 83

Índice alfabético. 245

Índice numérico. 258

DOUTRINA

**DA APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 64 E 65 DA RESOLUÇÃO
Nº 20.988/2002 EM SE TRATANDO DE PROPAGANDA
ELEITORAL EM BENS PÚBLICOS**

Carlos Augusto de Barros Levenhagen (*)

O art. 37, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 assim preceitua:

“Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, é vedada a pichação, inscrição a tinta e a veiculação de propaganda, ressalvada a fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados nos postes de iluminação pública, viadutos, passarelas e pontes, desde que não lhes cause dano, dificulte ou impeça o seu uso e o bom andamento do tráfego.

§ 1º A pichação, a inscrição a tinta ou a veiculação de propaganda em desacordo com o disposto neste artigo sujeitam o responsável à restauração do bem e a multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR.

§ 2º Em bens particulares, independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral, a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições.

§ 3º Nas dependências do Poder Legislativo, a veiculação de propaganda eleitoral fica a critério da Mesa Diretora.”

O artigo 37 da lei acima aludida proíbe, de fato, a fixação de propaganda eleitoral em bens públicos, entretanto, permite a fixação de propaganda eleitoral como, por exemplo, nos postes de iluminação, “*desde que não lhes cause dano, dificulte ou impeça o seu uso e o bom andamento do tráfego*”. Contudo, veda sua veiculação em postes que sirvam de sustentação a placas de sinalização de trânsito.

Ocorre que, quando a propaganda for retirada antes mesmo dos candidatos terem sido notificados para fazê-lo suprime-se a irregularidade. Além disso, não obstante o entendimento do eg. Tribunal Superior Eleitoral de que “***a retirada da propaganda irregular, em obediência a decisão liminar, não elide a aplicação da multa***” (RESPE nº 15.799), tem-se que a edição da Resolução TSE nº 20.988/2002 veio mitigar o rigorismo dessa posição. Veja-se

Doutrina

Da aplicação dos arts. 64 e 65 da Res. 20.988/2002 em se tratando de propaganda eleitoral em bens públicos

que o artigo 64 da referida Resolução exige, “***para a procedência da representação e imposição de penalidade pecuniária***”, que haja prova do “***prévio conhecimento do beneficiário***” da existência da propaganda irregular. Em seguida, no artigo 65, prescreve-se que, mesmo intimado o beneficiário da irregularidade existente na propaganda, este não a regularize em 24 horas, presume-se seu prévio conhecimento. O próprio TSE, entretanto, no AI nº 3.786/DF, já decidiu que “***a não intimação do beneficiário para retirar a propaganda em 24 horas (...) afasta a aplicação da multa prevista no § 1º do artigo 37 da Lei nº 9.504/97***”.

Conclui-se, desta forma, que o beneficiário que regulariza sua propaganda após intimado da irregularidade apontada, a ele fica afastada a “***imposição de penalidade pecuniária***”. O mesmo se aplica à propaganda retirada sem que, anteriormente, tenha sido notificado o candidato para fazê-lo “***sponte sua***”.

A Resolução TSE nº 20.988/2002, portanto, abriu a possibilidade para o beneficiário de, regularizada a propaganda, livrar-se da penalidade por “***realização de propaganda irregular***”. **A medida é de cabal justiça, pois premia os candidatos que se esforçam em seguir a regulamentação eleitoral**, punindo os demais, que não atendem as indicações da Justiça Eleitoral. Soaria sem sentido impor a um candidato obediente a mesma penalidade a ser aplicada a um candidato relapso, que não atendeu a notificação oficial e não regularizou a propaganda. Sem sentido, igualmente, seriam as disposições dos artigos 64 e 65 da referida resolução.

(*) Juiz Titular da Corte do eg. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais

REFLEXÕES SOBRE A LEI Nº 9.504/97 E SEUS ASPECTOS PROCESSUAIS

(*) Participantes:

Kátia Cristina Silva de Queiroz

Luciana Ferreira Rocha

Luiz Otávio Santos Oliveira

Maria Tereza Baêta de Melo Cançado

Raquel Virgínia dos Reis Rezende

Tânia Dutra Doehler

Vânia Borba Fonseca

1. TEORIA GERAL DOS RECURSOS

Conceito: É uma via impugnativa dos provimentos jurisdicionais decisórios dentro da mesma relação jurídica processual.

1.1. Classificação à luz do Código de Processo Civil

1.1.1. Quanto à tutela jurisdicional pretendida:

De invalidação ou nulidade: combate o error in procedendo e, se o Tribunal invalidar a sentença, não poderá antecipar o mérito, em regra, evitando a violação ao princípio do duplo grau de jurisdição;

De reforma: ataca o error in judicando, referente à análise do mérito;

De esclarecimento ou integração: aclarar a sentença.

1.1.2. Quanto aos efeitos:

Devolutivo (propriamente dito): reabre uma questão já decidida. A causa é a insatisfação (manifestação de vontade), com existência de nexo causal. Tantum devolutum, quantum apelatum. A manifestação de vontade é princípio dispositivo que limita o efeito

devolutivo, proibindo a reformatio in pejus (reforma para pior). Recurso com efeito devolutivo ocorre quando o órgão jurisdicional que analisa o recurso é diferente do que prolatou a decisão recorrida. Recurso com efeito não devolutivo ocorre quando o órgão que prolatou a decisão vai apreciar o próprio recurso, p. ex., o juízo de retratação.

Obs.: devolver/não devolver - diz respeito ao poder decisório, e não ao processo físico.

Suspensivo: suspende os efeitos da decisão, com dois sistemas:

a) legal: fixado pelo legislador;

b) judicial: fixado pelo juiz no caso concreto, verificando-se se há risco de reversibilidade e requisitos presentes (fumus boni iuris e periculum in mora). Logo, é mais uma modalidade do efeito suspensivo como tutela de urgência e tutela antecipada que está sendo introduzido no Brasil, desde a Lei nº 7.347/85, em seu art. 14, e hoje na Lei nº 9.099/95, art. 43. Também é encontrado no art. 558 do CPC – agravo de instrumento e parágrafo único - apelação.

Obs.: Efeito (suspensivo) ativo: permite que se antecipe o provimento jurisdicional de imediato (art. 527, inciso III, do CPC), porém, não tem valia prática para decisões negativas.

Substitutivo: Determina que a decisão do órgão recursal seja substituída pela decisão do juízo recorrido. Quando o Tribunal confirma a sentença, também há efeito substitutivo. Não há efeito substitutivo:

- quando a decisão recursal for de inadmissibilidade ou não conhecimento;

- quando houver acórdãos que determinem a invalidação ou nulidade da decisão, por respeito ao duplo grau de jurisdição.

Translativo: reanalisa a questão por causa legal, diferentemente da causa do efeito devolutivo, que é a manifestação de vontade. Ocorre nas questões processuais de ordem pública e não impede a reformatio in pejus.

Expansivo: o recurso acresce efeitos que podem ser:

- subjetivo: amplia o efeito sobre as partes, p. ex., litisconsórcio (atos benéficos se comunicam);

- objetivo: amplia o efeito sobre a causa de pedir (interno) ou do pedido (externo).

1.2. Requisitos e pressupostos de admissibilidade recursal

a) recorribilidade e interesse recursal: referem-se ao prejuízo sofrido pela parte, sendo o primeiro de ordem objetiva e o segundo de ordem subjetiva. É recorrível o provimento jurisdicional decisório e só recorre quem tem interesse recursal (necessidade, utilidade) por sofrer a sucumbência;

b) fundamentação: é parte integrante da interposição do recurso, sob pena de preclusão consumativa;

c) preparo: em regra, no Processo Civil deve ser feito previamente, mas o art. 511 do CPC criou o preparo posterior apenas para complementação;

d) adequação e tempestividade: adequação é a relação qualitativa entre decisão e recurso. Leva à teoria da fungibilidade recursal, que consiste na troca de institutos, mantida a finalidade de impugnar a decisão, desde que haja fundada prova da dúvida (p. ex., de doutrinadores e jurisprudência) e interposição do recurso no menor prazo, acrescidas de boa-fé.

Obs.: O recurso adesivo fundamenta-se na sucumbência recíproca das partes e deve ser feito no prazo de contra-razões da apelação, dos embargos infringentes e dos recursos especial e extraordinário. É recurso acessório que depende do principal, seguindo, assim, a sua sorte (deserção, desistência, etc.). Sob o aspecto procedimental é considerado na sua unidade, em petição própria, razões, etc.

2. DOS RECURSOS

2.1. Conceito

É a manifestação de inconformismo da parte vencida no pleito judicial que postula o reexame da decisão desfavorável.

A impugnação não deve ser confundida com o recurso, pois encerra um conjunto de argumentos destinados a refutar um ato ou uma pretensão cujos efeitos se exaurem por completo no instante em que é apresentada. Para que a decisão seja oferecida ao exame do 2º grau de jurisdição, é necessário o emprego do recurso do qual a impugnação foi um pressuposto indispensável.

A representação, por seu turno, está prevista na Carta Magna, art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, deduzida aos órgãos da Justiça Eleitoral quando não houver previsão de recurso específico contra decisão que denegar direito.

Há vias impugnativas das decisões judiciais sob a forma de recurso e de ação: o recurso cabe apenas na mesma relação processual, antes do trânsito em julgado formal da decisão, enquanto as ações autônomas de impugnação são voltadas contra decisões já acobertadas pela autoridade da coisa julgada (ex.: ação rescisória).

Critérios de recurso:

a) material: irresignabilidade contra ato decisório do juiz;

B) formal: exercício dessa irresignabilidade dentro da mesma relação processual sem resultar no surgimento de novo processo.

O recurso eleitoral possui tais características, sendo o meio processual pelo qual se impugna, na mesma relação processual, decisão do juiz eleitoral e da junta eleitoral (art. 265 do CE).

Com o duplo grau de jurisdição, a causa é conhecida e decidida por dois órgãos jurisdicionais, o que impossibilita o aparecimento de sentenças injustas.

2.2. Legitimidade e interesse

Tem interesse em recorrer a parte prejudicada pela decisão. No processo eleitoral, a regra tem aplicação restrita aos sujeitos empenhados nos litígios eleitorais: o partido político, a coligação, o candidato e o Ministério Público.

Após instituir a investigação judicial eleitoral para apurar transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político em detrimento da liberdade de voto, criou-se uma relação litisconsorcial unitária entre o representado e os que contribuíram para a prática abusiva, expondo-os a uma mesma sanção, e o recurso interposto por um deles, se provido, comunica os seus efeitos aos outros.

2.3. Pressupostos objetivos

A comportabilidade recursal está condicionada à recorribilidade do ato decisório, tempestividade, singularidade e adequação.

São recorríveis as decisões proferidas:

- pela junta eleitoral, no decorrer da apuração;

- pelo juiz eleitoral, no processo de registro de candidato, na investigação judicial eleitoral, ação de impugnação de mandato

eletivo (art. 14 da CF) para desconstituição de diploma se a eleição tiver caráter municipal e na ação penal pública;

- pelo TRE, no processo de registro de candidato, na investigação judicial, ação de impugnação de mandato eletivo, se a eleição for referente a cargos de Governador e Vice, Senador, Deputado Federal e Estadual; se denegatórias, habeas corpus, habeas data, mandado de segurança e de injunção incluídos na sua competência originária;

- pelos juízes auxiliares designados pelo TRE, para apreciar, monocraticamente, as representações e reclamações dirigidas por força do art. 96 da Lei nº 9.504/97.

A tempestividade impõe ao recorrente a observância do prazo assinalado em lei para a interposição de recurso: em regra, três dias.

A exigência da adequação vem sendo mitigada pelo princípio da fungibilidade, admitindo-se o aproveitamento de recurso impróprio se sua utilização operar-se no prazo cabível.

2.4. Do efeito suspensivo

O art. 257 do CE prescreve que os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo (eficácia do recurso que obsta à produção das eficácias sentençiais, notadamente aquelas que têm repercussão fática).

Todavia, forte no poder geral de cautela, a jurisprudência tem admitido a comunicação de efeito suspensivo aos recursos eleitorais, se configurados os requisitos do fumus boni iuris e o periculum in mora. A suspensividade se inicia com a publicação da decisão impugnável por via recursal, tendo por termo a decisão que julga o recurso, limitando-se à parte da sentença que sofreu impugnação.

Há dois dispositivos em matéria eleitoral que têm relevo interpretativo quanto à suspensividade do recurso interposto: os arts. 216 do CE e 15 da Lei nº 64/90, pois, segundo o primeiro, “enquanto o TSE não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude”; já o segundo prescreve que, “transitada em julgado a decisão que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido”.

2.5. Da preclusão

São preclusivos os prazos para interposição de recursos (art. 259 do CE).

A inércia do legitimado a recorrer enseja a preclusão temporal, pois conhecerá de recurso interposto fora do prazo legal, por sua intempestividade, aferindo-se que deve ficar nitidamente definido o dies a quo de contagem do prazo.

A regra geral a respeito de prazo, no Direito Eleitoral, é a da interposição de recurso em 3 dias, desde que não haja indicação de prazo diverso (art. 258 do CE), como o art. 16 da Lei nº 64/90, cujos prazos são peremptórios e contínuos, correndo em Secretaria e Cartórios Eleitorais aos sábados, domingos e feriados para atos processuais na ação de impugnação de registro de candidato - AIRC.

Se houver matéria constitucional, precluso o recurso, caberá à parte alegá-la noutra oportunidade, se houver, através de um outro ato processual.

2.6. Da prevenção

É critério de fixação de competência entre juízes igualmente competentes.

O art. 260 do CE dispõe que a distribuição do primeiro recurso que chegar ao Tribunal Regional ou Superior prevenirá a competência do relator para todos os demais casos do mesmo Município ou Estado.

2.7. Dos recursos em espécie

a) Recursos contra decisão dos juízes eleitorais

Poderão ser atacadas por *apelação criminal eleitoral*, na observação de Joel José Cândido, as decisões que “... atacam o mérito das sentenças criminais eleitorais, de condenação ou de absolvição”, por possuir a mesma consistência ontológica da apelação disciplinada no Código de Processo Penal, art. 593, incisos I e II. Apta, também, para guerrear as sentenças definitivas em sentido estrito que julgam o mérito, definindo o juízo, sem absolver ou condenar, encerrando a relação processual. Interposto o apelo, por termo ou petição, seguem-se a sucessiva abertura de prazos para apresentação de razões e contra-razões e remessa dos autos ao TRE, com a função de devolver ao conhecimento do Tribunal toda a

matéria controvertida, constante da denúncia e da resposta do réu.

O *recurso em sentido estrito* que foi conhecido durante muito tempo como recurso criminal tem cabimento das decisões relacionadas no art. 581 do CPP e sua comportabilidade na Justiça Eleitoral decorre diretamente do art. 364 do CE, devendo o seu processamento obedecer às regras dos arts. 609 a 618 do CPP e do Regimento Interno do Tribunal afeto à sua apreciação.

Também é cabível o *recurso inominado*, previsto nos arts. 266 e 267 do CE, dirigido ao juiz eleitoral, em petição fundamentada, inclusive com juntada de novos documentos e meios de prova indicados, nos seguintes casos:

- contra decisões que apreciarem o direito de resposta (art. 243, § 3º, do CE), julgarem pedido de cancelamento de inscrição ou exclusão do eleitor (art. 80 do CE), pedido de inscrição eleitoral e transferência de domicílio eleitoral;

- contra decisões administrativas que julgarem reclamação à designação de escrutinadores e auxiliares (art. 39 do CE), alegação de impedimento de mesários para o serviço eleitoral (art. 120, § 4º, do CE), designação de mesário (art. 121, § 1º), designação de seções eleitorais.

b) Recurso contra decisão das juntas eleitorais

Dos seus atos cabem recurso inominado, recurso parcial e recurso contra expedição de diploma. À medida que os votos forem apurados, poderão os fiscais, delegados de partido, candidatos, Ministério Público, apresentar impugnações que serão decididas de plano pela Junta, por maioria de votos.

O *recurso inominado* é cabível contra decisões que resolverem impugnações e incidentes surgidos durante os trabalhos de contagem e apuração dos votos (art. 40 do CE) e impugnações lançadas na ata de eleição, deixar de expedir os boletins de apuração e decisões relativas a casos de cerceamento da ação fiscalizadora do MP e partidos políticos e outros que revelem eficiência para molestar a regularidade dos trabalhos eleitorais. Tem trâmite processual diferenciado, pois a impugnação constitui um pressuposto indispensável à sua regularidade, e a abertura de prazo equivale a 48 horas para razões do recorrente, sob pena de não merecer seguimento.

Afora o recurso inominado, as decisões das juntas relativas a urnas e cédulas comportam o recurso parcial, cujo processamento obedece ao trâmite disposto pelo art. 169, § 2º, do CE.

c) Recurso contra decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais

O *recurso inominado* é cabível contra atos, resoluções e despachos do Presidente do Regional, nos termos do art. 264 do CE, não comportando contra-razões e tendo similitude com o agravo regimental, com rito definido pelo Regimento Interno das Cortes Eleitorais.

Os *embargos de declaração* são admissíveis quando há obscuridade, dúvida, contradição, omissão de ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal no acórdão (art. 275, incisos I e II, do CE). Devem ser opostos no prazo de 3 dias da data de publicação ou intimação da decisão (art. 275, §§ 2º e 3º) e colocados em mesa pelo relator na sessão seguinte, na qual proferirá seu voto. Vencido, outro relator será designado para lavrar o acórdão. A oposição de embargos suspende o prazo para interposição de outros recursos, voltando a fluir integralmente após o seu julgamento, pelo tempo que sobejar. Alguns autores advogam sua utilização contra decisão de juiz eleitoral ou junta eleitoral, em razão da aplicação subsidiária do Processo Civil ao contencioso eleitoral, porém, não há previsão legal.

O *recurso especial* será interposto contra decisão proferida em face da expressa disposição de lei, à qual se equiparam, para essa finalidade, as resoluções do TSE ou quando há divergência na interpretação de lei entre dois ou mais regionais (art. 276, inciso I, alíneas “a” e “b”, do CE). Sua finalidade é controlar se tais decisões foram proferidas contra norma federal expressa ou se há entre elas divergência de interpretação, preservando a correta aplicação do Direito pátrio, cabendo ao Tribunal Superior Eleitoral a uniformização de sua jurisprudência.

Não é cabível o uso desse apelo quando a controvérsia reduzir-se ao plano fático, pois a instância especial não procede ao exame de provas e fatos. E, de acordo com orientação mais recente do TSE, o seu cabimento restringe-se à área demarcada pela judicialidade, não se prestando à revisão de decisões de matéria administrativa.

Há necessidade da existência de prequestionamento, ou seja, de prévia decisão pelos Regionais da questão federal objeto do recurso, sem o que será o recurso reprovado no seu juízo de admissibilidade. Não bastam alegações do advogado ou a referência da sentença reformada, é preciso que o próprio acórdão debata o ponto controvertido ou a ele faça referência, ainda que seja para dizer

que não cabe a aplicação da norma federal.

Interposto o recurso, os autos seguirão conclusos ao Presidente do Tribunal para juízo de admissibilidade por despacho fundamentado de admissão ou não do recurso: no primeiro caso, será devidamente processado, com abertura de vista ao recorrido para contra-razões no prazo de 3 dias, e posteriormente remetido ao TSE; no segundo, caberá agravo de instrumento de tal decisão, cujo seguimento não pode ser denegado.

O **recurso ordinário** será *interposto* contra decisões que:

- versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;
- anularem diplomas ou decretarem perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;
- julgarem impugnação a pedido de registro de candidato;

(As hipóteses acima alcançam decisões em ação de impugnação de mandato eletivo - AIME.)

- denegarem habeas corpus, mandado de segurança, habeas data, mandado de injunção.

Esse recurso obedece ao rito previsto no art. 277, *caput* e parágrafo único do CE, com o prazo de 3 dias, devendo ser dirigido ao Presidente do Tribunal Regional e processado com intimação do recorrido para contra-razões em igual prazo e depois remetido ao Tribunal Superior.

Por via de consequência, as decisões emanadas do TSE desafiam os recursos extraordinário (art. 102, inciso III, da CF), ordinário (denegatórias de habeas corpus ou mandado de segurança) e o recurso de agravo ao STF.

O **agravo de instrumento** não possui efeito suspensivo, tal qual os outros recursos eleitorais, sendo cabível contra decisão do Presidente do Regional que denegar recurso especial ou ordinário, podendo ser interposto em 3 dias, com exposição do fato e do direito e com as razões do pedido de reforma da decisão e indicação das peças do processo a serem trasladadas. Deferida a formação, será intimado o agravado para contra-razões em 3 dias e remetido ao TSE.

Admitida a interposição de agravo perante o juiz eleitoral (normalmente em ações propostas em eleições municipais), o juízo recorrido faz subir o instrumento ao Tribunal Regional Eleitoral, órgão competente para apreciá-lo.

O *recurso contra expedição de diploma* pode ser interposto a partir da diplomação do candidato eleito, para o TRE, se a eleição for municipal, ou para o TSE, se a eleição for geral ou federal.

A primeira hipótese de recurso surge nos casos de inelegibilidade do candidato, prevista pela Constituição, sendo possível a sua arguição ao ensejo da diplomação, ainda que o recorrente tenha silenciado a esse respeito na fase do registro, tendo em vista que “são preclusivos os prazos de recursos, salvo quando se discutir matéria constitucional”, conforme o art. 259 do CE. Se a inelegibilidade tiver cunho infraconstitucional, a discussão deve ser travada na fase do registro, sob pena de preclusão.

Tal recurso visa, em segundo lugar, ajustar a interpretação da lei aos princípios que norteiam a eleição proporcional.

Havendo detecção de erros nos quocientes eleitorais ou partidários decorrentes da contagem de votos, ou incidentes na classificação dos candidatos ou na sua contemplação sob determinada legenda, também é comportável o recurso.

Pode ser interposto quando houver a concessão ou denegação do diploma em manifesta contradição com a prova dos autos, na hipótese do art. 222 do CE.

3. DA REPRESENTAÇÃO, DO MANDADO DE SEGURANÇA, DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, DO AGRAVO E DO RECURSO ESPECIAL

3.1. Representação

Tem suas vertentes no direito de petição previsto na Constituição Federal, no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, e pode ser legitimamente deduzida diante dos órgãos da Justiça Eleitoral.

Tem caráter subsidiário, sendo meio adequado para restaurar a verdade e restabelecer direito, legitimamente conquistado nas urnas, quando a lei não tiver apontado recurso específico contra decisão que houver negado esse direito. Constitui, portanto, remédio heróico, a ser empregado quando do ato, da resolução ou do despacho não couber recurso algum. Admite-se também que seja usada para provocar manifestação da Justiça Eleitoral sobre constitucionalidade de lei.

3.2. Mandado de segurança

Como a representação, pode ser utilizado como recurso,

quando de decisão violadora de direito líquido e certo não couber recurso específico. Será concedido para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No campo específico do Direito Eleitoral, a utilização da garantia constitucional do mandado de segurança ocorre se a violação ou a ameaça alcançarem o cidadão no universo eleitoral nas suas mais diversas manifestações.

Os Tribunais Regionais Eleitorais têm competência para processar e julgar originariamente mandados de segurança em matéria eleitoral ou apreciá-los em grau de recurso, nos casos especificados na lei. Reza o art. 29, inciso I, alínea “e”, do Código Eleitoral, que compete aos Tribunais Regionais processar e julgar originariamente o habeas corpus ou mandado de segurança, em matéria eleitoral, contra ato de autoridades que respondam perante os Tribunais de Justiça por crime de responsabilidade e, em grau de recurso, os denegados ou concedidos pelos juízes eleitorais ou ainda o habeas corpus, quando houver perigo de se consumir a violência antes que o juiz competente possa prover sobre a impetração.

Parte ativa no mandado de segurança eleitoral é qualquer pessoa, física ou jurídica, que, tendo um direito seu violado no âmbito eleitoral, pode pedir a proteção do writ para corrigir a lesão ou o abuso de que tenha sido alvo, ou ela ou seus associados, para tanto utilizando-se do mandado de segurança coletivo.

Autoridades coatoras são tanto autoridades administrativas como judiciárias, bem como órgãos dos partidos políticos.

3.3. Embargos declaratórios

Embargos declaratórios constituem meio através do qual se impugnam decisões do juízo superior e da 1ª instância quando se apresentam obscuras, omissas ou contraditórias. O Código Eleitoral admite embargos de declaração para aclarar obscuridade, dúvida, contradição ou omissão da decisão impugnada.

São cabíveis tanto em relação a sentenças de 1º grau quanto a acórdãos de tribunais, segundo o Código de Processo Civil. O Código Eleitoral expressamente admite esse tipo de recurso somente em relação a decisões de 2º grau.

Se a declaração pedida for manifestamente protelatória, o recurso será indeferido. Também não é o recurso cabível com o objetivo de alterar o julgado, conforme entendido pelo STF: “a pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não pode o acórdão embargado alterá-lo”.

A interposição de embargos suspende o prazo para a apresentação de outro apelo, por qualquer das partes, salvo se manifestamente protelatórios (CE, art. 275, § 4º).

É de três dias o prazo para a apresentação dos embargos de declaração, contados da data da publicação do acórdão ou da sentença. Entretanto, se o recurso for contra sentença de 1º grau, o prazo será de 48 horas, contados de sua publicação, conforme estipula o CPC em seu art. 465, já que o Código Eleitoral é omissivo a esse respeito.

Interposto o recurso no prazo da lei e, sem audiência da parte contrária, o relator colocará os embargos em mesa para julgamento na primeira sessão seguinte, proferindo seu voto. Se o recurso for contra sentença de 1ª instância, os autos serão conclusos ao juiz, que, em 48 horas, sobre eles decidirá.

3.4. Agravo

Previsto no art. 8º da Resolução nº 20.951/01, o agravo é o recurso cabível contra decisão de juízes auxiliares. O prazo é de 24 horas da publicação da decisão na Secretaria, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

É julgado pelo Plenário do Tribunal, no prazo de 48 horas, a contar da conclusão dos autos.

Da decisão do TRE caberá recurso especial para o TSE, no prazo de 3 dias, a contar da publicação.

3.5. Recurso especial

O recurso especial é dirigido ao Tribunal Superior Eleitoral nos seguintes casos: quando a decisão for proferida contra expressa disposição de lei; quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais.

É de três dias o prazo para a interposição do recurso, contado da publicação da decisão.

Interposto recurso especial contra decisão do Tribunal

Regional, a petição será juntada nas 48 horas seguintes, e os autos conclusos ao Presidente dentro de 24 horas. Em 48 horas, o Presidente proferirá despacho fundamentado, admitindo ou não o recurso. Se admitido, abrirá prazo de três dias para contra-razões. Em seguida os autos serão conclusos ao Presidente, que mandará remetê-los ao Tribunal Superior.

Denegado o recurso especial, o recorrente poderá interpor agravo de instrumento, em três dias.

Feitas as devidas considerações acerca da teoria geral dos recursos e sua aplicação no direito eleitoral, passemos à análise das disposições da Lei nº 9.504/97.

4. DAS COLIGAÇÕES E DA CONVENÇÃO PARA ESCOLHA DOS CANDIDATOS

4.1. Coligações (Art. 6º da Lei nº 9.504/97)

Após o advento da admissão do pluripartidarismo no País, surgiu a possibilidade de formação de coligações partidárias nas disputas eleitorais. Sua criação e existência está circunscrita no processo eleitoral.

De acordo com o jurista Ney Moura Teles, “coligação é um ente jurídico com direitos e obrigações durante todo o processo eleitoral” e funciona como autêntico “partido temporário”, ganha pela ficção imposta a condição de partido político.

Traz a Lei nº 9.504/97 duas normas facultativas: a primeira permite aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleições majoritárias, proporcionais ou para ambas; a segunda, na hipótese de coligação para ambas as eleições (majoritária e proporcional), permite formar mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o feito majoritário e, por via de consequência, proíbe novas coligações na eleição proporcional que não respeitem a da majoritária.

Se o partido fizer coligações tanto para a eleição majoritária quanto para a proporcional, nesta só poderá coligar-se com partido que já integre a coligação majoritária.

O Tribunal Superior Eleitoral, respondendo à Consulta nº 715/02, Classe 5ª - Distrito Federal, emitiu a Resolução nº 21.002,

que assim dispôs:

“Consulta. Coligações.

Os partidos políticos que ajustarem coligação para eleições de presidente da República não poderão formar coligações para eleição de governador de estado ou de Distrito Federal, senador, deputado federal e deputado estadual ou distrital com outros partidos políticos que tenham, isoladamente ou em aliança diversa, lançado candidato à eleição presidencial.”

Essa decisão causou enorme celeuma no mundo político nacional, sendo motivo de polêmicas e controvérsias.

Foram propostas ações diretas de inconstitucionalidade (ADINs), entretanto o STF entendeu não serem cabíveis, por não se tratar de lei ou ato normativo, mas apenas de interpretação do conteúdo do art. 6º da Lei nº 9.504/97.

Assim, os partidos políticos que lançarem, isoladamente ou em coligação, candidato à eleição de Presidente da República não poderão formar coligação para eleição de governador de Estado ou do Distrito Federal, senador, deputado federal, de deputado estadual ou distrital com partido político que tenha, isoladamente ou em aliança diversa, lançado candidato à eleição presidencial. Essa vinculação partidária nos Estados à coligação eventualmente realizada para a eleição presidencial denominou-se “verticalização das coligações”, sendo ao partido facultado não realizar coligação nenhuma, se preferir.

Neste sentido há este entendimento:

“Requerimento de registro de candidatura. Eleições de 2002. Deputado Estadual. Cumprimento de procedimento legal. Documentação instrutória necessária. Publicado regularmente o edital. Sem impugnação. Verticalização. Coligação irregular. Desfazimento tempestivo da coligação. Partidos aptos a requerer isoladamente registro de candidatura de seus filiados. Oportuno julgamento dos processos individuais dos candidatos em autos específicos. Decisão por maioria.” (Acórdão nº 11.168 - Fortaleza - CE. Publicado em sessão de 12/8/02. Relator: Antônio Aberlardo Benevides Moraes.)

“Requerimento de registro de candidato. Eleições de 2002. Senador. Suplentes de Senador. Deputado Estadual. Documentação instrutória necessária. Verticalização. Indeferimento do pedido de

registro para o cargo de Senador. Partido apto a requerer registro de candidatura dos filiados apenas para Deputado Estadual. Oportuno julgamento dos processos individuais dos candidatos em autos específicos. Decisão unânime.” (Acórdão nº 11.097 - Fortaleza - CE. Publicado em sessão de 8/8/02. Relator: Jorge Aloísio Pires.)

“Impossibilidade, formação, coligação partidária, eleição estadual, partido político, adversário, eleição, Presidente da República, caráter nacional, órgão partidário; circunscrição, âmbito nacional, abrangência, âmbito estadual.” (Consulta nº 21.002 - Brasília/DF - Relator: Jacy Garcia Vieira. Publicação no Diário da Justiça, vol. 1, 15/3/02, pág. 183. RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, volume 13, tomo 2, pág. 389.)

A coligação, após ser celebrada, funcionará como se fosse apenas um partido político, a lei outorgou-lhe as mesmas prerrogativas e obrigações atinentes a este no que se refere ao processo eleitoral.

O uso da denominação adotada pela coligação é obrigatório na propaganda eleitoral, bem como as legendas dos partidos que dela fazem parte:

Proporcional - Apenas o nome de uma coligação acompanhada da sigla do partido do candidato que faz a propaganda.

Majoritária + Proporcional - idem.

Majoritária - O candidato aparecerá nas propagandas sob o nome da coligação proporcional da qual o seu partido faz parte, com a inscrição de sua legenda.

Normas para Formação de Coligações Partidárias:

Majoritária - Na chapa poderão ser inscritos candidatos filiados a quaisquer partidos políticos homologados em suas respectivas convenções.

Proporcional - Há acordo entre os partidos, limite para fixação do número de candidatos até o dobro de lugares a preencher.

4.2. Convenções para escolha de candidatos (Art. 7º ao 9º da Lei nº 9.504/97)

Os partidos políticos têm grande liberdade na sua estruturação interna, podendo dispor sobre a forma e os meios de escolha dos seus

candidatos, criando seus estatutos, que são as normas internas de organização e conduta. O cidadão que se filia a um partido é submetido às condições do estatuto, sob pena de infidelidade partidária e até expulsão da legenda.

Se o estatuto for omissivo quanto ao processo de escolha ou substituição de candidatos, caberá ao órgão de direção nacional do partido estabelecer suas normas 180 dias antes das eleições, publicando-as no “Diário Oficial da União”. Caso haja desídia do referido órgão, a norma será omissa.

Poderão os partidos políticos, em convenções nacionais, dispor sobre diretrizes a serem seguidas por suas representações estaduais, para uniformemente fazerem alianças políticas, seguindo o princípio da hierarquia partidária.

A realização de convenções partidárias, com a finalidade de deliberar sobre coligações e proceder à escolha dos candidatos, dar-se-á no período de 10 a 30 de junho, devendo as deliberações e decisões importantes constar em ata, lavrada em livro aberto e rubricado. Uma cópia autenticada da ata deverá acompanhar o registro de candidatura feito no Tribunal Regional Eleitoral, a fim de comprovar as deliberações do partido sobre a escolha dos candidatos.

Entendimento jurisprudencial:

“Para registrar candidatura, é indispensável a comprovação da escolha do interessado em convenção partidária, por meio da respectiva ata, documento exigido por lei e resolução ...” (Acórdão nº 20.216 - Brasília/DF. Publicado em sessão de 3/10/02. Relator: Sálvio de Figueiredo Teixeira).

“Para o registro de qualquer candidatura é absolutamente necessário que o candidato tenha sido escolhido em convenção ou indicado pela Comissão Executiva do Partido pelo qual pretende concorrer...” (Acórdão nº 112 - Cianorte - PR. Publicado em sessão de 1/8/02. Relator: Fernando Neves da Silva).

O nacional possui o direito ao registro de candidatura quando preenche as condições de ser registrado (condições de elegibilidade), sem as quais não obterá o direito de ser votado.

Estipula o art. 8º da Lei nº 9.504/97 o período de 10 a 30 de junho do ano em que se realizarem as eleições para escolha de candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto e rubricado pela Justiça

Eleitoral.

São candidatos natos os filiados que exercem ou já exerceram mandatos políticos no Legislativo, ainda que na qualidade de suplentes, aos quais se garante, independentemente de indicação em convenção, o direito de saírem candidatos pelo seu partido atual, possuindo assim direito à indicação pelo partido político, e não ao registro de candidato.

Vale ressaltar que o § 1º do art. 8º da referida lei, que assegura aos detentores de mandato de Deputado Federal, Estadual ou Distrital o registro de candidatura para o mesmo cargo pelos partidos a que estejam filiados, encontra-se suspenso, por força da medida liminar concedida nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.530-9.

As convenções poderão ser realizadas em prédios públicos, gratuitamente, requisitados com antecedência pela direção do partido político, que se responsabilizará por quaisquer danos causados com a realização do evento.

Conforme o art. 9º da Lei nº 9.504/97, *“para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição, pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.*

Parágrafo único. Havendo fusão ou incorporação de partidos após o prazo estipulado no caput, será considerada, para efeito de filiação partidária, a data de filiação do candidato ao partido político”.

4.3. Aspecto recursal

Partidos são pessoas jurídicas de direito privado, portanto, a competência para dirimir conflitos interna corporis dos partidos políticos é da Justiça comum, de acordo com a Lei nº 9.096/95, com a alteração da Lei nº 9.259/96, e 6.015/73, arts. 114, inciso III, e 120, parágrafo único, com a redação dada pelo art. 60 da Lei nº 9.096/95.

Nesta linha, trago à colação as seguintes jurisprudências:

“Recurso Especial. Registro de candidatura. Cabe ao Judiciário apreciar a legalidade de norma estatutária, sem interferir na autonomia partidária. Legalidade dos atos praticados pelo Diretório Estadual, uma vez que o representante do Diretório

Municipal não tenha legitimidade, nos termos do estatuto. Recurso provido para tornar insubsistente o acórdão regional e manter a decisão do Juiz Eleitoral.” (Acórdão nº 16.873 - Boa Esperança/PB - publicado 27/9/2000. Relator: Walter Ramos da Costa Porto.)

“Requerimento - pedido de anulação de convenção - intervenção de comissão executiva regional em diretório municipal - infração à legislação e ao estatuto - competência do poder Judiciário.

(...)

A competência para apreciar questão partidária que se relacione com o pleito municipal é do Juiz de primeira instância.” (Acórdão nº 16.741 - Itapoã/SC - publicado no Diário da Justiça em 6/10/2000. Rel. Antônio Fernando do Amaral e Silva.)

“Não compete à Justiça Eleitoral anular decisão proferida pela Justiça Comum, que mantém ou invalida ato interventivo em Diretório Municipal de Partido Político. Precedentes.” (Acórdão nº 18.764 - Esmeraldas/MG, publicado no DJ em 30/3/01. Relator: Maurício José Corrêa.)

“Recurso, Registro de candidato, matéria interna corporis, partido político, (TRE), (MG), competência, apreciação, mérito, legitimidade, convenção, deliberação, coligação partidária, escolha, candidato, interferência, processo.” (Acórdão nº 1.305 - Divisa Alegre/MG, publicado em sessão de 25/8/02.)

5. DO REGISTRO DE CANDIDATURA

Os candidatos escolhidos pelos partidos ou coligações em suas convenções devem ser obrigatoriamente registrados na Justiça Eleitoral. Quando de seu pedido, o candidato deve estar com todas as condições de elegibilidade preenchidas para o cargo ao qual deseja concorrer, não estando submetido a nenhuma sanção de inelegibilidade. Ademais, deve o pedido estar acompanhado de todos os documentos catalogados pela legislação, como condição procedimental do rito instaurado.

Assim, o registro de candidato não é mais um pressuposto legal para a candidatura, entre outros exigidos, mas sim o ato jurídico que a faz nascer. Por isso, a falta do registro não é a falta de um requisito legal para o nascimento da elegibilidade, ele é o próprio ato jurídico que dá existência ao direito subjetivo (de ser votado). Verifica-se, portanto, as condições constitucionais e infraconstitucionais de elegibilidade.

Quem não possui o registro de candidatura é inelegível, sendo nulos os votos assim obtidos. Pois nem todos podem concorrer a um mandato eletivo, para tanto, deverão atender aos pressupostos exigidos pelo ordenamento jurídico.

Ainda sobre o registro de candidatura, vige o princípio da unicidade, positivado pelo art. 88 do CE, que dispõe ser permitido registro de candidato, embora para cargos diferentes, por mais de uma circunscrição ou para mais de um cargo na mesma circunscrição.

Serão registrados, no Tribunal Superior Eleitoral, os candidatos a Presidente e a Vice-Presidente da República; nos Tribunais Regionais Eleitorais, os candidatos a Senador, Deputado Federal, Governador, Vice-Governador e Deputado Estadual; e, nos Juízos Eleitorais, os candidatos a Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito.

A Lei nº 9.504/97 trata do procedimento dos pedidos de registro de candidatura, enquanto a Lei Complementar nº 64/90 (Lei das Inelegibilidades), em seus arts. 3º ao 16, trata dos procedimentos das impugnações dos pedidos:

a) Impugnação de decisão que defere ou indefere pedido de registro de candidatura:

- base legal: CE, art. 97, § 2º e Lei Complementar nº 64/90, art. 3º;
- legitimados ativos: qualquer candidato, partido político, coligação ou o MP;
- competência: Juízo ad quem (TRE ou TSE);
- prazo: 5 dias para impetração e 7 dias para contestação.

b) Recurso contra decisão em sede de impugnação de pedido de registro de candidatura:

- base legal: art. 8º da LC nº 64/90;
- legitimados ativos: qualquer candidato, partido político, coligação ou o MP;
- competência: TRE;
- prazo: 3 dias para as razões e contra-razões.

c) Recurso contra acórdão do TRE em sede de impugnação de registro de candidatura:

- base legal: LC nº 64/90, art. 11, § 2º e arts. 12, 13 e 14;
- legitimados ativos: qualquer candidato, partido político, coligação ou o MP;
- competência: TSE;
- prazo: 3 dias para razões e contra-razões.

Remarque-se: enquanto ato de oposição, a impugnação não se projeta além de sua manifestação, deixando de existir, em consequência, tão logo tenha sido tomada a deliberação ou praticado o ato por ela suscitado. Para que a decisão seja oferecida ao exame do 2º grau de jurisdição, é necessário o emprego do recurso, do qual a impugnação foi um pressuposto indispensável, segundo Tito Costa em “Recursos em matéria eleitoral”, 3ª Ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1990. p. 51.

Essas impugnações devem ser baseadas na ocorrência de causa de inelegibilidade de candidato cujo registro haja sido requerido, quer essa inelegibilidade tenha sede constitucional, quer resulte da Lei Complementar nº 64/90.

Quando o pedido de registro de candidaturas vier apenas formalmente defeituoso, como na hipótese de não estar instruído com todos os documentos exigidos pelo § 1º do art. 11 da Lei nº 9.504/97, o caso não será de oferta de impugnação do pedido de registro, especialmente pelo Ministério Público Eleitoral, mas apenas de parecer, a fim de que o feito seja convertido em diligência, intimando-se os interessados para suprirem a omissão.

Em matéria de impugnação de pedidos de registro de candidatos é preciso atenção especial para as causas infraconstitucionais de inelegibilidade. Se estas já estiverem presentes quando do pedido de registro, esse pedido deverá ser objeto de impugnação. Se o pedido de registro atingido por essa inelegibilidade precedente não for impugnado, a matéria estará preclusa.

Deferido o registro, não mais será possível a insurgência contra a candidatura em momento posterior. Do mesmo modo, se tiver havido impugnação, e esta tiver sido julgada improcedente, com o conseqüente deferimento do registro, haverá necessidade de

interposição do recurso ordinário ao TRE para prosseguimento da discussão. Se isso não acontecer e a decisão transitar em julgado, a matéria estará definitivamente preclusa.

Todavia, em se tratando de causa de inelegibilidade decorrente da própria Constituição, então ainda será possível discuti-la posteriormente em recurso contra expedição de diploma, mesmo que não tenha havido impugnação do pedido de registro.

Isso tudo em decorrência da conjugação da regra do art. 259 e seu parágrafo único com o art. 262, inciso I, ambos do Código Eleitoral.

6. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA E SEUS ASPECTOS RECURSAIS

6.1. Considerações finais

Os arts. 17 a 32 da Lei nº 9.504/97 referem-se à arrecadação e aplicação de recursos nas campanhas eleitorais, bem como sua prestação de contas na Justiça Eleitoral e estabelecem os procedimentos a serem adotados e as penalidades a serem aplicadas em caso de não-cumprimento das referidas determinações. Nas disposições transitórias, o art. 81 e parágrafos dispõem sobre doações de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais.

Todo candidato, assim considerado o que requer registro de candidatura na Justiça Eleitoral, está obrigado a prestar contas dos recursos arrecadados e despendidos durante a campanha eleitoral. A prestação de contas de candidatos às eleições majoritárias serão feitas por intermédio do Comitê Financeiro. Entretanto, o próprio candidato poderá apresentar suas contas à Justiça Eleitoral, pois não há nenhum impedimento expresso na lei a respeito dessa iniciativa do candidato. Já em relação às eleições proporcionais, a prestação de contas será feita pelo Comitê Financeiro ou pelo próprio candidato.

O TSE revogou, em 5.11.2002, a Súmula nº 16, que assim dispunha: *“A falta de abertura de conta bancária específica não é fundamento suficiente para a rejeição de contas de campanha eleitoral, desde que, por outros meios, se possa demonstrar sua regularidade (art. 34 da Lei nº 9.096/95)”*.

As prestações de contas deverão ser encaminhadas à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições e, havendo 2º turno, até o trigésimo dia posterior a sua realização (para os candidatos que concorrem ao 2º turno).

Os candidatos ou partidos conservarão a documentação concernente a suas contas até 180 dias após a diplomação e, caso pendente de julgamento qualquer processo judicial relativo às contas, a documentação deverá ser conservada até a decisão final.

6.2. Do Ministério Público Eleitoral

De acordo com o art. 72 da Lei Complementar nº 75/90, o Ministério Público Eleitoral intervirá nos processos de prestação de contas. A não-intervenção do Ministério público Eleitoral poderá acarretar anulação do processo. A jurisprudência tem entendido que a intervenção do Procurador Regional Eleitoral poderá suprir essa falha em parecer, se não arguir prejuízo ou nulidade.

“A não intervenção do Ministério Público em primeiro grau de jurisdição pode ser suprida pela intervenção da Procuradoria Regional Eleitoral perante o Colegiado de Segundo Grau, em parecer cuidando do mérito da causa sem argüir prejuízo nem alegar nulidade.” (AC. TSE nº 15.759, de 3.8.99.)

6.3. Da competência para apreciação da matéria

A competência para apreciação da matéria é fixada pela esfera da eleição: na eleição municipal - juízes municipais; nas eleições federais e estaduais - Tribunais Regionais Eleitorais; e na eleição presidencial - Tribunal Superior Eleitoral.

6.4. Da publicação das decisões

Quanto à publicidade das decisões, os cartórios eleitorais afixarão edital com as decisões dos juízes eleitorais.

“Tendo o juízo de primeira instância determinado a publicação da sentença em cartório e que fossem intimadas as partes, o prazo recursal somente começa a fluir a partir da cientificação dessas pela imprensa oficial ou mediante mandado.” (AC. TSE nº 15.254, de 3.12.98.)

Nos Tribunais Regionais, os processos de prestação de contas de candidatos e de comitês financeiros deverão ser julgados em sessão pública, após regular inclusão em pauta. As decisões serão publicadas em sessão, imediatamente após a conclusão do julgamento.

6.5. Dos recursos cabíveis e prazos

Das decisões dos juízes eleitorais caberá **recurso eleitoral** (ordinário) para o Tribunal Regional Eleitoral. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais caberá **recurso especial** para o Tribunal Superior Eleitoral, nas hipóteses previstas no art. 121, § 4º, da Constituição Federal. A jurisprudência tem-se manifestado que não caberá recurso ordinário para o TSE das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais em casos de eleições estaduais.

“Eleitoral. Recursos dos Tribunais Regionais. Hipóteses taxativamente previstas no art. 121, § 4º, da Constituição, não sendo possível ampliar os casos de recurso ordinário.” (AC. TSE nº 2.078, de 2.9.2000.)

Quanto aos prazos para interposição de recurso, observa-se o disposto no Código Eleitoral - deverá ser interposto em **três dias** (art. 258 do Código Eleitoral). Ressalte-se que, da decisão que negar seguimento ao recurso especial, o recorrente poderá interpor, dentro do prazo de 3 (três) dias, **agravo de instrumento**. O Presidente do Tribunal determinará a remessa dos autos ao Tribunal Superior (art. 279 e §§ do Código Eleitoral). Caberá ainda **embargos de declaração**, opostos dentro do prazo de 3 (três) dias da data da publicação, se no acórdão houver obscuridade, dúvida ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal (Código Eleitoral, art. 275).

6.6. Da capacidade postulatória

Em relação à capacidade postulatória, por ser a prestação de contas de campanha procedimento administrativo, é desnecessário o candidato ser representado por advogado, pois essa fase resume-se em apresentação de documentos ou cumprimento de possíveis diligências. Entretanto, para interposição de recurso, a representação do advogado é indispensável, sob pena de não-conhecimento do recurso, por ausência de capacidade postulatória do recorrente.

“Tal qual ressaltado no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 13.094-MG, a Corte do Tribunal Superior Eleitoral firmou o entendimento no sentido da obrigatoriedade da subscrição das petições recursais por advogado legalmente habilitado, sob pena de não-conhecimento por defeito de representação.” (AC. TRE-ES nº 47/2000, de 19.7.2000.)

6.7. Considerações finais

Assim como o juiz eleitoral, independentemente de qualquer

impugnação ou mesmo manifestação contrária, pode rejeitar as contas apresentadas em face de irregularidade ou ilegitimidade que venha a averiguar também o Ministério Público Eleitoral, no desempenho precípua de sua função, pode indicar os vícios que entender caracterizados e, caso não acolhidos seus fundamentos, interpor recurso (Acórdão TSE nº 15.937, de 1º.6.00). É de salientar que, ao deparar com irregularidades puníveis, o juiz eleitoral deverá observar o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, sob pena de anulação da sentença.

Ressalte-se que, de acordo com o art. 25 da Lei nº 9.504/97, o descumprimento das normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos poderá acarretar a inelegibilidade, caso comprovado o recebimento ilícito de fundos, configurando o abuso do poder econômico. Em caso de rejeição das contas, o juiz eleitoral remeterá cópia de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral, para instrução de **ação de investigação judicial eleitoral** ou **ação de impugnação de mandato eletivo**. Ainda, de acordo com o § 2º do art. 29 da referida lei, como a inobservância do prazo para encaminhamento das prestações de contas impede a diplomação dos eleitos, enquanto perdurar tal inobservância, poderá ser interposta **ação contra expedição de diploma**, caso se verifique a sua não-apresentação.

Esta Corte, no julgamento do processo nº 552/2001 (Acórdão nº 753/2003, de 18/8/2003), decretou a inelegibilidade de candidato a Prefeito por abuso do poder econômico, em decorrência de distribuição de combustível em troca de fixação de adesivos em veículos de eleitores. O recorrente alegou que o ato estava regularizado, tendo em vista que as despesas decorrentes dessa distribuição foram declaradas na prestação de contas de campanha, tendo sido aprovadas pelo juiz eleitoral. O candidato alegava que eram despesas com propaganda eleitoral e estavam em conformidade com o art. 26, inciso II, da Lei nº 9.504/97, não ultrapassando os limites legais. Porém esta Corte entendeu que “(...) o fato de a prestação de contas do candidato ter sido aprovada não elide o caráter ilícito do ato, pois ela não constitui a seara própria para a discussão do abuso do poder econômico (...)”.

7. DAS PESQUISAS E TESTES ELEITORAIS

As pesquisas eleitorais demonstram a tendência popular em certo momento da campanha e funcionam como fator de manutenção

ou correção de rumo ao próprio político. São realizadas durante o processo eleitoral, a partir da data fixada pelo TSE, para investigar a posição do povo ou segmento deste em relação a um nome, partido ou temas políticos.

O índice de aceitação indica possibilidade; sendo alto, o resultado poderá ser favorável. O índice de rejeição retrata a contingência de eleitores; sendo baixo, também poderá o resultado ser favorável.

Há dois momentos de realização das pesquisas:

- antes do início do processo eleitoral (pesquisas pré-eleitorais);
- depois do início do processo eleitoral (pesquisas eleitorais).

Obs.: O processo eleitoral se inicia na data a partir da qual serão registradas as pesquisas.

Haverá afixação em local de costume com aviso aos interessados (partidos, coligações, candidatos e Ministério Público), esse pedido de registro com suas informações ficará à disposição, por trinta dias, para possíveis reclamações, sob pena de decadência.

São duas as finalidades das pesquisas: uso interno dos partidos políticos, pessoas, organismos e divulgação/informação das estratégias, bem como conhecimento público (jornal, rádio, revista, televisão e outros).

O registro da pesquisa com dados da empresa realizadora deve ser feito com cinco dias de antecedência à sua divulgação no órgão da Justiça Eleitoral competente para o registro de candidatura: nas eleições municipais - Zona Eleitoral; nas estaduais - TRE; e nas federais - TSE, sujeitando o responsável (empresa de pesquisa/órgão divulgador) à multa de 50.000 a 100.000 UFIRs se houver divulgação sem o devido registro. Versando a pesquisa sobre dois cargos com registros em órgãos diferentes, cada uma delas deverá ser registrada no órgão competente.

Ressalte-se que o registro não obriga a divulgação da pesquisa, mas a divulgação desta sem aquele poderá constituir fraude, nos termos do § 4º do art. 33 da lei em questão.

Entendem os doutrinadores, em sua maioria, que a pesquisa poderá ser divulgada em qualquer época, até na véspera e no dia da eleição, tendo em vista que não consta nenhuma data na legislação.

8. PROPAGANDA ELEITORAL

Jurisprudência selecionada

8.1. Antecipação

“Recurso especial. Propaganda eleitoral anterior ao termo inicial estabelecido em lei. Publicação em jornal de comunicado parabenizando as mães pelo seu dia, contendo foto de vereador e menção ao cargo de Presidente Municipal de Partido Político. Ausência de menção a circunstâncias eleitorais. Conduta que não se tipifica como ilícita. O mero ato de promoção pessoal não se confunde necessariamente com propaganda eleitoral.” (TSE, RESP nº 15.318, Acórdão nº 15.318, de 3.12.98, Rel. Min. Eduardo Alckmin.)

“Recurso especial. Propaganda eleitoral extemporânea. Art. 36 da Lei nº 9.504/97. Pintura em muros com o nome do recorrente e dizeres relativos a cidadania e emprego. Mensagem que exterioriza pensamento político, possuindo inegável implicação com a atividade eleitoral. Conduta que se tipifica como ilícita porquanto não constitui mero ato de promoção pessoal. Recurso não conhecido.” (TSE, RESP nº 15.432, Acórdão nº 15.432, de 27.10.98, Rel. Min. Eduardo Alckmin.)

“Recurso especial. Propaganda eleitoral antecipada. Edição de revista cuja capa estampa a imagem de candidato, contendo frase que teria dito em entrevista comentando sua possível candidatura à reeleição. Matéria de cunho informativo, inerente à atividade jornalística, sem conotação de propaganda eleitoral. Recurso conhecido e provido.” (TSE, RESP nº 15.447, Acórdão nº 15.447, de 22.10.98, Rel. Min. Eduardo Alckmin.)

“Agravo de instrumento. Propaganda eleitoral anterior a 5 de julho. Lei nº 9.504/97. Multa. Distribuição de calendário com a foto do pretendente a candidato, menção dos principais cargos por ele exercidos, além de se grafar com destaque a data presumida das eleições. Configuração de propaganda eleitoral. Irrelevância de ter sido o beneficiário escolhido ou não em convenção partidária. Sanção que se aplica a mera conduta do candidato. Inexistência de dissídio jurisprudencial com aresto que estabelece ser necessário a demonstração de nexo causal entre a conduta do beneficiário e o crime do art. 329 do Código Eleitoral. Agravo desprovido.” (TSE, AI nº 1.242, Acórdão nº 1.242, de 19.8.98, Rel. Min. Eduardo Alckmin.)

“Recurso especial. Propaganda eleitoral anterior a 5 de julho. Art. 36 da Lei nº 9.504/97. Distribuição por parlamentar, que veio a disputar reeleição, de calendário com foto e seu nome e menção ao cargo por ele exercido. Distribuição semelhante em anos anteriores. Não-configuração de propaganda eleitoral irregular. Não excedidos os limites do permitido pela sua atuação parlamentar. Recurso não conhecido.” (TSE, RESP nº 15.301, Acórdão nº 15.301, de 23.3.99, Rel. Min. Eduardo Alckmin.)

“Recurso eleitoral. Multa por propaganda eleitoral veiculada anteriormente ao período estabelecido por lei. Mensagem de possível candidato, publicada em jornal, parabenizando município pelo aniversário de sua fundação.

Não-caracterização de propaganda vedada. Entende-se como ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública. Sem tais características, poderá haver mera promoção pessoal - apta, em determinadas circunstâncias, a configurar abuso de poder econômico - mas não propaganda eleitoral.” (TSE, RESP nº 15.732, Acórdão nº 15.732, de 15.4.99, Rel. Min. Eduardo Alckmin.)

“Propaganda antecipada. Irregularidade. Para a caracterização desta, não se exige a existência de candidatura do beneficiário. Recurso de que não se conhece.” (TSE, RESP nº 15.855, Acórdão nº 15.855, de 15.4.99, Rel. Min. Costa Porto.)

“Recurso especial. Propaganda eleitoral extemporânea. Adesivos contendo o nome do candidato e o ano da realização das eleições. Art. 36, § 3º da Lei nº 9.504/97. Aplicação da multa ao beneficiário. Imprescindibilidade da comprovação de ter ele tido prévio conhecimento da propaganda. Insuficiência da mera presunção, ainda que juris tantum. Inexigibilidade da apresentação pelo representado de prova de que não tinha conhecimento da referida propaganda. Violação do art. 333 do Código de Processo Civil. Recurso conhecido e provido.” (TSE, AI nº 1.442, Acórdão nº 1.442, de 13.4.99, Rel. Min. Eduardo Alckmin.)

“Recurso especial. Propaganda eleitoral anterior ao termo inicial estabelecido em lei. Foto estampada em exemplar do Código de Trânsito sem nenhuma menção a circunstâncias político-eleitorais. Conduta que não se tipifica como ilícita. O mero ato de promoção

“pessoal não se confunde necessariamente com propaganda eleitoral.” (TSE, RESP nº 15.234, Acórdão nº 15.234, de 19.8.98, Rel. Min. Eduardo Alckmin.)

“Propaganda eleitoral. Não configura propaganda extemporânea a faixa colocada próxima ao local da convenção, com mensagens aos convencionais, na quinzena anterior à escolha pelo partido.” (TSE, RESP nº 15.708, Acórdão nº 15.708, de 28.9.99, Rel. Min. Andrade Ribeiro.)

8.2. Bens públicos

“Recurso especial. Propaganda eleitoral. Afixação de cartazes em tapumes colocados em bem público. Art. 37 da Lei nº 9.504/97. Improcedência da alegação de que a vedação não alcançaria esta propaganda por ter sido feita em local de existência transitória. Recurso não conhecido.” (TSE, RESP nº 15.548, Acórdão nº 15.548, de 22.10.98, Rel. Min. Eduardo Alckmin.)

“Recurso especial eleitoral. Propaganda irregular. Fixação de faixas em árvores situadas em praça pública. Lei eleitoral. Observância.

A legislação eleitoral veda a prática de propaganda eleitoral em árvores situadas em praças públicas, por constituírem parte de bem público de uso comum. Recurso não conhecido.” (TSE, RESP nº 15.747, Acórdão nº 15.747, de 15.12.98, Rel. Min. Maurício Corrêa.)

“Recurso especial. Propaganda eleitoral em bens públicos. Art. 37 da Lei nº 9.504/97. Retirada da propaganda. Ausência de comprovação do prévio conhecimento do beneficiário.

A retirada da propaganda não exime o responsável do pagamento de multa, pois, conforme prevê o §1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, o infrator fica sujeito à multa bem como à restauração do bem.

Para a imputação de penalidade por propaganda irregular é imprescindível a comprovação da autoria ou do prévio conhecimento de seu beneficiário.

Precedentes do TSE. Recurso não conhecido.” (TSE, RESP nº 15.976, Acórdão nº 15.976, de 14.9.99, Rel. Min. Eduardo Alckmin.)

“Propaganda eleitoral irregular.

A colocação de propaganda eleitoral em bens de uso comum não ressalvados no art. 37 da Lei nº 9.504/97, ainda que venha a ser retirada, sujeita o infrator ao pagamento de multa.” (TSE, RESP nº 15.798, Acórdão nº 15.798, de 26.10.99, Rel. Min. Eduardo Ribeiro.)

“Agravo de Instrumento. Propaganda irregular. Violação de lei não demonstrada.

1. A violação do dispositivo da lei tem de ser a letra expressa da lei e não ao entendimento subjetivo e pessoal do recorrente.

2. A inexistência de dano ao bem público não é suficiente para afastar a penalidade do art. 37 da Lei nº 9.504/97.

3. Agravo improvido.” (TSE, AI nº 1.985, Acórdão nº 1.985, de 4.11.99, Rel. Min. Nelson Jobim.)

8.3. Direito de resposta

“Direito de resposta. Lei nº 9.504/97, art. 58, § 3º, inciso III, alínea “f”. Legitimidade ad causam de pessoa jurídica de direito privado. Críticas que não configuram ofensas.

1. O fundamento do direito de resposta assegurado na Lei nº 9.504/97 sustenta-se no art. 5º, V, da Constituição Federal, porquanto, tratando-se de horário eleitoral gratuito, também é assegurado ao terceiro ofendido.

Recurso que se conhece, afastando a preliminar de ilegitimidade e, no mérito, a que se nega provimento.” (TSE, RESP nº 15.530, Acórdão nº 15.530, de 2.10.98, Rel. Min. Eduardo Alckmin.)

“Representação. Campanha eleitoral. Crítica à política governamental. Direito de resposta. Inexistência.

1. Em campanha política a linguagem contundente compõe o contraditório da própria disputa eleitoral.

2. Vedada é a crítica inverídica, notadamente se contém elementos que constituam objeto de crime.

3. A candente manifestação exteriorizada em propaganda eleitoral da oposição contra certa política governamental, ainda que acre, enquadra-se nos parâmetros da própria natureza do pleito eleitoral.

Recurso conhecido e provido.” (TSE, Rec. na Representação nº 89, Acórdão nº 89, de 27.8.98, Rel. Min. Fernando Neves da Silva.)

“Direito de resposta. A afirmação sabidamente inverídica, desde que prejudicial a um candidato, pode ensejar o direito de resposta. Não se faz mister que tenha conteúdo calunioso, difamatório ou injurioso.

A sentença há de ser certa. Inviável deixar-se a emissora estabelecer qual o tempo a ser utilizado na resposta.” (TSE, RESP nº 15.602, Acórdão nº 15.602, de 29.9.98, Rel. Min. Andrade Ribeiro.)

“Recurso especial. Emissora de televisão. Divulgação de programa ofensivo a imagem de candidato. Pedido de direito de resposta. Imposição de multa. Cumulação. Possibilidade.

1. O exercício do direito de resposta, destinado a conceder ao ofendido a oportunidade de esclarecer o eleitorado acerca de fatos que lhe foram imputados, não exclui o pagamento da multa, expressamente prevista no parágrafo 2º do artigo 45 da Lei nº 9.504/97.

2. Essa penalidade é também impositiva à emissora que, infringindo legislação eleitoral durante a programação normal, incide em qualquer das proibições estabelecidas no caput do dispositivo.

Recurso especial não conhecido.” (TSE, RESP nº 15.712, Acórdão nº 15.712, de 29.4.99, Rel. Min. Maurício Corrêa.)

“Recurso especial. Direito de resposta - Recurso contra decisão do juiz auxiliar. Intempestivo. Art. 96, parágrafo 8º da Lei nº 9.504/97. Prazo de 24 h que se conta minuto a minuto. Art. 125 do CC. Recurso conhecido e provido.” (TSE, RESP nº 15.542, Acórdão nº 15.542, de 22.10.98, Rel. Min. Eduardo Alckmin.)

“Não caracterizada ofensa injuriosa, caluniosa ou difamatória, nega-se direito de resposta. Limites toleráveis da crítica político-eleitoral. Recurso improvido.” (TSE, Rec. na Representação nº 159, Acórdão nº 159, de 2.10.98, Rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira.)

“Constitucional. Eleitoral. Direito de resposta. Liberdade de imprensa.

1. A liberdade de imprensa é valor indissociável da democracia. Sem a liberdade de imprensa fica mais difícil o exercício das demais liberdades.

2. A informação jornalística que difunde, sem ofensa a honra pessoal de candidato, fato comprovadamente verdadeiro e a opinião

editorial que, no campo das idéias, aplaude ou critica posições de partidos ou candidatos sobre temas de natureza institucional, não se confundem com propaganda eleitoral nem com discurso político. Não se situam, portanto, nos espaços tutelados pela lei eleitoral de modo a assegurar direito de resposta.

3. Não cabe argüir direito de resposta quando o veículo de comunicação, ao constatar que a informação obtida, como no caso, de repartição do poder público, não é verdadeira e se apressa em desmenti-la, corrigindo-a no mesmo espaço e com igual destaque.

4. Recurso conhecido e provido.” (TSE, Recurso na Representação nº 105, Acórdão nº 105, de 15.9.98, Rel. Min. Edson Vidigal.)

“Direito de resposta. Pedido formulado por Governador e pelo Estado. Legitimidade reconhecida ao Governador.

Afirmação caluniosa, na medida que a conduta descrita tende à caracterização do crime de prevaricação. Art. 319 do Código Penal.

Deferimento do direito de resposta, no tempo de um minuto, observando-se o contido no art. 58, III, 4º, da Lei nº 9.504/97.” (TSE, RESP nº 15.583, Acórdão nº 15.583, de 2.10.98, Rel. Min. Eduardo Alckmin.)

8.4. Imprensa escrita

“Propaganda eleitoral. Imprensa. Anúncio pago. Limitações. Jornal de dimensões diversas do tipo padrão e tablóide. Art. 43 da Lei nº 9.504/97. Integração da norma jurídica.

Ainda que o tamanho do jornal não corresponda exatamente ao tipo padrão ou tablóide, por analogia há de se estender ao caso regra que estabelece limitações ao tamanho da propaganda paga, em homenagem ao princípio que visa impedir total desigualdade entre candidatos em face do poder econômico.

Hipótese em que as dimensões do periódico mais se aproximam das do tablóide. Propaganda que não excede a ¼ de página. Observância do limite legal. Recurso não conhecido.” (TSE, RESP nº 15.898, Acórdão nº 15.898, de 7.10.99, Rel. Min. Eduardo Alckmin.)

“Recurso especial. Propaganda eleitoral. Imprensa escrita. Interpretação do art. 43 da Lei nº 9.504/97.

Como definem os dicionários - padrão como modelo oficial de pesos e medidas legais, aquilo que serve de base ou medida, estalão, craveira, não há, efetivamente, jornal padrão. As fábricas de papel produzem e as máquinas impressoras dos jornais reclamam

tamanhos diversos. O que se pode dizer é que há jornais grandes e jornais menores - os tablóides, com diferenças mínimas que não nos impedem de enquadrá-los em cada um desses dois tipos. Não-conhecimento.” (TSE, RESP nº 15.899, Acórdão nº 15.899, de 7.10.99, Rel. Min. Costa Porto.)

“Propaganda eleitoral na imprensa. Art. 43 da Lei nº 9.504/97. Tratamento privilegiado. Comprovação do pagamento. Doação indireta. Necessidade para configuração.

É necessário para a caracterização da propaganda eleitoral na imprensa a prova de que foi paga ou de que seja produto de doação indireta.

Aplicação de sanção a hipótese diversa da estatuída no art. 43 da Lei nº 9.504/97 como conduta típica.

Agravo provido. Recurso conhecido e provido.” (TSE, AI nº 1.747, Acórdão nº 1.747, de 31.8.99, Rel. Min. Nelson Jobim.)

8.5. Irregularidade

“Agravo de instrumento. Atendimento dos pressupostos legais. Provimento. Recurso especial. Prazo para julgamento. Não-cumprimento. Nulidade. Propaganda eleitoral irregular. Presunção de responsabilidade do candidato. Impossibilidade. Lei nº 9.504/97, art. 37, § 1º.

Na esfera eleitoral, para a alegação de nulidade é indispensável a demonstração do prejuízo (CE, art. 219).

A condenação do candidato beneficiário de propaganda irregular, em afronta à Lei nº 9.504/97, art. 37, § 1º, só é possível mediante a comprovação da sua responsabilidade.

Agravo provido.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.” (TSE, AI nº 1.781, Acórdão nº 1.781, de 27.4.99, Rel. Min. Edson Vidigal.)

“Recurso especial. Propaganda eleitoral irregular. Necessidade de comprovação do prévio conhecimento do beneficiário. Reclamação instaurada, de ofício, por portaria de juízes auxiliares. Impossibilidade. Afronta ao artigo 96, caput, da Lei nº 9.504/97.

Os juízes auxiliares possuem competência para julgar as representações dirigidas por partidos, coligações e candidatos. Não estão autorizados a instaurar, de ofício, Portaria para apurar

irregularidades na veiculação de propaganda irregular (art. 96, caput, da Lei nº 9.504/97).

Para a procedência da representação e imposição de penalidade pecuniária por realização de propaganda eleitoral irregular, não é suficiente a mera presunção, havendo o representante que se desincumbir do ônus de comprovar o conhecimento prévio do beneficiário da publicidade.

Recurso especial conhecido e provido.” (TSE, RESP nº 16.086, Acórdão nº 16.086, de 9.9.99, Rel. Min. Maurício Corrêa.)

“Recurso especial. Propaganda eleitoral irregular . Participação de candidato em programa normal de rádio.

Aplicação de pena de multa apenas à emissora. Ausência de punição ao candidato.

Interpretação do art. 45, parágrafo 2º e 55, da Lei nº 9.504/97.

Recurso não conhecido.” (TSE, RESP nº 15.510, Acórdão nº 15.510, de 25.9.98, Rel. Min. Costa Porto.)

“Agravado de instrumento. Propaganda eleitoral extemporânea. Multa. Art. 36, § 3º da Lei nº 9.504/97. Cartas enviadas pelo Secretário da Educação a alunos da rede pública de ensino contendo convocação e instruções para a matrícula. Menção do nome do Governador com referência elogiosas a seu interesse e preocupação com a educação.

Alegação de ausência de comprovação do prévio conhecimento do beneficiário não prequestionada.

Configuração de propaganda irregular porque assentado que para atingir o fim colimado não seria imprescindível mencionar o nome do agravante.

Agravado não provido.” (TSE, AI nº 1.225, Acórdão nº 1.225, de 15.4.99, Rel. Min. Eduardo Alckmin.)

“Transmissão pelo rádio de debate entre candidatos. Comparecimento de apenas um dos convidados. Impedimento. Propaganda eleitoral irregular.

Convidados os candidatos ao pleito eleitoral para debate em programa de rádio, o comparecimento de apenas um deles inviabiliza a sua realização (Resolução - TSE nº 14.612, de 20.9.98).

A divulgação de entrevista com o único candidato presente configura propaganda eleitoral irregular, prevista no art. 45, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

Recurso conhecido e provido.” (TSE, RESP nº 16.042, Acórdão nº 16.042, de 2.9.99, Rel. Min. Maurício Corrêa.)

“Recurso especial. Propaganda eleitoral irregular. Violação a CF/88, art. 5º, IV c/c 220, parágrafos 1º e 2º e a Lei nº 9.504/97, art. 43, parágrafo único. Matéria fática. Duplicidade de apenamento. Não-ocorrência. Impossibilidade de aplicação de multa ao candidato por violação à Lei nº 9.504/97, art. 45, parágrafo 2º.

1. Não é possível, nesta via, o exame quanto a ocorrência ou não da propaganda irregular (Sum. 279/STF).

2. O fato do candidato beneficiário da propaganda irregular ser o proprietário de emissora de TV não o isenta da multa prevista na Lei nº 9.504/97, art. 43, parágrafo único.

3. Não há previsão legal para a aplicação de multa ao candidato beneficiado por conduta irregular das emissoras de rádio e TV prevista na Lei nº 9.504/97, art. 45.

4. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.” (TSE, RESP nº 15.802, Acórdão nº 15.802, de 9.9.99, Rel. Min. Edson Vidigal.)

“Recurso especial. Representação. Coligação. Propaganda irregular. Condenação solidária de partido coligado. Lei nº 9.504, art. 37, CE, art. 241.

1. Reconhecida a prática de propaganda eleitoral irregular, tanto a coligação quanto os partidos devem ser condenados à sanção pecuniária, solidariamente.

2. Recurso especial não conhecido.” (TSE, RESP nº 15.604, Acórdão nº 15.604, de 22.10.98, Rel. Min. Edson Vidigal.)

“Recurso especial. Propaganda irregular.

Preliminares afastadas:

1. O partido político é solidariamente responsável, mas não é litisconsorte passivo.

2. Não se declara nulidade quando inexistente prejuízo.

Mérito:

Não comprovado o conhecimento prévio da propaganda irregular. Provido.” (TSE, RESP nº 15.502, Acórdão nº 15.502, de 17.11.98, Rel. Min. Costa Porto.)

“Recurso especial. Propaganda eleitoral irregular (art. 37 da Lei nº 9.504/97).

Não se pode atribuir a responsabilidade ao candidato somente

porque é ele o natural beneficiário da propaganda.

Recurso não conhecido.” (TSE, RESP nº 15.981, Acórdão nº 15.981, de 19.8.99, Rel. Min. Costa Porto.)

8.6. Outdoor

“Recurso especial. Propaganda eleitoral extemporânea.

Não respondem pelas punições cabíveis as empresas que não participaram da idealização da propaganda, reconhecida como extemporânea, mas apenas alugaram espaços em outdoors e prestaram serviço acessório de colagem de cartazes.

Não-conhecimento.” (TSE, RESP nº 15.309, Acórdão nº 15.309, de 4.3.99, Rel. Min. Costa Porto.)

“Propaganda eleitoral. Outdoor. Propriedade privada. Sorteio. Necessidade.

1. A veiculação de propaganda eleitoral mediante outdoors submete-se à disciplina prevista especificamente para esta espécie de publicidade (art. 42 e seguintes da Lei nº 9.504/97).

2. Sujeita-se o painel, ainda que localizado em propriedade privada, à sua prévia disponibilização mediante sorteio levado a efeito pela Justiça Eleitoral, não sendo aplicável à espécie o artigo 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97, que dispõe sobre a divulgação de propaganda eleitoral em bens particulares.

Precedentes.

3. Verificada a veiculação de propaganda eleitoral mediante outdoor não autorizado em sorteio pela Justiça Eleitoral, esvazia-se a discussão acerca da localização do painel eletrônico e da ocorrência de dano a bem público.

4. Recurso especial não conhecido.” (TSE, RESP nº 15.821, Acórdão nº 15.821, de 20.4.99, Rel. Min. Maurício Corrêa.)

“Recurso especial. Propaganda eleitoral. Comprovação da responsabilidade da candidata. Afixação de painel. Propriedade privada. Disponibilização mediante sorteio pela Justiça Eleitoral.

Recurso não conhecido.” (TSE, RESP nº 16.050, Acórdão nº 16.050, de 19.8.99, Rel. Min. Costa Porto.)

“Propaganda eleitoral irregular em outdoor. Ausência de prequestionamento. Aplicação da pena.

A pena a ser aplicada na hipótese veiculação de propaganda

irregular em outdoor antes do dia 5 de julho de 1998 é a do parágrafo 3º do art. 36, e não a do parágrafo 11, do art. 42 da Lei nº 9.504/97.

Recurso não conhecido.” (TSE, RESP nº 15.261, Acórdão nº 15.261, de 27.4.99, Rel. Min. Nelson Jobim.)

“Propaganda eleitoral. Fixação de placa luminosa em imóvel particular. Prejuízo ao patrimônio histórico e artístico nacional. Violação ao art. 243, VIII, do CE.

Recurso provido.” (TSE, RESP nº 15.609, Acórdão nº 15.609, de 29.6.99, Rel. Min. Nelson Jobim.)

“Eleição majoritária. Candidato. Propaganda eleitoral em outdoors: Utilização do mesmo espaço por candidatos a eleições distintas. Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB.

O Tribunal firmou entendimento no sentido de que é permitida a veiculação conjunta de mensagens, desde que com o consentimento escrito do candidato a quem couber, originariamente, o uso do outdoor, e desde que o candidato, ou candidatos, à eleição distinta da sua não ocupe espaço maior do que um terço do referido veículo, poderão candidatos a eleições distintas utilizar o mesmo outdoor (precedente: consulta nº 14.506/94).” (TSE, Res. nº 14.538, de 5.8.94, Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini.)

8.7. Prazos

“Recurso especial. Propaganda eleitoral irregular. Lei nº 9.504/97. Recurso. Tempestividade. Não-observância dos prazos legais para julgamento da ação. Publicação da sentença em cartório. Impossibilidade.

1. É da essência do processo eleitoral a celeridade na tramitação dos feitos. Os prazos prescritos na legislação especial são tão exíguos para as partes quanto para os órgãos da Justiça Eleitoral.

2. Sentença proferida após os prazos fixados em lei. Hipótese em que é imprescindível a intimação das partes, na forma prescrita na legislação comum.

3. Recurso especial conhecido e provido para, afastando a aventada intempestividade, determinar a remessa dos autos ao tribunal de origem, para julgamento do seu mérito, como entender de direito.” (TSE, RESP nº 15.293, Acórdão nº 15.293, de 27.8.98, Rel. Min. Maurício Corrêa.)

“Agravo de instrumento. Intempestividade. Art. 96 e parágrafos da Lei nº 9.504/97.

Nos processos onde há oitiva de testemunhas não se pode exigir seja a sentença proferida no prazo de 24 horas, ante a impossibilidade de realizar todo procedimento neste período.

Caso em que o prazo do art. 96, § 7º da Lei nº 9.504/97 é contado da conclusão ao juiz auxiliar, após a produção da prova, e não da apresentação da defesa.

Respeitados os prazos do art. 96 e parágrafos da Lei nº 9.504/97, não há necessidade de intimação das partes.

Agravo provido. Recurso não conhecido.” (TSE, AI nº 1.717, Acórdão nº 1.717, de 22.6.99, Rel. Min. Nelson Jobim.)

“Recurso especial. Delegado. Capacidade postulatória. Ministério Público. Intimação pessoal. Propaganda irregular. Retirada. Multa. Lei nº 9.504/97, art. 37, § 1º; art. 42, § 11.

1. Tratando-se da ação relativa ao pleito de 1998, sendo o signatário da peça recursal delegado do partido e advogado regularmente inscrito na OAB, é dispensável o mandato procuratório.

2. O prazo recursal para o Ministério Público passa a correr a partir da sua intimação pessoal (LC nº 75/93).

3. A retirada da propaganda irregular, em obediência à decisão liminar, não ilide a aplicação da multa.

4. A sanção de multa deve ser aplicada a todos os responsáveis pela realização da propaganda irregular.

5. Recurso especial não conhecido.” (TSE, RESP nº 15.750, Acórdão nº 15.750, de 1º.7.99, Rel. Min. Edson Vidigal.)

“Agravo de instrumento. Provimento. Recurso especial. Propaganda irregular.

Decisão na representação proferida após o prazo fixado na Lei nº 9.504/97. Imprescindível a intimação das partes, na forma prescrita na legislação comum. (Precedentes: Resp 15.293-DF, AG 1.765-MT).

Recurso conhecido e provido para, afastada a intempestividade, determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem para julgamento do seu mérito.” (TSE, AI nº 1.780, Acórdão nº 1.780, de 18.5.99, Rel. Min. Costa Porto.)

“Recurso especial. Propaganda eleitoral irregular. Prazo legal para prolação da sentença. Não-observância. Recurso. Tempestividade.

1. Proferida a sentença de 1º grau fora do prazo previsto na Lei nº 9.504/97, art. 96, III, parág. 7º, o prazo recursal deve ser contado a partir da efetiva intimação das partes.

2. Recurso a que se dá provimento.” (TSE, AI nº 1.926, Acórdão nº 1.926, de 2.9.99, Rel. Min. Edson Vidigal.)

“Recurso especial. Representação. Degravação de fita magnética. Laudo. Não-intimação da parte. Alegações finais. Não-concessão de prazo. Ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

1. Fita magnética apresentada para degravação. Intimação da representada para manifestar-se acerca da conformidade do laudo elaborado com o conteúdo do material juntado ao processo. Imprescindibilidade, em face do princípio do contraditório.

2. Não-concessão de prazo para o oferecimento das alegações finais. Cerceamento do direito de defesa.

3. Recurso especial conhecido e provido para anular o processo a partir da sentença, inclusive, e determinar a remessa dos autos à origem.” (TSE, RESP nº 15.320, Acórdão nº 15.320, de 15.10.98, Rel. Min. Maurício Corrêa.)

“Recurso especial. Propaganda extemporânea.

Embargos de declaração rejeitados por intempestividade. Ausência de intimação do membro do Ministério Público. O prazo de recurso interposto pelo Ministério Público, exceto na hipótese de processos de registro de candidaturas (LC 64/90), deverá ser da intimação pessoal de seu representante. Recurso provido para afastar a intempestividade declarada. Remessa dos autos a origem para novo julgamento. (TSE, RESP nº 15.397, Acórdão nº 15.397, de 25.3.99, Rel. Min. Costa Porto.)

1. O recurso interposto contra decisão proferida em reclamação ou representação relativa a Lei nº 9.504, de 1997, deve ser encaminhado ao juiz auxiliar que dela tiver sido relator, que o submeterá ao julgamento do Tribunal no prazo de quarenta e oito horas (Resolução TSE 20.279, de 1998, art. 3º, parágrafo 2º).

2. A notificação ao advogado determinada pelo art. 94, parágrafo 4º, da Lei nº 9.504, de 1997, objetiva lhe dar ciência da existência do processo, mas não de todos os seus atos e andamentos, o que não se coaduna com a celeridade imposta pela lei e exigida por sua singular e especial natureza.” (TSE, REPED nº 49, Acórdão nº 49,

de 12.8.98, Rel. Min. Fernando Neves da Silva.)

8.8. Publicidade institucional

“Recurso especial. Propaganda institucional. Agente político não concorrente a cargo eletivo. Possibilidade. A propaganda institucional realizada pelos agentes políticos, cujos cargos não estejam em disputa na eleição, é procedimento autorizado pelo artigo 37, § 1º da Constituição Federal. Se, todavia, houver quebra do princípio da impessoalidade, a infração que daí decorre é de caráter necessariamente administrativo, devendo ser apurada e julgada por meio de ação própria prevista na Lei nº 8.429/92, não encontrando foro adequado no âmbito da Justiça Eleitoral.

Recurso especial conhecido e provido.” (TSE, RESP nº 15.807, Acórdão nº 15.807, de 17.6.99, Rel. Min. Maurício Corrêa.)

“Recurso especial. Propaganda eleitoral irregular. Publicidade institucional. Princípio da impessoalidade. Infração administrativa. Inadequação da via eleita.

1. A argüição de ofensa ao princípio da impessoalidade, pela utilização de publicidade oficial para promoção de autoridades em propaganda institucional, não encontra foro adequado no âmbito da Justiça Eleitoral, devendo ser formulada em ação própria, prevista na Lei nº 8.429/92.

2. A verificação da ocorrência de propaganda eleitoral em matéria jornalística implica o reexame de fatos e provas. Aplicação da Súmula nº 279 do STF.

Recurso especial não conhecido.” (TSE, RESP nº 15.813, Acórdão nº 15.813, de 27.4.99, Rel. Min. Maurício Corrêa.)

“Publicidade institucional. Autorização. Realização. Placa de obra pública.

1. Salvo quando autorizada pela Justiça Eleitoral ou relativa a produtos ou serviços que tenham concorrência no mercado, é vedada a realização de publicidade institucional nos três meses que antecedem as eleições, mesmo quando autorizada antes desse período (art. 73, VI, “b”, da Lei nº 9.504, de 1997).

2. Admite-se a permanência de placas relativas a obras públicas em construção, no período em que é vedada a publicidade institucional, desde que delas não constem expressões que possam identificar autoridades, servidores ou administrações cujos dirigentes estejam em campanha eleitoral.” (TSE, Recurso na Representação nº 57,

Acórdão nº 57, de 13.8.98, Rel. Min. Fernando Neves da Silva.)

“Recurso especial. Propaganda institucional. Uso indevido. A propaganda institucional tem o sentido de dar à opinião pública notícias sobre os atos, programas, obras e serviço da administração, sempre com caráter educativo, informativo ou orientação social. Hipótese em que a mesma foi desvirtuada pela utilização truncada da imagem do candidato da oposição.

Não-conhecimento.” (TSE, RESP nº 15.749, Acórdão nº 15.749, de 4.3.99, Rel. Min. Costa Porto.)

“Recurso ordinário. Representação: abuso de poder econômico, de autoridade e uso indevido dos meios de comunicação social. Incompetência: não compete à Justiça Eleitoral decidir pela improbidade do administrador que ainda não é candidato. Ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório. Recurso conhecido e provido.” (TSE, RO nº 71, Acórdão nº 71, de 9.6.98, Rel. Min. Costa Porto.)

8.9. Reclamação ou Representação - Competência

“Recurso especial. Representação julgada por juiz eleitoral. Competência de juiz auxiliar.

Os juízes auxiliares exercem competência que é da Corte Regional. Se ainda não designados, a matéria não passaria ao primeiro grau, mas ao Colegiado. Não-conhecimento.” (TSE, RESP nº 15.325, Acórdão nº 15.325, de 31.8.98, Rel. Min. Costa Porto.)

“Agravo. Despacho denegatório. Exame de mérito. Representação fundada em violação à lei das eleições. Competência do juiz auxiliar. Fatos indicativos de abuso de poder. Violação à LC nº 64/90. Não-ocorrência.

1. Não cabe à Corte de origem negar seguimento a recurso especial com base no exame do mérito da causa (Sum. 123/STJ).

2. Compete ao juiz auxiliar julgar as representações fundadas em não-cumprimento à Lei nº 9.504/97.

3. Não sendo objeto da ação abuso de poder, não há se falar na competência da Corregedoria, a teor da LC nº 64/90.

4. Agravo de instrumento provido.

5. Recurso especial não conhecido.” (TSE, AI nº 1.595, Acórdão nº 1.595, de 1º.7.99, Rel. Min. Edson Vidigal.)

“Propaganda eleitoral não gratuita. Transmissão destinada a alcançar eleitorado de outro município. Representação. Competência.

1. No caso de propaganda eleitoral gratuita, dispõe o art. 31 da Resolução nº 19.512/96 que “será realizada sob a fiscalização direta e permanente do juiz eleitoral com jurisdição no município destinatário da mensagem publicitária, cabendo a ele o exame de todas as reclamações”.

2. Tal o entendimento que o Tribunal Superior adotou também para os casos previstos no art. 64 e parágrafos da Lei nº 9.100/95.

3. É competente o ‘juiz eleitoral com jurisdição no município destinatário da mensagem’.

4. Conflito conhecido e declarada a competência do suscitante.” (TSE, CC nº 9, Acórdão nº 9, de 16.12.97, Rel. Min. Nilson Naves.)

“Recurso especial. Publicidade partidária. Propaganda eleitoral. Reclamação instaurada, de ofício, por portaria de juízes auxiliares. Impossibilidade. Afronta ao artigo 96, caput, da Lei nº 9.504/97.

1. A veiculação de propaganda eleitoral durante programa partidário faz incidir as disposições da Lei nº 9.096/95, que prevalecem sobre as da lei eleitoral, sendo da competência do Corregedor Regional a apuração das irregularidades detectadas da publicidade institucional do partido político. Precedentes.

2. Os juízes auxiliares possuem competência para julgar as representações dirigidas por partidos, coligações e candidatos.

Não estão autorizados a instaurar, de ofício, procedimento para apurar irregularidades na veiculação de propaganda eleitoral (art. 96, caput, da Lei nº 9.504/97).

Recurso especial conhecido e provido.” (TSE, RESP nº 16.013, Acórdão nº 16.013, de 7.10.99, Rel. Min. Mauricio Corrêa.)

9. DO DIREITO DE RESPOSTA

O direito de resposta é o direito que tem toda pessoa acusada ou ofendida em publicação feita em jornal ou periódico, ou em transmissão de radiodifusão, ou a respeito da qual os meios de informação e divulgação veicularem fato inverídico ou errôneo, de dar a devida resposta ou retificar a informação, a qual, espontaneamente ou por determinação judicial, deverá ser publicada pelo mesmo veículo e gratuitamente.

Caso a ofensa seja divulgada por candidato, depois do início da campanha, contra pessoa que não seja candidato ou entidade que não participe das eleições, caberá reclamação na Justiça Eleitoral, desde que a infração aconteça dentro do horário eleitoral.

Se a ofensa for divulgada por candidato, partido ou coligação contra outro candidato, partido ou coligação, a ofensa será puramente eleitoral. Duas hipóteses poderão ocorrer: ofensa fora do horário eleitoral gratuito; e ofensa no horário eleitoral gratuito. É o § 1º do art. 58 que estatui os prazos para essa reclamação:

“I - vinte e quatro horas, quando se tratar de horário eleitoral gratuito;

II - quarenta e oito horas, quando se tratar da programação normal das emissoras de rádio e televisão;

III - setenta e duas horas, quando se tratar de órgão da imprensa escrita.”

Tais prazos são decadenciais.

10. DO SISTEMA ELETRÔNICO, DA TOTALIZAÇÃO DE VOTOS, DAS MESAS RECEPTORAS E DA FISCALIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES

10.1. Impugnação - Representação - Recurso

De uso freqüente no processo eleitoral, a impugnação não deve ser confundida com o recurso, muito embora a sua não-oposição, no momento próprio, constitua óbice ao direito de recorrer.

A impugnação, para os fins cogitados, encerra um conjunto de argumentos, destinados a refutar um ato ou uma pretensão, cujos efeitos se exaurem, por completo, no instante em que é apresentada.

No Direito Eleitoral, os sujeitos legitimados fiscais, delegados ou candidatos podem lançar impugnação contra a identidade do eleitor no ato da votação - art. 147, parágrafo primeiro do Código Eleitoral -, ou contra a validade de um voto no decorrer da apuração - art. 169 do Código Eleitoral -, cabendo-lhes, nesses casos, perseguir a sua consignação na ata dos trabalhos, para que ela surta efeitos imediatos e mediatos.

Os efeitos mediatos, em situações assim, somente aparecerão na ulterior interposição do recurso, contra a apuração dos votos, visto que, a teor da disposição inscrita no art. 171 do Código Eleitoral, “não será admitido recurso contra a apuração, se não tiver

havido impugnação perante a junta no ato da apuração, contra as nulidades argüidas”.

Já o recurso, que precisa ser previsto em lei, é utilizado depois de tomada a decisão e, uma vez admitido, prorroga a relação jurídica de direito processual, que só se encerra depois de transitada em julgado a decisão por ele suscitada. Remarque-se: enquanto ato de oposição, a impugnação não se projeta além de sua manifestação, deixando de existir, em consequência, tão logo tenha sido tomada a deliberação ou praticado o ato por ela gerreado.

Para que a decisão seja oferecida ao exame do 2º grau de jurisdição, é necessário o emprego do recurso, do qual a impugnação foi um pressuposto indispensável (cfe: COSTA, Tito. *In*: Recursos em matéria eleitoral. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990. p. 51-3).

É impugnável pelo recurso inominado a decisão do juiz que:

- julgar impugnação à decisão de escrutinadores e auxiliares - CE, art. 39;
- julgar alegação de impedimento de mesário para o serviço eleitoral - CE, art. 120, § 4º;
- julgar reclamação à designação de mesário - CE, art. 121, § 1º.

Em 1ª instância existem, ainda, as juntas eleitorais, que, enquanto órgãos jurisdicionais, não se confundem com os juízes eleitorais, que as integram como presidentes. Ou seja: a cada zona eleitoral corresponde uma junta eleitoral, que, tendo existência transitória, será presidida pelo respectivo juiz. Das decisões das juntas eleitorais cabem, para o Tribunal Regional Eleitoral, os seguintes recursos: recurso inominado, recurso parcial e recurso contra expedição de diploma.

O recurso inominado, com previsão no art. 169, § 2º, do Código Eleitoral, tem trâmite processual diferenciado, pois, sem prejuízo da precedente impugnação, que constitui um pressuposto indispensável à sua regularidade, ele deve ser interposto imediatamente após a decisão, com uma singularidade: a abertura de prazo equivalente a quarenta e oito horas para a apresentação do arrazoadado pelo recorrente, sob pena de não merecer seguimento.

No tangente à legitimidade, os recursos que vêm de ser examinados - inominado e parcial - podem ser interpostos pelo partido político, pela coligação e pelo candidato, ficando afastado dessa concorrência o órgão do Ministério Público, em razão de uma

circunstância indissociável de sua atuação no processo eleitoral: a posição de imparcialidade que ele ocupa em relação aos candidatos e partidos políticos obriga-o a manifestar-se como custos legis, e essa manifestação, gerando um irreduzível comprometimento com a defesa da ordem jurídica e do regime democrático, torna desaconselhável a sua iniciativa em questões que interessam, primordialmente, aos sujeitos envolvidos na disputa: partidos políticos, coligações e candidatos.

a) Reclamação contra a nomeação da mesa receptora

Base legal: CE, art. 121, e Lei nº 9.504/97, art. 63.

Legitimado: qualquer partido político. Competência: juiz eleitoral.

Prazo: cinco dias - Lei nº 9.504/97,
dois dias - CE.

b) Recurso contra decisão em sede de reclamação contra a nomeação da mesa receptora

Base legal: CE, art. 121, § 1º, e Lei nº 9.504/97, art. 63, § 1º.

Legitimado: o partido político que sucumbiu na reclamação anterior.

Competência: TRE. Prazo: três dias.

c) Impugnação à identidade do eleitor

Pode ser interposta por meio verbal ou escrito. Base legal: CE, art. 147, § 1º.

Legitimados: membros da mesa receptora, delegados de partido, candidatos, ou qualquer eleitor e, ainda, o Ministério Público.

Competência: Presidente da mesa receptora. Prazo: no instante da votação.

Obs.: não será admitido recurso contra a votação, se não tiver havido impugnação perante a mesa receptora, no ato da votação, contra as nulidades argüídas (CE, art. 149).

Nas seções em que for adotada a urna eletrônica, somente

poderão votar eleitores cujos nomes estiverem nas respectivas folhas de votação, não se aplicando a ressalva a que se refere o art. 148, § 1º, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, do Código Eleitoral.

Base legal: Lei nº 9.504/97, art. 62.

d) Impugnação fundada em violação da urna

Base legal: CE, art. 165, § 2º.

Legitimados: Ministério Público, fiscais, delegados de partido e candidatos.

Competência: junta eleitoral. Prazo: até a abertura da urna.

e) Recurso contra a decisão em sede de impugnação fundada em violação de urna

Base legal: CE, art. 165, § 1º, inciso IV.

Legitimados: Ministério Público, em caso de impugnação e decisão não-unânime.

Competência: TRE. Prazo: imediatamente após a decisão.

f) Impugnação contra a apuração dos votos

Base legal: CE, art. 169, e Lei nº 9.504/97, art. 71.

Legitimados: delegados de partido, fiscais, candidatos.

Competência: junta eleitoral. Prazo: à medida da apuração dos votos.

g) Recurso em sede de impugnação contra apuração de votos

Pode ser interposto verbalmente ou por escrito.

Base Legal: CE, art. 169, § 2º, e Lei nº 9.504/97, art. 71.

Legitimados: delegados de partido, fiscais, candidatos.

Competência: TRE. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.

Obs.: não será admitido recurso contra a apuração, se não tiver havido impugnação perante a junta, no ato da apuração, contra as nulidades argüidas (CE, art. 171).

h) Impugnação contra a compilação dos programas das urnas eletrônicas

Base legal: Lei nº 9.504/97, art. 66, § 3º.

Legitimados: fiscais dos partidos e coligações.

Competência: TRE. Prazo: cinco dias a contar da sessão pública.

i) Recurso em sede de impugnação contra compilação dos programas das urnas eletrônicas

Pode ser interposto verbalmente ou por escrito.

Base Legal: CE, art. 169, § 2º.

Legitimados: delegados de partido, coligações, fiscais, candidatos.

Competência: TRE. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.

j) Impugnação contra a recusa da entrega de cópia do boletim de urna

Base legal: CE, art. 179, § 4º, e art. 40, inciso III; Lei nº 9.504/97, art. 68, § 1º.

Legitimados: fiscais dos partidos e coligações que o requeiram até uma hora após a expedição.

Competência: junta eleitoral. Prazo: imediatamente após a recusa da entrega.

Obs.: A impugnação não recebida pela junta eleitoral pode ser apresentada diretamente ao TRE, em quarenta e oito horas, acompanhada de declaração de duas testemunhas (Lei nº 9.504/97, art. 69, parágrafo único).

k) Impugnação contra a recusa da entrega de cópias dos dados do processamento parcial de cada dia, contidos em meio magnético

Base legal: Lei nº 9.504/97, art. 67.

Legitimados: partidos e coligações.

Competência: junta eleitoral. Prazo: imediatamente após a recusa da entrega.

Obs.: A impugnação não recebida pela junta eleitoral pode ser apresentada diretamente ao TRE, em quarenta e oito horas, acompanhada de declaração de duas testemunhas (Lei nº 9.504/97, art. 69, parágrafo único).

11. DAS CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS

11.1. Considerações iniciais

Com o intuito de sistematizar melhor a matéria, a Lei nº 9.504/97 reservou título a parte para cuidar das condutas vedadas aos agentes públicos. O tema encontra-se disciplinado nos arts. 73 a 78 da referida lei.

Dentre os assuntos que se encontram regulamentados por estes dispositivos legais, destaca-se a definição de agente público, as condutas a ele proibidas no período eleitoral e as penalidades aplicáveis no caso de seu descumprimento.

Muito embora a lei tenha conferido tratamento especial à matéria, todavia, deixou de estabelecer rito próprio para apuração das infrações nela previstas.

Desta forma, aplica-se aos dispositivos que tratam sobre as condutas vedadas o rito estabelecido no art. 96 dessa lei, que dispõe: (Lê.)

“Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

I - aos Juízes Eleitorais, nas eleições municipais;

II - aos Tribunais Regionais Eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais;

III - ao Tribunal Superior Eleitoral, na eleição presidencial.

§ 1º As reclamações e representações devem relatar fatos, indicando provas, indícios e circunstâncias.

§ 2º Nas eleições municipais, quando a circunscrição abranger mais de uma Zona Eleitoral, o Tribunal Regional designará um Juiz para apreciar as reclamações ou representações.

§ 3º Os Tribunais Eleitorais designarão três juízes auxiliares para a apreciação das reclamações ou representações que lhes forem

dirigidas.

§ 4º Os recursos contra as decisões dos juízes auxiliares serão julgados pelo Plenário do Tribunal.

§ 5º Recebida a reclamação ou representação, a Justiça Eleitoral notificará imediatamente o reclamado ou representado para, querendo, apresentar defesa em quarenta e oito horas.

§ 6º (Revogado pela Lei nº 9.840, de 28.9.99).

§ 7º Transcorrido o prazo previsto no § 5º, apresentada ou não a defesa, o órgão competente da Justiça Eleitoral decidirá e fará publicar a decisão em vinte e quatro horas.

§ 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

§ 9º Os Tribunais julgarão o recurso no prazo de quarenta e oito horas.

§ 10. Não sendo o feito julgado nos prazos fixados, o pedido pode ser dirigido ao órgão superior, devendo a decisão ocorrer de acordo com o rito definido neste artigo.”

A exceção à regra diz respeito aos arts. 74 e 76 da lei, que apresentam disciplinamento próprio.

Com efeito, o disposto no art. 74 atrai a aplicabilidade do rito estabelecido pelo art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, uma vez que eleva à condição de abuso de autoridade a infração nele apontada, a saber:

“Art. 74. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro de sua candidatura.”

Em se tratando do art. 76, este impõe rito específico para o caso de ressarcimento ao erário, na hipótese de utilização de transporte oficial pelo Presidente da República para o fim de campanha eleitoral.

Nele são definidos os responsáveis pelo ressarcimento, os critérios de reembolso, bem como o prazo para cobrança pelo órgão competente de Controle Interno, a comunicação ao Ministério Público na hipótese da falta do ressarcimento, o prazo para a Justiça Eleitoral apreciar a denúncia do Ministério Público e, por fim, as

penalidades aplicáveis ao caso, como se vê:

“Art. 76. O ressarcimento das despesas com o uso de transporte oficial pelo Presidente da República e sua comitiva em campanha eleitoral será de responsabilidade do partido político ou coligação a que esteja vinculado.

§ 1º O ressarcimento de que trata este artigo terá por base o tipo de transporte usado e a respectiva tarifa de mercado cobrada no trecho correspondente, ressalvado o uso do avião presidencial, cujo ressarcimento corresponderá ao aluguel de uma aeronave de propulsão a jato do tipo táxi aéreo.

§ 2º No prazo de dez dias úteis da realização do pleito, em primeiro turno, ou segundo, se houver, o órgão competente de controle interno procederá ex officio à cobrança dos valores devidos nos termos dos parágrafos anteriores.

§ 3º A falta do ressarcimento, no prazo estipulado, implicará a comunicação do fato ao Ministério Público Eleitoral, pelo órgão de controle interno.

§ 4º Recebida a denúncia do Ministério Público, a Justiça Eleitoral apreciará o feito no prazo de trinta dias, aplicando aos infratores pena de multa correspondente ao dobro das despesas, duplicada a cada reiteração de conduta.”

Cabe também mencionar a referência à Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, cuja aplicabilidade, no âmbito da Justiça Eleitoral, é questionada pelo julgado do Tribunal Superior Eleitoral, cuja ementa ora transcrevo:

“Recurso especial. Representação. Conduta vedada. Lei nº 9.504/97, art. 73, I, parágrafo 7. Improbidade administrativa. Lei nº 8.429/92. Incompetência da Justiça Eleitoral. Supressão de instância. Não-ocorrência.

1. A Lei nº 9.504/97, art. 73, I, parágrafo 7, sujeita as condutas ali vedadas ao agente público às cominações da Lei nº 8.429/92, por ato de improbidade administrativa.

2. Todavia, não é possível a aplicação dessas sanções pela Justiça Eleitoral, quanto menos através do rito sumário da representação.

3. A designação de juízes auxiliares, que exercem a mesma competência do Tribunal Eleitoral, trata-se de uma faculdade conferida pela Lei nº 9.504/97, art. 96, II, parágrafo 3.

4. Recurso especial parcialmente provido.” (Acórdão nº 15.840, de 17.6.1999, TSE, Rel. Min. Edson Carvalho Vidigal, Diário da Justiça de 10.9.1999, pág. 66, RJTSE, vol. 11, tomo 4, pág. 242)

Em breves palavras, esses são os aspectos processuais acerca

do tema, que merecem destaque.

Feitas estas considerações iniciais, de cunho nitidamente processual, é necessário que se faça, também, uma rápida abordagem sobre o aspecto material das questões que envolvem a regulamentação das condutas vedadas aos agentes públicos.

11.2. - Das definições de agente público

Antes de falarmos sobre as questões tratadas pelos arts. 73 a 78, é necessário destacar o enfoque que a Lei nº 9.504/97 confere à definição de agente público, a saber:

“Art. 73.

(...)

*§ 1º **Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.**”* (destaques nossos.)

Verifica-se que o núcleo da norma diz que agente público é quem exerce mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional. Os outros termos utilizados para compor o comando legal revelam o intuito do legislador de abranger no contexto normativo todas as formas de vínculo com a administração, inclusive se transitórias ou sem remuneração.

Esta definição, vale lembrar, não é nova. Foi inspirada na Lei nº 8.429, de 2.6.1992, que define sanções aos agentes públicos para os casos de enriquecimento ilícito. Diz o seguinte a lei:

*“Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, **de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual**, serão punidos na forma desta lei.*

*Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados **contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por***

cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

*Art. 2º **Reputa-se agente público**, para os efeitos desta lei, **todo aquele que exerce**, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, **mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.***

*Art. 3º **As disposições desta lei são aplicáveis**, no que couber, **àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.**” (Destques nossos.)*

Ao se comparar o tratamento dispensado ao tema pelas duas leis, verifica-se que o enfoque é bastante semelhante. No entanto, é de notar que a Lei das Eleições confere uma abrangência menor à definição do termo “agente público”. Ao passo em que a Lei nº 8.429 destaca três artigos de seu texto para tratar do assunto, incluindo no conceito a responsabilidade sobre empresas incorporadas ou com participação do poder público, a Lei das Eleições se limita a repetir o mandamento constante no art. 2º da Lei nº 8.429, esclarecendo que a referida norma somente alcança os agentes vinculados a órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional.

A Lei nº 8.429 é muito mais elástica em sua definição, pois atrai para seu círculo normativo, inclusive, agentes que atentem contra o patrimônio de empresas de que o Estado detenha menos de 50% de participação, bem como até o que não se enquadre na definição de agente público, mas que induza, concorra ou se beneficie direta ou indiretamente do prejuízo ao erário.

Por fim, vale dizer que ao legislador faltou, também, a coragem de atrair para a definição as empresas concessionárias ou permissionárias do serviço público. Tal entendimento é razoável se admitirmos a pertinência das palavras de Maria Sylvia Zanella di Pietro, que diz:

“Compõe a administração indireta, no direito positivo brasileiro, as autarquias, as fundações instituídas pelo poder público, as sociedades de economia mista e as empresas públicas. Tecnicamente falando, dever-se-iam incluir as empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, constituídas ou não com a participação acionária do Estado.” (in “Direito Administrativo”, Atlas, 1990, nº 10.2.1.)

11.3. Das condutas tendentes a afetar a igualdade do processo eleitoral

Nas disposições contidas no art. 73, foram contempladas as principais questões que são consideradas problemas históricos que comprometem o processo democrático de escolha dos candidatos, a saber:

- o uso irregular de bens móveis e imóveis do poder público;
- o uso irregular de materiais e serviços custeados pela administração;
- o recrutamento de servidor público para atividades de campanha;
- o desvirtuamento de campanhas e programas sociais;
- alteração irregular da situação funcional dos que trabalham para o serviço público;
- a transferência irregular de recursos públicos;
- a utilização irregular da propaganda institucional;
- a questão do reajustamento de salários no serviço público.

Passemos ao exame de cada um.

11.3.1. Do uso irregular de bens móveis e imóveis do Poder Público

A primeira hipótese, prevista no inciso I do art. 73, enfoca a questão da utilização de bens móveis e imóveis das administrações direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Neste caso, o que se visa coibir é o uso e a cessão de bem público.

No entanto, para se configurar esta hipótese legal, é necessário que tal ação se reverta em benefício para o candidato, partido político ou coligação em específico, ou a um grupo deles. Se o benefício do ato governamental se estende a todos os candidatos, obviamente, não se caracteriza a infração, pois a igualdade de oportunidades, prevista no caput do artigo, não é afetada. Nessa linha é o entendimento de Pedro Henrique Távora Niess, *in* “Condutas Vedadas em Campanhas Eleitorais - Reeleição”:

“(…)

De outro lado, se a cessão, ainda que irregular sob o ponto de vista administrativo, provoca a repartição do benefício igualmente entre todos os candidatos ao mesmo cargo, o prejuízo eleitoral não existe, porque nenhum deles terá sido favorecido em detrimento dos

demais, subsista embora a infração para outros fins.

(...)”

Embora a proibição expressa nesse inciso seja taxativa, admite em sua parte final uma exceção, qual seja a cessão ou uso para a realização de convenção partidária, desde que a oportunidade do uso seja estendida a todas as agremiações políticas concorrentes.

Outras exceções à vedação inscrita no inciso I estão previstas no parágrafo 2º do artigo, que estabelece a legalidade do uso, em campanha eleitoral, de transporte oficial pelo Presidente da República, bem como do uso de residência oficial pelo Presidente da República, Governadores e Prefeitos, e também por seus vices, para contatos, encontros e reuniões, desde que não tenham caráter de ato público.

A permissão concedida pela lei para uso de transporte oficial pelo Presidente tem seus limites, isto é, há ônus. Para usufruir desse benefício, a coligação ou partido político a que esteja vinculado o Presidente terá que ressarcir os cofres públicos, conforme o disposto no art. 76 da lei, mencionado no início de nosso trabalho.

11.3.2. Do uso irregular de materiais e serviços

Outro aspecto que mereceu o cuidado da lei foi o uso de materiais e serviços custeados pelo poder público. Segundo o que dispõe o inciso II, é vedada a utilização de tais materiais e serviços para fins que não estejam previstos nos regimentos e normas que regulam as atribuições de cada órgão.

Também é vedado, conforme o disposto no inciso III, a cessão de servidor público, pertencente ao Poder Executivo, para prestar serviços em comitês de campanha eleitoral durante o horário de expediente.

No intuito de ilustrar as hipóteses acima mencionadas, trago à colação a seguinte jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná:

“Não importa a qualidade e quantidade dos bens transportados com uso de veículos e servidores públicos para caracterização do ilícito eleitoral previsto no artigo 73, incisos I e III, da Lei 9504/97.

2. Não importa o momento, mesmo que fora do expediente de trabalho do órgão público, para que serviço prestado por servidor público, ou uso de veículo do poder público se caracterize como ilícito eleitoral previsto nos incisos I e III, do artigo 73, da Lei 9504/97.

3. O prefeito candidato responde pelo ilícito eleitoral previsto nos incisos I e III do artigo 73 da Lei 9504/97, se, para transporte de móveis ao seu comitê eleitoral, foram utilizados veículos do poder público municipal e servidores municipais, pois como beneficiário do ato ilícito, responde também por ele, na forma do parágrafo 8º do referido artigo de lei” (Acórdão nº 25.541 - TREPR, de 7.3.2002, Rel. Juiz Marcos de Luca Fanchin, publicado no Diário da Justiça de 18.3.2002).

Quanto ao inciso III do referido artigo, é admitida exceção no caso em que o servidor ou empregado da Administração estiver licenciado.

11.3.3. Do desvirtuamento de campanhas e programas sociais

No inciso IV, o legislador preocupou-se em evitar que ações de caráter social do poder público viessem a promover determinados candidatos ou partidos em detrimento dos demais.

Desta forma, ao agente público é vedado fazer ou permitir o uso promocional de tais iniciativas públicas para benefício de candidato, partido político ou coligação.

11.3.4. Da alteração das situações funcionais dos que trabalham para o serviço público (3 meses antes do pleito)

Com relação ao inciso V, o que se busca evitar são as ações que visem alterações da situação funcional dos que trabalham para órgãos do poder público. Essas alterações são vedadas na circunscrição do pleito, durante os três meses antecedentes a eleição, até a diplomação dos eleitos.

Com isso, objetiva-se coibir manobras de quem detém o comando da máquina administrativa, para favorecer e facilitar certo candidato, ou prejudicar outros, por meio de intimidações de adversários políticos, ou apadrinhamentos em troca de favores e votos.

As exceções a esta regra valem para as seguintes situações:

- nomeação ou exoneração de cargos de confiança;
- nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

- nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até antes do referido prazo;
- nomeação ou contratação necessária para serviços públicos essenciais; e
- transferência e remoção ex officio de militares, policiais civis e agentes penitenciários.

No inciso VIII, o legislador volta-se novamente para a questão do servidor público. Entendeu ele que a revisão geral da remuneração da categoria, que exceda a recomposição das perdas de seu poder aquisitivo ao longo de ano de eleição, poderia ser usada como fator de desequilíbrio da disputa eleitoral.

Com efeito, ficou proibida a adoção dessa medida desde o início do prazo a que se refere o art. 7º desta lei - convenção para escolha dos candidatos - até a posse dos eleitos.

Para ilustrar esta questão, transcrevo trecho da ementa de julgado do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná:

“(…)

2 - CAMPANHA ELEITORAL. REELEIÇÃO. CONDUTA VEDADA A PREFEITO. CRIAÇÃO DE PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. ALEGAÇÃO DE QUE O AUMENTO EFETIVO SERIA FUTURO. IRRELEVÂNCIA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 73 E INC. VIII DA LEI 9.504/97.

A criação pelo prefeito, de Cargo de Planos e Salários aos servidores municipais, em período de campanha eleitoral, se enquadra na vedação estipulada no artigo 73, inc. VIII da Lei 9.504/97, eis que, ainda que não haja aumento de salário imediato a simples criação de tal plano, gera expectativa positiva nos servidores fazendo com que possa aumentar, de forma ilegal, o número de votos ao chefe do Poder Executivo, concorrente à reeleição.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.”

11.3.5. Da transferência de verbas públicas (3 meses antes do pleito)

No inciso VI, alínea “a”, destaca-se a preocupação de evitar a manipulação de recursos públicos, que possam comprometer, de maneira significativa, o equilíbrio da disputa eleitoral.

Desta forma, é vedado o repasse de tais recursos entre os entes federativos nos três meses anteriores à eleição.

Tal conduta somente não é vedada para o caso de cobrir gastos com obras e serviços, estipulados em cronograma prefixado, ou no caso de calamidade pública e situações de emergência.

11.3.6. Da propaganda institucional (3 meses antes do pleito)

Na alínea “b” do inciso VI, proibiu-se a propaganda institucional do governo, nos três meses que antecedem as eleições, dado o seu alcance junto à população. Trata-se de um recurso de mídia bastante poderoso e, portanto, potencialmente decisivo na reta final das eleições se usado de forma irregular.

Tal recurso somente é admitido nos casos de grave e urgente necessidade pública. Também não se incluem nesta proibição a propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado.

Quanto a essa questão, vale ressaltar que a lei reprime o fato do administrador público “autorizar” a propaganda institucional. Caso se comprove que a propaganda foi realizada sem sua autorização e ciência, não há como responsabilizar o agente público.

Ainda no que se refere à propaganda institucional, o legislador, no inciso VII, não se contentando em somente proibi-la nos três meses que antecedem às eleições, considerou prudente limitá-la, também, durante todo o ano de realização das eleições. Por isso, ficou estipulado que os órgãos públicos federais, estaduais e municipais, bem como as respectivas entidades da administração indireta, não poderão efetuar despesas com publicidade que excedam a média dos três últimos anos ou do ano anterior ao das eleições.

Vale salientar que tal proibição alcança somente os administradores públicos cujos cargos estejam em disputa, conforme dispõe o § 3º do art. 73.

Para fechar a normatização sobre esta matéria, o legislador, no art. 74 desta lei, definiu como abuso de autoridade a propaganda do governo que não atente para o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição da República, que diz:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

(...)”

Na parte final do referido art. 74 ainda consta a penalidade de cancelamento do registro do candidato que, na condição de administrador público, autorizar propaganda do governo fora dos parâmetros previstos no dispositivo constitucional supracitado.

Para ilustrar a questão, trago à colação jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, cuja ementa foi firmada nos seguintes termos:

“Recurso especial. Propaganda institucional. Agente político não concorrente a cargo eletivo. Possibilidade.

A propaganda institucional realizada pelos agentes políticos, cujos cargos não estejam em disputa na eleição, é procedimento autorizado pelo artigo 37, parágrafo 1º da Constituição Federal. Se, todavia, houver quebra do princípio da impessoalidade, a infração que daí decorre é de caráter necessariamente administrativo, devendo ser apurada e julgada por meio de ação própria, prevista na lei nº 8.429/92, não encontrando foro adequado no âmbito da Justiça Eleitoral.

Recurso especial conhecido e provido” (Resp. nº 15.807, de 17.6.1999, Rel. Min. Mauricio Corrêa, publicado no “Diário da Justiça” de 6.8.1999, pág. 96, RJTSE, vol. 11, tomo 4, pág. 221).

11.3.7. Dos pronunciamentos em cadeia de rádio e televisão (3 meses antes do pleito)

Por último, na alínea “c” do inciso VI, proibiu-se a realização de pronunciamentos em cadeia de rádio e televisão fora do horário eleitoral gratuito.

A exceção admitida vale na hipótese de se tratar de matéria urgente e relevante, relativa às funções próprias de governo. No entanto, mesmo assim, fica a cargo da Justiça Eleitoral conceder a autorização.

Também neste caso aplica-se o disposto no § 3º do art. 73, limitando-se a proibição da referida conduta aos agentes públicos que tenham seus cargos em disputa.

11.3.8. Da contratação de shows artísticos pagos com recursos

públicos e da participação em inauguração de obras públicas (3 meses antes do pleito)

O art. 75 da lei veda, nos três meses que antecedem a eleição, a contratação de shows artísticos pagos com dinheiro público para animar eventos de inauguração de projetos governamentais.

O aspecto lamentável deste artigo é o fato de ser uma norma sem sanção. Ao descumprimento desta conduta, a princípio, não há referência de aplicabilidade das cominações previstas no art. 73, tampouco qualquer outra. Ao contrário dos demais artigos que compõe o capítulo, o art. 75, estranhamente, não traz, sequer, previsão de regra própria para apenar o descumprimento da conduta nele inscrita.

A única penalidade aplicável, que possa restringir um pouco, de forma reflexa, o descumprimento ao artigo supracitado, vem disciplinada pelo art. 77, que proíbe os candidatos a cargos do Poder Executivo de participarem de inaugurações de obras públicas. Comina este artigo a pena de cassação do registro ao candidato que violar tal disposição legal.

11.4. Das penalidades pela prática de condutas vedadas

Conforme determina o § 4º do art. 73 da lei, ao agente público que não cumprir as determinações constantes do caput do referido artigo será imposta multa no valor de 5 a 100 mil UFIRs. A conduta praticada será, também, imediatamente suspensa.

Segundo o que dispõe o § 8º do mesmo artigo, não só o agente público, como também os partidos, coligações e candidatos que se beneficiarem da prática de condutas vedadas serão responsabilizados conforme o disposto no supramencionado § 4º.

Quanto aos partidos, eles também estarão excluídos da repartição dos recursos do fundo partidário, oriundos das multas que eles tenham dado causa, a teor do que dispõe o § 9º do art. 73.

A Lei nº 9.840, de 28.9.99, trouxe uma inovação à Lei nº 9.504/97, ao alterar a redação do § 5º do art. 73, pelo qual se determina que as penalidades previstas no § 4º aplicam-se, também, ao candidato beneficiado, seja ele agente público ou não, no caso de descumprimento do disposto no caput do art. 73, com exceção ao inciso V.

O inciso V, a título de esclarecimento, trata dos atos administrativos que implicam a alteração das situações funcionais

dos que trabalham para o serviço público, como por exemplo, a contratação, a nomeação, a admissão e demissão sem justa causa, a supressão ou readaptação de vantagens, bem como a transferência, a remoção e a exoneração de servidor, entre outras situações.

Além disto, este dispositivo acrescenta uma nova penalidade ao candidato beneficiado, qual seja a cassação de seu registro e, se eleito, também de seu diploma.

O art. 78 da Lei das Eleições ainda acrescenta que as sanções aplicadas pelos §§ 4º e 5º do referido art. 73 não impedem a aplicação de outras de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes.

Com o intuito de conferir um maior vigor às proibições previstas no art. 73, o § 6º do referido artigo, dispõe que serão duplicadas as multas impostas no caso em que se comprovar a reincidência.

Se não bastasse, o § 7º do artigo eleva à condição de atos de improbidade administrativa todas as condutas vedadas nele previstas. Desta forma, impõe que deva ser observado o disposto no art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429/92, bem como aplicadas as sanções do referido diploma legal, em especial, as cominações previstas no art. 12, inciso III.

A Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. O inciso I do referendado artigo 11 diz o seguinte:

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

(...)”

Já o inciso III do art. 12 do referido diploma legal dispõe:

“Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:

(...)”

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

(...)”

Verifica-se, pois, que o arsenal de medidas postas à disposição do aplicador da lei, para ver cumpridas as determinações do art. 73, é vasta.

No entanto, cabe esclarecer que, como dito nas considerações iniciais deste trabalho, a aplicabilidade das disposições da Lei nº 8.429/92, no âmbito da Justiça Eleitoral, é questionada.

11.5. Conclusão

Cumprida a análise das normas que regulamentam as condutas vedadas aos agentes públicos, sob o ponto de vista material, é possível, enfim, ter uma idéia do alcance destas normas no âmbito do processo eleitoral. Como foi visto, as questões abordadas e disciplinadas pelos dispositivos legais mencionados alcançam um raio bem maior de atuação, atraindo, portanto, também a aplicação de outras normas do referido diploma legal, bem como de disposições da Lei de Inelegibilidades e até de normas extravagantes ao Direito Eleitoral, como a Lei nº 8.429/92, que reprime os atos de improbidade administrativa. Nessa linha, vale salientar que cabe ao aplicador da lei todo o cuidado ao manusear as normas contidas neste capítulo, sob pena de não se verem atendidas, de forma adequada, as aspirações do legislador.

12. REFLEXÕES SOBRE O ART. 41-A

12.1. Da origem da norma e da repercussão das alterações promovidas no texto original

O art. 41-A foi introduzido na Lei das Eleições por força do disposto na Lei nº 9.840, de 28.8.1999.

Essa lei é fruto do primeiro projeto de iniciativa popular, inspirado nos termos do art. 61, § 2º da Constituição da República, que diz:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a

qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

§ 2º - *A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.*” (Destaques nossos.)

Esse projeto contou com as assinaturas de 1% do eleitorado nacional, encabeçadas por entidades como a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), a Associação Brasileira de Imprensa (ABI), o Pensamento Nacional das Bases Empresariais (PNBE), a Associação Juizes para a Democracia e o Movimento do Ministério Público Democrático.

A proposta original de redação do art. 41-A preceituava o seguinte:

“Art. 41-A. Constitui processo de captação de sufrágio, vedada por esta Lei, doar, oferecer ou prometer, o candidato ou alguém por ele, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil e cinqüenta mil Ufirs, e cassação do registro ou do diploma.” (Destaques nossos.)

Tal projeto, que mais adiante se transformaria na Lei nº 9.840/99, sofreu alterações durante o seu trâmite regulamentar, ficando a redação original do art. 41-A comprometida. O texto final do artigo, aprovado pelos parlamentares, ficou assim redigido:

“Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no artigo 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.” (Destaques nossos.)

Desta forma, foram feitas adaptações profundas no texto original, que acabaram por desvirtuar a proposta inicial, restringindo o alcance da norma.

A exemplo disto, vale citar que, pela redação atual, a conduta

ilícita somente se caracteriza se praticada diretamente pelo candidato. Pela proposta original, a conduta ilícita também se configurava se praticada por preposto do candidato.

Outro fato que merece atenção é a introdução, no texto final, da expressão “com o fim de obter-lhe o voto”. De acordo com a proposta original, o fato de o candidato doar, oferecer ou prometer a vantagem já era suficiente para enquadrá-lo na conduta ilícita. No entanto, com a inserção da mencionada expressão, ficou mais difícil se caracterizar a infração, uma vez que se torna necessário provar a intenção do candidato de obter o voto do eleitor.

Entre essas alterações, entretanto, a que mais repercutiu na eficácia da norma foi a introdução, na redação final do artigo, da expressão: “observado o procedimento previsto no artigo 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990”. Essa expressão veio a comprometer seriamente a eficácia do dispositivo legal, uma vez que determinou que o rito a ser aplicado para a apuração da infração ao art. 41-A seguiria os mesmos critérios adotados para se verificar o cometimento de abuso do poder econômico, para o fim de declaração de inelegibilidade. Melhor seria se o legislador ficasse silente, permitindo-se a aplicação do rito do art. 96 da Lei das Eleições, visto que, o que se visa no art. 41-A, simplesmente, é a cassação do registro ou do diploma do candidato que praticar a captação ilícita de sufrágio.

Com efeito, essa infeliz redação proposta pelo legislador vem ocasionando calorosos embates no meio jurídico, sobre o rito adequado a ser aplicado para se apurar a infração ao disposto no art. 41-A e os efeitos de sua sentença condenatória, com destaque para o cabimento ou não da declaração de inelegibilidade ao caso, a hipótese de execução imediata da sentença e a suposta inconstitucionalidade do artigo.

Tais questões serão melhor analisadas mais à frente.

12.2. Do conceito e da captação ilícita de sufrágio

Para se configurar a conduta descrita no art. 41-A, é necessário conjugar os seguintes elementos da norma:

1º - a vedação descrita no artigo é imposta somente ao candidato;

2º - o que se pune é o ato de doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza ao eleitor, inclusive emprego ou função pública;

3º - estão ressalvadas para efeito desse artigo as condutas previstas no art. 26 e seus incisos, que definem as hipóteses de gastos eleitorais sujeitos a registro;

4º - a vedação imposta ao candidato tem como limite temporal o período compreendido entre o registro de candidato e o dia da eleição, inclusive;

Somente conjugados esses elementos, podemos ter a idéia exata do que a lei considera como captação ilícita de sufrágio.

12.2.1. Da participação do candidato

A teor do que já foi dito no início deste trabalho, a respeito das alterações promovidas no texto original da proposta, como se vê, somente o candidato é quem pode cometer o ato ilícito, e apenas ele. Se alguém, em nome dele, pratica a conduta vedada pelo artigo, comete abuso do poder econômico ou corrupção, mas não captação de sufrágio.

Portanto, tem o candidato que ser flagrado cometendo o ato ilícito. A ele não se aplicam as sanções por captação ilícita de sufrágio, se outrem, ainda que em seu nome e em seu favor, estiver aliciando a vontade do eleitor. A realização da conduta descrita como antijurídica está condicionada somente à pessoa do candidato. Tendo a redação do texto legal limitado o campo material de sua incidência, não permite que seja dada interpretação elástica a esse aspecto da norma.

12.2.2. Da suficiência do comando normativo para caracterização da captação de sufrágio

Para se configurar a conduta prevista no art. 41-A, não há a necessidade de se provar a consumação do ato, ou seja, que o eleitor recebeu, de fato, bem ou vantagem pessoal como descrito no dispositivo. Para se caracterizar a captação ilícita do sufrágio, basta que se prove que o candidato praticou o ato de doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, independentemente de ter este aceitado ou não o benefício. A consumação, nos termos do art. 41-A, somente qualifica o fato ilícito, pois a iniciativa do candidato já é suficiente para tipificar a conduta. Trata-se, neste caso, de uma infração formal, onde o foco da norma está centrado na conduta, e não no resultado. Assim, não há possibilidade de “tentativa” na realização do tipo legal. Uma vez comprovada a promessa da vantagem, a norma

incide, caracterizando a conduta do candidato como ilícita e deflagrando os efeitos nela previstos.

De forma diferente ocorre no caso de apuração do abuso do poder econômico ou político, com base no rito da Lei Complementar nº 64/90. Nesse caso, ao contrário do art. 41-A, há de se fazer prova inequívoca do ilícito, demonstrando-se, inclusive, a relação de causalidade entre a repercussão e potencialidade do ato e o desequilíbrio do processo eleitoral.

12.2.3. Do caráter pessoal da promessa ou vantagem oferecida

Um dado relevante quanto à caracterização da prática de captação de sufrágio pelo candidato diz respeito à individualidade da promessa ou da vantagem oferecida. Não se caracteriza a captação de sufrágio, se oferecida a uma coletividade, ou seja, a um número indeterminado de pessoas. O que se visa nesse tipo de ilícito eleitoral, é a captação do voto de um eleitor especificamente. Além disso, ainda que as pessoas sejam determináveis ou determinadas, é necessário que a vantagem outorgada seja individual, não as beneficiando coletivamente, enquanto conjunto de pessoas ou enquanto comunidade. Neste sentido, trago à colação, entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, acerca da matéria:

“(...) II - Captação ilícita de sufrágios (Lei nº 9.504/97, art. 41-A): não-caracterização. Não configura a captação ilícita de sufrágios, objeto do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, o fato, documentado no ‘protocolo de intenções’ questionado no caso, firmado entre os representantes de diversas igrejas de determinado município - vestidos de membros do conselho ético de um partido político - e certos candidatos a prefeito e vice-prefeito que formalmente se comprometem, se eleitos, ao atendimento de reivindicações imputadas à ‘comunidade evangélica’ e explicitadas no instrumento, entre elas, a doação de um imóvel do patrimônio municipal, se não voltadas as promessas a satisfazer interesses individuais privados.” (Acórdão nº 19.176, de 16.10.2001, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, in: Informativo TSE - Ano IV - nº 05, 04 a 10 de março de 2002, p.07 e seguintes)

12.2.4. Da intenção de se obter o voto do eleitor

Ademais, não basta a simples oferta, a pessoa determinada, de bem ou vantagem pessoal feita pelo candidato. É necessário que se prove a intenção de se obter o voto do eleitor. Neste sentido, já se pronunciou o Tribunal Superior Eleitoral, nos seguintes termos:

“Representação (art. 41-A, da Lei nº 9.504/97). Termo inicial. Finalidade eleitoral. Caracterização. (...) Para a caracterização da conduta descrita no referido artigo é imprescindível a demonstração de que ela foi praticada com o fim de obter o voto do eleitor. O Tribunal não conheceu do recurso. Unânime.” (Recurso Especial Eleitoral nº 19.229/MG, Rel. Min. Fernando Neves, em 15.2.2001, in: Informativo TSE - Ano III - nº 02, 12 a 18 de fevereiro de 2001, p.01.) (Destaques nossos.)

12.2.5. Do marco temporal de incidência da norma

O art. 41-A define como marco temporal de incidência da norma o período compreendido entre o registro de candidatura e a data da eleição, inclusive.

Tem-se o registro de candidatura como termo inicial de incidência da norma, porque é a partir do registro que ao cidadão é confirmada a sua condição de elegibilidade e conferida pela Justiça Eleitoral, em termos oficiais, a qualidade de candidato.

Portanto, pode-se concluir, a priori, que sem registro de candidatura não há elegibilidade, não podendo o cidadão ser reputado validamente candidato.

Todavia, o TSE vem entendendo que o pedido de registro de candidatura, por já ensejar o direito à candidatura, habilitaria o candidato a participar das eleições, ainda que o registro lhe seja negado em todas as instâncias, até o trânsito em julgado dessa decisão. Neste sentido é a jurisprudência do c. Tribunal, que passo a transcrever:

“Representação (art. 41-A, da Lei nº 9.504/97). Termo inicial. Finalidade eleitoral. Caracterização. O termo inicial do período de incidência do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, é a data em que o registro da candidatura é requerido e não a do seu deferimento. (...). O Tribunal não conheceu do recurso. Unânime.” (Recurso Especial Eleitoral nº 19.229/MG, Rel. Min. Fernando Neves, em 15.2.2001, in: Informativo TSE - Ano III - nº 02, 12 a 18 de fevereiro de 2001, p.01). (Destaques nossos.)

Quanto ao termo final para se propor ação de investigação judicial com fulcro no art. 41-A, a jurisprudência dominante entende que é a data da diplomação dos eleitos, uma vez que nesse momento se encerra a competência da Justiça Eleitoral, salvo para os casos de ação de impugnação de mandato eletivo e recurso contra a expedição de diploma. Para ilustrar o tema, segue abaixo a seguinte jurisprudência:

“Eleitoral. Recurso. Decisão que julgou procedente representação. Descumprimento do art. 41-A da Lei 9.504/97. Comprovação de captação ilícita de sufrágio. Desprovimento do apelo.

Preliminar de preclusão.

A ação de investigação judicial eleitoral pode ser ajuizada até a data da diplomação dos eleitos.

Preliminar de ilegitimidade ativa.

A teor do art. 22, da Lei Complementar nº 64/90, têm as coligações legitimidade para pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso de poder econômico.

Mérito.

Mantém-se a decisão do juiz de primeira instância quando resta comprovado nos autos que os demandados, violando o art. 41-A da Lei nº 9.504/97, fizeram promessas e distribuíram bens com a finalidade de angariar votos.” (Acórdão nº 5.966 - TREBA, de 25.6.2001, Rel. Juiz Eduardo Carvalho.) (Destaques nossos.)

“Recurso. Ação de investigação judicial. Candidato não-eleito. Propositura. Termo final. Ato de diplomação. Decadência.

Arguição de litispendência. Não-comprovação. Preliminar rejeitada.

Embora a Lei Complementar nº 64/90 silencie a respeito do prazo final para a propositura da ação de investigação judicial, é pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que tal prazo esgota-se com a diplomação dos candidatos eleitos. Orientação que se aplica também à hipótese de ação de investigação judicial ajuizada contra candidatos não-eleitos, conferindo-se assim igualdade de tratamento entre os concorrentes ao pleito.

Recurso a que se nega provimento. Manutenção da decisão de 1º grau que indeferiu a petição inicial, em face da decadência.” (Acórdão nº 408/2002 - TREMG, de 18.6.2002, Rel. Des. Orlando Adão Carvalho, publicado no “MG” de 20.7.2002, p. 31.) (Destaques nossos.)

12.3. Das penalidades previstas

As sanções previstas para aquele que praticar a captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A, se resumem na aplicação de uma pena de multa, que varia entre mil a cinquenta mil UFIRs, e na cassação do registro do candidato, ou de seu diploma, se já estiver eleito.

As penas são cumulativas e devem, obrigatoriamente, ser aplicadas em conjunto.

O rito a ser observado para a correta aplicação do disposto no artigo, como já dito anteriormente, é o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

12.4. Dos efeitos da sentença prolatada com fundamento nas disposições do art. 41-A

12.4.1. Da declaração de inelegibilidade e da invocação de inconstitucionalidade do artigo

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral vem se posicionando no sentido de que a cassação do registro por captação ilícita de sufrágio não induz a inelegibilidade, mas apenas a perda da condição de candidato. Desta forma, não há que falar em incidência do art. 15 da Lei Complementar nº 64/90, que diz:

"Art. 15. Transitada em julgado a decisão que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado o registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido."

Há quem diga que essa perda da condição de candidato traz consigo o efeito de inelegibilidade para aquele pleito. Nesse caso, o art. 41-A estaria criando uma espécie de inelegibilidade restrita. Considerando que o dispositivo foi introduzido no ordenamento jurídico por meio de lei ordinária, seria ele inconstitucional, porque hipóteses de inelegibilidade somente podem ser admitidas quando previstas no texto constitucional, ou regulamentadas por lei complementar. A exemplo desse pensamento segue a jurisprudência abaixo:

"Recurso - representação - art. 41-A da lei n. 9.504/97 - exegese - inconstitucionalidade parcial.

Incide o art. 41-A da Lei n. 9.504/97 em inconstitucionalidade formal, uma vez que é vedado ao legislador fazer inserir no plano jurídico eleitoral novas hipóteses de inelegibilidade mediante lei ordinária, em infração ao disposto no art. 14, § 9º, da Carta Constitucional, que exige sejam instituídas somente por Lei Complementar.

Por outro lado, constitui meio idôneo para instituir sanção pecuniária, objetivando coibir condutas isoladas, referentes à compra de votos ou promessa de entrega de bens em troca de votos,

exatamente por não caracterizarem abuso do poder econômico ou político.

- Inelegibilidade.

A sanção de inelegibilidade se circunscreve às hipóteses previstas no procedimento judicial do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90, em que se configura o abuso do poder econômico ou político.

- Abuso do poder econômico - não-configuração - prova testemunhal - sentença parcialmente reformada para afastar o decreto de cassação dos diplomas - aplicação de pena pecuniária.

Não demonstrada a efetiva prática de atos que impliquem abuso do poder econômico ou político, mas persistindo condutas isoladas, que não possuem, contudo, potencialidade de interferir diretamente no resultado das eleições, devem ser essas apenadas mediante cominação de multa pecuniária.”(Acórdão nº 16968 - TRESC, de 25.4.2001, Rel. Juiz Oswaldo José Pedreira Horn, publicado no DJESC, de 7.5.2001, p. 96.) (Destaques nossos.)

Em razão da mistura de normas de Direito Material com normas processuais no texto legal do inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, a aplicação do disposto no art. 41-A tem sido equivocadamente manejada.

O referido inciso prescreve que:

“Art. 22. (...)

(...)

XIV - julgada procedente a representação, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 3 (três) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico e pelo desvio ou abuso do poder de autoridade, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e processo-crime, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;”

Nesse sentido o dispositivo está se referindo à ação de investigação judicial eleitoral proposta por abuso do poder econômico, abuso do poder político e uso indevido dos veículos ou meios de comunicação social, previstos no art. 1º, inciso I, alínea “d”, e art. 22, caput, ambos da mesma Lei Complementar nº 64/90.

No entanto, proposta a representação com base na captação ilícita de sufrágio, não incide o disposto no inciso XIV do art. 22 da

Lei Complementar nº 64/90, visto que ela não está sendo manejada contra o abuso de poder econômico ou político. O que se busca em cada um dos diplomas legais são propósitos distintos. No art. 41-A, o que se persegue, de forma clara, é a cassação do registro ou diploma do candidato que pratica captação ilícita de sufrágio, que tem características distintas do que se entende como abuso do poder econômico ou político. Já na Lei das Inelegibilidades, o que se busca como sanção é, sobretudo, a declaração de inelegibilidade pela prática do referido abuso.

Há na jurisprudência decisões que admitem a aplicação da declaração de inelegibilidade, se a representação com base no art. 41-A estiver também fundamentada, expressamente, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

12.4.2. Da execução imediata da sentença

O Tribunal Superior Eleitoral tem confirmado o entendimento de que a sentença que determina a cassação do registro ou do diploma do candidato se opera de forma imediata, pois não há que aguardar o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, pois o que se busca é cassação do registro ou do diploma por captação ilícita de sufrágio, e não a declaração de inelegibilidade por abuso do poder econômico ou político. Nesse sentido, a jurisprudência abaixo trazida à colação:

“Investigação judicial eleitoral - Art. 22 da LC nº 64/90 e 41-A da Lei nº 9.504/97 - Decisão posterior à proclamação dos eleitos - Inelegibilidade - Cassação de diploma - Possibilidade - Inciso XV do art. 22 da LC nº 64/90 - Não aplicação.

1. As decisões fundadas no art. 41-A têm aplicação imediata, mesmo se forem proferidas após a proclamação dos eleitos.” (REsp nº 19587 - TSE, Caldasinha - GO, de 21.3.2002, Rel. Min. Fernando Neves.) (Destques nossos.)

“Captação ilícita de sufrágio (L. 9504/97, art. 41-A) - representação julgada procedente após a eleição - validade da cassação imediata do diploma: inaplicável o art. 22, XV, da LC 64/90, por não implicar declaração de inelegibilidade.” (Agravo nº 3042 - TSE, Terenos - MS, de 12.3.2002, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.) (Destques nossos.)

“Representação - Art. 41-A da Lei nº 9.504/97 - Investigação

*judicial - Art. 22 da LC nº 64/90 - Declaração de inelegibilidade - Julgamento conjunto - **Determinação de imediato cumprimento da decisão na parte que cassou o diploma** - Código Eleitoral, art. 257 - Não-aplicação do art. 15 da LC nº 64/90.*

Liminar indeferida.

1. Os recursos eleitorais, de um modo geral, não possuem efeito suspensivo. Código Eleitoral, art. 257.

1. Ao contrário do que acontece com as decisões que declaram inelegibilidade, quando há que se aguardar o trânsito em julgado, os efeitos da decisão que cassa diploma com base no art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997, permitem execução imediata.” (Medida Cautelar nº 994 - TSE, Chapada dos Guimarães - MT, de 31.05.2001, Rel. Min. Fernando Neves, RJTSE, vol. 13, tomo 1, pág. 133) (Destaques nossos.)

A discussão dessa questão, ultimamente, vem descendo a minúcias, ao ponto de se registrarem questionamentos de juízes, que indagam se estariam eles autorizados a executar a sentença, tão logo tomem conhecimento do resultado do julgamento pelo Tribunal, ou se deveriam aguardar a publicação do aresto.

12.5. Conclusão

Ao refletirmos sobre tudo o que foi exposto nesse trabalho, concluímos que, embora o art. 41-A represente um grande avanço para a moralização do processo democrático, haja vista ter sua origem associada à iniciativa popular, somos forçados a reconhecer, indubitavelmente, que sobre esse dispositivo pairam sérios equívocos de ordem legislativa. Se não bastassem os prejuízos decorrentes das alterações de sua redação original, o seu processo legislativo também foi equivocado.

Ao se determinar a cassação do registro ou do diploma do candidato com fulcro no disposto pelo art. 41-A, está-se criando, inegavelmente, uma inelegibilidade para aquele candidato com relação ao pleito que ele disputa. Cassando o registro ou cassando o diploma, de qualquer forma, a Justiça Eleitoral está considerando o candidato inapto para concorrer às eleições, isto é, que ele não reúne as condições de elegibilidade necessárias para concorrer ao pleito.

Desta forma, está a Justiça Eleitoral impedindo o candidato de concorrer a um mandato eletivo. Sempre que haja uma sanção contra alguém, impedindo que ele possa se lançar candidato, estará submetido à cominação de inelegibilidade.

A nosso ver, não prosperam os argumentos da jurisprudência

dominante, que tentam dissociar uma coisa da outra com base na diferença entre o abuso do poder econômico, tratado na Lei Complementar nº 64/90, e a captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A.

Em verdade, a cassação do registro ou do diploma produz o efeito de inelegibilidade para o candidato, com relação ao pleito em disputa. E, desta forma, por introduzir nova hipótese de inelegibilidade ao ordenamento jurídico, o disposto no art. 41-A deveria ser regulamentado por lei complementar, a teor do que dispõe o art. 14, § 9º, da Constituição da República.

Posto isto, nos parece justificável a tese daqueles que defendem a inconstitucionalidade do dispositivo, muito embora seja profundamente lamentável admitir-se a declaração de inconstitucionalidade de norma oriunda de iniciativa popular.

(*) Grupo de Estudos da Secretaria Judiciária - setembro de 2003

BIBLIOGRAFIA:

CÂNDIDO, Joel José. **Direito Eleitoral Brasileiro**. 7.ed. Bauru: Edipro, 1998.

CONEGLIAN, Olivar. **Propaganda Eleitoral**. 5.ed. Curitiba: Juruá, 2002.

COSTA, Adriano Soares da. **Teoria da Inelegibilidade e o Direito Processual Eleitoral**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

_____. **Comentários à Lei Eleitoral nº 9.504/97**. São Paulo: Fiuza, 1998.

COSTA, Tito. **Recursos em Matéria Eleitoral**. 5.ed. São Paulo, 1996.

RIBEIRO, Fávila. **Direito Eleitoral**. 4.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual**

Doutrina

Reflexões sobre a Lei nº 9.504/97 e
seus aspectos processuais

Civil. 18.ed. Rio de Janeiro, 1996.

Páginas na internet:

<http://www.tse.gov.br>

<http://www.tre-rn.gov.br>

<http://www.tre-sc.gov.br>

<http://www.planalto.gov.br>

<http://www.senado.gov.br>

<http://www.qjuris.adv.br>

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 1.177/2002

Recurso Eleitoral nº 561/2001

Pratápolis - 293ª Z.E.

Município de Itaú de Minas

Relator: Juiz Marcelo Guimarães Rodrigues

Recurso eleitoral. Investigação judicial c/c a captação de sufrágio vedada em lei. Art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 e art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Preliminares:

1) Partido político. Ausência de interesse recursal. Somente a sucumbência é que justifica a interposição do recurso. Ilegitimidade. Não-conhecimento do recurso do PMDB.

2) De nulidade da sentença em razão de julgamento extra petita. Inocorrência. Rejeição. Fatos que subsumem ao disposto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

3) De concessão de efeito suspensivo ao recurso. Interposição de agravo em que já foi atribuído efeito suspensivo, liminarmente. Rejeição.

4) De ilegitimidade passiva dos representados. Insubsistente. A ação de investigação judicial deve ser proposta não só contra os que praticaram o ato ilícito como também contra os que porventura tenham sido diretamente beneficiados pela interferência do poder econômico. Rejeição.

5) De defeito de representação. É fato público e notório de que o outorgante do instrumento de mandato é o Presidente do Partido. Rejeição.

6) De cerceamento de defesa. Apresentação de alegações finais pelo Ministério Público Eleitoral fora do prazo e de falta de oportunidade para manifestação sobre a prova. O Órgão Ministerial atuou no processo como custos legis. Os representados puderam impugnar sobre a licitude ou não da prova. Rejeição.

Agravos retidos.

1º) Alegação de que o agravante foi impossibilitado de tomar ciência prévia de quais testemunhas iriam depor. Insubsistente. Foram arroladas treze testemunhas na inicial. Na audiência, a pedido do procurador do agravante, ficou estabelecido que somente se ouviriam seis a serem escolhidas pelo representante. Observância do art. 407 do Código de Processo Civil. Desprovidimento.

2º e 3º) Contra indeferimento dos pedidos de desentranhamento dos autos das fitas minicassetes obtidas

de forma ilícita e de perícia para a degravação das mesmas. A gravação de diálogo em fita cassete, efetuada por um dos interlocutores, sem o conhecimento do outro, com a intenção de utilizar-se dela para ajuizar representação é considerada ilícita. Violação do art. 5º, inciso XII da Constituição Federal. Provimento ao segundo agravo retido. Prejudicado o terceiro.

Mérito. Comprovação de que houve doação de camisetas, acompanhadas de dinheiro. Captação de sufrágio. Abuso de poder econômico. Configuração.

Desprovimento. Cassação dos diplomas de Prefeito e Vice-Prefeito. Execução imediata. Inteligência do art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Aplicação do art. 224 do Código Eleitoral. Total de votos nulos ultrapassa o índice de 50%. Determinação para que o Tribunal designe data para a realização de novas eleições e que o Presidente da Câmara seja chamado ao exercício.

Quanto à declaração de inelegibilidade da decisão é de se aplicar o art. 15 da Lei Complementar nº 64/90. Concessão de efeito suspensivo. Necessidade do trânsito em julgado da decisão.

Agravo de instrumento. Efeito suspensivo. Perda de objeto. Julgado prejudicado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso Eleitoral nº 561/2001, da 293ª Zona Eleitoral, de Pratápolis, Município Itau de Minas, em que Jorge Lopes de Moraes, Vice-Prefeito, o Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB - e Norival Francisco de Lima, Prefeito, insurgem-se contra decisão do MM. Juiz Eleitoral que julgando procedente a ação de investigação judicial ajuizada pelo PMDB, decretou a inelegibilidade do primeiro e terceiro recorrentes por três anos subseqüentes às eleições de 2000, cassando-lhes o mandato e aplicando-lhes a cada um a multa de 25.000 UFIRs, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 e art. 41-A da Lei nº 9.504/97; Agravo nº 518/2001 em que o Norival Francisco de Lima e Jorge Lopes de Moraes se insurgem contra decisão do MM. Juiz Eleitoral que recebeu apenas no efeito devolutivo, os recursos interpostos pelos agravantes nos autos da Ação de Investigação Judicial nº 66/00,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em não conhecer do recurso do PMDB, negar provimento ao primeiro agravo retido, dar provimento ao segundo agravo retido, julgar prejudicado o

terceiro agravo retido e rejeitar as preliminares. No mérito, por maioria, negar provimento aos recursos, vencidos os Juízes Bady Curi Neto e Adrianna Belli Pereira de Souza; à unanimidade, em julgar prejudicado o Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator e da notas taquigráficas do julgamento, que integram o presente aresto.

Belo Horizonte, 13 de agosto de 2002.

Des. ORLANDO CARVALHO, Presidente - Juiz
MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES, Relator.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE - Recurso nº 561/2001, da 293ª Zona Eleitoral, de Pratápolis, Município de Itaú de Minas. Recorrentes: 1º) Jorge Lopes de Moraes, Vice-Prefeito; 2º) Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB; 3º) Norival Francisco de Lima, Prefeito. Recorridos: 1º) e 3º) Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB; 2ºs) Norival Francisco de Lima e Jorge Lopes de Moraes, Prefeito e Vice-Prefeito (Em apenso, Agravo de Instrumento nº 518/2001, da 293ª Zona Eleitoral, de Pratápolis. Agravantes: Norival Francisco de Lima, Prefeito, e Jorge Lopes de Moraes, Vice-Prefeito. Agravado: Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB -, por seu Presidente Flávio Calixto Simão. E ainda Memorial oferecido pelos recorrentes - Recurso Eleitoral nº 561/2001). Relator: Juiz Marcelo Guimarães Rodrigues. Revisora: Juíza Sônia Diniz Viana.

RELATÓRIO

O JUIZ MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES - Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Adoto como relatório a parte expositiva do parecer do douto Procurador Regional Eleitoral, de fls. 563/574: (Lê.)

“1º. Trata-se de recurso interposto da decisão do MM. Juiz Eleitoral, da 293ª ZE que, julgando procedente a representação ajuizada pela recorrida, declarou os recorrentes, Jorge Lopes de Moraes e Norival Francisco de Lima, inelegíveis pelo prazo de três anos, por entender comprovado o abuso de poder econômico, com captação de sufrágio em larga escala.

2º. Notificados, negam os fatos, sustentando, preliminarmente, defeito de representação e ilegitimidade passiva, por ausência de imputação. No mérito, ilicitude das provas acostadas e não configuração de ilícito.

3º. Em despacho saneador de fls. 161, o eminente Juiz Eleitoral a quo afastou as preliminares levantadas, designando audiência de instrução para o dia 18/12/2000.

4º. Norival Francisco de Lima interpôs agravo retido impugnando a prova testemunhal produzida, por ausência de depósito prévio do rol de testemunhas (fl. 227).

5º. Requerimentos de diligência às fls. 230/245, manifestação do eminente Juiz a quo às fls. 277/280.

6º. Agravo retido interposto pelo investigante, em face do indeferimento da oitiva de outras testemunhas.

7º. Novo agravo retido interposto por Norival Francisco de Lima, sob argumentação de cerceamento de defesa pela não-realização de diligência requerida (fl. 347).

8º. O Ministério Público Eleitoral de primeira instância manifesta-se pela procedência dos pedidos exordiais (fls. 436/469).

9º. O eminente Juiz a quo julgou procedente a ação de investigação judicial, reconhecendo a existência de compra de votos e apoio político, no episódio dos 'camisas azuis'.

10. Inconformados, interpuseram recursos, sustentando:

Jorge Lopes de Moraes.

11. Preliminarmente, cerceamento de defesa, em face do indeferimento do pedido de exclusão dos autos das fitas cassetes e, posteriormente, pela denegação do pedido de degravação das aludidas fitas. No mérito, sustentam que os fatos narrados na inicial não restaram comprovados e, quanto à multa aplicada, aduzem que se trata de sanção inaplicável sob o palio da Lei Complementar 64/90, eis que não expressamente prevista.

PMDB.

12. Pugna pelo reconhecimento das demais práticas descritas na exordial, em face do conjunto probatório acostado. São elas: Distribuição de materiais de construção, combustíveis, medicamentos e pagamentos de serviços de oficina mecânica.

Norival Francisco de Lima.

13. Preliminarmente: pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo, conhecimento dos agravos de fls. 169 e 227, defeito na representação, ilegitimidade passiva, cerceamento de

defesa e nulidade da decisão. No mérito, sustenta a não-comprovação dos fatos narrados na inicial.”

Acrescento que S. Exa. opina pela rejeição das preliminares argüidas e, no mérito, pelo não-provimento dos recursos.

VOTO

O JUIZ MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES - Ouvi com atenção as brilhantes sustentações orais, feitas da tribuna, e vou iniciar o meu voto decidindo uma questão que foi levantada da tribuna pelo ilustre causídico Dr. Paulo Eduardo Almeida de Mello, segundo a qual subentende-se que a sentença seria nula, por ser extra petita.

Estou rejeitando esta preliminar, porque os fatos trazidos à inicial se subsumem ao tipo previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997, e, segundo regra do Direito, basta que os fatos sejam trazidos ao conhecimento do Juiz, que, com base neles, dará o direito.

Com tais alegações, rejeito essa preliminar.

A JUÍZA SÔNIA DINIZ VIANA - De acordo.

O JUIZ BADY CURI NETO - De acordo.

A JUÍZA ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA - Acompanho o Relator, porque consta no pedido, na inicial, a cassação de registro. Diante disso, também ponho-me de acordo com o Relator.

O DES. ANTÔNIO HÉLIO SILVA - De acordo.

A JUÍZA MARIA DAS GRAÇAS ALBERGARIA COSTA - De acordo.

O JUIZ MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES - Tratam os autos de três recursos interpostos por Norival Francisco de Lima, Prefeito eleito; por Jorge Lopes de Moraes, Vice-Prefeito, e pelo PMDB.

O MM. Juiz da 293ª Zona Eleitoral, de Pratápolis, julgando procedente ação de investigação judicial proposta pelo PMDB, com fulcro no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990, e no art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997, decretou a inelegibilidade, para as eleições de 2000 e as que ocorrerem nos três anos subsequentes, do Prefeito e do Vice-Prefeito eleitos no Município de Itaú de Minas, ora recorrentes, bem como cassou-lhes o mandato e ainda aplicou, a cada um deles, multa no valor de 25.000 UFIRs.

A inicial narra os seguintes fatos.

No dia das eleições, ocorridas em 2000, mais de 6.000 pessoas vestidas de camisetas de cor azul, simbolizando a coligação dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito representados, aglomeravam-se pelas ruas e praças da cidade, desde as 6 horas da manhã até o término das eleições, o que teria influenciado o resultado das eleições.

Os eleitores recebiam as camisetas juntamente com determinada quantia em dinheiro e se comprometiam a usar a camiseta por todo o dia e a votar nos referidos candidatos.

Na sexta-feira anterior ao dia das eleições, os investigados teriam sacado de suas contas bancárias, nas Agências do Banco Itaú e Bradesco, do Município de Itaú de Minas, a importância de R\$150.000,00 de cada um, em notas de R\$10,00, saindo o numerário da conta de N. Lima Transportes Ltda.

Os investigados teriam contratado seguranças pessoais, que foram apelidados de Pitbulls, e interceptado conversas dos policiais, tendo esses seguranças o controle da cidade por meio de rádios comunicadores.

Mais de 200 veículos de eleitores que vieram de outras localidades foram abastecidos, gratuitamente, no dia das eleições.

Finalmente, narra a inicial que houve entrega de material de construção, pagamento de contas de farmácia e conserto de automóvel em oficina mecânica, em troca de votos.

O MM. Juiz, em sua sentença, entendeu estar caracterizado o abuso do poder econômico na grande distribuição de camisetas azuis, acompanhada de dinheiro, entendendo ter também ficado comprovado que houve o saque de vultosa quantia em dinheiro na sexta-feira que antecedeu o dia das eleições, tendo sido vistos, de fato, vários seguranças pessoais de porte físico avantajado durante esse dia.

Quanto às demais alegações, o MM. Juiz entendeu haver apenas indícios de provas, os quais não poderiam ser levados em conta.

Os recursos são próprios e tempestivos.

Quanto ao recurso interposto pelo PMDB, de ofício, suscito sua ilegitimidade para recorrer, em razão de completa ausência de interesse.

Isso porque, o Magistrado acolheu o pedido deduzido em Juízo, qual seja a decretação de inelegibilidade do Prefeito e Vice-Prefeito, bem como a cassação de seus diplomas. Portanto, a decisão foi procedente.

O partido recorrente, em suas razões de recurso, pleiteia a

reforma da sentença, por não ter o MM. Juiz acolhido, em sua decisão, todos os fundamentos de fato constantes da petição inicial, visto que o Magistrado considerou abusivo apenas a grande distribuição de camisetas, juntamente com dinheiro, para que os eleitores permanecessem usando-as durante todo o dia das eleições.

Ocorre que somente a sucumbência é que justifica a interposição do recurso, e não a inconformidade com a fundamentação da sentença, já que, nos termos do § 2º do art. 515 do Código de Processo Civil, tendo sido a sentença impugnada pela parte sucumbente, os demais fundamentos podem ser apreciados pelo Tribunal quando do julgamento dos recursos dos candidatos.

Isso posto, não conheço do recurso interposto pelo PMDB, por ser parte ilegítima.

O DES.-PRESIDENTE - O Tribunal concorda?
(Assentimento geral.)

O JUIZ MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES - Passo ao exame conjunto dos recursos interpostos pelos candidatos eleitos Norival Francisco de Lima e Jorge Lopes de Moraes.

A seguir, aprecio as preliminares argüidas pelos recorrentes:

1ª) Preliminar de efeito suspensivo ao recurso

Estou rejeitando esta “preliminar” de efeito suspensivo ao recurso, tendo em vista que já houve interposição de agravo de instrumento em que foi concedida a liminar atribuindo o almejado efeito suspensivo ao presente recurso até o seu julgamento.

O DES.-PRESIDENTE - O Tribunal concorda?
(Assentimento geral.)

O JUIZ MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES - 2ª)
Preliminar de ilegitimidade passiva dos representados

Alegam os representados, ora recorrentes, que são partes passivas ilegítimas, uma vez que não participaram do suposto abuso, e que deveriam ser apontados e individualizados todos os que praticaram o referido abuso.

Rejeito esta preliminar, pois, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990, a ação de investigação judicial deve ser proposta não só contra os que praticaram o ato ilícito como também contra os que porventura tenham sido diretamente beneficiados pela interferência do poder econômico.

O DES.-PRESIDENTE - O Tribunal concorda?
(Assentimento geral.)

O JUIZ MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES - 3^ª
Preliminar de defeito de representação

Alegam os recorrentes que o outorgante do instrumento de mandato de fls. 108 não comprovou nos autos ser ele o representante do PMDB, autor da ação de investigação judicial.

Rejeito esta preliminar, porque, como bem ressaltaram o Ministério Público Eleitoral, em seu parecer de fls. 158/160, e o MM. Juiz em seu despacho saneador às fls. 161 e 162, é fato público e notório que Flávio Calixto Simão é o Presidente do PMDB do referido município.

O DES.-PRESIDENTE - O Tribunal concorda?
(Assentimento geral.)

O JUIZ MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES - 4^ª
Preliminar de cerceamento de defesa

Os recorrentes asseveram ainda que houve cerceamento de defesa, por ter o Ministério Público apresentado alegações finais fora do prazo de dois dias estipulado conjuntamente para as partes.

Não assiste razão aos recorrentes quanto a essa alegação, tendo em vista que o Ministério Público não atua como parte neste processo e, assim, não lhe caberia apresentar alegações finais. A sua atuação limitou-se à função de custos legis e, nesta condição, é que opinou no parecer de fls. 456/469.

Quanto à outra alegação, de que houve cerceamento de defesa por não terem tido os recorrentes oportunidade para se manifestar sobre a prova (fitas cassetes contendo gravações), esse argumento também não pode prosperar, porque os representados tiveram oportunidade de, tempestivamente, apresentar impugnação, o que, aliás, foi feito, sem prejuízo de nova apreciação, quando da análise do agravo retido interposto no que diz respeito à licitude ou não da prova, nas circunstâncias em que ela foi obtida.

Com estas considerações, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa.

O DES.-PRESIDENTE - O Tribunal concorda?
(Assentimento geral.)

O JUIZ MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES - Em seguida, passo ao exame dos três agravos retidos existentes nos autos.

Agravo retido nos autos interposto por Norival Francisco de Lima às fls. 227/229.

Alega o agravante que não foi obedecido o prazo do art. 407 do Código de Processo Civil para a apresentação do rol de

testemunhas, uma vez que a inicial apresentou um rol de 13 testemunhas e somente na audiência é que, à escolha do autor, foram ouvidas as 6 testemunhas, conforme permitido pelo art. 22, inciso V, da Lei Complementar nº 64, de 1990, o que, a seu ver, trouxe prejuízo para a defesa, pois impossibilitou que tomasse ciência prévia de quais das testemunhas indicadas iriam depor.

Não tem razão o agravante quanto a essa alegação, porque, com a inicial, foram arroladas e qualificadas 13 testemunhas, ficando esclarecido, quando do término da audiência anterior, a pedido do próprio procurador do agravante, que se ouviriam 6 testemunhas de cada parte. Não tendo, nessa oportunidade, apresentado nenhuma impugnação. Ao representante coube escolher as 6 testemunhas dentre as 13 que seriam ouvidas.

Portanto, entendo que foi observado o art. 407 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o agravante tomou ciência do nome e qualificação das testemunhas, com antecedência, para possíveis impugnações.

Com tal entendimento, nego provimento a este agravo retido.

O DES.-PRESIDENTE - O Tribunal concorda?
(Assentimento geral.)

O JUIZ MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES - Agravos retidos (fls. 169/170).

As fls. 169 e 170, Norival Francisco de Lima interpôs, ainda, mais dois agravos retidos, que analisarei conjuntamente: um contra a decisão que indeferiu o pedido de desentranhamento dos autos das fitas minicassetes como prova, por terem sido obtidas de forma ilícita, já que foram gravadas por escuta telefônica; e outro contra o indeferimento do pedido de perícia para a degravação das mencionadas fitas.

Este recorrente agravou de forma retida, alegando que as provas através de fitas minicassetes teriam sido obtidas por meio ilícito e, desta forma, requereu o seu desentranhamento dos autos. Entretanto, seu pedido foi indeferido, tendo entendido o Magistrado que “... as fitas não foram obtidas através de interceptação de conversa telefônica e assim que a própria pessoa gravava sua fala com outra, apesar de dar nome diverso. Assim, entendo que a prova não foi obtida por meio ilícito, devendo ser mantida nos autos” (fls. 168/169).

Quanto ao indeferimento do pedido de perícia para degravação das fitas, entendeu o MM. Juiz ser esse procedimento desnecessário, visto que já constava dos autos a transcrição das

aludidas fitas, tendo-se manifestado da seguinte forma: (Lê fl. 171.)

“Foram ouvidas as sete fitas mini-cassetes que constam dos autos, checando com as transcrições de páginas 52/72, sendo que uma ou outra fala não foi transcrita.”

Apesar de o MM. Juiz ter considerado lícitas as provas obtidas através de gravações de conversas telefônicas, entendo que elas não poderiam ser assim consideradas, já que obtidas por meio ilícito, pois a conversa foi gravada sem que o outro interlocutor tivesse conhecimento da gravação e da verdadeira identificação da pessoa que fez a ligação.

Como se vê da inicial, é o próprio partido representante que alega: (Lê fl. 10.)

“Através de conversas telefônicas, devidamente gravadas, pessoas foram ouvidas acerca das ações ilícitas dos investigados e seus sequazes, fazendo-se necessário, para tanto, que pessoas que faziam as ligações se identificassem como sendo outra.”

E, a seguir, esclarece: (Lê.)

“Na fita 01, gravações feitas na tarde anterior às eleições, no diálogo 02, entre ‘Nininha e Luciana’, sendo Nininha esposa de Ronilton Gomes Cintra, chefe de gabinete do atual prefeito e coordenador da campanha dos investigados e Luciana, nome usado por Ruth Benvinda de Oliveira Nunes (...) pode-se ouvir e ler que ‘Luciana’ busca ouvir de Nininha que ela confirme o pagamento do trabalho no dia da eleição.”

Assim, embasado em vários diálogos que foram transcritos na inicial, o representante afirmou que os representados teriam distribuído dinheiro para que as pessoas usassem as camisetas azuis, cor da coligação pela qual os candidatos concorreram.

Peço vênia para ler parte do voto proferido pelo Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira que, em caso análogo ao ora tratado, entendeu ser ilícita a prova obtida através de fita cassete que continha gravação de diálogo feita por um dos interlocutores: (Lê.)

“...

3. Na linha do entendimento hoje predominante, do qual, com respeitosa vênia guardo reserva, não assiste razão ao recorrente quando sustenta ser lícita a prova por ele produzida, qual seja, a gravação, em fita cassete, de diálogo que teve com os recorridos, ocasião em que teriam estes tentado corrompê-lo, oferecendo-lhe quantia em dinheiro e mais uma série de benesses e regalias.

Com efeito, a teor da jurisprudência do Supremo Tribunal

Federal, a gravação de diálogo, em fita cassete, efetuada por um dos interlocutores, sem o conhecimento do outro, ou dos demais, se utilizada para fins de legítima defesa, é de ser tida como prova lícita, por existir causa excludente da antijuridicidade da ação, a afastar a tipicidade da conduta. A propósito, exemplificativamente, os seguintes julgados:

‘Habeas corpus’. Utilização de gravação de conversa telefônica feita por terceiro com a autorização de um dos interlocutores sem o conhecimento do outro quando há, para essa utilização, excludente de antijuridicidade.

- Afastada a ilicitude de tal conduta - a de, por legítima defesa, fazer gravar e divulgar conversa telefônica ainda que não haja o conhecimento do terceiro que está praticando o crime -, é ela, por via de consequência, lícita e, também consequentemente, essa gravação não pode ser tida como prova ilícita, para invocar-se o artigo 5º, LVI, da Constituição, com fundamento em que houve violação da intimidade (art. 5º, X, da Carta Magna).

‘Habeas corpus’ indeferido (HC nº 74678-SP, Relator Ministro Moreira Alves, “DJ” de 15.8.97).

(...)

Ocorre que, do exame do acórdão regional, constata-se que o recorrente procedeu à gravação do diálogo com a inequívoca intenção de utilizar-se dela para ajuizar representação contra os ora recorridos, não se podendo considerar, assim, lícita essa prova, que não teria sido produzida para uso futuro em defesa, aplicando-se, à espécie, o disposto no art. 5º, LVI, da Constituição Federal, posto que violado o inciso XII desse dispositivo.

*As demais provas, uma vez decorrentes dessa, hão de ser tidas, também, por ilícitas, uma vez estarem contaminadas, consoante a aplicação da doutrina dos frutos da árvore envenenada (*fruits of the poisonous tree*). No tema, aliás, proclamou o Supremo Tribunal Federal:*

(...)

PROVA ILÍCITA - CONTAMINAÇÃO. Decorrendo as demais provas do que levantado via prova ilícita, tem-se a contaminação daquelas, motivo pelo qual não subsistem. Precedente: Habeas Corpus nº 69.912/RJ, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence perante o Pleno, com acórdão veiculado no Diário de Justiça de 25 de março de 1994” (HC - 75007/SP, Relator Min. Marco Aurélio) (Decisão do TSE no Recurso Ordinário nº 507, de 30.4.2001, Pub. DJ 14.5.2001).

(Destaque nosso.)

Como se observa, a decisão ora transcrita ajusta-se perfeitamente ao presente caso, pois verifica-se que o representante fez as gravações das conversas telefônicas com o único propósito de usá-las como prova para uma possível ação a ser ajuizada contra os representados, não se podendo falar que elas teriam sido feitas em legítima defesa, o que afastaria a ilicitude do ato.

Com essas considerações, dou provimento ao segundo agravo retido (fl. 169), ora em análise, exclusivamente para desconsiderar a prova obtida por meio ilícito, ou seja, através da gravação da conversa telefônica feita por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro, ficando prejudicado o terceiro agravo (fl. 170).

O DES.-PRESIDENTE - O Tribunal concorda?
(Assentimento geral.)

O JUIZ MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES - Quanto ao mérito dos recursos propriamente ditos, observa-se que o Magistrado se amparou, para decretar a inelegibilidade dos representados e cassar-lhes os mandatos por abuso do poder econômico, não apenas nas provas trazidas por meio da gravação de conversas telefônicas, mas também nas provas testemunhais.

Com relação à alegada distribuição de combustível no dia das eleições, de material de construção e pagamento de contas de farmácia, considero essas provas insubsistentes e frágeis.

Entretanto, quanto ao vultoso saque efetuado pela empresa de propriedade do investigado Norival Francisco de Lima, às vésperas das eleições, e quanto à doação de camisetas azuis acompanhadas de dinheiro a eleitores (mais de 1.000 pessoas - fl. 482), entendo estar comprovado que houve captação de sufrágio.

Constam dos autos vários depoimentos de eleitores que afirmaram que foram distribuídas inúmeras camisas azuis nas aludidas eleições por Norival Francisco de Lima, camisas essas que vinham acompanhadas de dinheiro.

Sobre esse fato ocorrido, o MM. Juiz da 293ª Zona Eleitoral, em sua sentença, fez consignar que: (Lê fl. 482.)

“Temos a considerar que realmente existia um enorme número de pessoas vestindo camisetas azuis no dia das eleições. Claro que existiam também pessoas portando camisetas vermelhas. No entanto, em número bem inferior. Vale dizer que a cor azul, em Itaú de Minas, representa o partido dos investigados e a cor vermelha, o do representante.”

Às fls. 176/181 dos autos, a testemunha Rosiani Cintra Lara

de Lima afirmou, ao prestar depoimento em Juízo, “... *que chegou a ver a filha de Norival Lima distribuindo dinheiro dentro do banheiro da rodoviária e as pessoas retiravam as camisetas vermelhas e colocavam as camisetas azuis; que o nome da filha de Norival é Lígia; que chegou a ver o dinheiro na mão da Lígia distribuindo para alguém; indagada do valor disse que seria trinta reais ou até um pouco mais conforme a pessoa; (...)*”.

A seguir, continua a mesma depoente dizendo “... *que tentou receber camiseta e dinheiro de Filipe Roriz; que recebeu vinte reais e a camiseta, para ficar com a camiseta e votar em Norival Lima; (...)*”.

Também às fls. 182/185, foi colhido o depoimento de Kelly Fleitas França em que diz “... *que ganhou dinheiro de Filipe Roriz, sendo que foi vinte reais; que conversou com Filipe Roriz antes das eleições; que um moço de nome Álvaro foi entregar tal dinheiro na porta de sua casa; que esse dinheiro veio acompanhado de uma camiseta azul; que Filipe Roriz era candidato a vereador do lado do partido dos representados; (...)*”.

Esses depoimentos, somados ao fato comprovado nos autos, às fls. 295 e 296 e 317, de que houve um saque de quantia de R\$66.000,00 nos Bancos Itaú S/A e Bradesco S/A, dos quais R\$20.000,00 foram pagos em notas de R\$10,00, na semana que antecedeu as eleições, à N Lima Transportes Ltda., empresa cujo proprietário é o Prefeito eleito Norival Francisco de Lima, não deixam dúvidas de que as eleições do referido município foram maculadas por abuso do poder econômico.

Apesar de constar dos autos, à fl. 298, documento informando que a citada empresa de transportes faz regularmente o pagamento dos empregados no período do dia 1º ao dia 5 do mês subsequente, sendo o pagamento do salário feito em espécie, cheque da empresa ou até cheque de terceiros, mas nunca feito em depósito ou crédito em conta-corrente, como explicar o número elevado de cédulas de R\$10,00? E somente de R\$10,00 (fl. 625)!

Foram juntados novos documentos às fls. 613/659 dos autos, a pedido dos investigados, sobre a questão do saque efetuado nas instituições bancárias, que, entretanto, não alteram meu convencimento a respeito do abuso do poder econômico ocorrido nas eleições.

Por todo o exposto, nego provimento aos recursos interpostos por Norival Francisco de Lima e Jorge Lopes de Moraes, mantendo, na íntegra, a sentença que cassou-lhes o diploma e aplicou-lhes multa no valor de 25.000 UFIRs, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997.

Entendo que, no caso em tela, é de aplicar o art. 224 do Código Eleitoral, pois, com a cassação dos diplomas do Prefeito e do Vice-Prefeito do referido município, o total de votos nulos ultrapassa o índice de 50%.

Assim dispõe o mencionado artigo: (Lê.)

“Art. 224. Se a nulidade atingir a mais da metade dos votos no País nas eleições presidenciais, do Estado, nas eleições federais e estaduais ou do município, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.”

Conforme o relatório apresentado, a votação total do município foi de 9.313 votos, dos quais 402 foram nulos. Somando-se a votação obtida pelo Prefeito, que foi de 4.702 votos, com os votos nulos, que foram 402, obtemos um total de 5.104 votos nulos, ou seja, a nulidade foi superior à metade da votação total do município.

Desta forma, sendo o caso de realização de novas eleições, e, em se tratando do art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997, de execução imediata, os eleitos devem deixar os cargos que ocupam imediatamente. E, em consequência, determino que o Tribunal marque dia para que seja realizada nova eleição no Município de Itaú de Minas para o cargo majoritário, devendo ser chamado ao exercício o Presidente da Câmara, até que a nova eleição seja realizada.

Quanto à declaração de inelegibilidade dos recorrentes, é de aplicar o art. 15 da Lei Complementar nº 64, de 1990, que exige o trânsito em julgado da decisão.

Quanto ao Agravo de Instrumento nº 518/2001, que conferiu efeito suspensivo aos presentes recursos, julgo-o prejudicado, por perda de objeto.

A JUÍZA SÔNIA DINIZ VIANA - Analisando os autos, concluí que a decisão do ilustre Juiz de 1º grau está perfeitamente ajustada ao que deles consta.

Em relação ao recurso interposto pelo PMDB, concordo com o entendimento do ilustre Relator ao apontar a ilegitimidade passiva do partido, uma vez que obteve a procedência do seu pedido no Juízo de 1ª instância.

Manifesto ainda minha concordância com a abordagem dada às preliminares suscitadas, bem como com a negativa de provimento dada ao agravo retido interposto às fls. 227/229, que alegava prejuízo à defesa, por não ter sido obedecido o prazo do art. 407 do Código de Processo Civil, que diz respeito à apresentação do

rol de testemunhas. É bem verdade que foi obedecido o prazo do artigo referido, visto que o agravante tomou ciência dos nomes e qualificações das testemunhas com razoável antecedência.

Quanto ao agravo retido às fls. 169 e 170, também entendo correta a sua procedência para permitir o desentranhamento, dos autos, das fitas cassetes trazidas como prova, uma vez que foram gravadas por escuta telefônica, de forma ilícita, pois.

Finalmente, quanto ao mérito dos recursos, também concordo com o eminente Relator, já que entendo consistentes as provas juntadas aos autos, mormente a testemunhal prestada por Rosiani Cintra Lara de Lima, Kelly Fleitas França e Viviane Rosa Valvassora.

Rosiani Cintra Lara de Lima, em depoimento à fl. 176 dos autos, afirmou categoricamente que: (Lê.)

“... recebeu vinte reais e a camiseta, para ficar com a camiseta e votar em Norival Lima”.

Kelly Fleitas França, à fl. 182, disse que: (Lê.)

“... ganhou dinheiro para trabalhar nas eleições, que ganhou dinheiro de Filipe Roriz, sendo que foi vinte reais, que conversou com Filipe Roriz antes das eleições, que um moço de nome Álvaro foi entregar o tal dinheiro na porta de sua casa, que esse dinheiro veio acompanhado de uma camiseta azul, que Filipe Roriz era candidato a vereador do lado do partido dos representados,

que Filipe pediu voto para ele e para Norival”.

Por sua vez, Viviane Rosa Valvassora afirmou, à fl. 191, que: (Lê.)

“... foi até a casa de Filipe Roriz e recebeu dinheiro de Álvaro, sendo vinte reais e uma camiseta azul, que o trabalho era vestir a camiseta e ficar o dia na rua distribuindo santinhos.”

Diante desses testemunhos e somando-se ainda o fato comprovado nos autos às fls. 295, 296 e 317, referente a levantamento de valores expressivos nos bancos pela empresa de propriedade do investigado, em notas de R\$10,00, em data que antecedia às eleições, não tenho como deixar de considerar a prática do abuso do poder econômico pelos recorrentes, que, juntamente com o que de resto está nos autos, e de acordo com a bem assentada sentença recorrida, permite a decretação da inelegibilidade dos representados e a cassação de seus mandatos. Assim, nego provimento ao recurso, acompanhando o voto do eminente Relator.

É de aplicar o art. 224 do Código Eleitoral, pois, com a cassação dos diplomas do Prefeito e Vice-Prefeito do município, o

total de votos nulos ultrapassa o percentual de 50%.

Isso porque, de acordo com o relatório apresentado, a votação total do município foi de 9.313 votos, dos quais 402 foram nulos. Somando-se a votação obtida pelo Prefeito, que foi de 4.702 votos, com os nulos, obteremos um total de 5.104 votos nulos, ou seja, a nulidade foi superior à metade da votação total do município.

Desta forma, sendo o caso de realização de novas eleições, e, em se tratando do art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997, de execução imediata, os eleitos devem deixar os cargos que ocupam imediatamente.

Em consequência, determino que o Tribunal marque dia para que seja realizada nova eleição no Município de Itaú de Minas para o cargo majoritário, devendo ser chamado ao exercício da função o Presidente da Câmara, até que a aludida eleição seja realizada.

Quanto à inelegibilidade dos recorrentes, é de aplicar o art. 15 da Lei Complementar nº 64, de 1990, que exige o trânsito em julgado da decisão.

A JUÍZA ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA - Inicialmente houve uma dúvida se seria o caso da aplicação ou não do art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997. No caso específico desses autos, o referido artigo não foi citado na inicial nem se aplica a ele, porque a cassação de registro advém da Lei Complementar nº 64, de 1990. Então, estou entrando diretamente no mérito. Em relação ao abuso, eu entendo-o inexistente.

O abuso do poder econômico vem sendo combatido desde 1946 no sistema constitucional brasileiro, determinando a lei o combate ao abuso que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros. (Constituição de 1946 - art. 148; Constituição Federal de 1967, art. 157, inciso VI; Emenda Constitucional nº 1, de 1969, art. 160, inciso V; Constituição de 1988, art. 14 e 173, § 4º).

Atualmente o abuso do poder econômico é tratado pela Constituição Federal em dois momentos distintos, ambos de importância singular. O primeiro, na esfera dos direitos políticos, e o segundo através do art. 173, § 4º, que assim dispõe: (Lê.)

“Art. 173 -

§ 4º A lei reprimirá o abuso de poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.”

Evidencia-se pelo referido artigo que o abuso do poder econômico, como injusto que é pela própria noção morfológica da

estrutura gramatical - *uso errado, excessivo ou injusto; exorbitância de atribuições; ultraje ao pudor* -, há que ser penalizado em face da desigualdade que origina, desigualdade essa incompatível com a garantia fundamental consubstanciada na isonomia, através da qual se edifica toda a noção fundamental do Estado Democrático de Direito. Tal garantia é tratada pelo art. 5º da Constituição Federal, no capítulo “Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos”, inserido no título “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, assim redigido: (Lê.)

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.”

E, na esfera dos direitos políticos, tal abuso está identificado no art. 14 da Constituição Federal: (Lê.)

“Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos e, nos termos da lei mediante:

.....”

O abuso do poder econômico na esfera eleitoral, viola, portanto, toda a estrutura democrática a que visou o constituinte, já que sempre retirará a legitimidade das eleições, porque maculado estará o resultado conseguido com sua utilização, muitas vezes definidora dos pleitos em regiões carentes.

Não obstante essa certeza, deparamo-nos com a dificuldade em estabelecer, com segurança, a noção jurídica do abuso do poder econômico para determinar o seu alcance e aplicar sanção, de forma a coibir a sua ocorrência nos pleitos eleitorais, pois, em verificação do seu significado na língua portuguesa, deixou o legislador de definir o que é uso errado, ou que é uso excessivo, uso injusto e ainda o que seria ultraje ao pudor para o fim de aplicação da sanção.

Deparamo-nos ainda, na esfera eleitoral, matéria de nossa análise, com a inexistência de limite legal para os gastos eleitorais, podendo eles alcançar qualquer cifra, desde que contabilizados regularmente a fim de se conhecer a origem dos recursos utilizados em cada candidatura, evitando-se a inserção de capital ilícito.

Porém, não se estabelece um limite de valores a ser gasto, não se podendo, por conseguinte, entender que determinada quantia seria ou não abusiva a ponto de ensejar discrepância tamanha que maculasse o pleito eleitoral e, por si só, configurasse o uso errado, excessivo, exorbitante, que ultraje o pudor.

Assim o conceito do abuso do poder econômico, adstrito ao Direito Eleitoral, fica a critério subjetivo do intérprete, que assim sofrerá, sempre, a interferência dos valores morais, culturais e emocionais do aplicador da lei.

O abuso, definido pela nossa língua pátria como o injusto, para efeito de aplicação de sanção, deverá estar intimamente relacionado com o ilícito, o que, no âmbito das eleições, há que ser evitado ou coibido.

Mas como estabelecer segurança jurídica ao entendimento jurisdicional do significado do abuso, pela falta de norma que o descreva, entendo, deva passar, sempre, pela comprovação da subversão da liberdade de votar do eleitor, ou seja, sendo dele decotada a opção volitiva de votar no candidato de sua preferência conscientemente.

No caso dos autos, o que se imputa como ilícito, pagamento de R\$10,00, R\$20,00, R\$30,00, dependendo da prova analisada, testemunhal ou da gravação ilícita, entendo ter respaldo legal, pois, para minha aferição, houve pagamento do trabalhador em campanha eleitoral. A distribuição de camisetas tem previsão legal, nos termos da Lei nº 9.504, de 1997, assim como os gastos de campanha, vinculando-se sua licitude à prestação de contas em feito próprio.

Dá por que não vislumbrando do conjunto probatório dos autos elementos que determinem a ocorrência do abuso nas condutas descritas e, ainda, verificando a inexistência de nexo de causalidade entre a conduta tida como ilícita e o resultado das urnas, dou provimento ao recurso para absolver os recorrentes das cominações que lhes foram impostas.

A JUÍZA MARIA DAS GRAÇAS ALBERGARIA COSTA - Sr. Presidente, pela ordem.

Foi dito pelo Relator que ele estava reconhecendo a aplicabilidade do art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997. Foi a primeira preliminar argüida da tribuna.

Esta preliminar foi colocada por ele em mesa, e nós decidimos que este recurso poderia ser julgado de acordo com o art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997.

O DES.-PRESIDENTE - V. Exa. continua dando provimento total?

A JUÍZA ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA - Continuo dando provimento total e creio prescindível a aplicação estreita do art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997, nos autos. Entendo que a causa de pedir se fundamenta na Lei Complementar nº 64, de 1990,

não obstante a matéria enfática.

O DES.-PRESIDENTE - Houve uma inversão na ordem do julgamento. Antes teria que ouvir o Juiz Bady Curi.

O JUIZ BADY CURI NETO - Estou dando provimento ao recurso. Narram os autos que, no dia do pleito de 2000, grande número de pessoas estavam vestidas de camisetas azuis e se aglomeravam pelas ruas e praças da cidade; que os representados sacaram R\$150.000,00 em notas de R\$10,00, as quais foram distribuídas aos eleitores; que os representados teriam contratado seguranças pessoais, os quais teriam interceptado conversas dos policiais, tendo esses seguranças aterrorizado e ameaçado eleitores.

Na inicial foi trazida a transcrição do teor da gravação das conversas telefônicas constantes nas fitas cassete, e, segundo os representantes, ora recorridos, tais diálogos demonstram, de forma clara e límpida, a compra de votos e o favorecimento dos investigados.

Ora, uma vez dado provimento ao agravo retido para que se desconsidere a prova obtida por meio das gravações, reconhecendo-se, por conseguinte, que a conversa gravada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro caracteriza prova ilícita, é indubitável que a contaminação atinge toda a prova advinda dessa gravação.

Consta na inicial que Ruth Benvinda de Oliveira Nunes valeu-se de subterfúgio para ouvir de outrem a confirmação de que houve pagamento do trabalho no dia da eleição, utilizando o nome de Luciana, consoante descrição da fita, tendo sido arrolada como testemunha dos representados.

Ainda que admitíssemos a legitimidade do depoimento testemunhal, é de observar que a prova atinente ao pagamento de R\$10,00, R\$20,00 ou R\$30,00, se por um lado revela indício de captação de sufrágio mediante compra de votos, por outro evidencia de forma clara que o pagamento decorre tão-somente de trabalho prestado no pleito, o que tem respaldo na legislação eleitoral.

Isso porque a própria legislação eleitoral assegura a possibilidade de gastos eleitorais, até mesmo, na distribuição de camisetas. Assim, o fundamento da decisão de 1º grau é distinto da doutrina e da jurisprudência que são firmes no entendimento de que a imposição de sanção exige a prova manifesta da captação de sufrágio.

Diante, portanto, da ausência de prova livre da contaminação e suficiente para sustentar a condenação imposta, peço

vênia ao eminente Relator para dele dissentir, pois não vejo como dissociar a prova dos autos, impondo sanção de tal natureza, valendo-se tão-somente de depoimentos testemunhais, que se revelam maculados.

Com tais razões, dou provimento ao recurso, julgando improcedente a representação.

O DES. ANTÔNIO HÉLIO SILVA - Com a devida vênia, ponho-me de acordo com o Relator.

A JUÍZA MARIA DAS GRAÇAS ALBERGARIA COSTA - Data venia, com o Relator.

O DES.-PRESIDENTE - Decisão: - Não conheceram do recurso do PMDB. Negaram provimento ao primeiro agravo retido. Deram provimento ao segundo agravo retido e julgaram prejudicado o terceiro agravo retido. Rejeitaram as preliminares. No mérito, negaram provimento ao recurso, vencidos os Juízes Bady Curi Neto e Adrianna Belli Pereira de Souza.

Agora, o julgamento do Agravo de Instrumento nº 518/2001.

V. Exa está julgando prejudicado o recurso.

O JUIZ MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES - Ficando prejudicado por perda de objeto o agravo de instrumento.

A JUÍZA SÔNIA DINIZ VIANA - De acordo com o Relator.

O JUIZ BADY CURI NETO - De acordo.

A JUÍZA ADRIANNA BELLÍ PEREIRA DE SOUZA - De acordo.

O DES. ANTÔNIO HÉLIO SILVA - De acordo.

A JUÍZA MARIA DAS GRAÇAS ALBERGARIA COSTA - De acordo.

O DES.-PRESIDENTE - Decisão do Agravo de Instrumento 518/2001: - Julgaram prejudicado o recurso.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 561/2001. Relator: Juiz Marcelo Guimarães Rodrigues. Revisora: Juíza Sônia Diniz Viana. Recorrentes: Jorge Lopes de Moraes e outros. (Advs.: Dr. Carlos Magno de Almeida e

outros). Recorridos: PMDB e outros. (Advs.: Dr. João Batista de Oliveira Filho e outros).

Agravo de Instrumento nº 518/2001. Relator: Juiz Marcelo Guimarães Rodrigues. Agravante: Norival Francisco de Lima e outro (Advs.: Dr. Paulo Eduardo Almeida de Melo e outros). Agravado: PMDB (Adv.: Dr. Guilherme Fraga e outros). Defesa oral pelo recorrente PMDB: Dr. João Batista de Oliveira Filho. Defesa oral pelo recorrente Norival Francisco de Lima: Dr. Paulo Eduardo Almeida de Mello.

Decisão do Recurso nº 561/2001: O Tribunal não conheceu do recurso do PMDB, negou provimento ao primeiro agravo retido, deu provimento ao segundo agravo retido, julgou prejudicado o terceiro agravo retido e rejeitou as preliminares. Por maioria, negou provimento ao recurso.

Decisão no Agravo de Instrumento nº 518/2001: O Tribunal, por unanimidade, julgou prejudicado o recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Orlando Carvalho. Presentes os Srs. Des. Antônio Hélio Silva e Juízes Maria das Graças Albergaria Costa, Marcelo Guimarães Rodrigues, Sônia Diniz Viana, Bady Curi Neto (substituto) e Adrianna Belli Pereira de Souza e o Dr. Eugênio Pacelli de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 471/2003

Recurso Eleitoral nº 2.169/2002

Santa Bárbara - 245ª Z.E.

Relator: Juiz Antônio Sérvulo dos Santos

Recurso eleitoral. Ação declaratória de nulidade. Exclusão de filiados realizada pelo partido. Procedência da ação. Restabelecimento das filiações partidárias pelo MM. Juiz a quo.

Agravo retido. Ausência de requerimento expresso de sua apreciação por este Tribunal em suas contra-razões de recurso. Não-conhecimento. Art. 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Preliminares:

1) Ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Rejeitada.

2) Incompetência do Juízo. A matéria atinente à filiação partidária é competência privativa da Justiça Eleitoral. Rejeitada.

Mérito:

Ausência de instrumento de mandato, pedido de desfiliação e situação regular no partido relativamente a alguns autores. Exclusão do pólo ativo da ação.

O desligamento do partido pode se dar por determinação judicial, por requerimento do próprio interessado ou por violação ao estatuto da agremiação. Não-configuração. Violação dos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

Condenação da parte sucumbente ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Impossibilidade.

Recurso a que se nega provimento. Exclusão da lide de todos os autores da ação que não estão devidamente representados bem como aqueles que possuem regular situação de filiação partidária ou que tenham pleiteado sua desfiliação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso Eleitoral nº 2.169/2002, da 245ª Zona Eleitoral, de Santa Bárbara, em que o Partido dos Trabalhadores se insurge contra a decisão do MM. Juiz Eleitoral que, em sede de ação declaratória de nulidade, julgou procedente o pedido formulado por Adilson de Paula Batista e outros, restabelecendo suas filiações partidárias naquela Agremiação,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de

Minas Gerais, à unanimidade, em não conhecer do agravo retido, rejeitar as preliminares e negar provimento ao recurso, com ressalva, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas do julgamento, que integram o presente aresto.

Belo Horizonte, 18 de fevereiro de 2003.

Des. ANTÔNIO HÉLIO SILVA, Presidente - Juiz
ANTÔNIO SÉRVULO DOS SANTOS, Relator.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE - Recurso nº 2.169/2002, da 245ª Zona Eleitoral, de Santa Bárbara. Recorrente: Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores - PT. Recorridos: Adilson de Paula Batista e outros. Relator: Juiz Antônio Sérvulo dos Santos.

RELATÓRIO

O JUIZ ANTÔNIO SÉRVULO DOS SANTOS - Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Trata-se de ação declaratória de nulidade ajuizada por Adilson de Paula Batista e outros contra o Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores - PT - de Santa Bárbara, em razão da exclusão de seus nomes do quadro de filiados ao partido.

Na inicial, os requerentes alegaram que as exclusões foram arbitrárias, por não lhes ter sido oportunizada apresentação de defesa. Afirmaram ainda que as exclusões deram-se ao fundamento de duplicidade de filiação, o que, segundo eles, não é verdade. Requereram a declaração de nulidade da referida exclusão, com o conseqüente restabelecimento de suas filiações, para que pudessem exercer seus direitos, principalmente o de votar nas eleições do Processo Eleitoral Diretas - PED - para escolha dos novos diretórios nacional, estaduais e municipais, marcadas para o dia 16.9.2001.

Os requerentes anexaram aos autos os documentos de fls. 10/91. Na certidão de fls. 10, o Escrivão Eleitoral atesta que os autores não foram desfiliaados do PT de Santa Bárbara por requerimento próprio nem por determinação judicial e na de fls. 92 informa que não existe, nos arquivos e papéis em tramitação no Cartório Eleitoral, nenhum documento dando oportunidade aos excluídos do partido, autores desta ação, para se manifestarem acerca da alegada dupla filiação.

Em decisão proferida pelo MM. Juiz a quo, às fls. 93/95, foi concedida antecipação de tutela, garantindo aos autores o direito de voto nas eleições partidárias de 16.9.2001.

O Diretório requerido apresentou “recurso”, às fls. 97/103, o qual foi recebido como contestação, por aplicação do princípio do aproveitamento dos atos, visto que apresentado no prazo legal e com todos os requisitos necessários.

Nessa contestação, requer a revogação da tutela antecipada, argumentando que remeteu ao Juízo Eleitoral a lista dos filiados, ficando garantido, desta forma, o direito de defesa dos autores, pois tal lista teria sido publicada. Outrossim, observou, à fl. 100, que há seis autores desta ação em situação regular de filiação no partido, não podendo, portanto, estender-se a eles as alegações para cancelamento de filiação.

Farta documentação foi juntada aos autos às fls. 104/172 e 174/192.

O Diretório requerido pugnou novamente pela revogação da tutela antecipada concedida nos autos às fls. 193 e 194.

Às fls. 201/230, foram juntadas as procurações de vários co-autores.

Os requerentes apresentaram emenda à petição inicial às fls. 240/242. Apontaram a ocorrência de algumas incorreções na peça inaugural e as justificaram, alegando que o advogado dispôs de curto prazo para o preparo da petição, que contou com a presença de 122 autores. Acrescentaram ainda que as inexatidões cometidas não seriam prejudiciais ao julgamento da demanda, indicando o nome de oito pessoas para serem excluídas do pólo ativo da lide.

Pugnaram pela concessão de um prazo de 15 dias para a juntada dos instrumentos de procuração faltantes e esclareceram que os corretos endereços de todos os autores seriam fornecidos com a juntada das procurações. Documentos foram anexados às fls. 243/251.

Parecer do Ministério Público Eleitoral de 1º grau, às fls. 252/255.

Novos instrumentos de mandato foram juntados às fls. 257/265.

Às fls. 266 e 266-a, o Escrivão Eleitoral certificou que somente 39 autores fizeram-se representar nos autos por meio de procuração, discriminando seus nomes.

Em despacho de fls. 267, o MM. Juiz a quo concedeu um prazo de 10 dias para a juntada dos instrumentos de mandato faltantes.

Novos instrumentos de mandato foram anexados às fls. 302/308.

O Diretório Municipal, às fls. 275/280, solicitou fossem juntados novos documentos. Às fls. 281/292, juntou as atas de reunião dos dias 3.6.2001 e 13.6.2001.

Os requerentes insurgiram-se contra a juntada de novos documentos pelo requerido (fls. 297/299).

Em certidão de fls. 323/325, o Escrivão Eleitoral certificou que:

1) somente 46 autores fizeram-se representar nos autos por meio de mandato;

2) Antônio Gonzaga de Souza comunicou sua desfiliação do Partido dos Trabalhadores - PT - ao Juízo Eleitoral, em 12.7.2001;

3) Ivanil Francisco Caldas foi desfiliado por determinação judicial, trânsita em julgado;

4) todos os autores estavam com situação regular no Cartório Eleitoral, em 9.12.99, e, na data desta certidão, somente Domingos Sávio Martino, Márcio Roberto Dias Fonseca, Norma Gonçalves Duarte e Paulo Roberto de Souza encontravam-se com a filiação partidária regular.

Foi interposto agravo retido, às fls. 333/335, em que os requerentes insurgiram-se contra a decisão interlocutória do MM. Juiz a quo, de fls. 326/328, que recebeu o “recurso” interposto pelo Diretório requerido como contestação. Pugnaram ainda pela decretação de revelia do réu, por ausência de contestação.

O Diretório manifestou-se sobre o agravo retido às fls. 339/341.

Em sentença de fls. 345/358, a MM. Juíza a quo julgou procedente o pedido, declarando nulo o cancelamento das filiações partidárias dos autores e determinando o imediato cumprimento da tutela antecipada concedida, uma vez que o Diretório deixou de cumpri-la nas eleições partidárias, colhendo em separado e nominalmente os votos dos requerentes, em vez de cumprir as determinações de garantia do voto secreto, previstas pelo Estatuto do partido e pelo Código Eleitoral, e deixando de apurar o resultado respectivo, mantendo-se, dessa forma, o status quo.

Inconformado, o Diretório Municipal do PT interpôs recurso, às fls. 359/364, pugnando pela revogação ex tunc da antecipação da tutela concedida e pela aplicação ao processo dos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

O partido requereu também que fossem os autores condenados ao pagamento das despesas, custas e honorários de

advogado e que, uma vez extinto, fosse o processo devolvido a ele para análise, avaliação e julgamento na sua ordem interna.

Contra-razões apresentadas às fls. 368/373.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se, às fls. 389/393, pelo conhecimento e não-provimento do recurso.
(Relatório extraído do original, de fls. 395/399.)

O JUIZ ANTÔNIO SÉRVULO DOS SANTOS - Trata-se de recurso interposto pelo Diretório do Partido dos Trabalhadores do Município de Santa Bárbara contra a sentença da MM. Juíza a quo que, em ação declaratória de nulidade, julgou procedente o pedido formulado por Adilson de Paula Batista e outros, ora recorridos, restabelecendo suas filiações partidárias, que haviam sido canceladas pelo recorrente.

O recurso é próprio e tempestivo, dele conheço, presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Primeiramente, analiso a interposição de um agravo retido pelos autores da ação, ora recorridos, em que eles insurgem-se contra a decisão interlocutória do MM. Juiz a quo, que recebeu o “recurso” do PT como contestação.

Em suas contra-razões de recurso, os autores da ação deixaram de requerer expressamente a apreciação do agravo retido por este Tribunal, nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil, razão pela qual dele não conheço.

O DES.-PRESIDENTE - O Tribunal concorda?
(Assentimento geral.)

O JUIZ ANTÔNIO SÉRVULO DOS SANTOS - *Preliminar de ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.*

Passo ao exame da preliminar de ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, levantada pelo Diretório Municipal do PT.

Preliminarmente, o recorrente pugna pela extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, em razão da ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, consubstanciada na falta de legitimidade de vários co-autores para postularem qualquer direito.

O Diretório alega: (Lê.)

“... até eleitor já falecido consta como sendo parte autora na presente ação. Vários co-autores não preenchem os requisitos mínimos para filiação, portanto, não têm nenhuma legitimidade

para postularem qualquer direito. Outros fraudaram sua residência e domicílio (moravam todos em um único endereço)”.

No entanto, observei que os recorridos já haviam retificado, por meio de emenda à petição inicial de fls. 240/242, algumas das irregularidades apontadas pelo recorrente, esclarecendo não ter havido fraude nos endereços, mas apenas um erro de digitação, e requerendo a exclusão de oito co-autores, um por falecimento e os outros sete ou por terem conseguido se restabelecer no partido ou por terem realmente pleiteado sua desfiliação. Diz a emenda à petição inicial, à fl. 241: (Lê.)

“...considerando que existem alguns autores que realmente pleitearam sua desfiliação, e outro, inclusive, que também foi ludibriado pelo Réu, mas já havia falecido, e, ainda, aqueles que já haviam conseguido se restabelecer no partido, apresenta EMENDA À PETIÇÃO INICIAL, indicando os Autores que deverão ser excluídos da demanda...”

“...existem vários Autores que estão com o mesmo endereço, situado à Rua Visconde do Rio Branco, nº 586, centro, nesta cidade. Foi uma grande confusão ocorrida. Esse endereço é de um cliente freqüente em nosso escritório, e utilizando os recursos do ‘Word’, de digitar apenas uma letra, aparece o mencionado endereço automaticamente, e devido a isso, o endereço foi atribuído a vários Autores.”

...“Os endereços corretos dos Autores serão fornecidos com a juntada das procurações. Também nesse particular, nenhum prejuízo será acarretado ao Réu, vez que, nesse primeiro momento, não foi necessário qualquer contato com as partes, mesmo porque os Autores jamais agiram de má-fé, e tão-somente pretendiam a realização da Justiça.” (Grifo meu.)

Quanto à alegação do recorrente de que vários autores não preencheram os requisitos mínimos para filiação e que, portanto, não teriam legitimidade para postular nenhum direito, razão não lhe assiste, porquanto não logrou provar suas alegações. Além disso, existe nos autos uma certidão, às fls. 323/325, em que o Escrivão Eleitoral atesta que os nomes de todos os autores desta ação já haviam sido relacionados em listagem de filiados anterior.

Posto isso, rejeito a preliminar de ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

O DES.-PRESIDENTE - O Tribunal concorda?
(Assentimento geral.)

O JUIZ ANTÔNIO SÉRVULO DOS SANTOS - *Preliminar de incompetência do Juízo.*

O recorrente pugnou pela devolução do processo ao partido, alegando tratar-se de uma questão interna corporis.

O julgamento de matéria atinente à filiação partidária é, no entanto, de competência privativa da Justiça Eleitoral, conforme jurisprudência pacífica. O MM. Juiz a quo manifestou-se sobre a questão, em sua sentença, às fls. 353 e 354, em trecho que aqui transcrevo: (Lê.)

“...as questões postas neste processo dizem respeito à filiação partidária e, em assim sendo, são da competência da Justiça Eleitoral, que pode e deve preservar a regularidade de atos àquela pertinentes, sem que, com isto, esteja se imiscuindo em questões interna corporis do Partido.

A autonomia dos P.P. alcança apenas os seus respectivos aspectos de estrutura interna, organização e funcionamento, conforme previsto no art. 17, § 1º, da C.F., o que se restringe à disciplina das questões de interesse interno do Partido e de seus filiados, as chamadas questões interna corporis. Porém, no que diz respeito às matérias de efeitos externos, especialmente as decorrentes de obrigações impostas por lei ou pela Constituição, deverão ser observados sempre os mandamentos legais.

Neste sentido já se manifestou o S.T.J., como se extrai da ementa abaixo:

‘Competência. Filiação Partidária. I - É da competência da Justiça Eleitoral apreciar questões atinentes a filiação partidária. II - Conflito de que se conhece, a fim de declarar-se a competência do MM. Juízo Suscitado.

Decisão: por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o juízo de direito da 9ª Zona Eleitoral de Guaíba-RS, Suscitado.’

(STJ: conflito de Competência nº 3.129, Rio Grande do Sul, Rel. Antônio de Pádua Ribeiro, in D.J., de 10.05.93, página 08585.)”

Transcrevo, também, trecho do parecer do douto Procurador Regional Eleitoral, de fls. 389/393, bastante elucidativo a respeito da questão: (Lê.)

“Não se trata de questão interna corporis como pretende o recorrente, haja vista que a matéria de filiação partidária expande seus efeitos sobre a matéria constitucional de condições de elegibilidade, devendo ser tratada no âmbito desta Justiça Eleitoral. Conclui-se, dessa forma, que a análise formal das decisões partidárias, quando versam sobre direitos políticos, cabe privativamente a essa especializada. Entendimento diverso

possibilitaria aos partidos políticos a mais completa insubordinação aos preceitos maiores esculpidos na Constituição, bastando, para tanto, alegar tratar-se de matéria interna.”

O DES.-PRESIDENTE - O Tribunal concorda?
(Assentimento geral.)

O JUIZ ANTÔNIO SÉRVULO DOS SANTOS - *Autores não representados na ação, autores com regular situação de filiação partidária e outros – exclusão do pólo ativo.*

Antes de adentrar o mérito, insta observar o fato de que vários autores não juntaram suas procurações no prazo estabelecido pelo MM. Juiz a quo. A certidão de fls. 323/325 do Cartório Eleitoral atesta que somente 46 autores fizeram-se representar nos autos por meio de mandato.

Verifiquei ainda que dentre estes 46 autores com regular representação nos autos, 4 deverão ser excluídos da demanda, a pedido do próprio advogado dos autores em emenda à petição inicial, à fl. 241, por terem conseguido se restabelecer no partido ou porque realmente pleitearam sua desfiliação. São eles: João Amaro Alves dos Reis, Márcio Roberto Dias Fonseca, Norma Gonçalves Duarte e Paulo Aparecido de São José.

Sendo assim, excludo do pólo ativo desta ação todos os autores que deixaram de juntar o instrumento de mandato bem como aqueles que estão com sua situação de filiação partidária regular ou pleitearam sua desfiliação, devendo o julgamento da demanda prosseguir em relação aos demais.

O DES.-PRESIDENTE - O Tribunal concorda?
(Assentimento geral.)

O JUIZ ANTÔNIO SÉRVULO DOS SANTOS - Passo ao exame do mérito.

O Diretório recorrente pugnou pela revogação ex tunc da tutela antecipada concedida, pela condenação dos recorridos ao pagamento das despesas, custas e honorários advocatícios e pela devolução do processo ao partido, por tratar-se de questão interna corporis.

Quanto ao pedido de devolução do processo para julgamento na ordem interna do próprio Partido dos Trabalhadores – PT –, vimos, acima, ao se rejeitar a preliminar de incompetência do Juízo, que os autos não versam sobre matéria interna. Por conseguinte, cumpre esclarecer que o processo é público, devendo ficar nas dependências da Justiça para que qualquer pessoa

interessada tenha assegurado o seu direito de obtenção de cópias dos autos ou informações sobre eles.

A norma do art. 40, inciso III, do Código de Processo Civil é clara ao determinar: (Lê.)

“Art. 40. O advogado tem direito de:

...

III – retirar os autos do cartório ou secretaria, pelo prazo legal, sempre que lhe competir falar neles por determinação do juiz, nos casos previstos em lei”. (Grifo meu.)

Inexistente o necessário amparo no ordenamento jurídico, o pedido de devolução dos autos para julgamento na ordem interna do partido é juridicamente impossível.

Quanto ao pedido de revogação da tutela antecipada concedida, cumpre observar que, embora os nomes dos autores desta ação não tenham constado na relação de filiados do PT de maio de 2001 (fls. 19/22), todos eles estavam relacionados na lista anterior, que, em dezembro de 1999, foi remetida ao Cartório, conforme listagens juntadas aos autos pelo recorrido e pelo próprio recorrente, respectivamente, às fls. 11/16 e 163/166, e ainda conforme a certidão de fls. 323/325.

Na esteira do entendimento proferido pelo douto Procurador Regional Eleitoral, à fl. 392 de seu parecer, com o qual concordo, infere-se: (Lê.)

“a desfiliação pode se dar por determinação judicial, por requerimento do próprio interessado ou por violação ao estatuto do Partido. Nenhuma das três hipóteses restou demonstrada nos autos.”

No entanto, não consta nenhuma comprovação de ter havido algum motivo que pudesse ensejar a desfiliação dos autores da ação.

Além disso, os recorridos juntaram a certidão de fls. 10, em que o Escrivão Eleitoral atesta: (Lê.)

“... não foram desfiliaados daquele Partido, por requerimento próprio ... ou por determinação judicial”.

Ressalte-se ainda o fato de que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é a presunção da filiação. As listas partidárias têm efeito meramente declaratório, pois a filiação, no que se refere ao seu caráter constitutivo, admite todos os meios idôneos de prova. Nestes termos a Súmula nº 20 do colendo Tribunal Superior Eleitoral: (Lê.)

“A falta do nome do filiado ao partido na lista por este encaminhada à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 19 da Lei nº

9.096, de 19.9.95, pode ser suprida por outros elementos de prova de oportuna filiação”.

Assim, mesmo que o nome do eleitor não conste na lista de filiados do partido, é viável a comprovação da filiação partidária por outros meios de prova. No caso em tela, consta dos autos uma certidão oriunda da Justiça Eleitoral (fls. 323/325) atestando que todos os autores da ação estavam com filiação regular na listagem anterior do PT de Santa Bárbara, protocolada no Cartório Eleitoral em 9.12.99. O fato de a relação atualizada de filiados, protocolada em 9.5.2001, trazer somente quatro autores com situação regular não ilide a presunção de filiação dos demais autores que não constaram dessa listagem, uma vez que o diretório recorrente não logrou demonstrar motivos para sua desfiliação.

Acrescente-se ainda que o recorrente deixou de comunicar as exclusões de filiados, impedindo que os atingidos tivessem a oportunidade de se defender.

O recorrente tentou provar que teria dado publicidade à listagem atualizada de filiados ao afixá-la na sede do partido. Para tanto, juntou aos autos um certificado, à fl. 162, que, no entanto, contém uma série de vícios impeditivos de sua validade. O certificado não contém reconhecimento de firma e foi firmado pela Secretária da Comissão Eleitoral e por Maurílio da Cruz Araújo, que é o Presidente do Diretório e, portanto, o representante do recorrente nesta ação. Além disso, é datado de 17.9. 2001, mesmo dia em que o recorrente protocolou a sua contestação (fl. 97 dos autos).

Percebe-se, portanto, a falta de validade deste documento. Acrescente-se a isso o fato de os recorridos terem juntado aos autos, à fl. 92, uma certidão do Cartório Eleitoral, em que o Escrivão certifica: (Lê.)

“...após o devido exame em nossos arquivos e papéis em tramitação, deste Cartório Eleitoral, nele não haver encontrado qualquer informação ... dando oportunidade aos eleitores, aqui autores, para se manifestarem a respeito da alegada dupla filiação”.

Conclui-se, desta forma, que o recorrente violou os princípios do devido processo legal e da ampla defesa, cometendo verdadeiro ato de arbitrariedade.

Quanto ao pedido formulado pelo recorrente e também pelo recorrido de condenação da parte sucumbente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, esclareço que inexistente na Justiça Eleitoral esta condenação, em virtude de ser uma Justiça gratuita.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso interposto,

mantendo a sentença recorrida, com a ressalva, já acima efetuada, de que sejam excluídos da incidência desta decisão todos os autores que não estão devidamente representados no feito bem como aqueles que possuem regular situação de filiação partidária ou que tenham realmente pleiteado sua desfiliação. Permanecem como autores 42 eleitores que constam da certidão de fls. 323/325, à exceção de João Amaro Alves dos Reis, Márcio Roberto Dias Fonseca, Norma Gonçalves Duarte e Paulo Aparecido de São José.

A JUÍZA SÔNIA DINIZ VIANA - De acordo.

O JUIZ OSCAR DIAS CORRÊA JÚNIOR - De acordo.

A JUÍZA ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA - De acordo.

O DES. CLÁUDIO COSTA - De acordo.

O JUIZ MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES - De acordo.

O DES.-PRESIDENTE - Decisão: - Não conheceram do agravo retido, rejeitaram as preliminares e negaram provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 2.169/2002. Relator: Juiz Antônio Sérvulo dos Santos. Recorrente: Diretório Municipal do PT (Advs.: Dr. Luiz Carlos Monteiro de Barros e outro). Recorridos: Adilson de Paula Batista e outros (Advs.: Dr. Márcio Gabriel Diniz e outro).

Decisão: O Tribunal não conheceu do agravo retido, rejeitou as preliminares e, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Antônio Hélio Silva. Presentes os Srs. Des. Cláudio Costa e Juízes Marcelo Guimarães Rodrigues, Antônio Sérvulo dos Santos, Sônia Diniz Viana, Oscar Dias Corrêa Júnior e Adrianna Belli Pereira de Souza e o Dr. Eugênio Pacelli de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 618/2003

Agravo Regimental na Representação nº 3.448/2002
Belo Horizonte - 31ª Z.E.

Relatora designada: Juíza Adrianna Belli Pereira de Souza

Agravo regimental. Representação. Art. 45, incisos III e IV, da Lei nº 9.504, de 1997. Propaganda eleitoral irregular. Deputado. Improcedência.

O conteúdo da matéria é eleitoral. Difusão de opinião favorável. Tratamento privilegiado a candidato. Aplicação de multa.

Recurso provido. Maioria.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação nº 3.448/2002, da 31ª Zona Eleitoral, de Belo Horizonte, em que o Ministério Público Eleitoral interpõe agravo regimental contra a decisão do MM. Juiz que julgou improcedente o pedido de aplicação de multa por ofensa ao art. 45, incisos III e IV, da Lei nº 9.504, de 1997, formulado contra a Rádio Itatiaia Ltda.,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, pelo voto de desempate do Des.-Presidente, em dar provimento ao agravo, vencidos o Relator, o Desembargador Cláudio Costa e a Juíza Sônia Diniz Viana.

Assim decidem, nos termos dos votos proferidos e das notas taquigráficas do julgamento, que integram o presente aresto.

Belo Horizonte, 13 de maio de 2003.

Des. ANTÔNIO HÉLIO SILVA, Presidente - Juíza ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA, Relatora designada.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE - Agravo Regimental na Representação nº 3.448/2002, da 31ª Zona Eleitoral, de Belo Horizonte. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravada: Rádio Itatiaia Ltda. Relator: Juiz Oscar Dias Corrêa Júnior.

RELATÓRIO

O JUIZ OSCAR DIAS CORRÊA JÚNIOR - Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

O Ministério Público Eleitoral ofereceu representação contra a Rádio Itatiaia, alegando que foi veiculada propaganda eleitoral irregular na entrevista realizada pelo radialista Eduardo Costa com o candidato a Deputado Federal Agílio Monteiro, em 18.7.2002, das 13 horas às 13h30min.

A decisão de fls. 49/51 julgou o pedido improcedente.

Inconformado, o ilustre Procurador Regional Eleitoral interpôs o agravo regimental de fls. 55/60, pugnando pela reforma da decisão, arguindo, em síntese, que a agravada emitiu opinião favorável ao candidato, em clara ofensa ao art. 45, inciso III, da Lei nº 9.504, de 1997.

A agravada apresentou contra-razões às fls. 65/68, requerendo a manutenção da decisão guerreada.

(Relatório extraído do original, de fls. 70.)

O DES.-PRESIDENTE - Com a palavra o Dr. Aristóteles Atheniense, pelo prazo regimental.

O DR. ARISTÓTELES ATHENIENSE - (Faz defesa oral.)

VOTO

O JUIZ OSCAR DIAS CORRÊA JÚNIOR - O recurso é próprio e tempestivo, dele conheço.

Alega o douto Procurador Regional Eleitoral que “*a entrevista foi usada como verdadeiro palanque eleitoral para o candidato Agílio Monteiro, em detrimento dos demais candidatos a Deputado Federal que não tiveram igual oportunidade*”. Alega ainda que a finalidade da entrevista era demonstrar aos eleitores que Agílio Monteiro era o melhor candidato para solucionar o problema da segurança pública no Brasil.

Entretanto, não é este o caso dos autos, uma vez que a matéria exibida é de cunho estritamente jornalístico. O Dr. Agílio Monteiro, na qualidade de ex-Superintendente da Polícia Federal, tornou-se, evidentemente, pessoa gabaritada para emitir opinião sobre segurança pública, tema que interessa a todos os cidadãos brasileiros.

Verificamos, na espécie, que razão assiste à agravada, pois a

referida entrevista, em que pese ao entendimento contrário do douto Procurador Regional Eleitoral, não foi e nem pode ser considerada propaganda política, uma vez que não apresentou em momento algum pedido ostensivo de votos e projetos futuros do candidato como Deputado Federal, o que, a meu ver, são pressupostos indispensáveis para a caracterização da propaganda eleitoral irregular.

Inexiste, portanto, propaganda eleitoral ilícita. Percebe-se na verdade que, no conteúdo da programação, houve comentários alusivos às ações e ao trabalho desenvolvido pelo Dr. Agílio Monteiro, como ex-Superintendente da Polícia Federal, em fatos públicos, notórios e de relevância nacional, que, aliás, já foram amplamente divulgados pelos meios de comunicação.

Sendo assim, entendemos que a entrevista apenas de trinta minutos de duração não teve o poder de influenciar o eleitor em seu voto, como também não concedeu tratamento privilegiado ao candidato Agílio Monteiro em detrimento de outros, uma vez que não ficou evidenciado benefício ou vantagem a ele conferida.

Ressalte-se ainda que a propaganda eleitoral que o legislador procura punir é a que demonstra ato próprio de campanha, o que, efetivamente, não ocorreu nos presentes autos.

Entendo, portanto, que a matéria exibida é simplesmente informativa.

Com tais considerações, nego provimento ao agravo regimental e mantenho a decisão monocrática.

A JUÍZA ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA - Peço vista dos autos.

A JUÍZA SÔNIA DINIZ VIANA - Sr. Presidente, pela ordem.

Gostaria de adiantar o meu voto. Acompanho o ilustre Relator, negando provimento ao agravo.

O DES.-PRESIDENTE - Decisão: Pediu vista a Juíza Adrianna Belli Pereira de Souza, após ter votado o Relator, que negava provimento ao agravo, no que foi acompanhado pela Juíza Sônia Diniz Viana, em antecipação de voto.

EXTRATO DA ATA

Agravo Regimental na Representação nº 3.448/2002. Relator: Juiz Oscar Dias Corrêa Júnior. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravada: Rádio Itatiaia Ltda. (Adv.: Dr. Aristóteles Atheniense). Defesa oral pela agravada: Dr. Aristóteles Atheniense.

Decisão: Pediu vista a Juíza Adrianna Belli Pereira de Souza, após ter votado o Relator, que negava provimento ao agravo, no que foi acompanhado pela Juíza Sônia Diniz Viana, em antecipação de voto.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Antônio Hélio Silva. Presentes os Srs. Des. Cláudio Costa e Juízes Marcelo Guimarães Rodrigues, Carlos Augusto de Barros Levenhagen, Sônia Diniz Viana, Oscar Dias Corrêa Júnior e Adrianna Belli Pereira de Souza e o Dr. Eugênio Pacelli de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE - Agravo Regimental na Representação nº 3.448/2002, da 31ª Zona Eleitoral, de Belo Horizonte. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravada: Rádio Itatiaia Ltda. Relator: Juiz Oscar Dias Corrêa Júnior.

Esse feito veio adiado a pedido de vista da Juíza Adrianna Belli Pereira de Souza, após ter votado o Relator, que negava provimento ao agravo, no que foi acompanhado pela Juíza Sônia Diniz Viana, em antecipação de voto.

A JUÍZA ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA - A representação sustenta a violação ao art. 45, incisos III e IV, da Lei nº 9.504, de 1997, relativa à difusão de opinião favorável, veiculação de propaganda política e tratamento privilegiado a candidato em período vedado.

A respeitável decisão entendeu que a matéria objeto da representação seria jornalística, como, aliás, brilhantemente sustentado pelo eminente advogado.

Entretanto, ousou divergir desse entendimento, porque, ainda que em forma de reportagem jornalística, o conteúdo da matéria indubitavelmente é também eleitoral, pois propiciou ao candidato Agílio Monteiro exteriorizar o seu plano de segurança pública, o que gerou até ligação de ouvinte da Rádio solicitando o seu número. E nem mesmo nesse momento cuidou a emissora de evitar o favorecimento, já que, na oportunidade, o candidato divulgou o referido número.

Não houve realmente pedido de voto, mas a eloquência da matéria propiciou o que a lei quer vedar: a possibilidade desigual de exposição das idéias e a captação de votos decorrente dessa desigualdade, ou seja, através da matéria jornalística, veiculou-se

propaganda política - plataforma de campanha e número - e difundiu-se opinião favorável ao candidato, ressaltando o trabalho realizado e a necessidade da sua continuidade. E com isso houve, a meu ver, tratamento privilegiado.

Devo ressaltar que, em caso pretérito, entendi que a matéria veiculada em jornal do Município de Contagem relativa a todos os candidatos ao governo local era de cunho informativo e necessário ao processo democrático consciente. Naquela oportunidade, ficou evidenciado que todos os candidatos tiveram idêntico espaço e oportunidade de expor sua plataforma de governo, garantindo-se, com isso, a isonomia no processo eleitoral, o que não ocorre nos autos, uma vez que a resposta (fls. 26/28) ao ofício de fls. 24 sobre a possível realização de entrevista com outros candidatos foi negativa, reafirmando, data venia, a influência sobre o voto, o que determinou, ratifique-se, o pedido do número do nobre candidato pelo ouvinte da emissora.

São essas as razões, portanto, que, com a devida vênia do eminente Relator, levam-me a dar provimento ao agravo.

O DES. CLÁUDIO COSTA - Sr. Presidente, pedindo vênia à eminente Juíza Adrianna Belli Pereira de Souza, no caso concreto, e levando em consideração a análise que fiz dos fatos, acompanho o eminente Relator, adotando, com a sua permissão, os fundamentos de seu pronunciamento.

O JUIZ MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES - Data venia, acompanho a Juíza Adrianna Belli Pereira de Souza.

O JUIZ CARLOS AUGUSTO DE BARROS LEVENHAGEN - Mantenho a coerência de quando eu atuava na Comissão de Fiscalização da Propaganda Eleitoral e dou provimento ao agravo para julgar procedente a representação, condenando a empresa à multa mínima de 20.000 UFIRs.

O DES.-PRESIDENTE - Houve empate, então peço vista.

Decisão: - Pediu vista o Presidente, após terem votado o Relator, a Juíza Sônia Diniz Viana e o Desembargador Cláudio Costa, que negavam provimento ao agravo, e os Juízes Adrianna Belli Pereira de Souza, Marcelo Guimarães Rodrigues e Carlos Augusto de Barros Levenhagen, que lhe davam provimento.

EXTRATO DA ATA

Agravo Regimental na Representação nº 3.448/2002.
Relator: Juiz Oscar Dias Corrêa Júnior. Agravante: Ministério

Público Eleitoral. Agravada: Rádio Itatiaia Ltda. (Adv.: Dr. Aristóteles Atheniense).

Decisão: Pediu vista o Presidente, após terem votado o Relator, a Juíza Sônia Diniz Viana e o Desembargador Cláudio Costa, que negavam provimento ao agravo, e os Juízes Adrianna Belli Pereira de Souza, Marcelo Guimarães Rodrigues e Carlos Augusto de Barros Levenhagen, que lhe davam provimento.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Antônio Hélio Silva. Presentes os Srs. Des. Cláudio Costa e Juízes Marcelo Guimarães Rodrigues, Carlos Augusto de Barros Levenhagen, Oscar Dias Corrêa Júnior e Adrianna Belli Pereira de Souza e o Dr. Eugênio Pacelli de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

Esteve ausente a este julgamento, por motivo justificado, a Juíza Sônia Diniz Viana.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE - Agravo Regimental na Representação nº 3.448/2002, da 31ª Zona Eleitoral, de Belo Horizonte. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravada: Rádio Itatiaia Ltda. Relator: Juiz Oscar Dias Corrêa Júnior.

Após terem votado o eminente Relator, o Desembargador Cláudio Costa e a Juíza Sônia Diniz Viana, que negavam provimento ao recurso, e os Juízes Adrianna Belli Pereira de Souza, Marcelo Guimarães Rodrigues e Carlos Augusto Levenhagen, que o proviam, pedi vista dos autos para proferir o voto de desempate.

O cerne da questão cinge-se a verificar se a entrevista realizada em 18.7.2002 na Rádio Itatiaia pelo radialista Eduardo Costa, com o candidato a Deputado Federal Agílio Monteiro, concedeu a este tratamento privilegiado, difundindo opinião favorável a sua candidatura, com violação do disposto nos incisos III e IV do art. 45 da Lei nº 9.504, de 1997.

Estabelecem os incisos III e IV do art. 45 do referido diploma legal: (Lê.)

“Art. 45. A partir de 1º de julho do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário:

...

III - veicular propaganda política ou difundir opinião

favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes;

IV - dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação;

... ”

Da leitura do referido dispositivo constata-se que o espírito da lei é garantir plena igualdade de condições entre os candidatos no processo eleitoral, evitando que alguns deles, em virtude de terem maior facilidade de acesso às emissoras de rádio e de televisão, utilizem esse poderoso meio de formação da opinião pública para propalar a sua candidatura, evidenciando o seu plano de governo em detrimento dos demais.

Com efeito, a partir de 1º de julho do ano da eleição impera a mencionada proibição.

No caso em apreço, observa-se que a Rádio Itatiaia realizou entrevista no dia 18.7.2002 com o então candidato a Deputado Federal Agílio Monteiro.

Observa-se da entrevista que não se trata de matéria meramente jornalística, despida de teor eleitoral. Muito pelo contrário, já que nela se procurou demonstrar os feitos praticados pelo então candidato quando Superintendente da Polícia Federal, enaltecendo-se as suas qualidades, passando aos ouvintes a idéia de que ele seria o melhor, em razão de sua farta experiência, principalmente no trato da questão da segurança pública e da violência, fatos esses que redundaram em perguntas de interessados por telefone.

É de registrar que também houve a indicação do número com o qual Agílio Monteiro estaria concorrendo ao cargo de Deputado Federal no pleito de 2002 e ainda a divulgação da sua plataforma de atuação, segundo a qual seu primeiro passo seria valorizar a atividade policial.

Demais disso, cumpre salientar que a aludida entrevista teve duração de 30 minutos, das 13 horas às 13h30min (fl. 7), prazo esse bastante significativo para ser utilizado no que se refere a espaço na mídia, ainda mais levando-se em conta a importância, a credibilidade e a grande popularidade que possui a emissora de rádio em questão.

Ressalte-se ainda que a emissora, quando notificada a responder se havia feito entrevistas com outros candidatos, apenas sustentou que “*ouve centenas de pessoas sobre matéria de interesse social, antes e após o dia 1º de julho de 2002*”, não tendo atendido à requisição, o que se infere das fls. 27 e 28.

Portanto, não se pode dizer que todos os candidatos foram

entrevistados ou mesmo convidados a uma possível entrevista, em atendimento ao princípio da igualdade de oportunidades entre as diversas candidaturas.

Logo, a meu sentir, estamos diante de caso de concessão de tratamento privilegiado pela referida emissora de rádio ao candidato Agílio Monteiro em pleno período eleitoral, o que é vedado.

O Tribunal Superior Eleitoral já assentou entendimento de que, para a configuração de propaganda eleitoral, exige-se nítida intenção, ainda que de forma dissimulada, de revelar à população o cargo político que se pretende alcançar, a política governamental que se almeja praticar e os feitos que dão ao candidato habilitação suficiente para o exercício do cargo.

Assim, nesse contexto, entendo que as questões postas pelo locutor na presente entrevista criaram um liame entre o nome do candidato e as frases de conteúdo elogioso e político passíveis de despertar o eleitor na sua escolha.

Ademais, bem manifestou o eminente Ministro Sepúlveda Pertence no RESP nº 19.311-GO, Acórdão nº 19.311, publicado no DJ de 14.9.2001: (Lê.)

“... Conforme já pacificado nesta Corte, a divulgação de opinião favorável a candidato, apresentado de maneira a induzir o eleitor a concluir ser ele o mais apto ao exercício do mandato, enseja a aplicação da multa prevista no § 2º, art. 45, da Lei nº 9.504/97 (Acórdão 168, de 13.10.98, Fernando Neves; Acórdão 15.627, de 14.12.99, Eduardo Ribeiro; Acórdão 2.567, de 20.2.2001, Fernando Neves) ...”

Diante do exposto, data venia, acompanhando o voto da ilustre Juíza Adrianna Belli Pereira de Souza e dos demais Juízes da mesma linha de entendimento, dou provimento ao recurso, para aplicar à agravada multa de 20.000 UFIRs, isto é, o mínimo legal previsto no § 2º do art. 45 da Lei nº 9.504, de 1997, conforme requerido pelo agravante.

Nesta oportunidade, retorno a palavra à Juíza Adrianna Belli Pereira de Souza, condutora do voto divergente, para que se manifeste sobre o valor da multa a ser aplicada ao presente caso.

A JUÍZA ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA - Sr. Presidente, entendo que devo ater-me ao limite do pedido, no caso, constante das razões de agravo.

Portanto, coloco-me inteiramente de acordo com o montante estipulado por V. Exa.

O JUIZ MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES - De acordo.

O DES.-PRESIDENTE - Decisão: - Deram provimento ao agravo, vencidos o Relator, o Desembargador Cláudio Costa e a Juíza Sônia Diniz Viana.

EXTRATO DA ATA

Agravo Regimental na Representação nº 3.448/2002. Relator: Juiz Oscar Dias Corrêa Júnior. Relatora designada: Juíza Adrianna Belli Pereira de Souza. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravada: Rádio Itatiaia Ltda. (Adv.: Dr. Aristóteles Atheniense).

Decisão: O Tribunal, por maioria, deu provimento ao agravo. Votou o Desembargador-Presidente.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Antônio Hélio Silva. Presentes os Srs. Des. Cláudio Costa e Juízes Marcelo Guimarães Rodrigues, Carlos Augusto de Barros Levenhagen, Sônia Diniz Viana, Oscar Dias Corrêa Júnior e Adrianna Belli Pereira de Souza e o Dr. Eugênio Pacelli de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 666/2003

Recurso Eleitoral nº 187/2003

Uberlândia - 314ª Z.E.

Relatora: Juíza Sônia Diniz Viana

Recurso eleitoral. Execução fiscal. Ilícito eleitoral. Arts. 258 e 367 do Código Eleitoral. Intempestividade. Inaplicabilidade na espécie dos prazos contidos no Código de Processo Civil. O prazo recursal a ser observado na aplicação da Lei nº 6.830, de 1980, é o de três dias estatuído no artigo 258 do Código Eleitoral, que é norma especial. Recurso não conhecido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso Eleitoral nº 187/2003, da 314ª Zona Eleitoral, de Uberlândia, em que a União (Fazenda Nacional), insurge-se contra a decisão da MM. Juíza a quo que, nos autos de execução fiscal promovida contra Sulimar Muniz de Souza, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por entender aplicável ao feito, por interpretação analógica, a Lei nº 9.274, de 1996,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas do julgamento, que integram o presente aresto.

Belo Horizonte, 10 de junho de 2003.

Des. ANTÔNIO HÉLIO SILVA, Presidente - Juíza SÔNIA DINIZ VIANA, Relatora.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE - Recurso nº 187/2003, da 314ª Zona Eleitoral, de Uberlândia. Recorrente: União (Fazenda Nacional). Recorrido: Sulimar Muniz de Souza, por seu curador especial, Morillo Cremasco Júnior. Relatora: Juíza Sônia Diniz Viana.

RELATÓRIO

A JUÍZA SÔNIA DINIZ VIANA - Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Trata-se de recurso interposto pela União (Fazenda Nacional), contra a decisão da eminente Juíza da 314ª Zona Eleitoral que, nos autos da Execução Fiscal nº 93.0300469-8, cujo objeto são ilícitos eleitorais cometidos em 1988 e 1990, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por entender aplicável ao feito, por interpretação analógica, a Lei nº 9.274, de 1996.

A referida lei concedeu anistia aos eleitores em débito com a Justiça Eleitoral em razão de ilícitos cometidos em 3.10 e 15.11 dos anos de 1992 e 1994 e, de igual modo, a Lei nº 9.996, de 2000, anistiou os débitos resultantes de multas aplicadas pela Justiça Eleitoral relativas às infrações praticadas nos anos de 1996 e 1998.

Foi juntada à inicial, à fl. 4, certidão de dívida ativa.

À fl. 6, v. foi determinada a citação, por mandado, do executado, que não foi encontrado no local, tendo sido certificado pela Oficiala de Justiça que ele não mais reside no endereço.

À fl. 9 o Procurador da Fazenda Nacional regularizou o nº do CPF do executado, tendo expedido nova certidão de dívida ativa.

Antes de efetivada a citação, foi requerida a suspensão da execução, deferida em 11.7.1994 pelo MM. Juiz Federal, pelo prazo de um ano.

Somente em 29.3.2000 foi determinada a citação por edital (fl. 15), efetivada em 20.6.2000, conforme publicação de fls. 18.

Transcorrido o prazo legal, foi nomeado, à fl. 19, curador especial do executado, que apresentou exceção de pré-executividade alegando: (Lê fl. 22.)

“Verificando o feito e sabendo, data venia, que a inscrição do débito e o despacho que ordena a citação não interrompem a prescrição para a cobrança do crédito tributário, haja vista, que esta é regulada pelo CTN e não pelo parágrafo 3º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. E que o mesmo encontrava-se paralisado por prazo superior a cinco anos, até a citação por Edital da Executada, matéria esta regulada pelo artigo 174 do CTN (Lei Complementar) que desfruta de supremacia hierárquica relativamente a Lei Ordinária (Lei nº 6.830/80), in casu operou-se a prescrição do débito tributário, eis que, por qualquer ângulo que se analise ou que se observe o processo, medeia prazo superior a cinco anos.”

Ao final, o curador especial requereu, às fls. 20/24, a extinção do feito com a condenação do exeqüente ao pagamento de custas e arbitramento de honorários advocatícios, nos termos da Resolução nº 208, de 10.5.1999, do Conselho da Justiça Federal.

À fl. 26 a Procuradora da Fazenda Nacional requereu o arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, com

fulcro no art. 20 da Medida Provisória nº 2.095-71, de 25.1.2001, uma vez que o valor do débito exequendo, conforme a atualização de fls. 27, perfaz um total de R\$104,35 (cento e quatro reais e trinta e cinco centavos), ou a devolução dos autos à Procuradoria caso seja necessário pronunciamento acerca da exceção de pré-executividade.

As fls. 29/31, a MM. Juíza Federal declinou da competência para a Justiça Eleitoral, invocando os arts. 109, inciso I, da Constituição da República e 367, inciso IV, do Código Eleitoral, juntando decisões do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de conflito de competência de Juiz Federal e Eleitoral, as quais estabeleceram a competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar execução fiscal de multas eleitorais. Transitada em julgado a decisão, os autos foram remetidos ao Juízo Eleitoral da Comarca de Uberlândia.

A União (Fazenda Nacional), por seu Procurador, manifestou-se acerca da exceção de pré-executividade, alegando que as multas eleitorais têm natureza jurídica não-tributária, de acordo com o art. 39, § 2º, da Lei nº 4.320, de 1964, não se aplicando, nesse caso, a regra da prescrição quinquenal, prevista no art. 174 do Código Tributário Nacional, mas a prevista no art. 177 do Código Civil. As fls. 38 e 39, S. Exa. pugna pelo prosseguimento da execução.

As fls. 44/46 há sentença da MM. Juíza Eleitoral.

As fls. 47/49 a União recorreu da decisão da MM. Juíza Eleitoral, tendo alegado, em suas razões, que não se aplica a analogia no Direito sancionatório, em razão do princípio da estrita legalidade, não cabendo, assim, à Justiça Eleitoral anistiar eleitores sem previsão legal.

Em contra-razões de fls. 56/58, o curador especial alega que não assiste razão à apelante, pois o art. 126 do Código de Processo Civil prevê a aplicação da analogia, requerendo, desta forma, a manutenção da sentença.

Foi apresentado, às fls. 60/62, parecer do Ministério Público Eleitoral de 1º grau.

O douto Procurador Regional Eleitoral, à fl. 67, opinou pela anulação da decisão da MM. Juíza sentenciante, em razão da impossibilidade da aplicação da analogia.

(Relatório extraído do original, de fls. 69/71.)

VOTO

A JUÍZA SÔNIA DINIZ VIANA - A União (Fazenda Nacional), por sua Procuradora, foi intimada da decisão de fls. 44/46 no dia 6.1.2003, conforme fl. 46, v. Entretanto, somente no dia

31.1.2003, às 16h30min, a Procuradora da Fazenda Nacional interpôs o recurso eleitoral de fls. 47/49, tendo decorrido 25 dias da intimação, sendo, portanto, intempestivo o presente recurso, nos termos do art. 258 do Código Eleitoral, que prevê o prazo de três dias para recorrer.

De acordo com o art. 367 do Código Eleitoral, a execução fiscal de multa será processada observando-se o disposto na Lei nº 6.830, de 1980, in verbis: (Lê.)

“Art. 367. A imposição e a cobrança de qualquer multa, salvo no caso das condenações criminais, obedecerão às seguintes normas:

(...)

IV - A cobrança judicial da dívida será feita por ação executiva na forma prevista para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, correndo a ação perante os juízos eleitorais;

(...)

VI - Os recursos cabíveis, nos processos para cobrança da dívida decorrente de multa, serão interpostos para a instância superior da Justiça Eleitoral;”

Portanto, apenas quanto ao rito, adotar-se-á o estabelecido na Lei nº 6.830, de 1980, mas, no que tange aos prazos, serão observados os previstos no Código Eleitoral, não podendo ser aplicado, subsidiariamente, o Código de Processo Civil. O mesmo ocorre com a ação de impugnação de mandato eletivo, cujo rito a ser aplicado é o ordinário, previsto no Código de Processo Civil mas os prazos são os estatuídos no Código Eleitoral. A jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral já sedimentou esse entendimento: (Lê.)

“Acórdão 15.163 - PR 24/03/1998 Relator(a) Eduardo Ribeiro

Relator(a) designado(a) Publicação

DJ-, Data 17/04/1998, Página 77, Data 17/04/1998, Pág., Data 17/04/1998, Página 77, Data 1 - RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 10, Tomo 02, Página 208

Ementa

Ação de impugnação de mandato. Recursos. Prazo.

A aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, com a adoção do procedimento ordinário nele previsto, não afasta a incidência do disposto no artigo 258 do Código Eleitoral. O prazo para interposição de recursos será de três dias.”

Assim, a aplicação do Código de Processo Civil é subsidiária, também, nas execuções fiscais, devendo ser observados os prazos previstos no Código Eleitoral. O art. 258 deste diploma é claro ao estatuir que “*Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho*” (grifo nosso).

A lei a que alude o artigo em comento é a que dispõe sobre prazos nos procedimentos eleitorais, tal como a Lei nº 9.504, de 1997, que os restringiu para recorrer.

Os prazos previstos no Código de Processo Civil só poderiam ser aplicados nos processos de competência da Justiça Eleitoral se o Código Eleitoral fosse silente quanto a essa matéria. Todavia, esse não é o caso.

Portanto, faz-se mister considerar o apelo como intempestivo, nos termos do art. 258, c/c o art. 265, do Código Eleitoral.

Diante de tais considerações, não conheço do recurso.

O JUIZ OSCAR DIAS CORRÊA JÚNIOR - Acompanho a Relatora.

A JUÍZA ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA - De acordo.

O DES. CLÁUDIO COSTA - Estou de acordo com a Relatora quanto à conclusão do seu voto, já que também não conheço do recurso, mas assim o faço tendo em vista a sua impropriedade, razão pela qual dirijo de S. Exa. quanto ao seu fundamento.

Intimada regularmente (art. 38 da Lei Complementar nº 73, de 1993) em 6.1.2003 da decisão que, nos autos de execução fiscal, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, a Fazenda Nacional interpôs apelação no dia 31.1.2003.

A norma descrita no art. 367 do Código Eleitoral, ao estabelecer que a cobrança judicial da dívida deve ser feita por ação executiva na forma prevista para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, impõe, de forma clara, fiel observância aos ditames de uma lei especial e, apenas na hipótese de seu texto ser silente, poderia o intérprete se valer de outra norma, o que não é o caso dos autos, já que o art. 34 da Lei nº 6.830, de 1980, assim dispõe: (Lê.)

“Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á o valor

da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição.

§ 2º Os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo juízo, em petição fundamentada.

§ 3º Ouvido o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, serão os autos conclusos ao juiz, que, dentro de 20 (vinte) dias, os rejeitará ou reformará a sentença.” (Grifos nossos.)

Assim entende a doutrina: (Lê.)

“O recurso previsto no art. 34 da LEF tem sido, na prática forense, denominado embarguinhos, para não ser confundido com seu homônimo do art. 530 do CPC, que disciplina o cabimento dos embargos infringentes em segunda instância quando o julgamento é por maioria. Pode ser interposto não somente contra sentença de extinção proferida no processo de execução fiscal, como também pode atacar sentença nas ações incidentais de embargos do executado, de terceiro, à arrematação e à adjudicação, desde que o valor da causa desses incidentes não ultrapasse a alçada, independentemente do valor da ação principal.” (Lei de Execução Fiscal - Odimir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão, Manoel Álvares e Maury Angelo Bottesini, 4ª e., 2000, RT, p. 428/429.)

É certo que o índice denominado OTN foi extinto e que, por conversões sucessivas, para os fins do supracitado artigo, hoje o indexador corresponde a 283,43 UFIRs, porquanto o caso em tela está em consonância com o valor de alçada, pois corresponde a 16,39 UFIRs.

Entretanto, não foi utilizado o recurso cabível - embargos infringentes ou de declaração - nem sequer observado o prazo do recurso adequado, não merecendo, portanto, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Isso porque, diante da existência de regra expressa, torna-se inadmissível o processamento de recurso impropriamente interposto, em face da configuração de erro grosseiro, somando-se ao fato de que não foi observado o prazo decendial computado em dobro, então previsto no supracitado § 3º, combinado com o art. 188 do CPC, para os embargos infringentes, tampouco o prazo de cinco dias contados em dobro para os embargos de declaração.

Com tais considerações, não conheço do recurso.

O JUIZ MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES - Peço vista dos autos.

O DES.-PRESIDENTE - Decisão: - Pediu vista o Juiz

Marcelo Guimarães Rodrigues, após a Relatora, o Juiz Oscar Dias Corrêa Júnior, a Juíza Adrianna Belli Pereira de Souza e o Desembargador Cláudio Costa não terem conhecido do recurso.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 187/2003. Relatora: Juíza Sônia Diniz Viana. Recorrente: União (Fazenda Nacional). Recorrido: Sulimar Muniz de Souza, por seu curador especial, Morillo Cremasco Júnior.

Decisão: Pediu vista o Juiz Marcelo Guimarães Rodrigues, após a Relatora e os Juízes Oscar Dias Corrêa Júnior e Adrianna Belli Pereira de Souza e o Desembargador Cláudio Costa não terem conhecido do recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Antônio Hélio Silva. Presentes os Srs. Des. Cláudio Costa e Juízes Marcelo Guimarães Rodrigues, Carlos Augusto de Barros Levenhagen, Sônia Diniz Viana, Oscar Dias Corrêa Júnior e Adrianna Belli Pereira de Souza e o Dr. Eugênio Pacelli de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE - Recurso nº 187/2003, da 314ª Zona Eleitoral, de Uberlândia. Recorrente: União (Fazenda Nacional). Recorrido: Sulimar Muniz de Souza, por seu curador especial, Morillo Cremasco Júnior. Relatora: Juíza Sônia Diniz Viana.

Em sessão de 3.6.2003, pediu vista o Juiz Marcelo Guimarães Rodrigues, após a Relatora, o Juiz Oscar Dias Corrêa Júnior, a Juíza Adrianna Belli Pereira de Souza e o Desembargador Cláudio Costa não terem conhecido do recurso.

Com a palavra o Juiz Marcelo Guimarães Rodrigues.

O JUIZ MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES - Acompanho o voto do Desembargador Cláudio Costa.

O DES.-PRESIDENTE - Então, V. Exa. também não conhece do recurso, mas com fundamento diferente do da Relatora, não é isso?

O JUIZ MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES - Exatamente.

O JUIZ CARLOS AUGUSTO DE BARROS LEVENHAGEN -
Acompanho a Relatora.

O DES.-PRESIDENTE - Decisão: - Não conheceram do
recurso.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 187/2003. Relatora: Juíza Sônia Diniz Viana.
Recorrente: União Federal (Fazenda Nacional). Recorrido: Sulimar
Muniz de Souza, por seu curador especial, Morillo Cremasco Júnior.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do
recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Antônio Hélio Silva.
Presentes os Srs. Juízes Marcelo Guimarães Rodrigues, Carlos
Augusto de Barros Levenhagen, Sônia Diniz Viana, Oscar Dias
Corrêa Júnior e Adrianna Belli Pereira de Souza e o Dr. Eugênio
Pacelli de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

Esteve ausente a este julgamento, por motivo
justificado, o Des. Cláudio Costa.

ACÓRDÃO Nº 698/2003

Recursos Criminais nºs 21/2003; 22/2003 e 23/2003

Caldas - 57ª Z.E.

Município de Ipuína

Relatora: Juíza Adrianna Belli Pereira de Souza

Recursos criminais. Art. 299 do Código Eleitoral.
Condenação.

Preliminares:

1 - de nulidade do processo. Rejeitada. O princípio da indivisibilidade se aplica apenas no caso de ação penal privada.

Princípio da obrigatoriedade. A não-inclusão do beneficiário da vantagem oferecida na denúncia não conduz à nulidade processual. Nem sempre se pode concluir que exista a corrupção ativa e a passiva a um só tempo.

2 - de nulidade da sentença por ausência de fundamentação. Rejeitada. Não há necessidade de o Juiz expressamente analisar todos os fundamentos da defesa, se estes vão de encontro ao seu convencimento. Incidência do princípio do livre convencimento motivado.

3 - de nulidade do processo por ausência do interrogatório. Mérito favorável ao acusado. Aplicação na espécie do art. 249, § 2º, CPC.

Mérito. Não-comprovação da ocorrência do dolo específico imprescindível para configuração do delito.

Recursos providos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recursos Criminais nºs 21/2003; 22/2003 e 23/2003, da 57ª Zona Eleitoral, de Caldas, Município de Ipuína, em que Noé Borges de Moraes insurge-se contra a decisão do MM. Juiz a quo que, julgando procedente o pedido contido na denúncia oferecida pelo Ministério Público Eleitoral, condenou-o pela prática do delito tipificado no art. 299 do Código Eleitoral,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em rejeitar as preliminares e em dar provimento aos recursos, nos termos das notas taquigráficas do julgamento, que integram o presente aresto.

Belo Horizonte, 24 de junho de 2003.

Des. ANTÔNIO HÉLIO SILVA, Presidente - Juíza
ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA, Relatora.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE - Recursos Criminais nºs 21/2003; 22/2003 e 23/2003, da 57ª Zona Eleitoral, de Caldas, Município de Ipuiuna. Recorrente: Noé Borges de Moraes. Recorrido: Ministério Público Eleitoral (Em apenso, Procedimentos Eleitorais nºs 002/00 e 003/00 (Representações Eleitorais). Representante: Paulo Pires da Costa. Representado: Noé Borges de Moraes.) Relatora: Juíza Adrianna Belli Pereira de Souza. Revisor: Desembargador Cláudio Costa.

RELATÓRIO

A JUÍZA ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA - Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Trata-se de recursos interpostos por Noé Borges de Moraes contra a decisão do MM. Juiz Eleitoral que o condenou à pena de um ano e dois meses de reclusão e pagamento de cinco dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e multa, pela prática do delito tipificado no art. 299 do Código Eleitoral.

Consta da denúncia que o recorrente, Prefeito e candidato à reeleição, no pleito de 1º.10.2000, cedeu ao eleitor Antônio João Pires uma retroescavadeira para serviço de terraplanagem em sua fazenda, destinado à construção de um curral, em troca de votos.

A denúncia foi contestada pelo recorrente, tendo sido a contestação impugnada pelo Ministério Público.

Foram apresentadas alegações finais.

O MM. Juiz Eleitoral reconheceu a continuidade delitiva, em razão de terem sido juntados por conexão os Processos nºs 22 e 23/2003, pela tríplice identidade. Por fim, o Magistrado proferiu sentença condenatória desfavorável ao acusado.

Inconformado, ele recorreu da sentença. Em suas razões, alegou, preliminarmente, violação do princípio da indivisibilidade da ação penal e a nulidade da sentença, por não terem sido analisados todos os argumentos de defesa. No mérito, alega não haver provas contundentes do delito, pois as testemunhas não declararam que houve compra de votos.

Em contra-razões, o Ministério Público Eleitoral rebate as

preliminares e, no mérito, requer seja mantida a respeitável sentença.

Nesta instância, o douto Procurador Regional Eleitoral rechaçou as preliminares de nulidade do processo pela violação do princípio da indivisibilidade e de nulidade da sentença por não terem sido apreciadas todas as teses de defesa. No mérito, sustenta que não há provas suficientes para a condenação e requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso, absolvendo-se o recorrente com base no art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal.

(Relatório extraído do original, de fls. 200 e 201.)

VOTO

A JUÍZA ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA - O MM. Juiz reconheceu a continuidade delitiva na sentença, com aumento da pena em 1/6 (art. 71, caput, do Código Penal), fls. 145/153 dos presentes autos, por ter sido o acusado denunciado nos Processos nºs 22/2003 e 23/2003, pelo mesmo delito tipificado no art. 299 do Código Eleitoral e por ter sido praticado nas mesmas circunstâncias de tempo, lugar, modo de execução e outras semelhantes. Ressalte-se que o Juiz a quo proferiu sentença nos Autos nºs 22 e 23/2003.

Na verdade, é vedado ao julgador proferir sentença extra petita, ultra petita ou citra petita, por infringir o princípio da correlação, segundo o qual deve haver uma correlação entre o fato descrito na denúncia e o fato pelo qual o acusado é condenado.

No processo penal, o acusado defende-se dos fatos descritos na denúncia, não podendo o Juiz inovar, senão por permissão legal (art. 383 do Código de Processo Penal), muito menos se for para agravar a sua pena. No caso do artigo citado, o Juiz pode agravar a pena do acusado quando os fatos descritos na denúncia ensejam a tipificação em um crime diverso do classificado pelo Ministério Público inicialmente.

No entanto, se as circunstâncias que levam o julgador a agravar a pena do acusado advierem da interpretação das provas trazidas aos autos, ele terá de proceder conforme o art. 384, parágrafo único, do mesmo código, isto é, baixar os autos ao Ministério Público para que se adite a denúncia e corra novo prazo para que o acusado possa exercer o contraditório e a ampla defesa. No caso em tela, o MM. Juiz a quo reconheceu a continuidade delitiva pelos fatos apurados nos Processos nºs 22/2003 e 23/2003, os quais, apenas, dariam azo à conexão.

Ocorre que nos autos não há nenhum aditamento à denúncia pelo titular da ação penal, o Ministério Público, conforme preceitua o mencionado art. 384.

É facultado ao Juiz reconhecer agravantes legais na sentença, (art. 385 do mesmo código); todavia, as agravantes de natureza objetiva, as que têm relação com os fatos, hão de estar descritas na denúncia, ainda que implicitamente. Se assim não for, haverá ofensa ao princípio da correlação e, também, aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois o Juiz terá julgado além do pedido, e o acusado não se defendeu dos fatos que ensejaram o agravamento da pena em 1/6.

Faz-se mister, ainda, acentuar que a junção dos processos em decorrência da conexão autoriza o reconhecimento do crime continuado e a conseqüente exacerbação da pena. A conexão é importante uma vez que evita decisões conflitantes. Eis o entendimento da doutrina: (Lê.)

“obs.: Tanto a conexão quanto a continência visam à unidade e à economia processual, bem como estabelecem decisão única, evitando, assim, sentenças conflitantes que representam situação única. Na conexão, ocorre a união entre dois ou mais fatos juridicamente relevantes, de modo que todos eles devem ser processados e julgados através de ação única ...”
(Capez, Fernando, “Curso de Processo Penal”, 7ª Edição, Editora Saraiva, pág. 205.)

“No segundo, que, aliás, ocorre em muito maior freqüência que as demais, a conexão se dará quando a prova de uma infração houver de influir nas demais (art. 76, III, CPP). Por isso, a conexão probatória. A reunião dos processos, nesse caso, ocorrerá com o objetivo único de facilitar a produção da prova uma única vez, bem como para melhor instrumentalizar o juiz das infrações penais assim reunidas.” (Oliveira, Eugênio Pacelli de, “Curso de Processo Penal”. Editora Del Rey, 2002.)

Se, porventura, já houver sentença definitiva em um dos processos, não caberá mais a conexão. Nesse caso, o procedimento é o do art. 82 do Código de Processo Penal, que preceitua que a unificação se dará no Juízo da execução.

Todavia, o MM. Juiz a quo proferiu sentença nos três processos (Autos nºs 21/2003, 22/2003, 23/2003); portanto, não há previsão legal para que ele reconheça a continuidade delitiva em cada processo, já que não consta explícita nem implicitamente da denúncia a agravante, podendo ensejar nulidade das sentenças proferidas nos três autos.

Feitas essas considerações, passo ao exame das preliminares.

1ª) Preliminar de nulidade do processo.

Sustenta o recorrente que a sentença recorrida é “nula de

pleno direito, porque o Ministério Público escolheu a quem processar, violando o princípio da indivisibilidade da ação penal ou da obrigatoriedade, por pura perseguição política data máxima venia". Assim, alega que as pessoas indicadas como beneficiárias teriam de integrar a lide como co-autoras.

Primeiramente, cumpre-me salientar que o princípio da indivisibilidade não está previsto para a ação penal pública, existindo apenas para a ação privada, de acordo com o art. 48 do Código de Processo Penal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento acerca da matéria: (Lê.)

"I - Acórdão

*HC13055/PA; HABEAS CORPUS 2000/0040455-1.
Fonte: DJ, 25/2/2002, p. 00446. Relator: Min. HAMILTON
CARVALHIDO (1112). Ementa:*

*HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E DIREITO
PROCESSUAL PENAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA
ESTADUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA CAUSA.
INOCÊNCIA. EXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE.*

1. Se a natureza federal da verba e a ofensa a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas não estão cabalmente demonstradas, reclamando exame do universo da prova, não há pretender que se declare a competência da Justiça Federal, mormente se a questão não foi apresentada, nem decidida na Corte Estadual, que, assim, persiste competente para conhecê-la.

2. O exame do universo da prova, pretendido para a incriminação parcial de terceiro, quanto à parte dos fatos imputados ao paciente na denúncia, é incabível no âmbito angusto do habeas corpus.

3. O princípio da indivisibilidade da ação penal, em sede de validade do processo, é próprio da ação penal privada.

4. Habeas corpus denegado.

II - Acórdão:

*HC 12056/SP; HABEAS CORPUS 2000/0009376-9.
Fonte: DJ, 23/10/2000, p. 00151. Relator: Min. GILSON DIPP
(1111)*

Ementa:

*CRIMINAL. HC. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO
POLICIAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO*

EVIDENCIADA. INOCORRÊNCIA DE ANTERIOR ARQUIVAMENTO IMPLÍCITO. DIVERSIDADE DE ACUSADOS E FATOS A SEREM APURADOS.

PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. INAPLICABILIDADE À AÇÃO PÚBLICA. ORDEM DENEGADA.

I. Não se acolhe alegação de ausência de justa causa para a instauração de inquérito policial, devido a pedido de arquivamento implícito em anterior procedimento investigativo, se evidenciado que, no outro feito, os ora pacientes não figuravam como possíveis acusados, ainda sobressaindo a diversidade dos fatos a serem apurados.

II. O Princípio da Indivisibilidade da Ação Penal não se aplica à ação penal pública, hipótese dos autos.

III. O mero indiciamento em inquérito policial não caracteriza constrangimento ilegal reparável via habeas corpus. Precedentes.

IV. Ordem denegada.

Com relação ao princípio da obrigatoriedade da ação penal (art. 24 do Código de Processo Penal), deduz-se dele que o Ministério Público é obrigado a promover a ação penal, desde que exista o fato típico e antijurídico. O princípio não justifica o reconhecimento da imperfeição da denúncia, pois há de se adequar o princípio à realidade do caso. O fato é que não se ter incluído o beneficiário da vantagem oferecida na denúncia não leva à nulidade processual. Além disso, no delito estatuído no art. 299 do Código Eleitoral, nem sempre se pode concluir que haja a corrupção ativa e a passiva a um só tempo. Na verdade, é a partir da análise do caso concreto que se poderá fazer um juízo de valor mais apurado. Portanto, o membro do Ministério Público pode deixar de incluir na denúncia todos os indiciados, já que a ele é lícito requerer o arquivamento do inquérito, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal, sem prejuízo da providência prevista no art. 18 do mesmo diploma.

Diante do exposto, rejeito a preliminar.

O DES. CLÁUDIO COSTA - Os recursos são próprios e tempestivos, deles conheço.

Suscita o apelante, inicialmente, a preliminar de nulidade dos processos, por ofensa ao princípio da indivisibilidade da ação penal ou da obrigatoriedade. Alega que ele foi denunciado em cada um dos processos por ter cedido a três eleitores máquinas e caminhões da Prefeitura para a realização de serviços de

terraplanagem em suas propriedades rurais e que o Ministério Público Eleitoral exerceu o direito de ação apenas contra ele, deixando de incluir no pólo passivo da lide os beneficiários das doações, os quais encontram-se identificados nos autos. Sustenta que o art. 299 do Código Eleitoral prevê a punição tanto do corruptor quanto do corrompido, de modo que a atitude do douto representante do Ministério Público teria violado o referido dispositivo, bem como os princípios citados, estabelecidos na legislação processual penal vigente.

Não assiste razão ao recorrente.

O princípio da indivisibilidade da ação penal é previsto apenas no caso de ação penal privada, tendo o colendo Superior Tribunal de Justiça se manifestado sobre a questão, afirmando que “*o fato de o Ministério Público deixar de oferecer denúncia contra quem não reconheceu a existência de indícios de autoria na prática do delito não ofende o princípio da indivisibilidade da ação penal, pois o princípio do art. 48 do CPP não compreende a ação penal pública, que, não obstante, é inderrogável*” (RSTJ, 23/145).

Ainda que se considere aplicável tal princípio à ação penal pública, cabe ao Ministério Público, quando da formação da opinio delicti, oferecer denúncia apenas contra aqueles que entende responsáveis penalmente pelo ilícito, e, in casu, a não-inclusão dos beneficiários no pólo passivo da lide não constitui causa de nulidade da denúncia.

Sobre o tema assim se manifesta Júlio Fabrini Mirabete: (Lê.)

“*O princípio da indivisibilidade não está previsto expressamente para a ação penal pública e, por isso, tem se entendido que só existe para a ação privada. Na verdade, diante do princípio da obrigatoriedade, na ação pública o Ministério Público não pode excluir co-autor ou partícipe, mas a lei, lhe concedendo a possibilidade de aditamento até a sentença, permite a inclusão destes a qualquer momento, se entender existirem elementos para a acusação, não se podendo falar em nulidade da denúncia e, muito menos, em renúncia.*” (In Processo Penal, São Paulo, Atlas, 4ª ed., 1995, p. 124.)

E, mais à frente, o mesmo autor afirma: (Lê.)

“*Não há, porém inépcia na denúncia em que se exclui algum indiciado porque cabe ao Ministério Público, na opinio delicti, oferecer a denúncia apenas contra aqueles que entende responsáveis penalmente pelo ilícito, podendo excluir inclusive o que não praticou fato antijurídico. Além disso, pode o Ministério Público denunciar posteriormente os demais autores de crime.*”

(Ob. cit., p. 130/131.)

Com tais considerações, rejeito a preliminar.

O JUIZ MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES - De acordo.

O JUIZ CARLOS AUGUSTO DE BARROS LEVENHAGEN -
De acordo.

A JUIZA SÔNIA DINIZ VIANA - De acordo.

O JUIZ OSCAR DIAS CORRÊA JÚNIOR - De acordo.

A JUÍZA ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA - 2ª
Preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação.

Alega o recorrente que a sentença é nula de pleno direito, porquanto o MM. Juiz a quo não apreciou as teses expendidas na contestação e nas alegações finais.

Analizando-se o decreto condenatório, não se verifica julgamento citra petita na análise das teses defensivas relacionadas à ocorrência do delito de corrupção ativa insculpido no art. 299 do Código Eleitoral. Portanto, a decisão encontra-se amparada pelo art. 93, inciso IX, da Constituição da República.

Com efeito, o MM. Juiz a quo, ao fundamentar sua decisão, explicou os motivos jurídicos de seu convencimento, embasado nas provas dos autos. Deste modo, não há necessidade de expressamente analisar todos os argumentos da defesa, se estes vão de encontro ao seu convencimento. É esse o alcance do princípio do livre convencimento motivado.

Diante do exposto, rejeito a preliminar.

O DES. CLÁUDIO COSTA - Suscita o apelante a preliminar de nulidade da sentença, ao fundamento de que não foram apreciados os argumentos expendidos pela defesa, tendo sido violados os princípios do contraditório e da ampla defesa, estabelecidos no art. 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna.

A ausência de fundamentação do decisum não importa ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, podendo configurar violação ao disposto no art. 93, inciso IX, do mesmo diploma.

No entanto, no caso em tela, do exame dos autos não se vê a ocorrência do vício em questão.

Norteia a prolação da sentença o princípio da livre persuasão racional do Juiz, previsto no art. 381, inciso III, do Código de Processo Penal, in verbis: (Lê.)

“Art. 381. A sentença conterá:

III - a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão (...).”

Analisando-se o decisum, verifica-se que o douto Magistrado de 1º grau relacionou os motivos de seu convencimento, não existindo nenhuma irregularidade intrínseca capaz de macular a sentença.

O JUIZ MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES - De acordo.

O JUIZ CARLOS AUGUSTO DE BARROS LEVENHAGEN - De acordo.

A JUIZA SÔNIA DINIZ VIANA - De acordo.

O JUIZ OSCAR DIAS CORRÊA JÚNIOR - De acordo.

A JUÍZA ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA - 3ª
Preliminar de nulidade do processo por ausência do interrogatório.

Segundo o Procurador Regional Eleitoral, o processo é nulo, em razão da ausência do interrogatório.

Não obstante ser o interrogatório meio de defesa - porquanto a garantia de ampla defesa assegurada na Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, biparte-se em defesa técnica e auto-defesa, estando nesta última inserido o direito de audiência -, no caso dos autos entendo que não há comprovação de que o recorrente tenha incorrido no ilícito disposto no art. 299 do Código Eleitoral, razão pela qual deixo de pronunciar a nulidade suscitada, com aplicação do art. 249, §2º, do Código de Processo Civil.

O DES. CLÁUDIO COSTA - Consoante asseverou o douto Procurador Regional Eleitoral, não se procedeu ao interrogatório do acusado.

Embora inexista no Código Eleitoral previsão acerca do interrogatório, trata-se de um meio de defesa dos acusados, imprescindível para resguardar as garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Entretanto, deixo de declarar a nulidade do processo por ausência de interrogatório, por ser o mérito favorável ao recorrente, e o faço com fulcro na Súmula nº 523 do colendo Supremo Tribunal Federal e no princípio pas de nullité sans grief, enunciado no art. 563 do Código de Processo Penal, in verbis: (Lê.)

“Súmula nº 523 - No processo penal, a falta da defesa

constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu.”

“Art. 563 - Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para defesa.”

O JUIZ MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES - De acordo.

O JUIZ CARLOS AUGUSTO DE BARROS LEVENHAGEN - De acordo.

A JUÍZA SÔNIA DINIZ VIANA - De acordo.

O JUIZ OSCAR DIAS CORRÊA JÚNIOR - De acordo.

A JUÍZA ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA - No mérito, inicialmente, cumpre-me ressaltar que o elemento subjetivo do injusto do art. 299 do Código Eleitoral é o dolo específico, isto quer dizer que há de se aferir a finalidade do desvalor da ação. No caso examinado, a obtenção do voto por aquele que praticou a ação de doar, oferecer, prometer, solicitar ou receber é o fim almejado. Portanto, a ação será atípica se, porventura, não se comprovar a intenção, a motivação do acusado em almejar tal fim.

Passo à análise das provas coligidas nos Autos nºs 21/2003, 22/2003 e 23/2003.

A testemunha José Gonçalves da Silva, executora do serviço de terraplanagem na propriedade de Antônio João Pires, asseverou, à fl. 9: (Lê.)

“Que acredita também o depoente que este serviço prestado pela Prefeitura Municipal para a propriedade particular de ‘Fiinho’ não tenha conotação Política, pois desde que o depoente trabalha na Prefeitura é de praxe ela prestar serviço para a comunidade rural neste serviço de terraplanagem.”

Afirmou, outrossim, o mesmo depoente, testemunha de acusação, à fl. 78: (Lê.)

“Não houve troca dos serviços por votos e sempre foram prestados tais serviços para comunidade”.

A testemunha de defesa João Batista Raimundo declarou, à fl. 107: (Lê.)

“Era e é comum os prefeitos de Ipuiuna ajudarem as pessoas da cidade cedendo máquinas para a realização de serviços de terraplanagem em lotes particulares; os serviços eram feitos para quem o Prefeito pudesse fazer e não em troca de votos; os serviços eram feitos pelo réu durante todo o mandato e

não só em épocas de eleição.”

As testemunhas de defesa Benedito Faustino da Costa, fl. 108, e José Gonçalves da Silva, fl. 109, também negam veementemente que tenha havido pedido de voto e afirmam que o serviço de terraplenagem era feito *“durante todo o seu mandato e não só em épocas de eleição”*.

Em relação ao Recurso Criminal nº 22/2003, a testemunha Anilton Santos Moreira declarou, à fl. 18: (Lê.)

“Que esclarece o depoente que é de praxe do Sr. Noé Borges de Moraes prestar serviço dessa natureza aos residentes desta cidade, inclusive o depoente já chegou a fazer para outras pessoas também, pois eram freqüentes tais serviços a comunidade desta cidade.”

Este é o depoimento da testemunha Geomar Luiz Moreira, à fl. 29: (Lê.)

“Que esclarece o depoente que o serviço realizado nesse lote, de desaterro, não tinha conotação política, pois é de praxe a Prefeitura Municipal local prestar serviços a comunidade, de desaterro de lotes, pois tem somente mais uma máquina desse tipo nesta cidade.”

Assim, pelos depoimentos, não há nenhum ilícito eleitoral que justifique uma condenação, pois os fatos trazidos apenas nos informam que o Chefe do Executivo está cumprindo com os deveres inerentes ao cargo.

Também não destoam dos depoimentos acima transcritos os prestados pelas testemunhas Eustáquio Raimundo Rodrigues, fl. 75; Anilton Santos Moreira, fl. 76; Benedito Faustino da Costa, fl. 102; José Gonçalves da Silva, fl. 103, e João Batista Raimundo, fl. 104.

No que tange ao Recurso Criminal nº 23/2003, a 1ª testemunha de acusação, Luiz Carlos Freitas de Oliveira, à fl. 88, declarou: (Lê.)

“... no local não foi feita nenhuma obra e somente foram abertas as ruas; a máquina da prefeitura somente fez um monte de terra para que a máquina de “Branco” pudesse descer do caminhão; a máquina da Prefeitura não foi utilizada em outros serviços; a propriedade é de “Dito Nica”; desde então, nada foi construído no terreno; não sabe por que razões a máquina da Prefeitura foi utilizada para construção da rampa; na época, o acusado era Prefeito Municipal de Ipuiruna e o depoente não sabe se sua finalidade era obter votos.”

A 2ª testemunha de acusação, Reginaldo César da Silva,

declarou, à fl. 89: (Lê.)

“... na ocasião, trabalhava para a Prefeitura Municipal de Ipuina na função de operador de máquinas; foi o encarregado que determinou ao depoente a realização do serviço e com certeza por ordem do prefeito; a rampa foi utilizada somente uma vez para desembarcar a máquina e embarcá-la novamente, após o que foi desmanchada por um trator do Sr. “Branco”; não sabe da existência de qualquer ajuste concernente no empréstimo de uso da máquina da Prefeitura em troca de votos; não viu se a máquina desembarcada fez os serviços no local, porque após finalizar o seu serviço, o depoente foi trabalhar em outro local.”

A 3ª testemunha de acusação, Rildo Moraes Soares, à fl. 90, corroborou os depoimentos acima transcritos, acrescentando que não tinha conhecimento de nenhum acordo entre o acusado e “Dito Nica” para que fosse trocado serviço por votos.

Também a 4ª testemunha de acusação, Benedito Pereira Machado, afirmou que não houve nenhum acerto entre o depoente e o acusado para trocar o serviço por votos.

Portanto, não há comprovação nos autos de que o recorrente tenha incorrido no ilícito disposto no art. 299 do Código Eleitoral. As próprias testemunhas de acusação não afirmam em momento algum que houve troca de votos pelo uso da retroescavadeira pertencente à Prefeitura. Assim, não se comprovou a ocorrência do dolo específico imprescindível ao delito ora analisado.

Diante do exposto, dou provimento aos recursos para absolver o recorrente.

O DES. CLÁUDIO COSTA - Quanto ao mérito, imputa o Parquet ao denunciado o crime descrito no artigo 299 do Código Eleitoral, decorrente da prática de cessão gratuita de bens do erário - retroescavadeira e caminhão - com o escopo de angariar votos.

A conduta incriminada descrita no referido artigo consiste em “*dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita*”.

É incontroverso nos autos a cessão de bens do município, de forma não-onerosa, para serem utilizados por cidadão em proveito próprio. No entanto, em nenhum momento ficou demonstrada a intenção de angariar votos. As testemunhas ouvidas em Juízo - fls. 77/81 do Recurso Criminal nº 21/2003, fls. 74/77 do Recurso Criminal nº 22/2003 e fls. 87/91 do Recurso Criminal nº 23/2003 -, assim se manifestaram: (Lê.)

“(...) o serviço não foi feito em troca de votos, que assim faziam normalmente (testemunha José Gonçalves da Silva, RC 21/2003, fl. 109)”;

“não tem conhecimento de que os serviços realizados tenham sido trocados por votos (testemunha Francisco de Paula Silva, RC 21/2003, fl. 80)”;

“o depoente trabalhou operando a máquina, tendo recebido determinação da Prefeitura e não sabe da existência de troca da realização dos serviços por votos; é comum em Ipuína a utilização de máquinas da Prefeitura para a realização de serviços particulares.” (testemunha Eustáquio Raimundo Rodrigues, RC 22/2003, fl. 75)”;

“nunca ouviu dizer que os serviços fossem trocados por votos (depoente Anilton Santos Moreira, RC 22/2003, fl. 76)”;

“não sabe da existência de qualquer ajuste concernente no empréstimo de uso da máquina da Prefeitura em troca de votos (depoente Reginaldo César da Silva, RC 23/2003, fl. 89)”.

Consoante pacífica jurisprudência dos Tribunais Eleitorais, para a configuração do delito em tela é necessária a comprovação do dolo específico, ou seja, de que o oferecimento ou a entrega da dádiva foi condicionado à obtenção do voto.

Nessa linha, transcrevo entendimento jurisprudencial: (Lê.)

“Habeas Corpus. Corrupção eleitoral. Art. 299 do Código Eleitoral. Ausência de dolo específico. Ordem concedida de ofício.

I – Distribuição de dádivas não condicionada a pedido de voto não se enquadra na ação descrita no art. 299 do Código Eleitoral, que exige dolo específico, caracterizado pela intenção de obter a promessa do eleitor de votar ou não em determinado candidato.” (Habeas Corpus nº 366-SE, Relator Ministro Eduardo Alckmin, DJ de 12.11.99, p. 177.)

Assim, o simples fato de a disponibilização dos bens ter ocorrido durante a campanha eleitoral não é suficiente para a configuração do delito do art. 299 do Código Eleitoral.

Isto posto, dou provimento aos recursos para absolver o réu.

O JUIZ MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES - De acordo com a Relatora.

O JUIZ CARLOS AUGUSTO DE BARROS LEVENHAGEN - De acordo.

A JUÍZA SÔNIA DINIZ VIANA - De acordo.

O JUIZ OSCAR DIAS CORRÊA JÚNIOR - De acordo.

O DES.-PRESIDENTE - Decisão: - Rejeitaram as preliminares e deram provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

Recursos Criminais nºs 21/2003; 22/2003 e 23/2003.
Relatora: Juíza Adrianna Belli Pereira de Souza. Revisor: Des. Cláudio Costa. Recorrente: Noé Borges de Moraes. (Advs.: Dr. Denilson Marcondes Venâncio e outros.) Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal rejeitou as preliminares e, à unanimidade, deu provimento aos recursos.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Antônio Hélio Silva. Presentes os Srs. Des. Cláudio Costa e Juízes Marcelo Guimarães Rodrigues, Carlos Augusto de Barros Levenhagen, Sônia Diniz Viana, Oscar Dias Corrêa Júnior e Adrianna Belli Pereira de Souza e o Dr. Eugênio Pacelli de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 704/2003

Representação nº 3.441/2002

Alto Rio Doce - 11ª Z.E.

Relatora: Juíza Sônia Diniz Viana

Agravos. Art. 73 da Lei nº 9.504/97. Rito procedimental do art. 96 da mesma lei. Condutas vedadas. Condenação do agente público. Absolvição dos candidatos beneficiados.

Preliminares:

a) Intempestividade do 1º agravo - rejeitada. Publicação em órgão oficial. Impossibilidade de aferir o momento da ciência. Prazo de vinte e quatro horas. Contagem deve começar no último minuto do dia da publicação. Presunção favorável ao recorrente.

b) Nulidade do processo em razão de a defesa ter sido considerada intempestiva - rejeitada. Contestação apresentada a destempo. O rito procedimental é o da Lei nº 9.504/97, que permite a notificação por fax.

Mérito:

1º agravo - contra a condenação do agente público. Prefeito municipal. Cessão de bens públicos imóveis, móveis e de funcionários. Conduta vedada. Comprovação.

2º agravo - Ministério Público. Contra a absolvição dos candidatos beneficiados. Não-comprovação da responsabilidade dos candidatos pela organização do evento. Impossibilidade de dissociação do requisito culpa. Norma que não prevê responsabilidade objetiva.

Agravos não providos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação nº 3.441/2002, da 11ª Zona Eleitoral, de Alto Rio Doce, em que Ricardo Belo Couto e o Ministério Público Eleitoral interpõem agravos contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado contra o primeiro agravante e outros,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em rejeitar as preliminares e em negar provimento ao primeiro agravo, vencido o Juiz Oscar Dias Corrêa Júnior, e em negar provimento ao segundo agravo interposto, nos termos das notas taquigráficas do julgamento, que integram o presente aresto.

Deu-se por suspeita a Juíza Adrianna Belli Pereira de Souza.

Presente o Des. Petrônio José Garcia Leão em substituição ao Des. Cláudio Costa.

Belo Horizonte, 23 de junho de 2003.

Des. ANTÔNIO HÉLIO SILVA, Presidente - Juíza SÔNIA DINIZ VIANA, Relatora.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE - Agravos Regimentais na Representação nº 3.441/2002, da 11ª Zona Eleitoral, de Alto Rio Doce. Protocolo nº 14.274/2003 - Agravante: Ricardo Belo Couto. Agravado: Ministério Público Eleitoral. Protocolo nº 14.664/2003 - Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravados: Eduardo Brandão de Azeredo e outros. Relatora: Juíza Sônia Diniz Viana.

RELATÓRIO

A JUÍZA SÔNIA DINIZ VIANA - Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral, Srs. advogados.

Trata-se de dois agravos interpostos: o primeiro, por Ricardo Belo Couto, e o segundo, pelo Ministério Público Eleitoral, ambos contra a sentença por mim proferida nestes autos, na qual julguei parcialmente procedente a representação e condenei o primeiro agravante, absolvendo os segundos agravados, Eduardo Brandão de Azeredo e outros, das sanções a eles cominadas.

O Ministério Público Eleitoral ofereceu representação contra Ricardo Belo Couto, Prefeito de Alto Rio Doce, Eduardo Brandão de Azeredo, candidato a Senador, Danilo de Castro, candidato a Deputado Federal, Antônio Carlos Doorgal de Andrada, candidato a Deputado Estadual, e Coligação Minas Unida, sob a alegação de utilização de bens e serviços públicos em campanha eleitoral, nos termos do art. 73, incisos I e III, da Lei nº 9.504, de 1997, consistente na realização, no dia 20.8.2002, pelo primeiro representado, membro do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB -, na cidade de Alto Rio Doce, de um comício nas dependências do ginásio poliesportivo pertencente ao município. O evento teria contado com a participação de aproximadamente 300

pessoas e dos candidatos representados, também integrantes do partido, que discursaram para os presentes anunciando a plataforma de suas campanhas.

Alegou o representante que, para a anunciada “reunião política”, além de proceder à cessão e à efetiva utilização de bem imóvel público, o primeiro representado teria, ainda, cedido e utilizado um veículo pertencente ao município para o transporte de materiais e colocado à disposição diversos servidores públicos municipais para prestarem auxílio no local do evento.

Regularmente processado o feito, nos termos do art. 96 da Lei nº 9.504, de 1997, ao final, julguei parcialmente procedente a representação. Condenei o Prefeito de Alto Rio Doce, Ricardo Belo Couto, à multa no valor mínimo legal, de R\$5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), nos termos do art. 36, §§ 7º e 11, da Resolução nº 20.988/2002, do Tribunal Superior Eleitoral, e absolvi os candidatos Eduardo Brandão de Azeredo, Danilo de Castro e Antônio Carlos Doorgal de Andrada e a Coligação Minas Unida, por falta de prova das respectivas responsabilidades com relação às condutas vedadas.

Inconformados, recorrem Ricardo Belo Couto e o Ministério Público Eleitoral.

O primeiro argúi (fls. 132/139), em preliminar, a nulidade do processo desde a sua notificação, uma vez que esta Relatora teria considerado intempestiva sua peça de defesa, infringindo o devido processo legal. No mérito, assevera que a cessão do ginásio poliesportivo era lícita e não afetou a igualdade de oportunidades entre os candidatos, já que o local era cedido para aqueles que o solicitassem. Quanto aos bens móveis e servidores, diz que não os cedeu nem autorizou sua cessão, não podendo ser responsabilizado por esses atos.

Por outro lado, o Ministério Público agrava da sentença monocrática, alegando (fls. 156/160) que ficou provado que os candidatos participaram efetivamente das condutas vedadas e que, portanto, merecem a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, por força do § 8º desse mesmo artigo, excluindo-se ainda os partidos integrantes da coligação recorrida da distribuição dos recursos do fundo partidário a que alude a Lei nº 9.096, de 1995, nos termos do § 9º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997.

Em contra-razões de agravo (fls. 151/154), o Ministério Público argúi, preliminarmente, o não-conhecimento do recurso de Ricardo Belo Couto, dada sua intempestividade, e, no mérito, o seu não-provimento, mantendo-se a sentença nessa parte.

Os representados Eduardo Brandão de Azeredo (fls.

166/170), Danilo de Castro, Antônio Carlos Doorgal de Andrada (fls. 178/179) e Coligação Minas Unida (fls. 173/176) apresentaram contra-razões ao recurso ministerial, pretendendo a manutenção da sentença recorrida.

(Relatório extraído do original, de fls.181 e 182.)

O DES.-PRESIDENTE - Com a palavra o Dr. Francisco Galvão de Carvalho, pelo prazo regimental.

O DR. FRANCISCO GALVÃO DE CARVALHO - (Faz defesa oral.)

O DES.-PRESIDENTE - Com a palavra o Dr. Reginaldo Luiz Nunes, pelo prazo regimental.

O DR. REGINALDO LUIZ NUNES - (Faz defesa oral.)

VOTO

A JUÍZA SÔNIA DINIZ VIANA - Considero a questão da ilegitimidade passiva ad causam da Coligação Minas Unida para a participação no feito, conforme consta à fl. 94 e que foi argüida da tribuna, irrelevante.

Rejeito a preliminar.

O DES.-PRESIDENTE - O Tribunal concorda? (Assentimento geral.)

A JUÍZA SÔNIA DINIZ VIANA - Passo à análise da preliminar de intempestividade do recurso de Ricardo Belo Couto, argüida pelo Ministério Público Eleitoral.

Alega o Ministério Público que o primeiro agravo é intempestivo, uma vez que a sentença foi publicada no órgão oficial em 23.5.2003, sexta-feira, e que, sendo o prazo para interposição de agravo nestes feitos de 24 horas (rito previsto no art. 96 da Lei nº 9.504, de 1997), devendo ser contado de minuto a minuto, o recurso deveria ter sido protocolizado no primeiro minuto da segunda-feira, 26.5.2003, o que só foi feito às 18h42min desse mesmo dia.

Razão não lhe assiste.

Realmente o prazo para agravo é de 24 horas. Todavia, uma vez que não se pode precisar em que momento o recorrente tomou ciência da sentença publicada no dia 23.5.2003 no órgão oficial, a presunção deve favorecer-lhe, devendo-se considerar o último minuto desse dia. Assim, a interposição do agravo no primeiro dia útil subsequente até o último minuto, exatamente como foi feita, favorece-lhe.

Com essas considerações, rejeito a preliminar de intempestividade do agravo de Ricardo Belo Couto.

Presentes os demais pressupostos dos agravos, conheço de ambos.

O DES.-PRESIDENTE - O Tribunal concorda?
(Assentimento geral.)

A JUÍZA SÔNIA DINIZ VIANA - Passo à análise da preliminar de nulidade do processo argüida por Ricardo Belo Couto.

Argúi o primeiro agravante a nulidade do processo desde a sua notificação, uma vez que esta Relatora teria considerado intempestiva sua peça de defesa, infringindo o devido processo legal e causando-lhe prejuízo.

À fl. 74 consta certidão informando a notificação do agravante em 3.2.2003 para apresentar defesa no prazo de 48 horas, nos exatos termos do art. 96, § 5º, da Lei nº 9.504, de 1997.

Conforme se vê da defesa em apenso, ela foi protocolizada em 10.2.2003, quando decorridos sete dias da sua notificação; portanto, é manifestamente intempestiva.

Quanto à sua alegação de que deveria ter sido notificado por carta precatória, assim como o foi na Representação nº 3.316/2002, e não por via de fax, ela não merece prosperar, porque os ritos são diferentes.

Na ação em exame, o rito procedimental é o da Lei nº 9.504, de 1997 (prática de condutas vedadas aos agentes públicos), que permite a notificação por via de fax, pois o rito é célere, e na mencionada representação o rito a ser seguido é o da Lei Complementar nº 64, de 1990, pois trata-se de ação de investigação judicial com fulcro no seu art. 22.

Com essas considerações, rejeito a preliminar de nulidade do processo.

O DES.-PRESIDENTE - O Tribunal concorda?
(Assentimento geral.)

A JUÍZA SÔNIA DINIZ VIANA - Não havendo outras preliminares a serem enfrentadas, passo à análise do mérito de ambos os agravos.

Mantenho na íntegra a sentença combatida, pois não vejo, como quis salientar o recurso ministerial, nenhuma contradição na sua fundamentação. Nela afirmei que os representados não negam a realização do evento. Os fatos eram públicos e notórios. E asseverei também que existia prova documental da cessão do ginásio poliesportivo. Todavia, o que deixei claro é que o simples fato de os

representados, ora recorridos, terem ciência da realização do evento, até mesmo com cobertura da imprensa local, não os torna responsáveis pela conduta vedada, reconhecida na sentença como exclusiva do Prefeito.

Como disse o próprio Ministério Público Eleitoral, ora agravante, não se trata de hipótese de responsabilidade objetiva. E, se estamos aplicando a sanção pelas condutas ilícitas de ceder bens públicos e servidores, há que ser provada a participação dos acusados nessas condutas, e não a simples participação no evento. A responsabilidade punível, no caso, depende do elemento normativo culpa, que não ficou provado.

Assim me manifestei na fundamentação da sentença acerca da absolvição dos candidatos: (Lê.)

“Verifica-se que não existe nos autos prova de que os candidatos beneficiários tiveram responsabilidade pelas condutas vedadas, não podendo, deste modo, suportar a sanção prevista em lei. Não se está cogitando de seu benefício aos candidatos, mas sim, da responsabilidade pela determinação das condutas vedadas. A responsabilidade não pode dissociar do requisito culpa, pois não estamos tratando de norma que admita a responsabilidade objetiva.”

Não encontro razão para a extensão da multa aos candidatos, ora agravados, uma vez que participaram de um ato normal de campanha política. E a simples presunção de que teriam participado da organização do evento, sem que houvesse nenhuma prova ou sequer indício que corroborasse a acusação, desfavorece a pretensão recursal.

Consta nos autos com bastante clareza, referindo-me ao recurso do agravante Ricardo Belo Couto, a sua participação na organização do evento, cedendo o espaço público, bens móveis e servidores de forma irregular.

Como fiz constar na sentença recorrida: (Lê.)

“Por fim, destaco que em suas defesas os representados não negam a realização do evento, cada qual procurando isentar-se de qualquer responsabilidade. A prova documental comprova a cessão do ginásio pelo Prefeito Municipal de Alto Rio Doce, Ricardo Belo Couto (fl. 38). Houve cobertura jornalística do evento, conforme “O Circular”, de fls. 39/40, tornando o fato público e notório, e as fotografias da Kombi utilizada, de fls. 41, e fotos do evento no interior do ginásio (fls. 54 e 55). Os depoimentos, que apesar de não passarem pelo crivo do contraditório, apurados no âmbito da promotoria, corroboram com a prova documental existente quanto a efetiva

utilização de bens e serviços, consubstanciadas nas condutas vedadas aos agentes públicos.”

Ao contrário do que diz o agravante, a fundamentação não foi baseada apenas em prova testemunhal, mas também em prova documental, conforme a citação acima, e os testemunhos apenas vieram corroborar a certeza da participação do Prefeito no aludido fato.

O rito previsto para as ações que têm por finalidade apurar condutas vedadas aos agentes públicos, como já foi dito, é o do art. 96 da Lei nº 9.504, de 1997, que não comporta dilação probatória, como quer o agravante. Essa diversidade de ritos foi um dos motivos pelos quais a ação em exame foi cindida da Representação nº 3.316/2002, esta fundamentada no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990. Não cabe, portanto, comparação com a instrução nela realizada. Ademais, se estivesse em dúvida quanto à responsabilidade do agravante, caberia render-me à fragilidade do conjunto probatório e absolvê-lo. Não foi o caso.

Quanto à questão de o Prefeito ter ouvido o Procurador do Município, que teria concordado com a cessão do espaço público, esse fato não altera o ato ilícito, pois não gera nenhuma garantia de cumprimento da legalidade.

Já quanto à cessão de bens móveis e funcionários, o agravante alega que não a teria feito nem autorizado.

Razão não lhe assiste, pois é farta a prova dos autos de que ele tinha ciência da organização do evento. E mais: no seu depoimento pessoal, de fls. 46, afirma ter determinado que o funcionário Sérgio acompanhasse o evento, pois era o responsável pelo parque esportivo. Declarou ainda que foi ao local no dia anterior para verificar a sua organização e lá encontrou funcionários da Prefeitura, além de tomar conhecimento, sem nada obstar, de que a Kombi da Prefeitura estava sendo utilizada para transportar cadeiras para o local.

Ora, no mínimo, é inegável a anuência do Prefeito à utilização ilegal de bens e funcionários da Prefeitura na organização do evento. E, se ele não a autorizou, responde por culpa in eligendo.

Ocorre que, no pedido de cessão do ginásio (fl. 38), vê-se expressa autorização do agravante para que o funcionário Sérgio acompanhasse o comício. E não consta que ele teria, em algum momento, obstado as condutas que lhe foram imputadas, quais sejam o uso de automóvel da Prefeitura e a cessão dos funcionários públicos para trabalhar no local.

Com essas considerações, adotando como razões de decidir toda a fundamentação da sentença, que confirmo, nego provimento

aos agravos de Ricardo Belo Couto e do Ministério Público Eleitoral e mantenho a sentença em todos os seus termos.

O JUIZ OSCAR DIAS CORRÊA JÚNIOR - Peço vênua à ilustre Relatora para não acompanhá-la nesse voto de mérito referente ao agravo de Ricardo Belo Couto.

No art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, em que pese haver uma referência clara à proibição da cessão ou do uso de imóveis pertencentes à administração pública para realização de eventos, há uma referência que me parece importante: a de que essa proibição está condicionada ao fato de a utilização afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Entendo que, numa cidade como Alto Rio Doce, onde não deve haver muitos lugares apropriados para eventos como comícios ou encontros políticos, desde que se dê oportunidade a todas as correntes de usufruir do prédio público, o fato em questão não caracteriza o abuso que a lei, evidentemente, veda ao agente público.

Com essas considerações, não entendo caracterizado o delito eleitoral no feito em julgamento, razão pela qual dou provimento ao agravo de Ricardo Belo Couto.

A JUÍZA ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA - Dou-me por suspeita.

O DES. PETRÔNIO JOSÉ GARCIA LEÃO - Acompanho a Relatora.

O JUIZ MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES - Acompanho a Relatora.

O JUIZ CARLOS AUGUSTO DE BARROS LEVENHAGEN - Acompanho a Relatora.

O DES.-PRESIDENTE - Decisão do primeiro Agravo Regimental - Protocolo nº 14.274/2003: – Rejeitaram as preliminares e negaram provimento ao recurso, vencido o Juiz Oscar Dias Corrêa Júnior. Deu-se por suspeita a Juíza Adrianna Belli Pereira de Souza.

A JUÍZA SÔNIA DINIZ VIANA - Quanto ao segundo agravo, interposto pelo Ministério Público contra a absolvição dos candidatos beneficiados, também nego-lhe provimento, adotando como razões de decidir a fundamentação da sentença, qual seja a não-comprovação da responsabilidade dos referidos candidatos pela organização do evento, a impossibilidade de dissociação dessa responsabilidade do requisito culpa e a não-previsão pela norma, no caso, da responsabilidade objetiva.

O JUIZ OSCAR DIAS CORRÊA JÚNIOR - De acordo com a Relatora.

A JUÍZA ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA - Dou-me por suspeita.

O DES. PETRÔNIO JOSÉ GARCIA LEÃO - De acordo.

O JUIZ MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES - De acordo.

O JUIZ CARLOS AUGUSTO DE BARROS LEVENHAGEN - De acordo.

O DES.-PRESIDENTE - Decisão do segundo Agravo Regimental - Protocolo nº 14.664/2003: - Negaram provimento ao recurso. Deu-se por suspeita a Juíza Adrianna Belli Pereira de Souza.

EXTRATO DA ATA

Agravos Regimentais na Representação nº 3.441/2002. Relatora: Juíza Sônia Diniz Viana. Protocolo nº 14.274/2003 - Agravante: Ricardo Belo Couto (Adv.: Dr. José Roberto de Mendonça Júnior). Agravado: Ministério Público Eleitoral. Protocolo nº 14.664/2003 - Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravados: Eduardo Brandão de Azeredo e outros (Advs.: Dra. Marina Pimenta Madeira e outros).

Defesa oral pelos agravados Danilo de Castro e Antônio Carlos Doorgal de Andrada: Dr. Francisco Galvão de Carvalho.

Defesa oral pela Coligação Minas Unida: Dr. Reginaldo Luiz Nunes.

Decisão do agravo regimental de protocolo nº 14.274/2003: O Tribunal rejeitou as preliminares e, por maioria, negou provimento ao agravo. Deu-se por suspeita a Juíza Adrianna Belli Pereira de Souza.

Decisão do agravo regimental de protocolo nº 14.664/2003: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo. Deu-se por suspeita a Juíza Adrianna Belli Pereira de Souza.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Antônio Hélio Silva. Presentes os Srs. Des. Petrônio José Garcia Leão, em substituição ao Des. Cláudio Costa, e Juízes Marcelo Guimarães Rodrigues, Carlos Augusto de Barros Levenhagen, Sônia Diniz Viana, Oscar Dias Corrêa Júnior e Adrianna Belli Pereira de Souza e o Dr. Eugênio Pacelli de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 784/2003

Recurso Criminal nº 161/2003

Tarumirim - 267ª Z.E.

Relator: Juiz Marcelo Guimarães Rodrigues

Recurso criminal. Art. 331, do Código Eleitoral.
Condenação. Aplicação de multa.

Preliminares:

1. Ausência de requisitos legais da denúncia.
Rejeitada. Atendimento dos requisitos do § 2º do art. 357 do Código Eleitoral.

2. Intempestividade da denúncia. Rejeitada. O oferecimento da denúncia a destempo não induz ao seu indeferimento. Art. 357 e §§ do Código Eleitoral.

3. Extinção da punibilidade. Rejeitada. Inexistência de causa legal ou supralegal para a extinção da punibilidade do delito.

Mérito. Denúncia que tipifica a conduta do agente no art. 332 do Código Eleitoral e sentença que o condena às iras do art. 331 do mesmo diploma legal, com esteio no art. 383 do Código de Processo Penal.

Por importar em aplicação de pena mais grave, o Tribunal não poderá dar nova definição jurídica que implique prejuízo para o réu, em recurso exclusivo da defesa. Vedação da reformatio in pejus.

Pode-se perturbar e impedir a propaganda eleitoral que dependa de uma atividade, de um comportamento, de uma ação ou de um serviço, enfim, de uma conduta ativa.

Absolvição. Art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Recurso provido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso Criminal nº 161/2003, da 267ª Zona Eleitoral, de Tarumirim, em que Ernane Roberto Bonfim insurge-se contra a decisão do MM. Juiz que, em razão de denúncia oferecida pelo Ministério Público Eleitoral, condenou-o ao pagamento de 90 dias-multa como incurso no art. 331 do Código Eleitoral,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em rejeitar as preliminares e em dar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas do julgamento, que integram o presente aresto.

Presente ao julgamento o Juiz Francisco de Assis Betti, em substituição ao Juiz Weliton Militão.

Belo Horizonte, 1º de setembro de 2003.

Des. ANTÔNIO HÉLIO SILVA, Presidente - Juiz
MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES, Relator.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE - Recurso Criminal nº 161/2003, da 267ª Zona Eleitoral, de Tarumirim. Recorrente: Ernane Roberto Bonfim. Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Relator: Juiz Marcelo Guimarães Rodrigues.

RELATÓRIO

O JUIZ MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES - Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral, Sr. advogado.

Trata-se de recurso criminal interposto por Ernane Roberto Bonfim contra a decisão de 1º grau, de fls. 111/116, que, sem embargo de a denúncia haver tipificado sua conduta no art. 332 do Código Eleitoral, condenou-o ao pagamento de 90 dias-multa como incurso no art. 331 do mesmo código, após se cumprir o venerando Aresto nº 1.323/2002, que, anulando decisão anterior, determinou o proferimento de outra ante a ausência de interrogatório do réu.

Interrogatório, às fls. 108 e 109.

Nas razões de recurso, às fls. 119/124, requer o recorrente se acolha, em preliminar, a extinção da punibilidade, a ausência de requisitos legais para a denúncia e sua intempestividade. No mérito, pede a reforma da sentença para julgar improcedente a denúncia.

Em contra-razões, às fls. 126/131, o Promotor Eleitoral requer seja mantida a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nesta instância, em manifestação de fls. 136/140, o Ministério Público Eleitoral espera a absolvição do acusado.

(Relatório extraído do original, de fls. 142.)

O DES.-PRESIDENTE - Com a palavra o Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim, pelo prazo regimental.

O DR. MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM - (Faz defesa oral.)

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - Sr. Presidente, Srs. Juízes.

Mantenho o parecer constante nos autos.

VOTO

O JUIZ MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES - Recurso próprio e tempestivo, dele conheço.

Passo à análise das preliminares.

1ª) *Ausência de requisitos legais da denúncia.*

Rejeito essa preliminar, porquanto a denúncia preenche todos os requisitos do § 2º do art. 357 do Código Eleitoral.

O DES.-PRESIDENTE - O Tribunal concorda? (Assentimento geral.)

O JUIZ MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES - 2ª) *Intempestividade da denúncia.*

O oferecimento da denúncia a destempo não induz ao seu indeferimento. É o que se vê da leitura do art. 357 e §§ do Código Eleitoral.

Assim, também, rejeito essa preliminar.

O DES.-PRESIDENTE - O Tribunal concorda? (Assentimento geral.)

O JUIZ MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES - 3ª) *Extinção da punibilidade.*

Não há nenhuma causa legal (art. 107 do Código Penal) ou supralegal para a extinção da punibilidade do delito. Não há que falar em prescrição, como pretende o recorrente. É que, entre a data do fato, 27.9.2000 (Boletim de Ocorrência de fls. 8), e a data da publicação da sentença, 26.4.2002 (fl. 75), não transcorreu o biênio necessário à ocorrência da perda do direito à persecução punitiva (art. 109, inciso VI, do Código Penal). Saliente-se que tal prazo prescricional foi interrompido pelo recebimento da denúncia e pela sentença condenatória recorrível (incisos I e IV do art. 117 do CP).

Destarte, rejeito a derradeira preliminar argüida.

O DES.-PRESIDENTE - O Tribunal concorda? (Assentimento geral.)

O JUIZ MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES - No mérito, o réu foi condenado como incurso no art. 331 do Código Eleitoral, aplicando o MM. Juiz Eleitoral o art. 383 do Código de Processo Penal, porque o Promotor Eleitoral, na denúncia, entendeu tipificada a conduta do art. 332 do Código Eleitoral.

A denúncia narra que o réu “... não permitiu que alguns militantes do Partido dos Trabalhadores - PT, asteassem (sic) uma

faixa da coligação Frente Popular Tarumirim em um poste em frente à sua casa, impedindo, portanto o exercício legal de propaganda” (fl. 4).

Na sentença está consignado o seguinte: (Lê.)

“Como a propaganda acabou sendo realizada, entendo que a conduta do réu não passou de mera perturbação a meio de propaganda, cuja tipicidade está albergada no art. 331 do Código Eleitoral, sendo o caso de mera emendatio libelli (art. 383 do CPP), visto que a corrigenda da capitulação decorre de mera interpretação dos fatos narrados na denúncia e da prova produzida (narra mihi factum dabo tibi jus), sendo que a sanção do novo tipo penal é mais branda (detenção ou multa)” (fl. 115).

No entanto, o douto Promotor Eleitoral olvidou-se da nova definição jurídica dada pelo MM. Juiz Eleitoral e, nas contra-razões de recurso, à fl. 126, relatou: *“Ernane Roberto Bonfim foi condenado ao pagamento de noventa dias multa pela prática do crime capitulado no art. 332 do Código Eleitoral.”* (Destaque nosso.)

O douto Procurador Regional Eleitoral, após cogitar da inadmissibilidade da tentativa para o delito do referido art. 331, registrou, também, à fl. 139, o seguinte argumento acerca da sentença: *“... a emendatio é incabível, devendo esta Corte apreciar a questão tal como efetivamente narrada: impedimento do exercício da propaganda. Não se trata de error in procedendo, mas sim de error in judicando, daí porque cabível nova decisão (reforma), sem prejuízo da validade da sentença de primeira instância.”* (Grifo nosso.)

Do exposto, impende uma análise dos três artigos supracitados, os dois primeiros do Código Eleitoral e o último do Código de Processo Penal, cujas transcrições seguem, para um correto desate da questão posta em Juízo: (Lê.)

“Art. 331. Inutilizar, alterar ou perturbar meio de propaganda devidamente empregado:

Pena: detenção até seis meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa.” (Destaque nosso.)

“Art. 332. Impedir o exercício de propaganda:

Pena: detenção até seis meses e pagamento de 30 a 60 dias-multa.” (Destaque nosso.)

“Art. 383. O juiz poderá dar ao fato definição jurídica diversa da que constar da queixa ou da denúncia, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave.”

Pelo cotejo dos delitos tipificados nos arts. 331 e 332 supra,

nota-se que a pena abstrata para o último é cumulativa e, para o primeiro, alternativa. Destarte, excepcionalmente, a espécie não comporta a reforma da decisão monocrática, como quer o douto Procurador Regional Eleitoral em seu parecer. É que, por importar em aplicação de pena mais grave, o Tribunal não poderá dar nova definição jurídica que implique prejuízo para o réu, em recurso exclusivo da defesa, como na espécie vertente, sob pena de afronta ao princípio que veda a reformatio in pejus.

Igualmente, pontua Fernando Capez, em sua obra “Curso de Processo Penal”, Ed. Saraiva, 2001: “*Não existe qualquer limitação para a aplicação dessa regra em segunda instância, pois não há que se falar em surpresa para as partes; entretanto, se a emendatio libelli importar em aplicação de pena mais grave, o tribunal não poderá dar a nova definição jurídica que implique prejuízo do réu, no caso de recurso exclusivo da defesa, sob pena de afronta ao princípio que veda a reformatio in pejus”* (*op. cit.* p. 372). Esse é, também, o entendimento do colendo Supremo Tribunal Federal (RTJ 88/108 e 95/1081).

É impossível, portanto, nesta instância, a reforma da sentença de 1º grau, com o reingresso da conduta delituosa para o tipo descrito no art. 332 do Código Eleitoral, uma vez que, obrigatoriamente, teria de manifestar-se esta Corte acerca de um mínimo de apenamento no tocante à pena privativa da liberdade do recorrente, que, frise-se, na 1ª instância foi condenado apenas à pena pecuniária, nas iras do art. 331 do mesmo código.

Ao comentar acerca dos arts. 208, 209, 260 e 266 do Código Penal, que trazem nos seus tipos os verbos “perturbar” e “impedir”, registra Damásio de Jesus, in “Direito Penal”, Ed. Saraiva, 3º vol., 1994, que “perturbar” é atrapalhar, embaraçar, tumultuar e alterar, enquanto “impedir” é evitar que comece, paralisar, suspender (*op. cit.* pp. 63, 69, 284 e 305).

Já para Mirabete, in “Manual de Direito Penal”, Ed. Atlas, Partes 2 e 3, 2001, “perturbar” significa desorganizar, atrapalhar, desarranjar, tornar difícil e “impedir” quer dizer impossibilitar, não permitir, opor-se, obstruir, travancar (*op. cit.*, Parte 2, pp. 399 e 401; Parte 3, pp. 120 e 133).

É de esclarecer que para os referidos autores, no tocante aos delitos que comentam, tanto a conduta de perturbar quanto a de impedir admitem a tentativa. Igualmente, portanto, com relação aos mesmos verbos, não se poderia rechaçar a forma tentada na seara dos delitos eleitorais.

Em face dessas considerações, tenho que se pode perturbar e impedir a propaganda eleitoral que dependa de uma atividade, de um

comportamento, de uma ação ou de um serviço, enfim, de uma conduta ativa.

Assim sendo, os meios de propagandas passíveis de perturbação ou impedimento seriam, a meu juízo, v. g., um comício, uma carreata, uma distribuição de folhetos, volantes e outros impressos; não aquelas que prescindem de uma organização, de um arranjo ou de um comportamento, como são as promovidas mediante outdoors, placas, faixas, letreiros e similares. Àquelas pode-se impedir ou perturbar; a estas, somente se pode impedir.

Razão assiste ao douto Procurador Regional Eleitoral quando combate o uso do art. 383 do Código de Processo Penal pelo MM. Juiz a quo no caso em comento, porquanto o empeço ocorreu antes de exercida ou empregada a propaganda eleitoral, não se caracterizando a figura delituosa do art. 331 do Código Eleitoral. Não obstante esse fato, o retorno da sentença ao leito da denúncia, como dito, não é juridicamente correto, em face da reforma prejudicial que adviria do recurso exclusivo da defesa.

Isto posto, dou provimento ao presente recurso, com fulcro no inciso III do art. 386 do Código de Processo Penal, absolvendo o réu da conduta a ele imputada pelo decreto condenatório de 1º grau.

O JUIZ CARLOS AUGUSTO DE BARROS LEVENHAGEN - De acordo com o Relator.

O JUIZ FRANCISCO DE ASSIS BETTI - De acordo.

O JUIZ OSCAR DIAS CORRÊA JÚNIOR - De acordo.

A JUÍZA ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA - De acordo.

O DES. CLÁUDIO COSTA - De acordo.

O DES.-PRESIDENTE - Decisão: - Rejeitaram as preliminares e deram provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

Recurso Criminal nº 161/2003. Relator: Juiz Marcelo Guimarães Rodrigues. Recorrente: Ernane Roberto Bonfim (Advs.: Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim e outro). Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Defesa oral pelo recorrente: Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim.

Decisão: O Tribunal rejeitou as preliminares e, por unanimidade, deu provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Antônio Hélio Silva.
Presentes os Srs. Des. Cláudio Costa e Juízes Marcelo Guimarães Rodrigues, Carlos Augusto de Barros Levenhagen, Francisco de Assis Betti, em substituição ao Juiz Weliton Militão, Oscar Dias Corrêa Júnior e Adrianna Belli Pereira de Souza e o Dr. Eugênio Pacelli de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 788/2003

Recurso Criminal nº 292/2003

Carandaí - 68ª Z.E.

Relator: Juiz Marcelo Guimarães Rodrigues

Recurso criminal. Art. 299 do Código Eleitoral.
Condenação.

Preliminares:

1 - nulidade processual em razão da não-realização do exame grafotécnico. Rejeitada. Réu confessou que após sua assinatura em documento.

2 - cerceamento de defesa. Afastada. O réu, mesmo aceitando a suspensão condicional do processo, poderia reconsiderar sua decisão, o que ocorreu.

3 - prejudicialidade da prova pericial. Rejeitada. As fitas foram recebidas por perito dentro de envelopes. A sentença não se baseou apenas nessa prova.

Mérito. Pode-se concluir, tão-somente com base no depoimento prestado pelo réu e no termo de acareação, que era uma prática comum dele pedir votos com promessas de compra de material de construção. Desnecessidade de comprovação de que a oferta tenha sido aceita. Prática delituosa comprovada.

Recurso a que se nega provimento. Maioria.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso Criminal nº 292/2003, da 68ª Zona Eleitoral, de Carandaí, em que Washington Luiz Gravina Teixeira insurge-se contra a decisão do MM. Juiz que, julgando procedente a denúncia oferecida pelo Ministério Público Eleitoral, condenou-o, por infração ao art. 299 do Código Eleitoral, a um ano de reclusão e ao pagamento de cinco dias-multa, substituindo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em rejeitar as preliminares e, por maioria, com voto de desempate do Des.-Presidente, em negar provimento ao recurso, vencidos os Juízes Oscar Dias Corrêa Júnior, Adrianna Belli Pereira de Souza e o Des. Cláudio Costa, nos termos das notas taquigráficas do julgamento, que integram o presente aresto.

Belo Horizonte, 8 de setembro de 2003.

Des. ANTÔNIO HÉLIO SILVA, Presidente - Juiz
MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES, Relator.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE - Recurso Criminal nº 292/2003, da 68ª Zona Eleitoral, de Carandaí. Recorrente: Washington Luiz Gravina Teixeira. Recorrido: Ministério Público Eleitoral (Em apenso, Processo nº 3.038/2002.) Relator: Juiz Marcelo Guimarães Rodrigues. Revisor: Juiz Carlos Augusto de Barros Levenhagen.

RELATÓRIO

O JUIZ MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES - Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Trata-se de recurso criminal interposto por Washington Luiz Gravina Teixeira contra a decisão do MM. Juiz Eleitoral que, julgando procedente a denúncia oferecida pelo Ministério Público Eleitoral, condenou-o a um ano de reclusão e ao pagamento de cinco dias-multa pela prática do delito tipificado no art. 299 do Código Eleitoral, substituindo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade.

Consta da denúncia que Vicente Arlindo da Silva compareceu ao Cartório do 1º Ofício de Notas de Carandaí e lavrou um termo de confissão onde consta que, no mês de agosto de 1996, foi procurado pelo recorrente, Vereador e candidato a Vice-Prefeito, que lhe ofereceu materiais de construção em troca de seu voto.

O Ministério Público Eleitoral propôs a suspensão condicional do processo ao recorrente e a Vicente Arlindo da Silva, que foi aceita por ambos, conforme o termo da audiência realizada em 4.6.2002 (fl. 137).

Contudo, Washington Luiz Gravina Teixeira, reconsiderando a sua decisão de aceitar a condição a ele imposta, solicitou fosse dado prosseguimento ao feito (fl. 14 dos autos em apenso).

Interrogatório, às fls. 39/42.

Inconformado com a sentença condenatória, o acusado recorreu, alegando, preliminarmente, a nulidade processual, o cerceamento de defesa e a prejudicialidade da prova pericial.

No mérito, alegou, em síntese, que não ficou caracterizado o

crime eleitoral, pugnando pela reforma da decisão para absolvê-lo.

Em contra-razões, o Ministério Público Eleitoral de 1º grau requer seja mantida a respeitável sentença.

Nesta instância, o douto Procurador Regional Eleitoral opina pela reforma da decisão, em razão da insuficiência da prova, alegando que o Juiz sentenciante baseou-se “*quase que exclusivamente no depoimento prestado pelo co-autor do delito...*”.

(Relatório extraído do original, de fls. 191 e 192.)

VOTO

O JUIZ MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES - O recurso é próprio e tempestivo, pelo que dele conheço.

Passo, a seguir, à análise das preliminares argüidas.

1ª) *Nulidade processual* em face do descumprimento de atos processuais.

O recorrente alega que não houve a realização do exame grafotécnico solicitado pelo Ministério Público Eleitoral, no documento de fls. 19.

Rejeito essa preliminar, visto que o próprio recorrente confessou que após a sua assinatura no referido documento.

O DES.-PRESIDENTE - O Tribunal concorda?
(Assentimento geral.)

O JUIZ MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES - 2ª)
Cerceamento de defesa em razão do não-cumprimento do despacho do MM. Juiz a quo que determinou fosse juntada cópia da decisão de fls. 19 dos autos em apenso ao processo principal.

Rejeito também essa preliminar. Isso porque, conforme o Juiz despachou, o réu, mesmo aceitando a suspensão condicional do processo, poderia reconsiderar sua decisão, o que de fato ocorreu, ou seja, o recorrente poderia voltar atrás em sua escolha, não lhe trazendo nenhum prejuízo a omissão mencionada.

O DES.-PRESIDENTE - O Tribunal concorda?
(Assentimento geral.)

O JUIZ MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES - 3ª)
Prejudicialidade da prova pericial em face da inexistência do lacre.

Não assiste razão ao recorrente, visto que as fitas foram recebidas pelo perito dentro de envelopes. Além disso, o réu silenciou a seu respeito após o encerramento da instrução, e a sentença condenatória não se baseou apenas nessa prova.

Rejeito, portanto, essa preliminar.

O DES.-PRESIDENTE - O Tribunal concorda?
(Assentimento geral.)

O JUIZ MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES -
Ultrapassadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

Em razões recursais, o acusado alega que não ficou caracterizado o crime eleitoral descrito na denúncia, visto que não ocorreu o ato ilícito e que dele não se beneficiou.

O art. 299 do Código Eleitoral assim dispõe: (Lê.)

“Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.”

Segundo Fávila Ribeiro, em “Direito Eleitoral”, o crime previsto no art. 299 abrange simultaneamente *“quem dá, quem se propõe a dar, promete, recebe, para seu direto proveito ou de outrem, dinheiro, ou qualquer outra recompensa, em troca de voto...”*. Além disso, é crime *“de consumação imediata, desde que configurada quaisquer das hipóteses esboçadas, desde o momento em que a oferta é exteriorizada, haja ou não acolhida”*. E mais: *“A construção do crime encontra-se no momento da oferta ou da dação em pagamento, não ficando a depender da realização do ato ou do cumprimento da abstenção.”*

Transcrevo, a propósito, partes do depoimento do recorrente, à fl. 42: (Lê.)

“... que o depoente reconhece sua assinatura no documento (fls. 16); que não foi o depoente que escreveu a expressão ‘AUTORIZO 15,00 REAIS’, contida no documento (fls. 16); que o documento, quando o depoente assinou estava em branco, ou seja não continha nenhuma escrita, ou seja nada manuscrito; que o depoente não tem o hábito de assinar documentos em branco; que o depoente disse para Vicente procurar qualquer casa de material de construção em nome dele, ‘VASIQUINHO’ para fazer o orçamento; que o orçamento era para ver se o depoente tivesse condições dar uma ajuda para VICENTE; que o depoente efetivamente pretendia dar uma ajuda a VICENTE, ou seja pagar parte ou o total da compra, dependendo do valor; que VICENTE nunca mais procurou o depoente ...”;

“... que o depoente reconhece também o documento que é

juntado por cópia, no qual contém uma relação de endereços, no qual contém a expressão “NENEM FAVOR ATENDER NA CONSTRUÇÃO DA REDE DE ESGOTO COMO COMBINADO ... AGOSTINHO” e que o depoente reconhece como sendo sua relativa um pedido de benfeitoria; que o depoente pediu voto do pessoal constante daquela relação; que não sabe se aquele pessoal foi atendido na rede de esgoto.”.

Ainda, às fls. 66 e 67, no termo de acareação entre Vicente e o recorrente, temos: (Lê.)

“... que realmente pediu para que VICENTE votasse em PAULO ROBERTO, chapa da qual o depoente era candidato a Vice-Prefeito; que primeiro ocorreu o pedido do depoente para VICENTE votar em PAULO ROBERTO e depois VICENTE disse que precisava de alguns materiais, quando o depoente autorizou que ele fizesse alguns orçamentos e ainda disse que aquela era época de eleição e era proibido dar material de construção mas, que depois da eleição VICENTE o procurasse, que ele, WASHINGTON, daria o material de construção.”.

Podemos concluir, tão-somente com base no depoimento prestado pelo réu e no termo de acareação, que era uma prática comum dele pedir votos com promessas de compra de material de construção. Acrescento, ainda, que os fatos se deram perto das eleições.

É desnecessária a comprovação de que a oferta tenha sido aceita.

Além do próprio depoimento do recorrente, temos dois documentos, de fls. 19 e 43, comprovando a prática do ilícito alegado pelo órgão ministerial.

Com tais considerações, estando devidamente comprovada a prática delituosa prevista no art. 299 do Código Eleitoral por parte do recorrente, com a devida vênia do douto Procurador Regional Eleitoral, nego provimento ao recurso e mantenho a decisão monocrática.

O JUIZ CARLOS AUGUSTO DE BARROS LEVENHAGEN - Acompanho o Relator.

O JUIZ WELITON MILITÃO - Com o Relator.

O JUIZ OSCAR DIAS CORRÊA JÚNIOR - Com relação ao mérito, peço vista, Sr. Presidente.

O DES.-PRESIDENTE - Decisão: - Rejeitaram as preliminares à unanimidade e, no mérito, pediu vista o Juiz Oscar Dias Corrêa Júnior, após o Relator, o Revisor e o Juiz Weliton Militão terem negado provimento.

EXTRATO DA ATA

Recurso Criminal nº 292/2003. Relator: Juiz Marcelo Guimarães Rodrigues. Revisor: Juiz Carlos Augusto de Barros Levenhagen. Recorrente: Washington Luiz Gravina Teixeira (Advs.: Dra. Heloísa Helena Gravina Teixeira Diniz e outro). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal rejeitou as preliminares. No mérito, pediu vista o Juiz Oscar Dias Corrêa Júnior, após o Relator, o Revisor e o Juiz Weliton Militão terem negado provimento ao recurso.

Presidência do Ex.^{mo} o Sr. Des. Antônio Hélio Silva. Presentes os Srs. Des. Cláudio Costa e Juízes Marcelo Guimarães Rodrigues, Carlos Augusto de Barros Levenhagen, Weliton Militão, Oscar Dias Corrêa Júnior e Adrianna Belli Pereira de Souza e o Dr. Eugênio Pacelli de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE - Recurso Criminal nº 292/2003, da 68ª Zona Eleitoral, de Carandaí. Recorrente: Washington Luiz Gravina Teixeira. Recorrido: Ministério Público Eleitoral (Em apenso, Processo nº 3.038/2002). Relator: Juiz Marcelo Guimarães Rodrigues. Revisor: Juiz Carlos Augusto de Barros Levenhagen.

Em sessão de 2.9.2003, pediu vista o Juiz Oscar Dias Corrêa Júnior, após terem sido rejeitadas as preliminares e, no mérito, o Relator, o Revisor e o Juiz Weliton Militão terem negado provimento ao recurso.

Com a palavra o Juiz Oscar Dias Corrêa Júnior.

O JUIZ OSCAR DIAS CORRÊA JÚNIOR - Um fato somente pode ser reputado crime quando expressamente previsto em lei. Tal previsão se faz por meio do tipo.

Nos crimes dolosos, o dolo está incluído no tipo ou, em outras palavras, a intencionalidade no cometimento do fato típico.

O delito atribuído ao acusado é o assim descrito no art. 299 do Código Eleitoral: “*dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita.*”.

O dispositivo exige, então, a evidência da finalidade eleitoreira, o intuito de obter ou dar votos em uma eleição concreta.

A prova dos autos restringe-se à confissão do co-réu Vicente Arlindo da Silva, segundo a qual teria ele vendido seu voto ao candidato Washington Luiz Gravina Teixeira. Mas, retornando posteriormente ao cartório, o referido co-réu solicitou fosse tal documento desconsiderado, conforme informação testemunhal.

O valor probatório da confissão é relativo, devendo ser conjugado com outros elementos de provas, nos termos do art. 197 do Código de Processo Penal.

Para Fernando Capez, é por demais razoável que ao Magistrado caberá apreciar a confissão efetivada em consonância com as demais provas produzidas, de sorte a buscar a formação de um juízo de certeza (In “Curso de Processo Penal”, Editora Saraiva, 2001, p. 280).

Segundo estabelecido na Exposição de Motivos do Código de Processo Penal, item VII, “*A própria confissão do acusado não constitui, fatalmente, prova plena de sua culpabilidade. Todas as provas são relativas; nenhuma delas terá, ex vi legis, valor decisivo, ou necessariamente maior prestígio que outra.*”.

No caso dos autos, não resta dúvida de que a condenação do ora recorrente se deu exclusivamente em razão da declaração do co-réu, o que, como já afirmado, não merece credibilidade suficiente para sustentar a imputação que sofreu.

É sabido que no processo eleitoral é comum a produção de fatos que possam comprometer as facções em disputa, não sendo demais afirmar, pelas características da situação presente, que isso poderia ter ocorrido in casu.

Uma vez não devidamente esclarecidos alguns elementos da confissão, tais como a emissão de nota fiscal da venda dos produtos, a desistência formal da acusação produzida por Vicente contra Washington e outros, só faz crescerem as dúvidas quanto à sua efetividade.

Da mesma forma, os demais depoimentos e a acareação realizada são frágeis e contraditórios, não comprovando a existência do dolo específico ou o fim especial de agir, consistente no aliciamento de eleitores em prol de determinado candidato.

De outro lado, por se tratar de prova obtida sem o consentimento dos envolvidos ou mediante autorização judicial, portanto de forma ilícita, desconsidero o conteúdo da fita transcrita no feito.

Ainda assim, ad argumentandum, se a considerássemos, não há nenhuma prova da alegada compra de votos.

Aliás, o próprio Juiz sentenciante afirma que os diálogos produzidos na fita são insuficientes para caracterizar o delito penal, já que não se consumam, uma vez que as frases não são plenamente construídas, nem conclusivas as alegações.

Como ao Ministério Público incumbe provar a existência do fato criminoso bem como a presença dos elementos subjetivos do crime, a saber dolo ou culpa, deveria ele ter insistido na realização de exame grafotécnico do documento de fls. 19 - pedido não apreciado pelo MM. Juiz sentenciante -, prova capaz de dar consistência à confissão, demonstrando de forma efetiva a conduta alegadamente ilícita do réu, punida pela lei penal.

Além do mais, conquanto os dizeres “*autorizo quinze reais*” possam inspirar desconfiança quanto ao propósito da dádiva, não são eles bastantes para impor ao acusado as iras do art. 299 do Código Eleitoral, uma vez não evidenciado o seu indispensável objetivo eleitoral.

Com tais considerações, na esteira do parecer do douto Procurador Regional Eleitoral, peço vênua ao eminente Relator para dar provimento ao recurso e afastar a condenação imposta, tendo em vista a fragilidade do conjunto probatório, insuficiente, a meu ver, para respaldar a condenação do recorrente.

Nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, estendo os efeitos dessa decisão ao co-réu Vicente Arlindo da Silva, beneficiado com a suspensão condicional do processo.

A JUÍZA ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA - Segundo se extrai dos autos, Washington Luiz Gravina Teixeira foi condenado por violar o art. 299 do Código Eleitoral, tendo comprado o voto de Vicente Arlindo da Silva, este também denunciado pelo Ministério Público Eleitoral.

As provas constantes dos autos não nos levam a concluir pela comprovação do ilícito.

Primeiramente, cumpre observar que é sabido que a confissão do réu necessita ser corroborada por outros elementos constantes dos autos, não autorizando, por si só, a desistência da busca da verdade, que norteia o processo penal. É o que se extrai do art. 197 do Código de Processo Penal, que dispõe que “*O valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para a sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância.*”.

Nesse diapasão, inócua se torna a confissão, uma vez que as provas carreadas se revelam frágeis.

Saliente-se, por necessário, que, não obstante ter

confessado, o que, reiterar-se, é insuficiente como base para uma condenação, Vicente Arlindo da Silva retornou ao cartório onde se havia lavrado o termo de confissão (fl. 8), pedindo que o documento fosse desconsiderado, como se depreende do depoimento de Adelaide Amélia de Andrade Queiroz (fls. 65).

Ora, se a confissão isolada não dispensa outros elementos que a corroborem, com muito mais razão não se pode valorar a confissão de um co-réu que voltou atrás rogando para que o documento não fosse considerado. E, nesse caso, realizou-se, também, uma acareação entre Adelaide Amélia de Andrade e Vicente Arlindo da Silva (fl. 68), que reforçou o quanto a confissão revela-se desacreditada.

Em relação à matéria, é conveniente transcrever um trecho da obra “Código de Processo Penal Interpretado”, de Júlio Fabrini Mirabete, 4ª ed., pág. 250. (Lê.)

“Antigamente considerada como a ‘rainha das provas’ (probatio probatissima), a confissão não desfruta hoje de tanto prestígio diante do sistema adotado pela nossa legislação, já que todas as provas são relativas, nenhuma delas tendo valor decisivo (Exposição de Motivos, Item VII). Uma das características da confissão, como prova, é a da relatividade de seu valor. Por isso, o juiz deve confrontar a confissão com os demais elementos probatórios dos autos para ver se é compatível com estes. De qualquer forma, a confissão, livre, espontânea e não posta em dúvida por qualquer elemento dos autos é suficiente para a condenação, máxime quando corroborada por outros elementos. Já a confissão extrajudicial é insuficiente, por si só, para lastrear a condenação, embora possa ser admitida como prova suficiente quando amparada por outros elementos.”

Examinando-se, ainda, os interrogatórios dos co-réus, depreende-se que são contraditórios. Enquanto Vicente Arlindo da Silva diz que foi procurado por Washington Luiz Gravina Teixeira, que teria pedido seu voto em troca de material de construção, este diz que foi aquele que o procurou, solicitando o material.

Quanto à fita, depreende-se que um dos interlocutores não sabia da gravação (fl. 66), o que significa dizer que a prova é ilícita, não podendo ser considerada. Mas, ainda que assim não fosse, da análise da transcrição da fita (fls. 104/111), não ressaí a compra de material de construção em troca de votos, sendo oportuno transcrever alguns trechos da conversação: (Lê.)

“1. Mais eu comprei voto seu? Pode falá o qui é verdade.

2. Não. É o seguinte: a única (...)

1. Então! Então eu acho o seguinte, pô! (...)

2. A única autorização qui o cé deu foi só a autorização pa Casa Moreira (...)

1. Pa fazê um orçamento, pra trazê um orçamento pra mim e coisa e tal(...) Assinei! Num nego não qui a minha assinatura tá lá.

(...) 1. Eu só quero deixá bem claro o seguinte: eu comprei voto a troco disso?

2. Uai, meu fio, se isso aí foi comprado, eu num sei.”
(Destakes nossos.)

Pelo depoimento de Fernando Zacarias de Oliveira, às fls. 79 e 80, da mesma forma, não se verifica o cometimento do ilícito do art. 299 do Código Eleitoral. Ao revés, não se sabe sequer, com exatidão, se a suposta compra do material contido no pedido de fls. 19 chegou ou não a se concretizar, como se infere do texto destacado do depoimento pouco revelador da testemunha mencionada: (Lê.)

“que reconhece o documento (fls. 19) como sendo emitido pelo próprio depoente, dizendo que a venda ali mencionada, não chegou a se concretizar; (...) que não sabe se a venda dos produtos constantes no documento (fls. 19), foi efetivada, pois se ela foi pode ter sido emitido o cupom da máquina registradora; que o cupom não tem a identificação do cliente e na época a máquina registradora era reconhecida pela Fazenda; que não reconhece a rubrica do documento (fls. 19), mas pode ser que seja de ‘Vasiquinho’ e pode ocorrer que VICENTE tenha ido na sua loja, feito o orçamento e levado o orçamento para ‘Vasiquinho’ aprovar, com vistas a VICENTE comprar o material; que ‘Vasiquinho’ tinha hábito de autorizar pedreiros de sua obra a comprar material na Casa do depoente para pagar posteriormente; que não tem como lembrar se outras pessoas compareciam na loja para comprar material portando a autorização de ‘Vasiquinho’; que não se lembra especificamente de ‘Vasiquinho’ autorizando a compra de material; (...) que pode afirmar que na época ‘Vasiquinho’ estava fazendo alguma obra em sua casa; que ‘Vasiquinho’ comprava material somente para sua obra. (...) que não sabe se ‘Vasiquinho’ tinha algum débito na loja por ocasião do documento (fls. 16); que não sabe quantos pedidos teriam sido feitos por ordem de ‘Vasiquinho’.”
(Destaque nosso.)

Não há nos autos nenhuma prova que revele o elemento subjetivo do tipo, e o documento de fls. 16 também não o demonstra, porquanto autorizar uma compra ou doar qualquer benesse não consiste em ilícito se não demonstrado que essa autorização ou doação tenha sido feita em troca de votos. Sem a demonstração

induvidosa do elemento subjetivo do tipo não se pode falar em conformação da conduta narrada na norma incriminadora do art. 299 do Código Eleitoral.

Conclui-se, desta forma, que a condenação deu-se em razão da confissão e do depoimento do co-réu, que não podem ser considerados sem outras provas a confirmá-los, a fortalecê-los. E, no caso desses autos, essas outras provas não existem.

Quando do julgamento do Habeas Corpus nº 75.226-8, cujo Relator foi o Ministro Marco Aurélio, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se no entendimento de que o depoimento de co-réu necessita de outras provas que, somadas a ele, sustentem uma condenação. Eis a ementa do acórdão mencionado: (Lê.)

“(...) PROVA - DELAÇÃO - VALIDADE. Mostra-se fundamentado o provimento judicial quando há referência a depoimentos que respaldam delação de co-réus. Se de um lado a delação, de forma isolada, não respalda condenação, de outro serve ao convencimento quando consentânea com as demais provas coligidas.” (Destaques nossos.)

Se outras doações foram noticiadas no decorrer do processo, não foram trazidas para os autos as provas. O objeto do feito em análise consiste na suposta doação de materiais de construção pelo recorrente a Vicente Arlindo da Silva, não fazendo a denúncia referência a outras condutas que não esta. Não pode o julgador, portanto, afastar-se do fato narrado na denúncia.

Com essas considerações, diante do frágil conjunto probatório e coerente com o posicionamento adotado em situações semelhantes, pedindo vênia ao Relator, acompanho as razões do Procurador Regional Eleitoral e dou provimento ao recurso para afastar a condenação imposta, consoante o art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal, devendo os efeitos dessa decisão ser estendidos ao co-réu Vicente Arlindo da Silva, beneficiado com a suspensão condicional do processo, à luz do art. 580 do mesmo diploma processual.

O DES. CLÁUDIO COSTA - No mérito, verifica-se que a prova produzida é insuficiente para embasar a condenação imposta ao recorrente.

O denunciado Vicente Arlindo da Silva, que aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, afirmou que foi procurado por Washington Luiz Gravina Teixeira, o qual teria prometido doar-lhe material de construção em troca de votos.

No entanto, o depoimento de co-réu, para ter validade, deve ser corroborado por outros elementos de prova. Segundo

entendimento jurisprudencial, “*Merece a delação alguma reserva, suficiente para exigir pelo menos confirmação de outras fontes de prova, ainda mais que do interrogatório não participa, nem nele intervém, a pessoa acusada.*” (RT 696/393-4) e “*A delação de co-réus, que se auto-acusam, enredando a participação de outras pessoas na prática dos crimes, assume eficácia probatória se ela está confortada por outros elementos de prova.*” (RT 752/566).

No caso dos autos, não há outros depoimentos testemunhais que confirmem a ocorrência do fato narrado. Por sua vez, o réu Washington Luiz Gravina em nenhum momento confessou ter praticado a conduta ilícita, alegando que, quando assinou a nota de fls. 19, esta continha apenas um orçamento, e que não após a expressão “autorizo quinze reais.” Afirmo ainda que o pedido de voto a Vicente Arlindo da Silva foi feito antes da solicitação do material de construção por parte deste.

Tenho para mim que a matéria foi devidamente analisada pelo douto Procurador Regional Eleitoral, consoante se verifica das conclusões de seu parecer, que, a meu sentir, esgotam a matéria: (Lê.)

“O documento de fls. 19, no qual consta a assinatura do Recorrente, comprova simplesmente que houve uma compra de materiais por parte de Vicente, não sendo prova hábil a demonstrar o intuito eleitoral indispensável à caracterização do delito previsto pelo art. 299 do CE.

O que se vê, no caso em baila, é que existem realmente indícios de que pode ter havido a denunciada compra de voto, mas tais indícios apresentam-se como suposições e ilações insuficientes para uma construção de certeza necessária a uma decisão condenatória.”

Por todo o exposto, pedindo vênias ao eminente Relator, dou provimento ao recurso para absolver o réu por insuficiência de provas.

O DES. PRESIDENTE - Houve empate.

Eu, com a devida vênias, nego provimento ao recurso.

Decisão: - Rejeitaram as preliminares e negaram provimento ao recurso, vencidos os Juizes Oscar Dias Corrêa Júnior, Adrianna Belli Pereira de Souza e o Des. Cláudio Costa.

EXTRATO DA ATA

Recurso Criminal nº 292/2003. Relator: Juiz Marcelo Guimarães Rodrigues. Revisor: Juiz Carlos Augusto de Barros

Levenhagen. Recorrente: Washington Luiz Gravina Teixeira (Advs.: Dra. Heloísa Helena Gravina Teixeira Diniz e outro). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal rejeitou as preliminares e, por maioria, negou provimento ao recurso. Votou o Des.-Presidente.

Presidência do Exmo. o Sr. Des. Antônio Hélio Silva. Presentes os Srs. Des. Cláudio Costa e Juízes Marcelo Guimarães Rodrigues, Carlos Augusto de Barros Levenhagen, Weliton Militão, Oscar Dias Corrêa Júnior e Adrianna Belli Pereira de Souza e o Dr. Eugênio Pacelli de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 824/2003

Representação nº 3.316/2002

Alto Rio Doce - 11ª Z.E.

Relator: Desembargador Cláudio Costa

Ação de investigação judicial eleitoral. Eleições de 2002. Alegação de utilização, por parte de Prefeito Municipal, de bens móveis e imóveis pertencentes ao erário público, bem como de servidores públicos municipais, com o objetivo de promover evento em prol de candidatos aos cargos de Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual.

- Exclusão da lide.

- Contestação apresentada intempestivamente. Interesse público. Efeitos da revelia afastados. Art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil.

- Para a configuração do abuso de poder político, ensejador da sanção de inelegibilidade, ao contrário do que ocorre nas hipóteses do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, não basta a simples prática da conduta ilícita, sendo necessário aferir se ela teve potencialidade de influenciar na lisura do pleito.

Ato que, embora irregular, não teve o condão de desequilibrar a disputa eleitoral.

Representação julgada improcedente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação nº 3.316/2002, da 11ª Zona Eleitoral, de Alto Rio Doce, em que o Ministério Público Eleitoral ajuíza ação de investigação judicial eleitoral em face de Ricardo Belo Couto, Eduardo Azeredo, Danilo de Castro, Toninho Andrada e da Coligação Minas Unida, à alegação de abuso de poder político,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em julgar improcedente a representação, nos termos das notas taquigráficas do julgamento, que integram o presente aresto.

Deu-se por suspeita a Juíza Adrianna Belli Pereira de Souza.

Belo Horizonte, 23 de setembro de 2003.

Des. ANTÔNIO HÉLIO SILVA, Presidente - Des.
CLÁUDIO COSTA, Relator.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE - Representação nº 3.316/2002, da 11ª Zona Eleitoral, de Alto Rio Doce. Representante: Ministério Público Eleitoral. Representado: Ricardo Belo Couto, Prefeito de Alto Rio Doce. Relator: Desembargador Cláudio Costa. Revisor: Juiz Marcelo Guimarães Rodrigues.

RELATÓRIO

O DES. CLÁUDIO COSTA - Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral, Sr. advogado.

Trata-se de ação de investigação judicial eleitoral ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de Ricardo Belo Couto, Prefeito de Alto Rio Doce, de Eduardo Azeredo, candidato ao cargo de Senador, Danilo de Castro, candidato ao cargo de Deputado Federal, e Toninho Andrada, candidato ao cargo de Deputado Estadual, todos no pleito de 2002, e da Coligação Minas Unida.

Relata o Parquet Eleitoral que, no dia 20.8.2002, o primeiro representado, valendo-se do cargo público de Prefeito, organizou evento para promover a candidatura dos segundo, terceiro e quarto representados, servindo-se do ginásio poliesportivo do município, de uma Kombi para o transporte de cadeiras, também pertencente ao município, e do auxílio de servidores públicos municipais.

Ao final, formula os pedidos constantes à fl. 5.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 10 a 53.

Consta despacho determinando o desmembramento de ações e citação dos réus (fls. 57 e 58).

Os representados Eduardo Azeredo, Danilo de Castro, Toninho Andrada e Coligação “Minas Unida” apresentaram defesa às fls. 73/78, 157/159, 195/197 e 149/155.

O representado Ricardo Belo Couto apresentou defesa às fls. 162/168, alegando, em síntese, que foi Luiz Anselmo Fortuna Reis, Presidente do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB - naquele município, quem solicitou a cessão do ginásio poliesportivo e que o citado local poderia ser utilizado por qualquer candidato ou agremiação política. Afirma que não cedeu nem autorizou a cessão de servidores públicos municipais e de veículo para o transporte do material usado no evento. E, mais, que não participou da organização do comício. Por fim, ressalta que o fato não foi capaz de desequilibrar o pleito eleitoral.

Junta a procuração (fl. 169) e documentos (fls. 170/193).

Foram ouvidas cinco testemunhas (fls. 309/316).

Às fls. 324 e 325, proferi decisão excluindo da lide o segundo, o terceiro, o quarto e o quinto representados, visto que as condutas que lhes foram atribuídas, relativas ao descumprimento da Lei nº 9.504/97, estão sendo apuradas em procedimento próprio, não tendo sido requerida a decretação de sua inelegibilidade, mas apenas a do Prefeito Ricardo Belo Couto.

À fl. 329, foram apresentadas alegações finais pela Procuradoria Regional Eleitoral e, às fls. 331/352, pelo primeiro representado.

(Relatório extraído do original, de fls. 355 e 356.).

A JUÍZA ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA - Sr. Presidente, pela ordem.

Dou-me por suspeita nestes autos.

O DES.-PRESIDENTE - Com a palavra o Dr. José Roberto de Mendonça Júnior, pelo prazo regimental.

O DR. JOSÉ ROBERTO DE MENDONÇA JÚNIOR - (Faz defesa oral.)

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - Egrégia Corte, não somos movidos por nenhum interesse pessoal, evidentemente. O Ministério Público – pelo menos, falo por mim - jamais se pauta com algum tipo de sentimento pessoal em relação às questões eleitorais.

Vou fazer três observações apenas para manter o que já continha a minha manifestação em relação às condenações, esclarecendo ao ilustre advogado, primeiro, que não se quer nessa ação nenhum tipo de cassação de mandato nem o argumento pela inconstitucionalidade da possibilidade de cassação de diploma por uma lei que não é lei complementar; e, segundo, que a exclusão da responsabilidade desses candidatos deveu-se ao fato de não haver prova do prévio conhecimento, e, só por isso, nós não fizemos uma manifestação mais incisiva em relação a essa condenação, já sabendo do rumo da jurisprudência desta Corte e também do Tribunal Superior Eleitoral.

Mas a observação final que eu faria diz respeito ao seguinte: nós nunca saberemos efetivamente qual foi a real motivação de um voto - nunca se saberá mesmo -, qual é a potencialidade de influência que tem a manifestação em um comício.

O que a lei veda, evidentemente, é que servidores públicos ou o serviço público valha-se de sua situação, de sua condição para favorecer determinados candidatos.

Dizer que o Prefeito local não sabia da presença do candidato Eduardo Azeredo é realmente uma suposição. Não provaremos nunca, jamais. Não há como fazer uma cirurgia neurológica para dizer que ele realmente conhecia o fato da presença. Nós só podemos deduzir, das regras, da experiência, que, em uma cidade que recebe um candidato como Eduardo Azeredo, o chefe do partido, o candidato do partido, o Prefeito há de conhecer essa situação. E um comício realizado para 300 pessoas me parece relevante para o fim – exclusivamente – de se reverter em punição para o servidor público que age dessa maneira, contrariamente às regras legais.

É por essas razões que eu mantenho o parecer.

O DES.-PRESIDENTE - Houve um erro desta presidência, que deveria ter dado a palavra primeiro ao representante do Ministério Público. Então, eu franqueio a palavra ao advogado, se ele quiser fazer alguma tréplica.

O DR. JOSÉ ROBERTO DE MENDONÇA JÚNIOR - Eu agradeço, Sr. Presidente.

O DES. CLÁUDIO COSTA - Inicialmente, saliento que, por meio da decisão de fls. 324 e 325, foram excluídos da lide os quatro últimos representados, decisão essa que não foi objeto de impugnação. Assim, quanto a estes, deixo de me manifestar sobre as questões ventiladas.

Passo ao exame da representação relativamente à conduta imputada ao representado Ricardo Belo Couto, salientando que as provas produzidas, notadamente a oitiva de testemunhas, na parte em que intervieram os excluídos, pertencem ao Juízo, razão pela qual serão levadas em consideração neste decisum.

Juntado o mandado de citação em 8.1.2003 (fl. 143/v), o réu remanescente só veio a apresentar sua resposta em 31.1.2003 (fls. 162/168), sendo, pois, intempestiva.

Porém, em razão do interesse público da matéria, não há que falar nos efeitos da revelia, a teor do art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil.

O representado Ricardo Belo Couto não nega a assertiva de que aquiesceu na cessão do ginásio esportivo para a recepção aos candidatos Eduardo Azeredo, Danilo de Castro e Toninho Andrada, realizado em 20.8.2002, afirmando, entretanto, que o fez atendendo a pedido do Presidente do Diretório Municipal do PSDB e que o referido ginásio, dado o seu caráter público-social, é sempre cedido para a realização de cursos, seminários, festas, etc.

No entanto, do exame dos autos, verifica-se que o representado, na condição de Prefeito, não se limitou a ceder o local para a realização do evento, tendo também colaborado para a sua efetivação, visto que a preparação foi feita por servidores da Prefeitura Municipal, tendo sido utilizadas cadeiras pertencentes ao município bem como uma Kombi da Secretaria de Educação para transportá-las, dirigida pelo servidor Ely Barbosa Mendes.

Nessa linha são os depoimentos colhidos: (Lê.)

“salvo engano o evento ocorreu na parte da manhã, durante o horário de trabalho do depoente, por volta das dezesseis ou dezessete horas, efetuou o transporte de algumas cadeiras, retirando-as do parque de exposições e levando-as para o prédio da UNIPAC, onde também funciona o Órgão Municipal, não sabendo informar o endereço; o depoente utilizou um veículo VW Kombi, de cor branca, de propriedade do município de Alto Rio Doce e que estava a serviço do Órgão de Educação, que contou com o auxílio dos funcionários municipal (sic) José Luiz e Serginho, sendo o primeiro lotado na Secretaria de Saúde e o segundo no Ginásio poliesportivo, salvo engano;” (Ely Barbosa Mendes - fls. 309 e 16.)

“que após a saída dos candidatos, a depoente foi até o ginásio poliesportivo e verificou que algumas pessoas, dentre elas José Garcia e Sérgio estavam retirando alguns cartazes e faixas no interior do ginásio, alusiva aos candidatos; que a depoente ajudou a recolher as cadeiras, colocando-as do lado de fora; que as cadeiras pertenciam a UNIPAC e estavam sendo transportadas por Eli; que Eli estava utilizando uma Kombi de cor branca, pertencente à Secretaria de Educação; que a Kombi continha os seguintes dizeres: ‘Prefeitura Municipal de alto Rio doce, uso exclusivo de serviço escolar;’” (Cassandra Mendes de Carvalho - fl. 313.)

“que o depoente, após o término do evento, ajudou retirar algumas cadeiras que estavam no interior do ginásio, levando-as para a UNIPAC; (...) além do depoente, haviam outros funcionários do município, Cassandra, Rosita e outros cujo nome não se recorda; que prestou o auxílio mencionado no seu horário de trabalho;”. (José Luiz dos Santos - fl. 314.)

Embora o Prefeito alegue que não autorizou a cessão dos referidos bens e servidores, tal assertiva não lhe socorre. Consoante consta do depoimento de Roberto Mendes Dias (fl.19), confirmado em Juízo, *“na véspera do comício, na segunda-feira, às 18:00 horas, o declarante compareceu no ginásio e ajudou a preparar o local juntamente com o Prefeito e os funcionários da prefeitura Sérgio Campos (Serginho) e José Garcia;”*.

No entanto, é de observar que esta Corte, ao analisar o agravo regimental interposto nos autos da Representação nº 3.441/2002 - que teve origem no desmembramento da presente representação, ou seja, teve por escopo a apuração de possíveis transgressões à Lei nº 9.504/97 perpetradas pelos ora representados - manteve a decisão da Juíza-Relatora, entendendo que o Prefeito, Ricardo Belo Couto, infringiu o art. 73, incisos I e III, do mencionado diploma legal, tendo praticado conduta vedada a agente público consistente na cessão de bens móveis e imóveis pertencentes à Administração Pública bem como de servidores públicos em benefício de candidatos a cargos eletivos. Foi aplicada ao alcaide a multa no valor de R\$5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), nos termos do art. 36, §§ 7º e 11, da Resolução nº 20.988/2002/TSE), e absolvidos os demais representados.

Do exame dos fatos narrados, verifica-se que, não obstante configurem conduta vedada a agente público, não caracterizam abuso do poder político que possa acarretar a declaração de inelegibilidade. Isso porque, consoante vem entendendo o colendo Tribunal Superior Eleitoral, para a configuração do abuso do poder político, ensejador da sanção de inelegibilidade, ao contrário do que ocorre nas hipóteses do art. 73 da Lei nº 9.504/97, não basta a simples prática da conduta ilícita, sendo necessário aferir se ela teve potencialidade de influenciar na lisura do pleito.

Nessa linha, cito entendimento desse Sodalício: (Lê.)

“Representação. Mensagem eletrônica com conteúdo eleitoral. Veiculação. Intranet de Prefeitura. Conduta vedada. Art. 73, I, da Lei nº 9.504/97. Caracterização.

1. Hipótese em que a Corte Regional entendeu caracterizada a conduta vedada a que se refere o art. 73, I, da Lei das Eleições, por uso de bem público em benefício de candidato, imputando a responsabilidade ao recorrente. Reexame de matéria fática. Impossibilidade.

2. Para a configuração das hipóteses enumeradas no citado art. 73 não se exige a potencialidade da conduta, mas a mera prática dos atos proibidos.

3. Não obstante, a conduta apurada pode vir a ser considerada abuso do poder de autoridade, apurável por meio de investigação judicial prevista no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, quando então haverá de ser verificada a potencialidade de os fatos influenciarem o pleito. Recurso especial não conhecido.” (Acórdão nº 21.151, Relator Ministro Fernando Neves da Silva, DJ de 27.6.2003.) (Destaques nossos.)

No caso em tela, o ato reputado ilícito consiste na utilização

de bens e servidores públicos na organização de um único comício em benefício de candidatos ao Senado, Câmara dos Deputados e Assembléia Legislativa, realizado no Município de Alto Rio Doce, no dia 20.8.2002, ao qual compareceram, como afirma o próprio representante, cerca de 300 (trezentas) pessoas.

Considerando que as eleições para Senador e Deputados Federais e Estaduais tem como base territorial a Circunscrição do Estado de Minas Gerais, entendo que o ato praticado, embora irregular, não teve o condão de desequilibrar a disputa eleitoral.

Consoante se depreende dos demonstrativos de fls. 170 e 185, o candidato Toninho Andrada obteve 75.947 votos em todo o Estado e o candidato Danilo de Castro, 156.840 votos. Assim, tem-se que a votação por eles obtida no Município de Alto Rio Doce, mesmo que subtraída, não teria o condão de tornar sem efeito a sua eleição. Ademais, trata-se de reduto eleitoral dos referidos candidatos, onde sempre são votados.

Desta forma, ainda que a potencialidade de determinado ato para influir no resultado do pleito não possa ser inequivocamente comprovada de forma matemática, dentro do contexto em que ocorreu a conduta ilícita, não vejo como tenha sido afetada a lisura do pleito, para acarretar a imposição da sanção de inelegibilidade pretendida.

Diante do exposto, julgo improcedente a representação.

O JUIZ MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES -
Acompanho o voto do eminente Relator.

O JUIZ CARLOS AUGUSTO DE BARROS LEVENHAGEN -
De acordo.

O JUIZ WELITON MILITÃO - De acordo.

O JUIZ OSCAR DIAS CORRÊA JÚNIOR - De acordo.

O DES.-PRESIDENTE - Decisão: - Julgaram improcedente a representação. Deu-se por suspeita a Juíza Adrianna Belli Pereira de Souza.

EXTRATO DA ATA

Representação nº 3.316/2002. Relator: Des. Cláudio Costa.
Revisor: Juiz Marcelo Guimarães Rodrigues Representante:
Ministério Público Eleitoral. Representado: Ricardo Belo Couto
(Adv.: Dr. José Roberto de Mendonça Júnior). Defesa oral pelo
representado: Dr. José Roberto de Mendonça Júnior.

Decisão: O Tribunal julgou improcedente a representação.
Deu-se por suspeita a Juíza Adrianna Belli Pereira de Souza.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Antônio Hélio Silva.
Presentes os Srs. Des. Cláudio Costa e Juízes Marcelo Guimarães Rodrigues, Carlos Augusto de Barros Levenhagen, Weliton Militão, Oscar Dias Corrêa Júnior e Adrianna Belli Pereira de Souza e o Dr. Eugênio Pacelli de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 848/2003

Recurso Eleitoral nº 471/2003

Piumhi - 220ª Z.E.

Relator: Juiz Carlos Augusto de Barros Levenhagen

Recurso eleitoral. Ação de impugnação de registro de candidatura. Improcedência pelo juízo de 1º grau.

1 - Preliminar de ausência de pressupostos extrínsecos e intrínsecos e por ter sido o recurso subscrito por advogado que não o elaborou - rejeitada;

2 - Preliminar de decadência devido à impossibilidade de formação de litisconsórcio necessário - rejeitada;

Mérito - Aplicação do princípio da razoabilidade. A legislação deve ser interpretada de forma sistêmica, afastando interpretações que ofendam princípios norteadores de todo o ordenamento jurídico.

Recurso provido para indeferir o registro de candidatura.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso Eleitoral nº 471/2003, da 220ª Zona Eleitoral, de Piumhi, em que a Coligação Frente Popular 2003 insurge-se da sentença do MM. Juiz que julgou improcedente o pedido em ação de impugnação de registro de candidatura em face de Otacílio Gonçalves Tomé,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em rejeitar as preliminares e em dar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas do julgamento, que integram o presente aresto.

Belo Horizonte, 8 de outubro de 2003.

Des. CLÁUDIO COSTA, Presidente em exercício -
Juiz CARLOS AUGUSTO DE BARROS LEVENHAGEN,
Relator.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE - Recurso Eleitoral nº 471/2003, da 220ª Zona Eleitoral, de Piumhi. Recorrente: Coligação Frente Popular 2003. Recorrido: Otacílio Gonçalves Tomé. Assistente:

Coligação “Tatá Prefeito” (Em apenso, Pedidos de registro de candidatos. Interessados: Coligação Tatá Prefeito, Otacílio Gonçalves Tomé e Adeberto José de Melo). Relator: Juiz Carlos Augusto de Barros Levenhagen.

RELATÓRIO

O JUIZ CARLOS AUGUSTO DE BARROS LEVENHAGEN - Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral, Srs. advogados.

Trata-se de recurso interposto pela Coligação Frente Popular 2003 contra a respeitável sentença de fls. 367/375 que julgou improcedente o pedido em ação de impugnação de registro de candidatura em face de Otacílio Gonçalves Tomé.

Narra a inicial (fls. 2/6) que Otacílio Gonçalves Tomé foi cassado em decisão confirmada e executada por este egrégio Tribunal, em face do abuso de poder e corrupção eleitoral praticada no pleito de 2000.

Sustenta que não há dúvida de que o impugnado foi o responsável direto pela anulação do pleito de 2000, tendo praticado atos caracterizadores de corrupção eleitoral e de captação ilícita de sufrágio de que trata o art. 41-A da Lei nº 9.504/97, ensejando sua declaração de inelegibilidade tanto na ação de impugnação de mandato eletivo quanto na investigação judicial apreciadas em grau de recurso por este Sodalício.

Alega que o art. 219 do Código Eleitoral dispõe que “*a declaração de nulidade não poderá ser requerida pela parte que lhe deu causa nem a ela aproveitar*”, o que impede o impugnado de concorrer na complementação do pleito anulado. Anexa decisão do egrégio Tribunal Superior Eleitoral a respeito de sua fundamentação. Sustenta que do voto paradigma se extrai o óbice advindo da ocorrência do princípio da razoabilidade.

Otacílio Gonçalves Tomé contesta a ação (fls. 178/198) argüindo como preliminares: ausência de litisconsórcio necessário, culminando em extinção do processo em virtude de decadência, nos termos do art. 269, inciso IV, c/c os arts. 47 e 263, todos do Código de Processo Civil, e extinção do processo em face da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da ação de impugnação, em virtude de irregularidade na coligação impugnante. Por fim, argüiu a suspensão da presente ação nos termos do art. 265, inciso IV, do CPC, por ser o julgamento da AIRC dependente do trânsito em julgado de outras causas - AIJE e AIME.

No mérito, requer a improcedência da ação de impugnação com esteio no art. 249, § 2º, do CPC.

Foi prolatada sentença às fls. 367/375, julgando improcedente o pedido de impugnação de registro de candidatura de Otacílio Gonçalves Tomé.

Inconformada, a Coligação Frente Popular 2003 interpôs recurso (fls. 377/383) a este Tribunal.

Alega que, não obstante o afastamento do recorrido do cargo de Prefeito e de estarem sendo realizadas novas eleições, a questão é de eficácia, pois possível recurso não tem efeito suspensivo, não impedindo a execução do julgado, tendo, portanto, o decisum incorrido em equívoco quanto à ausência de trânsito em julgado e aplicação do princípio constitucional da inocência.

Acrescenta que o recorrido não pode participar da renovação do pleito por ter dado causa à sua anulação anterior, devendo ser aplicado ao caso o art. 219, parágrafo único, do Código Eleitoral e o princípio da razoabilidade, uma vez que pesa contra ele decisão com base no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Traz à colação arestos sobre a matéria. Por fim, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso para que seja a sentença monocrática reformada, com o conseqüente indeferimento do registro de candidatura de Otacílio Gonçalves Tomé.

Em contra-razões (fls. 393/401) a Coligação “Tatá Prefeito”, que ingressou no feito como assistente (fl. 369), alega que a Coligação recorrente “*nada mais fez do que insistir na sua absurda postulação, limitando-se a repetir os termos da inicial da ação*”.

Sustenta que o inconformismo da recorrente funda-se no fato de Otacílio Gonçalves Tomé ter-se candidatado ao pleito de 12 de outubro próximo depois de ter dado causa à nulidade do pleito de 2000 e que para justificar essa alegação ela invocou o art. 219 do Código Eleitoral.

Alega, contudo, que não há respaldo legal a essa pretensão, pois, examinado-se o pedido de registro de candidatura de Otacílio Gonçalves Tomé, verifica-se a não-ocorrência de qualquer fato impeditivo ao deferimento de seu registro, por conter toda a documentação necessária.

Afirma, ainda, que a inelegibilidade cominada ao referido candidato encontra-se suspensa pelo trânsito em julgado das decisões que a decretaram.

Sustenta, também, que ainda que tais arestos tivessem transitado em julgado, mesmo assim, já estaria expirado o prazo dessa inelegibilidade, visto que decretada por três anos a partir do prélio eleitoral de 2000.

Ademais, informa que não há aplicação isolada do princípio da razoabilidade e acrescenta que impedir o candidato da coligação recorrida de participar do novo pleito seria infringir o princípio constitucional da isonomia, na medida em que se permitiria que novos filiados e eleitores alistados em Piumhi até 2003 participassem do novo pleito, embora estivessem impedidos em 2000, vedando a mesma participação a candidato sobre o qual não recai nenhuma condição impeditiva. Ao final, pugna pela manutenção da respeitável sentença de 1º grau e pelo desprovimento do recurso interposto.

Já Otacílio Gonçalves Tomé apresenta contra-razões às fls. 402/411 pugnando, em primeira preliminar, pelo não-conhecimento do recurso, em face da ausência de pressupostos extrínsecos e intrínsecos e por ter sido este subscrito por advogado que não o elaborou. Sustenta essa tese dizendo que o recurso e suas razões foram *“seguramente elaboradas por advogados do escritório Oliveira Filho Advogados Associados S/C, tanto que estão com o timbre do mencionado escritório, enquanto que adredemente assinou as razões recursais o advogado José Donizetti Gonçalves, inscrito na OAB/MG n. 53.216, com escritório em Piumhi, que, data máxima venia, sequer teve o cuidado de tentar disfarçar, redigindo novamente as razões recursais.”*

Em segunda preliminar argúi a decadência, devido à impossibilidade de formação de litisconsórcio necessário nos presentes autos, visto que não fora citado ou notificado o candidato a Vice-Prefeito Adeberto José de Melo.

No mérito, assevera que a respeitável sentença monocrática deve ser mantida, dada a impossibilidade de elastecer hipótese de condição de elegibilidade ou de inelegibilidade não prevista, numerus clausus, no ordenamento constitucional e infraconstitucional.

O órgão ministerial de 1º grau pugna (fls. 412/419) pela rejeição das preliminares argüidas e, no mérito, pelo provimento do recurso interposto para que seja indeferido o pedido de registro de candidatura do recorrido.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento do recurso para que seja reformada a decisão guerreada, indeferindo-se o pedido de registro de candidatura do recorrido.

(Relatório extraído do original, de fls. 446/449.)

O DES. PRESIDENTE - Com a palavra o Dr. João Batista de Oliveira Filho, pela Coligação Frente Popular 2003, pelo prazo regimental.

O DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO - (Faz defesa oral.)

O DES.-PRESIDENTE - Com a palavra o Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim, pelo recorrido, Otacílio Gonçalves Tomé, pelo prazo regimental.

O DR. MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM - (Faz defesa oral.)

O DES.-PRESIDENTE - Com a palavra o Dr. Paulo Eduardo Almeida de Mello, pela Coligação Tatá Prefeito, pelo prazo regimental.

O DR. PAULO EDUARDO ALMEIDA DE MELLO - (Faz defesa oral.)

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - Sr. Presidente, egrégia Corte, ilustres advogados.

Apenas algumas observações dirigidas sobretudo à rica fundamentação exposta pelo Dr. Paulo Eduardo em relação ao princípio da razoabilidade que estaria pairando sobre a legalidade.

A meu juízo, não se trata nem um pouco disso. Oxalá as legislações, as normas pudessem prever todas as situações que fossem ocorrer realmente na realidade da vida, não é? Oxalá todo o sistema fosse absolutamente indevassável. O sistema normativo, como qualquer outro, é um sistema que não prevê todas as possibilidades. E a razoabilidade não é outra coisa senão o velho equilíbrio de que falava Aristóteles. Razoabilidade não é um direito subjetivo, é claro que há sempre uma dose de subjetivismo, até porque a lei não é uma entidade física real com a qual possamos nos encontrar e perguntar qual é o sentido da sua inteligência.

Então, temos sempre que partir do texto para fazer uma interpretação dele. O Judiciário cumpre essa missão árdua.

Então, aqui não se trata do recurso hermenêutico da razoabilidade como algo que seja superior a qualquer outro princípio. Não é. A razoabilidade é o critério hermenêutico que vai identificar a possibilidade de termos que lidar com normas que aparentemente não estão resolvendo uma questão concreta.

No caso presente, com toda a razão S. Exa. quando diz que a inelegibilidade é aquela prevista em lei, não tenho dúvida nenhuma, mas por que aquela prevista em lei? Porque essa previsão legal, abstrata que é, como toda norma, está dispondo sobre as eleições regulamentares, e, evidentemente, é por isso que as condições de elegibilidade dizem respeito às eleições que vão acontecer.

No caso aqui, o que me parece relevante é que nós estamos tratando de uma complementação de um mandato, esse me parece ser o ponto principal. Então eu não posso pensar na inelegibilidade, que é para a eleição do ano que vem. Se o mandato continuasse até o final, a inelegibilidade não afetaria o mandato das eleições do ano que vem, mas agora nós estamos discutindo a complementação de um mandato que foi cassado, esse é o ponto principal, e nessa medida eu tenho que recorrer a uma hermenêutica sim, naturalmente, porque eu não estou lidando só com a questão da inelegibilidade, estou diante de uma norma que diz: cassa-se o mandato e execute-se imediatamente. Estou lidando com uma norma que diz: promove-se uma nova eleição, aí sim, preciso saber se quem deu causa à eleição pode realmente participar dessa nova eleição, porque o mandato é o mesmo.

Então parece-me que, seja por estudo dogmático, pelo pensamento sistemático que é o trato do sistema jurídico aberto ou fechado, mas pelos princípios e regras de dedução, nós não vamos encontrar resposta para tudo, mas seja pelo pensamento problemático, aqui nós temos que ter uma solução que não se encontra na letra textual da lei, aqui nós temos que ter uma solução principiológica. Uma solução principiológica exige o juízo de justiça, de equidade, de razoabilidade, é por isso que, parece-me que, tratando-se de um complemento de um mandato, quem deu causa à simulação não pode participar dessa complementação de mandato. Se a pena é de inelegibilidade para as eleições, para os próximos três anos, que se conte a partir da eleição, e no ano que vem é época de disputar, mas essa eleição, data venia, não é a hipótese.

Mantenho o parecer.

VOTO

O JUIZ CARLOS AUGUSTO DE BARROS LEVENHAGEN - Inicialmente, cumpre analisar a preliminar que incide sobre o conhecimento do presente recurso.

Preliminar de ausência de pressupostos extrínsecos e intrínsecos e por ter sido o recurso subscrito por advogado que não o elaborou.

Primeiramente, Otacílio Gonçalves Tomé alega que não se deve conhecer do presente recurso em face da ausência de pressupostos extrínsecos e intrínsecos e por ter sido este subscrito por advogado que não o elaborou. Sustenta sua tese mencionando que o recurso e suas razões foram “*seguramente elaboradas por*

advogados do escritório Oliveira Filho Advogados Associados S/C, tanto que estão com o timbre do mencionado escritório, enquanto que adredemente assinou as razões recursais o advogado José Donizetti Gonçalves, inscrito na OAB/MG n. 53.216, com escritório em Piumhi, que, data maxima venia, sequer teve o cuidado de tentar disfarçar, redigindo novamente as razões recursais”.

Coaduno-me com o entendimento do Parquet Eleitoral de 1º grau que, com muita propriedade, asseverou: (Lê.)

“Com efeito, basta uma rápida análise dos autos para se verificar que a Coligação recorrente constituiu seus procuradores os advogados Dr. João Batista de Oliveira Filho, Viviane Coronho, José Sad Júnior, Rodrigo Rocha da Silva e Gustavo França, todos do escritório Oliveira Filho Advogados S/C, bem como o Dr. José Donizetti Gonçalves (fls. 07).

(...)

Portanto, não há que se falar que o advogado subscritor das razões de recurso apresentou trabalho alheio como se próprio fosse, isto porque, como já dito acima, os argumentos invocados por ele nas razões de recurso são os mesmos sustentados por ele na inicial.

O fato de constar nas razões de recurso o timbre do escritório mencionado é insuficiente para comprovar que o advogado mencionado ‘copiou’ o trabalho alheio.” (Destaque nosso.)

Com esteio nas razões acima, rejeito a preliminar.

O DES.-PRESIDENTE - O Tribunal concorda?
(Assentimento geral.)

O JUIZ CARLOS AUGUSTO DE BARROS LEVENHAGEN -
Ultrapassada a preliminar acima e sendo o recurso próprio e tempestivo, dele conheço.

Preliminar de decadência devido à impossibilidade de formação de litisconsórcio necessário.

Argúi Otacílio Gonçalves Tomé a decadência devido à impossibilidade de formação de litisconsórcio necessário no caso em tela, em face da ausência de citação ou notificação do candidato a Vice-Prefeito Adeberto José de Melo.

Sem razão o recorrido. O entendimento dominante do egrégio Tribunal Superior Eleitoral é de que o Vice-Prefeito não precisa integrar a lide como litisconsorte passivo necessário. Menciono os seguintes arestos: (Lê.)

“Registro de candidatura. Prefeito. Impugnação.

Desnecessidade de figurar, como litisconsorte, aquele que intenta concorrer ao cargo de Vice-Prefeito. Possibilidade de intervir como assistente.

Embargos declaratórios. Omissão inexistente. Pretensão a novamente discutir o decidido.

Impossibilidade.” (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL Nº 14.374 - SÃO PAULO (40ª Zona - Catanduva) Rel. Min. Eduardo Ribeiro. j. 23.10.1996.) (Grifo nosso.)

“Investigação judicial - Abuso do poder econômico - Distribuição de cestas básicas - Art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90 - Participação do recorrente - Reexame de provas.

Potencialidade - Verificação.

Citação do vice-prefeito - Ausência - Relação de subordinação - Nulidade - Inexistência.

1. A situação jurídica do prefeito é subordinante em relação a seu vice, não configurando litisconsórcio passivo necessário.

Recurso não conhecido.” (RESPE nº 19.540 - Rel. Min. Fernando Neves da Silva, DJ, vol. 1, de 7.12.2001, p. 10) (Grifos nossos.)

Com essas considerações, rejeito a preliminar em questão.

O DES.-PRESIDENTE - O Tribunal concorda?
(Assentimento geral.)

O JUIZ CARLOS AUGUSTO DE BARROS LEVENHAGEN - Quanto ao mérito, cumpre lançar mão dos ensinamentos da culta Juíza Sônia Diniz Viana em recente julgado proferido por esta Corte, a qual, com o brilhantismo que lhe é peculiar, assim decidiu sobre o tema alegado pelo recorrente e amplamente combatido pelos recorridos: (Lê.)

“Recurso Ordinário. Impugnação de registro de candidatura. Acolhimento.

Eleições para o período remanescente, em virtude de anulação das eleições de 2000.

Aqueles que concorreram para a anulação das eleições, não poderão concorrer à renovação do pleito, em virtude de terem dado causa a sua anulação.

Aplicação do princípio da razoabilidade.

Precedentes do c. TSE.

Recurso não provido.” (Recurso Eleitoral nº 3.315/2002. Rel. Juíza Sônia Diniz Viana. Acórdão nº 1.710/2002. Publicado em Sessão, em 27.11.2002). (Destaque nosso.)

Nesse diapasão, no presente caso, não há dúvidas de que Otacílio Gonçalves Tomé foi o responsável pela anulação das eleições de 2000 no Município de Piumhi, conforme julgado por este Sodalício no Recurso Eleitoral nº 803/2001 e Recurso em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 3.299/2002. Portanto, é inadmissível que um candidato que tenha dado causa à nulidade de um pleito concorra em um pleito remanescente.

Como mencionou a eminente Juíza Sônia Diniz Viana em seu voto: (Lê.)

“O contrário seria permitir o absurdo, pois, se foi reconhecido pela Justiça Eleitoral o comportamento ilícito dos impugnados, a ponto de se anular uma eleição, é de imaginar que é total falta de razoabilidade permitir que as mesmas pessoas que deram causa à anulação da eleição viessem novamente pleitear as suas candidaturas para complementar o mandato que lhes foi cassado.

Frise-se que a renovação da eleição, com novo processo eleitoral, novo eleitorado e novos prazos de desincompatibilização, não afasta, todavia, o que visa, por determinação legal, tão-somente a complementar o mandato interrompido. Por óbvio, repito, o período restante não poderá ser exercido por aquele que foi cassado.”

De fato, Otacílio Gonçalves Tomé não teve a declaração de inelegibilidade contra si transitada em julgado, mas o real fundamento de que a impugnação do registro de sua candidatura deva ser deferida está calcado no princípio da razoabilidade, pois a legislação deve ser interpretada, como mencionou a eminente Juíza Sônia Diniz Viana, de *“forma sistêmica, afastando as possíveis interpretações que possam ferir princípios norteadores de todo o ordenamento jurídico.”*

Além disso, conforme bem anotado pelo douto Procurador Regional, a finalidade do art. 14, § 10, da Constituição Federal e do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 *“é afastar do mandato o político que o obteve mediante condutas abusivas”*, alijando-o do pleito para complementação do mandato.

Posto isto, dou provimento ao recurso para reformar a sentença monocrática e indeferir o registro de candidatura de Otacílio Gonçalves Tomé.

O JUIZ WELITON MILITÃO - Acompanhamento na sua inteireza o bem lançado voto do eminente Juiz Carlos Augusto Levenhagen.

Não há dúvidas de que o recorrido foi o responsável pela anulação das eleições de 2000 no Município de Piumhi, conforme acórdãos deste Tribunal nºs 709 e 710, ambos de 5.8.2003, que cassaram o seu mandato e determinaram a execução imediata da decisão, com a inteligência do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, determinando a realização de novas eleições. No tocante à inelegibilidade, a decisão determinou que sua declaração aguardasse o trânsito em julgado, com aplicação do art. 15 da Lei Complementar nº 64/90.

Foi com base nessa declaração de efeito suspensivo à sanção de inelegibilidade que o recorrido arrimou sua defesa em prol de sua candidatura ao mesmo cargo, cassado meses atrás, de forma inusitada acolhida pelo MM. Juiz monocrático.

Razão não lhe assiste.

Em decisão recentíssima do colendo TSE, esse sodalício manifestou-se no entendimento de que não seria razoável que aqueles candidatos que deram causa à anulação das eleições que dão suporte à renovação do pleito participassem deste novo processo eleitoral, que, em verdade, é apenas uma complementação do período restante de mandato cujo pleito foi anulado.

Assim está ementada a decisão no RESPE nº 19.878/MS, da lavra do Min. Luiz Carlos Madeira, publicado na sessão de 10.9.2002: (Lê.)

“Eleição majoritária municipal. Renovação. Art. 224 do Código Eleitoral. Prefeito e vice-prefeito que tiveram seus diplomas cassados por ofensa ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Registros. Indeferimento.

Prevendo o art. 222 do Código Eleitoral a captação de sufrágio como fator de nulidade da votação, aplica-se o art. 224 do mesmo diploma nos casos em que houver a incidência do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, se a nulidade atingir mais de metade dos votos.

Havendo renovação da eleição, por força do art. 224 do Código Eleitoral, os candidatos não concorrem a um novo mandato, mas, sim, disputam completar o período restante de mandato cujo pleito foi anulado (iniciado em 1º.1.2001, findando em 31.12.2004).

Aquele que tiver contra si decisão com base no art. 41-A não poderá participar da renovação do pleito, por haver dado causa a sua anulação. Observância do princípio da razoabilidade.

Recursos especiais conhecidos pela divergência, a que se negam provimento, confirmando a decisão que indeferiu os registros dos recorrentes.” (Grifo nosso.)

A toda a evidência, estamos diante do mesmo caso versado naqueles autos, no que se refere ao impedimento de candidatura para o pleito que visa complementar o mandato em virtude de anulação das eleições anteriores, daqueles cidadãos que deram causa à anulação da eleição.

O contrário seria permitir o absurdo, pois, se foram reconhecidos pela Justiça Eleitoral os comportamentos ilícitos do impugnado, a ponto de se anular uma eleição, é de imaginar a total falta de razoabilidade permitir que as mesmas pessoas que deram causa à anulação da eleição viessem novamente pleitear as suas candidaturas para complementar o mandato que foi cassado.

Realmente, o recorrido não teve a declaração de inelegibilidade contra si transitada em julgado e não é por esse motivo que sua candidatura deve ser abortada.

Na esteira do entendimento do colendo TSE, como dito anteriormente, é a aplicação do princípio da razoabilidade que impede o registro de candidatura do recorrido, pois a legislação deve ser interpretada de forma sistêmica, afastando as possíveis interpretações que possam ferir princípios diretores de todo o ordenamento jurídico.

Onde está o princípio da moralidade na pretensão do recorrido? O recorrido desafia o senso de justiça, desafia a própria Justiça Eleitoral. É pela sua conduta reprovável no pleito de 2000, reconhecida pela Justiça Eleitoral, que estamos diante de uma nova eleição, esta extraordinária. Eleição na qual aquele que a motivou, por ter dado causa à anulação da primeira, não poderá, de forma alguma, concorrer.

Que ela seja extraordinária apenas pela sua extemporaneidade, e não pela situação absurda, anômala, que se pretendeu criar, mas que não passará incólume aos olhos desta Corte.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso ordinário e indefiro o registro de candidatura de Otacílio Gonçalves Tomé, reformando a decisão de 1º grau que julgou improcedente a impugnação do registro de candidatura do recorrido.

O JUIZ OSCAR DIAS CORRÊA JÚNIOR - Sr. Presidente, gostaria apenas de fazer uma observação em relação à preliminar anteriormente exposta, se V. Exa. me permite.

Tenho uma posição nesta Corte com relação à necessidade do litisconsórcio passivo necessário, mesmo sabendo que o TSE

sistematicamente tem reformado as nossas decisões; no entanto, tendo em vista as circunstâncias desse caso, a proximidade de novas eleições e a possível dificuldade que isso poderia criar no processo, eu a supero e acolho o voto do nobre Relator.

O JUIZ BADY CURI NETO - De acordo com o Relator.

O DES. PETRÔNIO JOSÉ GARCIA LEÃO - Acompanho o voto do eminente Relator e dou provimento ao recurso para indeferir o pedido de registro de Otacílio Gonçalves Tomé, já que ele deu ensejo à renovação das eleições em Piumhi pela prática de abuso do poder econômico, corrupção eleitoral e captação de sufrágio vedada em lei, não se revelando razoável a sua participação no pleito suplementar, conforme vem entendendo o colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Estou de acordo, mas gostaria de acrescentar que o Dr. Paulo Eduardo Almeida de Mello salientou muito na sua sustentação oral a questão da aplicação ou não do princípio da razoabilidade, no que ele foi muito bem rebatido pelo nobre Procurador Regional Eleitoral, mas, no caso presente, mais do que razoabilidade, nesse caso concreto, trata-se de moralidade e até mesmo de ultraje a uma decisão da Corte nós permitirmos que um candidato que ocasionou por atos seus, pessoais, a anulação da eleição venha a se candidatar de novo para continuar o mesmo mandato que lhe foi cerceado por um ato judicial. Então, mais do que arrazoado, é moral, e, mais do que moral, é uma questão de respeito à nossa decisão.

O JUIZ MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES - De acordo com o Relator.

O DES.-PRESIDENTE - Decisão: - Rejeitaram as preliminares e deram provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 471/2003. Relator: Juiz Carlos Augusto de Barros Levenhagen. Recorrente: Coligação Frente Popular 2003 (Advs.: Dr. João Batista de Oliveira Filho e outros). Recorrido: Otacílio Gonçalves Tomé, candidato a Prefeito (Advs.: Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim e outros). Assistente: Coligação Tatá Prefeito (Advs.: Paulo Eduardo Almeida de Mello e outros). Defesa oral pela recorrente: Dr. João Batista de Oliveira Filho. Defesa oral pelo recorrido: Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim. Defesa oral pela assistente: Dr. Paulo Eduardo Almeida de Mello.

Decisão: O Tribunal rejeitou as preliminares e, por unanimidade, deu provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Cláudio Costa. Presentes os Srs. Des. Petrônio José Garcia Leão e Juízes Marcelo Guimarães Rodrigues, Carlos Augusto de Barros Levenhagen, Weliton Militão, Oscar Dias Corrêa Júnior e Bady Curi Neto, em substituição à Juíza Adrianna Belli Pereira de Souza, e o Dr. Eugênio Pacelli de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 958/2003

Recurso Eleitoral nº 12/2002
Rio Pardo de Minas - 237ª Z.E.
Município de Vargem Grande do Rio Pardo

Relator: Juiz Marcelo Guimarães Rodrigues

Recurso eleitoral. Representação. Art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504, de 1997. Propaganda política no local onde funciona a Biblioteca Pública do município. Procedência. Recurso não conhecido por intempestivo. Recurso especial. Provido.

Mérito. Comprovada a pichação de propaganda no imóvel onde funciona a Biblioteca Pública. Caráter ilícito da propaganda demonstrado.

Ainda que o imóvel seja de propriedade particular, está afeto a uma utilidade ou função pública, sendo nele vedada a veiculação de propaganda política.

Prévio conhecimento - cancelamento da Súmula nº 17. Em uma cidade de apenas 3.128 eleitores, fica difícil acreditar que os recorrentes não tinham conhecimento da existência da propaganda. Encontra-se demonstrado que os representados não só tinham conhecimento das propagandas, como, na tentativa de forjar os fatos, transferiram a Biblioteca de local, tão logo realizadas as fotografias. Recurso a que se nega provimento. Decisão por maioria.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso Eleitoral nº 12/2002, da 237ª Zona Eleitoral, de Rio Pardo de Minas, Município de Vargem Grande do Rio Pardo, em que Osvaldo Braga Amorim e outros insurgem-se contra a decisão do MM. Juiz que, julgando procedente a representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, condenou-os, cada um, ao pagamento de multa no valor de 5.000 UFIRs, com fulcro no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504, de 1997,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por maioria, em negar provimento ao recurso, vencidos os Juízes Oscar Dias Corrêa Júnior e Adrianna Belli Pereira de Souza, nos termos das notas taquigráficas do julgamento, que integram o presente aresto.

Impedido o Des. Cláudio Costa.

Presente ao julgamento o Juiz Luciano Pinto, em substituição ao Juiz Carlos Augusto de Barros Levenhagen.

Belo Horizonte, 10 de novembro de 2003.

Des. ANTÔNIO HÉLIO SILVA, Presidente - Juiz
MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES, Relator.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE - Recurso Eleitoral nº 12/2002, da 237ª Zona Eleitoral, de Rio Pardo de Minas, Município de Vargem Grande do Rio Pardo. Recorrentes: Osvaldo Braga Amorim, Nelson Romualdo de Sá, José da Cruz, Cosme Pinheiro Braz, Edson Tavares, Lourisvaldo de Oliveira Melo, Antônio Francelino dos Santos e Laécio Bras Amorim. Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Relator: Juiz Marcelo Guimarães Rodrigues.

RELATÓRIO

O JUIZ MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES - Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Trata-se de recurso interposto por Osvaldo Braga Amorim e outros contra a decisão do MM. Juiz Eleitoral que, julgando procedente a representação contra eles ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, condenou-os, cada um, ao pagamento de multa no valor de 5.000 UFIRs, com fulcro no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504, de 1997, por veiculação de propaganda política, através de pichação, no local onde funciona a biblioteca pública do Município de Vargem Grande do Rio Pardo.

Em suas razões de apelação, os recorrentes argüiram, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do órgão ministerial para propor representação relativa ao descumprimento da Lei nº 9.504, de 1997. No mérito, requerem a reforma da decisão, em virtude da inexistência do prévio conhecimento e do fato de a prova testemunhal ter sido tendenciosa.

O Ministério Público Eleitoral, em contra-razões, pugna, preliminarmente, pelo não-conhecimento do recurso em face da sua intempestividade e, no mérito, pela manutenção da sentença.

As fls. 76/78, o douto Procurador Regional Eleitoral opinou pelo não-conhecimento do recurso em razão de sua intempestividade.

Este Tribunal, em sessão de 15.7.2002, acolhendo a preliminar de intempestividade, não conheceu do recurso.

Inconformados com a decisão deste Colegiado, os apelantes interpuseram recurso especial para o colendo Tribunal Superior Eleitoral, que, em decisão de fls. 153/156, da lavra do Ministro Francisco Peçanha Martins, deu-lhe provimento, a fim de que a Corte Regional, afastada a intempestividade, prosseguisse no julgamento do recurso.

Em nova vista, o douto Procurador Regional Eleitoral opina pela manutenção da sentença recorrida.

(Relatório extraído do original, de fls. 167 e 168.)

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - Sr. Presidente, Srs. Juízes.

Mantenho o parecer constante nos autos.

VOTO

O JUIZ MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES - Superada a preliminar de intempestividade, por força da decisão proferida pelo Ministro Francisco Peçanha Martins, do colendo Tribunal Superior Eleitoral, às fls. 153/156, em sede de recurso especial, prossigo no julgamento do presente recurso.

Relativamente à preliminar de ilegitimidade ativa do órgão ministerial em representar, rejeito-a, pois entendo que o Ministério Público, instituição permanente, é órgão essencial à função jurisdicional do Estado e à defesa de ordem jurídica e do regime democrático, sendo competente para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, tendo legitimidade para promover a apuração dos fatos e oferecer representação, em razão da fiel observância das leis eleitorais e sua aplicação. Assim também tem entendido o Tribunal Superior Eleitoral em seus julgados: Agravo de Instrumento nº 2.744, de 4.9.2001, Relator Sepúlveda Pertence; Agravo de Instrumento nº 1.554, de 9.5.2000, Relator Edson Vidigal, e Recurso na Representação nº 33, de 25.8.98, Relator Fernando Neves.

No mérito, o art. 37 da Lei nº 9.504/97, dispõe: (Lê.)

“Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, é vedada a pichação, inscrição a tinta e a veiculação de propaganda, ressalvada a fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados nos postes de iluminação pública, viadutos, passarelas e pontes, desde que não lhes cause dano, dificulte ou impeça o seu uso e o bom andamento do tráfego.

§ 1º A pichação, a inscrição a tinta ou a veiculação de propaganda em desacordo com o disposto neste artigo sujeitam o responsável à restauração do bem e a multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR.”

Conforme se verifica, é vedada a pichação, inscrição à tinta e a veiculação de propaganda em bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público ou que a ele pertençam e nos de uso comum.

Verifica-se, na espécie, que ficou comprovada a pichação de propaganda dos candidatos recorrentes no imóvel onde funciona a Biblioteca Pública do município.

Pela prova testemunhal e documental contida nos autos ficou demonstrado o caráter ilícito da propaganda veiculada. A alegação de que o imóvel onde funciona a Biblioteca Pública é particular não procede, visto que está afeto a uma utilidade ou função pública e, por tal razão, nele é vedada a veiculação de propaganda política, a teor do dispositivo legal acima descrito, cujo objetivo é impedir qualquer comprometimento do Poder Público na realização de campanhas partidárias.

Esse instituto de Direito Público é bem visível, por exemplo, nos ônibus urbanos e táxis particulares, que são empregados pelas empresas concessionárias de transporte coletivo de passageiros e para o transporte individual de pessoas. Esses veículos ficam afetos ao serviço administrativo e neles não é permitida a inserção de propaganda política.

O intuito expresso da lei é o de não permitir que, em imóveis onde se achem instalados serviços públicos, ainda que pertencentes a particulares, sejam feitas inserções escritas de propaganda política, para não ocorrer a nenhum eleitor associar, ainda que de forma subliminar, o Poder Público a tais divulgações.

Em relação à alegação da inexistência de prévio conhecimento, ela não procede, visto que, com o cancelamento da Súmula nº 17 pelo colendo Tribunal Superior Eleitoral (Recurso Especial nº 19.600, em 16.4.2002 - questão de ordem), não há como invocá-la, bem assim seus argumentos. Acrescento que ficou demonstrado nos autos que a biblioteca pública situava-se em uma das principais ruas da cidade, com intenso movimento diário de pessoas, segundo os depoimentos de Gabriel Arcanjo Braz e Deusdedit Mendes de Oliveira, às fls. 37/40.

Também, o fato de a biblioteca ter sido transferida para outro local não descaracteriza a ilicitude praticada, visto que a propaganda foi realizada antes dessa mudança, conforme comprovado nos autos.

Esclareço, ainda, que, na contestação, os representados limitaram-se a informar que o imóvel onde funcionava a biblioteca pública era de propriedade particular e que ela havia sido transferida para outra localidade. Em alegações finais, tentaram colocar nas costas do proprietário do imóvel a responsabilidade pela veiculação da propaganda irregular.

Os depoimentos das testemunhas ouvidas em Juízo foram uníssonos e inconcussos. Além disso, todos os representados residem na cidade de Vargem Grande do Rio Pardo (doc. de fls. 22/23), seis dos quais no centro da cidade. Ora, numa cidade de apenas 3.128 eleitores, fica difícil acreditar que os recorrentes não tinham conhecimento da existência da propaganda em questão.

Demonstrou-se que os representados não só tinham conhecimento das propagandas ilegais, como também, na tentativa de forjar os fatos, transferiram a Biblioteca de local, tão logo realizadas as fotografias.

Diante do exposto, provou-se configurado o ilícito disposto no art. 37 da Lei nº 9.504/97, razão pela qual, acompanhando o parecer do douto Procurador Regional Eleitoral, nego provimento ao recurso.

O JUIZ LUCIANO PINTO - De acordo com o Relator.

O JUIZ WELITON MILITÃO - De acordo com o Relator.

O JUIZ OSCAR DIAS CORRÊA JÚNIOR - O ilustre Juiz monocrático proferiu sentença condenatória, com fulcro no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504, de 1997, em virtude da veiculação de propaganda eleitoral em prédio onde se encontrava instalada a Biblioteca Pública do Município de Vargem Grande do Rio Pardo.

Peço vênias para discordar do emérito Relator no que respeita à questão de fundo.

Creio que o responsável a que alude o art. 37, § 1º, da lei supracitada é aquele que determina a realização da propaganda eleitoral irregular e paga essa propaganda.

No caso vertente, inexistente prova de que os recorrentes sejam os responsáveis pela veiculação da aludida propaganda, mormente em se tratando de pichação, como é o caso dos autos.

Além do mais, cabe ressaltar que os recorrentes não foram intimados pelo Juízo Eleitoral para proceder à retirada da propaganda, não estando configurado o prévio conhecimento.

Com estas considerações, pedindo vênias ao Relator, dou provimento ao recurso interposto.

A JUÍZA ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA - A

sentença condenatória teve como fundamento a infração ao art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504, de 1997, já que foi veiculada propaganda eleitoral em prédio que, não obstante ser particular, abrigava a Biblioteca Pública do referido município.

Dúvidas não há quanto à natureza pública do prédio em que a propaganda foi veiculada, em razão da afetação do bem.

Entretanto, em relação ao prévio conhecimento, apesar do cancelamento da Súmula nº 17 do TSE, entendo que ele ressaí da própria lei - art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504, de 1997 -, e, ao dispor o § 1º que o responsável pelo ilícito ficará sujeito à restauração do bem e ao pagamento de multa, por responsável deve-se entender, na lição de Adriano Soares da Costa, na obra “Instituições de Direito Eleitoral”, quem determinou a realização da propaganda e pagou por essa propaganda. Sem essa prova não há como manter a condenação imposta, porquanto não se trata de presunção legal.

Com essas considerações, pedindo vênias ao culto Relator, dou provimento ao recurso.

O DES.-PRESIDENTE - Decisão: - Negaram provimento ao recurso, vencidos os Juízes Oscar Dias Corrêa Júnior e Adrianna Belli Pereira de Souza.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 12/2002. Relator: Juiz Marcelo Guimarães Rodrigues. Recorrentes: Osvaldo Braga Amorim e outros (Advs.: Dr. Sidnei Alves de Almeida e outros). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso. Impedido o Desembargador Cláudio Costa.

Presidência do Exmo. o Sr. Des. Antônio Hélio Silva. Presentes os Srs. Des. Cláudio Costa e Juízes Marcelo Guimarães Rodrigues, Luciano Pinto, em substituição ao Juiz Carlos Augusto de Barros Levenhagen, Weliton Militão, Oscar Dias Corrêa Júnior e Adrianna Belli Pereira de Souza e o Dr. Eugênio Pacelli de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 964/2003

Recurso Criminal nº 441/2003
São Sebastião do Paraíso - 260ª Z.E.

Relator: Desembargador Cláudio Costa

Recurso criminal. Art. 347 do Código Eleitoral.
Desobediência à execução de ordem do Juiz Eleitoral.
Concurso formal. Condenação.

Primeira conduta. A intimação efetivada por telefone não traduz meio idôneo para o fim de dar ciência da ordem. O termo 'imediata suspensão' demanda um juízo de valor dentro do campo de sua efetividade.

A não-exibição da programação por 24 horas atendeu à ordem, não havendo que cogitar da vontade livre e consciente de desobedecer.

Segunda conduta. Na intimação dirigida ao réu não houve menção ao texto que deveria ser veiculado. A inserção de caracteres que individualizam o motivo da suspensão das atividades não configura o crime de desobediência. Recurso provido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso Criminal nº 441/2003, da 260ª Zona Eleitoral, de São Sebastião do Paraíso, em que Antonino José Amorim insurge-se contra a decisão do MM. Juiz que, julgando procedente a denúncia ofertada pelo Ministério Público Eleitoral, condenou-o pelo cometimento do crime de desobediência, tipificado no art. 347 do Código Eleitoral,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas do julgamento, que integram o presente aresto.

Presente ao julgamento o Juiz Luciano Pinto, em substituição ao Juiz Carlos Augusto de Barros Levenhagen.

Belo Horizonte, 10 de novembro de 2003.

Des. ANTÔNIO HÉLIO SILVA, Presidente - Des.
CLÁUDIO COSTA, Relator.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE - Recurso Criminal nº 441/2003, da 260ª Zona Eleitoral, de São Sebastião do Paraíso. Recorrente: Antonino José Amorim. Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Relator: Desembargador Cláudio Costa.

RELATÓRIO

O DES. CLÁUDIO COSTA - Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Trata-se de recurso criminal interposto por Antonino José Amorim contra a sentença que julgou procedente a denúncia ofertada pelo Ministério Público Eleitoral, impondo-lhe as sanções pelo cometimento do crime de desobediência - art. 347 do Código Eleitoral -, em concurso formal, pena esta equivalente a seis meses de detenção e dez dias-multa, para cada crime, tendo a pena privativa de liberdade sido substituída por uma restritiva de direito consistente em prestação de serviço à comunidade, em estabelecimento a ser definido na fase de execução.

Narram os autos que a apontada conduta criminosa ficou configurada em face da desobediência à execução da ordem do Juiz Eleitoral consistente na suspensão de imediato, por 24 horas, da Rádio e TV Comunitária Paraisense Ltda., nome fantasia TV Paraíso (Processo nº 31/02), bem como pela inserção de dizeres em anúncio televisivo em dissonância ao determinado pela Justiça Eleitoral (Processo nº 32/02).

Com a exordial, vieram os documentos de fls. 6 a 153.

À fl. 154, v., recebimento da denúncia.

Certidões criminais da Justiça Comum e Eleitoral, às fls. 155/158.

O Ministério Público Eleitoral deixou de oferecer ao réu o benefício do sursis processual (fl. 159), em razão da existência de outros processos criminais em andamento contra ele ajuizados.

Regularmente citado, o réu apresentou defesa, suscitando nulidade no ato de intimação da decisão e inexistência de cunho desmoralizador no anúncio de suspensão das atividades de transmissão da TV Paraíso. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos deduzidos na denúncia.

Oitiva de testemunhas, às fls. 338/341, 350/352, e depoimento pessoal do réu, às fls. 348 e 349.

Alegações finais pelo Ministério Público Eleitoral, às fls. 354/363, e pelo acusado, às fls. 365/370.

Sentença condenatória às fls. 372/376, impondo, ao final, pena de prestação de serviços à comunidade e pagamento de multa.

Às fls. 378 e 379, constam embargos declaratórios que foram acolhidos (fl. 380) para corrigir erro material da sentença no tocante à aplicação da pena de multa.

Razões recursais, às fls. 381/389, pugnando pela absolvição. Sustenta o recorrente a não-configuração do crime de desobediência, em face de irregularidades na intimação da decisão que impôs a suspensão da programação da emissora, asseverando ainda, quanto à segunda conduta que lhe foi imputada, que não foi advertido sobre o teor do texto para divulgação de que a emissora estava fora do ar por determinação judicial.

Às fls. 392/398, contra-razões recursais.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, à fl. 401, v., opinando pelo não-provimento do recurso.

(Relatório extraído do original, de fls. 403 e 404.)

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - Sr. Presidente, Srs. Juízes.

Manifesto-me pelo não-provimento do recurso, chamando a atenção dos Senhores para o fato de que as formas da intimação existem no processo para garantia das partes. A forma prescrita em lei existe para que se tome conhecimento de que o ato efetivamente foi realizado, para que se consuma a certeza judicial. Quando pudermos chegar a um resultado final previsto em lei, ainda que com a sua não-observância, o princípio da instrumentalidade informa que devemos aceitar esse ato, não privilegiando as formas. No feito em pauta, em relação à primeira ordem judicial que foi descumprida, houve a intimação, está certificado nos autos pelo Oficial. O recorrente sabia que deveria ter suspenso a programação, e não o fez. Entendo que não há uma explicação razoável para que não se reconheça, pelo menos em relação ao primeiro fato, a violação à ordem judicial.

VOTO

O DES. CLÁUDIO COSTA - O recurso é próprio e tempestivo. Presentes os demais pressupostos, dele conheço.

Antonino José Amorim, Diretor da TV Paraíso, foi condenado pelo crime de desobediência, por não ter cumprido adequadamente as sanções que lhe foram impostas nos Processos nºs 31/02 e 32/02 (Z.E. de origem). Narra a denúncia que o réu não cumpriu imediatamente a determinação judicial de suspensão da

programação televisiva, por 24 horas, com a inserção da mensagem de que se encontrava fora do ar por ter desobedecido à legislação eleitoral (Processo nº 31/02), e ainda que, ao cumprir nova ordem judicial concernente à suspensão da programação normal da emissora, por 48 horas, com a transmissão da informação de que se encontrava fora do ar por ter desobedecido à legislação eleitoral, incluiu dizeres estranhos ao texto preestabelecido (Processo nº 32/02).

Quanto à primeira conduta, sustenta o recorrente, em síntese, que está sendo acusado por não ter atendido à intimação realizada, por telefone, em sede de representação proposta com fulcro na Lei nº 9.504/97.

Do exame dos autos depreende-se que houve provocação judicial para o fim de ver afastada a veiculação de propaganda ofensiva à imagem de candidato e que o Juízo Eleitoral de São Sebastião do Paraíso deu-se por incompetente para apreciar o pedido de imposição de multa prevista na Lei nº 9.504/97, em razão de se tratar de eleições gerais e estaduais. Entretanto, deu-se por competente para o exame do pedido de suspensão da programação da emissora, determinando tal medida, pelo prazo de 24 horas.

Consoante cópia de certidão exarada pela Chefe de Cartório (fl. 37), o acusado foi intimado por telefone, no dia 24.8.2002, às 10h37min, da decisão que impôs a suspensão da veiculação da propaganda. Ocorre que tal decisão foi proferida nos autos da Representação nº 31/2002 (nº de origem), em que o representado, ora recorrente, já havia constituído advogado para defendê-lo, e este após o ciente da decisão no dia 26.8.2002, às 11h20min.

Assim, em que pese o fato de o Juízo Eleitoral ter ponderado que a ordem era fruto do poder de polícia inerente às suas funções, verifico que a intimação efetivada por telefone não traduz meio idôneo para o fim de dar ciência da ordem, pois o que estava em curso era um processo judicial em que, a rigor, estavam sendo observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, pelo que foi colhido o ciente de seu advogado (fl. 35, v.).

Ademais, o termo “imediata suspensão” é elemento integrante da ordem normativa, que demanda um juízo de valor dentro do próprio campo de sua efetividade.

Assim, tenho que a não-exibição da programação por 24 horas entre os dias 26 e 27.8.2002, como noticiado nos autos, atendeu à ordem, não havendo que cogitar da vontade livre e consciente de desobedecer.

A segunda conduta apontada como ensejadora do crime de desobediência consiste na exibição pela emissora de televisão de

mensagem distinta da determinada pelo ilustre Magistrado, à época do cumprimento da decisão que impôs a suspensão por 48 horas da transmissão de sua programação normal; vejamos: (Lê.)

“Comunicado ao povo paraisense: por representação pelo Deputado Federal Carlos Melles, Processo 032/2002, junto à Justiça Eleitoral, contra a TV Paraíso e acatando a determinação do Exmo. Sr. Dr. Rinaldo Kennedy Silva, Juiz Eleitoral desta Comarca, a TV Paraíso está suspensa de sua programação normal por 48 horas, por ter desobedecido a legislação eleitoral. A Programação voltará normalmente na próxima quinta-feira 05/09/2002.”

É certo que o recorrente, na condição de Diretor da emissora de televisão, ao divulgar que a emissora se encontrava fora do ar por ter desobedecido à legislação eleitoral, inseriu dados referentes à representação que noticiou a irregularidade do programa exibido por ela.

No entanto, do exame do mandado de intimação expedido para cumprimento da ordem de suspensão da emissora por 48 horas (fl. 89), consta que foi determinada *“a suspensão da programação da emissora por quarenta e oito horas, a partir da intimação, devendo a emissora transmitir a cada quinze minutos, sob as penas da lei, a informação de que se encontra fora do ar por ter desobedecido à legislação eleitoral, ficando a emissora advertida que em caso de reiteração da conduta o período de suspensão será duplicado”*.

Como se vê, na intimação dirigida ao réu não houve menção ao texto que deveria ser veiculado.

A meu modesto aviso, a inserção de caracteres que individualizam o motivo da suspensão das atividades da TV Paraíso, com a discriminação do número do processo, nomes das partes e do Juiz, não configura o crime de desobediência previsto no art. 347 do Código Eleitoral.

Não há que falar em descumprimento da ordem judicial, inexistindo na conduta qualquer ofensa relevante ao bem jurídico tutelado.

Em face das razões expostas, dou provimento ao recurso, para julgar improcedente a denúncia.

O JUIZ MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES - De acordo.

O JUIZ LUCIANO PINTO - De acordo.

O JUIZ WELITON MILITÃO - De acordo.

O JUIZ OSCAR DIAS CORRÊA JÚNIOR - De acordo.

A JUÍZA ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA - De acordo.

O DES.-PRESIDENTE - Decisão: - Deram provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

Recurso Criminal nº 441/2003. Relator: Desembargador Cláudio Costa. Recorrente: Antonino José Amorim (Advs.: Dr. Miguel Caparelli Júnior).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Antônio Hélio Silva. Presentes os Srs. Des. Cláudio Costa e Juízes Marcelo Guimarães Rodrigues, Luciano Pinto, em substituição ao Juiz Carlos Augusto de Barros Levenhagen, Weliton Militão, Oscar Dias Corrêa Júnior e Adrianna Belli Pereira de Souza e o Dr. Eugênio Pacelli de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 1.056/2003

Recurso Eleitoral nº 3.339/2002
Monte Santo de Minas -182ª Z.E.
Município de Arceburgo

Relator: Juiz Carlos Augusto de Barros Levenhagen

Recursos. Ação de impugnação de mandato eletivo e ação de investigação judicial eleitoral. Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores. Eleições de 2000. Alegação de prática de atos ilícitos consistentes em abuso de poder econômico, corrupção, captação ilícita de sufrágio e fraude. Ações julgadas improcedentes no Juízo a quo.

Agravo retido. Interposto contra decisão interlocutória do Juiz primevo, que indeferiu o pedido, feito pelos agravantes, de juntada de folhas de votação aos autos, para fins de comprovação de atos de fraude.

Ausência, nas razões de recurso, de requerimento expresso de apreciação do agravo retido. Não-conhecimento. Código de Processo Civil, art. 523, § 1º.

Preliminares argüidas pelos recorridos:

1ª) Ilegitimidade ativa ad causam na AIJE. Partidos políticos que se uniram para formar coligação. Ajuizamento da ação pela coligação e não pelos partidos políticos, isoladamente. Legitimidade. Preliminar rejeitada.

2ª) Falta de requisito essencial da petição inicial da AIJE - ausência de pedido. Existência de pedido expresso de declaração de inelegibilidade dos eleitos. Preliminar rejeitada.

3ª) Falta de requisito essencial da petição inicial da AIJE - ausência de endereço dos advogados. Existência de endereço no instrumento de procuração. Preliminar rejeitada.

Fitas acostadas aos autos. Ausência de contraditório. Desconsideração do meio de prova.

Captação ilícita de sufrágio. Não-demonstração da finalidade eleitoral das vantagens oferecidas. Comícios. Vantagens oferecidas, coletivamente, a eleitores não individualizados. Ausência de elementos indispensáveis à caracterização do ilícito.

Abuso de poder econômico e corrupção. Ausência de prova robusta e incontroversa dos fatos alegados e de sua potencialidade para influir no resultado do pleito.

Fraude. Uso de título eleitoral alheio para votar.

Depoimento do eleitor e perícia grafotécnica. Comprovação da falsidade da assinatura no caderno de votação. Impossibilidade de se determinar o responsável pelo ilícito e quem teria sido o seu beneficiário. Ausência de aplicação de penalidades, no âmbito destas ações. Recursos desprovidos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Recurso Eleitoral nº 3.339/2002 (em apenso, Recurso em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 3.346/2002), da 182ª Zona Eleitoral, de Monte Santo de Minas, Município de Arceburgo, em que a Coligação Só a Gente que Faz: Habitação, Saúde e Emprego, insurgem-se contra a decisão da MM. Juíza Eleitoral de Monte Santo de Minas que julgou improcedentes as ações de Investigação Judicial Eleitoral nº 192/2000 e de Impugnação de Mandato Eletivo nº 193/2000.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, em não conhecer do agravo retido e rejeitar as preliminares em relação ao Recurso Eleitoral nº 3.339/2002, e, por maioria, negar provimento aos recursos, nos termos das notas taquigráficas do julgamento, que integram o presente aresto.

Presente ao julgamento o Des. Petrônio José Garcia Leão, em substituição ao Des. Cláudio Costa.

Belo Horizonte, 24 de novembro de 2003.

Des. ANTÔNIO HÉLIO SILVA, Presidente - Juiz
CARLOS AUGUSTO DE BARROS LEVENHAGEN, Relator.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE - Recurso Eleitoral nº 3.339/2002 (Em apenso, Recurso em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 3.346/2002), da 182ª Zona Eleitoral, de Monte Santo de Minas, Município de Arceburgo. Recorrentes: Coligação Só a Gente que Faz: Habitação, Saúde e Emprego, Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB - e Partido da Frente Liberal - PFL. Recorridos: Antônio Gregório Militão, Prefeito, Roberto Cagnoni de Araújo, Vice-Prefeito, e Paulo Cagnoni de Araújo, Vítor Mariano, Paulo Carlos de Almeida, e Francisco Carlos Ribeiro, Vereadores. Relator: Juiz Carlos

Augusto de Barros Levenhagen. Revisor: Juiz Weliton Militão.

RELATÓRIO

O JUIZ CARLOS AUGUSTO DE BARROS LEVENHAGEN - Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral, Srs. advogados.

Trata-se de recursos interpostos contra a decisão da MM. Juíza Eleitoral de Monte Santo de Minas que julgou improcedentes as ações de Investigação Judicial Eleitoral nº 192/2000 e de Impugnação de Mandato Eletivo nº 193/2000, ajuizadas pela Coligação Só a Gente que Faz: Habitação, Saúde e Emprego, formada pelo PMDB e PFL do Município de Arceburgo, contra Antônio Gregório Militão e Roberto Cagnoni de Araújo, eleitos, respectivamente, Prefeito e Vice-Prefeito nesse município, e, ainda, contra os Vereadores Paulo Cagnoni de Araújo, Vitor Mariano (conhecido como “Vitor Mingoti”), Paulo Carlos de Almeida e Francisco Carlos Ribeiro (conhecido como “Chico Leandro”).

Anteriormente à prolação da sentença, nos autos do Recurso em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 3.346/2002, à fl. 278, a coligação recorrente e Jamil Antônio Nicolau, candidato a Prefeito derrotado nas eleições de 2000, requereram a juntada da folha de votação referente ao eleitor João Batista Fortunato.

Alegaram que, após a inicial, tiveram conhecimento de que esse eleitor, paraplégico e impossibilitado de votar, teria tido o seu título usado pelos requeridos, que teriam praticado atos de fraude eleitoral.

À fl. 279 do RAIME, a MM. Juíza Eleitoral indeferiu o pedido de juntada da folha de votação, alegando que se tratava de alteração do pedido inicial e que, além disso, já havia sido indeferido pela decisão das fls. 213 e 214, aliás, agravada às fls. 241/248.

Contra tal decisão, a recorrente e Jamil Antônio Nicolau interpuseram agravo retido, que, no entanto, ao invés de ser juntado aos autos do RAIME, foi juntado aos autos do Recurso Eleitoral nº 3.339/2002, às fls. 242/250.

Os agravantes sustentaram que o entendimento da MM. Juíza de 1º grau estaria equivocado, pois o requerimento de exibição da folha de votação referente ao eleitor João Batista Fortunato “*jamais poderia importar em alteração da causa de pedir*” e que nada mais era “*que a produção de mais uma prova da ocorrência da fraude noticiada na inicial, dentro, ainda, da fase instrutória do processo*”. Esclareceram, ainda, que não haveria nenhum outro meio de se comprovar a fraude eleitoral, senão por meio das folhas de

votação, e que o indeferimento de tal pedido implicaria, incontroversamente, cerceamento do direito de defesa das partes (fl. 249 do RE). E, por fim, pediram que, “*quando da apreciação de eventual recurso*”, o Tribunal desse provimento ao agravo retido, a fim de possibilitar o exame das folhas de votação.

A MM. Juíza a quo, no despacho exarado à fl. 355 (RE), determinou o apensamento de ambos os feitos (AIJE e AIME) para julgamento simultâneo, por considerar a figura da conexão, tendo em vista a identidade das partes e a homogeneidade dos fatos sob investigação, com igual causa de pedir, embora diversos sejam os pedidos.

Nas razões do recurso referente à ação de investigação judicial eleitoral (fls. 367/378 do RE), os recorrentes alegam que foram demonstrados atos de corrupção, abuso de poder econômico e captação de sufrágio, praticados por Antônio Gregório Militão e pelos demais recorridos, em favor de suas próprias candidaturas no pleito de 2000, no Município de Arceburgo.

Alegam, ainda, que indivíduos ligados aos recorridos teriam praticado fraude e captação de sufrágio. A primeira, ao votarem com a utilização de título eleitoral alheio, em benefício dos recorridos e a segunda, ao prometerem bens e dinheiro em troca de votos.

Ao final, requerem o conhecimento e o provimento do recurso para que sejam cassados os diplomas dos recorridos, de imediato, e decretada a sua inelegibilidade pelo prazo de três anos a contar do pleito de 2000.

Nas razões do recurso referente à ação de impugnação de mandato eletivo (fls. 379/392 do RE), os recorrentes pugnam pela procedência da ação, com a conseqüente cassação dos diplomas e dos mandatos dos recorridos e decretação de sua inelegibilidade pelo prazo de três anos. Pedem, ainda, que os segundos colocados nas eleições majoritárias sejam diplomados como Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, e que, no pleito proporcional, seja aplicado o disposto no art. 175 do Código Eleitoral.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo não-provimento dos recursos aviados (RE e RAIME) e pela manutenção da decisão ora guerreada, em face da fragilidade do conjunto probatório, entendendo que nada de consistente ficou demonstrado (fls. 393/396 do RE).

Nas contra-razões do Recurso Eleitoral (fls. 397/407) e nas do RAIME (fls. 408/417 do RE), os recorridos pugnam pela manutenção da sentença de 1º grau.

Arguem, preliminarmente, a ilegitimidade ativa ad causam dos representantes e a falta de requisitos essenciais da petição inicial,

quais sejam: ausência de pedido e ausência de endereço dos advogados.

No mérito, ressaltaram a ausência de comprovação dos fatos alegados e impugnaram a perícia documentoscópica realizada, afirmando que não lhes foi dada oportunidade de se manifestarem sobre o exame pericial, além de a inicial conter acusação contra o candidato a Vereador “Chicão Rosseti”, que não figura como parte na lide.

Os recorridos ainda impugnaram as fitas cassetes como meio de prova, alegando que elas não foram objeto de contraditório e que seu conteúdo não foi apreciado pela MM. Juíza singular. Sustentam que a prova tornou-se preclusa, não devendo ser apreciada (fl. 402 do RE).

Quanto ao eleitor Maurilo da Silva, alegaram que, na prova técnica, não há indícios de que os recorridos teriam sido os autores da falsificação no caderno de votação.

À fl. 419 (RE), os recorridos pugnaram pelo desentranhamento dos documentos juntados aos autos pelos recorrentes extemporaneamente, visto não se tratar de documentos novos, nos termos do art. 397 do Código de Processo Civil.

O parecer ministerial, à fl. 426 (RE) opina pela juntada das fitas de vídeo e fita cassete apresentadas pelos recorrentes, conforme a certidão de fls. 424.

No parecer de fls. 433 (RE), o douto Procurador Regional Eleitoral opinou pela manutenção da sentença guerreada.

(Relatório extraído do original, de fls. 453/458 do RE).

O DES.-PRESIDENTE - Com a palavra o Dr. Paulo Eduardo Almeida de Mello, pelo prazo regimental.

O DR. PAULO EDUARDO ALMEIDA DE MELLO - (Faz defesa oral.)

O DES.-PRESIDENTE - Com a palavra o Dr. José Roberto de Castro, pelo prazo regimental.

O DR. JOSÉ ROBERTO DE CASTRO - (Faz defesa oral).

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - Sr. Presidente, Srs. Juízes.

Mantenho o parecer constante nos autos.

O JUIZ CARLOS AUGUSTO DE BARROS LEVENHAGEN - Os recursos são próprios e tempestivos, deles conheço, pois estão presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Primeiramente, analiso o agravo retido de fls. 242/250 do

RE, interposto pela coligação recorrente e por Jamil Antônio Nicolau, candidato a Prefeito derrotado nas eleições de 2000, contra a decisão da MM. Juíza a quo que, à fl. 279 da RAIME, indeferiu o seu pedido de juntada da folha de votação de João Batista Fortunato. Os agravantes alegaram que o indeferimento de tal pedido implicava, incontroversamente, cerceamento do direito de defesa das partes (fl. 249 do RE), uma vez que não haveria nenhum outro meio de se comprovar a fraude eleitoral, senão por meio das folhas de votação.

O agravo retido foi interposto tempestivamente, com observância do tríduo legal previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

Com efeito, o AR referente à intimação dos procuradores dos agravantes, a respeito da decisão interlocutória agravada (decisão de fls. 279 da RAIME), foi juntado aos autos, conforme a fl. 286, v., da RAIME, em 3.1.2002.

A teor do art. 184, e seus §§, do CPC, aplica-se, na contagem do prazo, a regra segundo a qual exclui-se o dia do começo e inclui-se o dia do vencimento. Quando o vencimento se dá em feriado ou em dia em que não haja expediente forense normal, considera-se prorrogado para o primeiro dia útil seguinte. Assim, como o dia do vencimento do prazo deu-se em 6.1.2002, um domingo, prorrogou-se para 7.1.2002, data em que o agravo retido foi protocolizado, tempestivamente.

Verifica-se, entretanto, que a coligação recorrente, em suas razões de recurso, deixou de requerer, expressamente, a apreciação do agravo retido pelo Tribunal.

Assim, nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil, não conheço do agravo retido.

O DES.-PRESIDENTE - O Tribunal concorda?
(Assentimento geral.)

O JUIZ CARLOS AUGUSTO DE BARROS LEVENHAGEN -
Preliminar de ilegitimidade ativa ad causam na AIJE.

Os recorridos alegam, preliminarmente, que o PMDB e o PFL carecem de legitimidade ativa para ajuizar, isoladamente, o procedimento de investigação judicial, uma vez que compõem uma coligação, verdadeira legitimada para propor a ação.

Arguem, outrossim, que não consta nos autos o comprovante da união partidária (PMDB-PFL), cancelada na Justiça Eleitoral.

Quanto à legitimidade dos partidos políticos, o art. 22, caput, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe: “Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público poderá representar à Justiça Eleitoral (...)”.

No entanto, a certidão de fls. 451 do Recurso Eleitoral nº 3.339/2002 atesta que o Partido do Movimento Democrático Brasileiro e o Partido da Frente Liberal formaram a Coligação Só a Gente que Faz: Habitação, Saúde e Emprego.

Prescreve o art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/97: (Lê.)

“A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integraram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários”. (Grifamos.)

Desta forma, tem-se que a coligação é a verdadeira legitimada para propor a ação de investigação judicial eleitoral, pois os partidos políticos, ao formarem uma coligação, passam a *“funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral”*.

Compulsando-se os autos do RE, verifica-se, às fls. 2 e 40, que a AIJE foi proposta pela coligação, e não pelos partidos políticos isoladamente. Desta forma, não há que falar em ilegitimidade ativa ad causam dos partidos políticos, pois eles não ajuizaram, isoladamente, a ação de investigação judicial eleitoral.

Assim, rejeito essa preliminar.

O DES.-PRESIDENTE - O Tribunal concorda?
(Assentimento geral.)

O JUIZ CARLOS AUGUSTO DE BARROS LEVENHAGEN -
Preliminar de falta de requisito essencial da petição inicial da AIJE - da ausência de pedido.

Os recorridos requerem a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de pedido com suas especificações (art. 282 do Código de Processo Civil).

Alegam que os recorrentes deixaram de cumprir o preceituado no art. 22, caput, da Lei Complementar nº 64/90, pois não houve pedido expresso de abertura de investigação judicial na inicial da representação ajuizada.

A doutrina nos ensina que “o pedido consiste naquilo que, em virtude da causa de pedir, postula-se ao órgão julgador”.¹

Desta forma, coaduno-me com a sentença proferida pela MM. Juíza Eleitoral (fls. 358/365 do RE) quando assevera que a preliminar levantada, de ausência de pedido na inicial, implica “excesso de formalismo”, não comprometendo a regularidade do procedimento.

¹MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz, Manual do Processo de Conhecimento, 2ª ed., pág. 103.

Acrescente-se, ainda, que a inicial (fls. 02/08 do RE), embora não explicita o pedido de abertura de investigação judicial, contém o pedido expresso de declaração de inelegibilidade dos eleitos, indicando tratar-se de representação.

Posto isto, rejeito a preliminar levantada.

O DES.-PRESIDENTE - O Tribunal concorda?
(Assentimento geral.)

O JUIZ CARLOS AUGUSTO DE BARROS LEVENHAGEN -
Preliminar de falta de requisito essencial da petição inicial - da ausência de endereço dos advogados.

Os recorridos pugnam pela extinção do processo sem julgamento do mérito por ausência do endereço dos advogados subscritores da inicial.

No entanto, o endereço dos advogados consta no instrumento de procuração, juntado com a inicial, à fl. 9. Ademais, houve pedido do advogado, à fl. 132, para que fosse substituído o endereço fornecido no instrumento de procuração por um outro, onde seriam recebidas as intimações.

Com essas considerações, rejeito a preliminar.

O DES.-PRESIDENTE - O Tribunal concorda?
(Assentimento geral.)

O JUIZ CARLOS AUGUSTO DE BARROS LEVENHAGEN -
Superadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito.

Sustentam os recorrentes que os recorridos e seus aliados políticos teriam prometido, ofertado e doado dinheiro, materiais de construção, serviços e vantagens a eleitores, em troca de seus votos, praticando abuso do poder econômico, atos de corrupção e captação ilícita de sufrágio nas eleições municipais de 2000. Os recorrentes alegam, ainda, a prática de atos de fraude, consistentes na indevida utilização de títulos eleitorais por terceiros, que teriam votado, em benefício dos recorridos, no lugar dos respectivos titulares dos documentos, impossibilitados de comparecer ao local de votação no dia das eleições.

Inicialmente, cumpre esclarecer que as declarações juntadas com a inicial não foram prestadas em Juízo e, portanto, não foram submetidas ao contraditório, não se prestando a comprovar os fatos ali declinados.

Com relação à prova testemunhal, observou-se que os depoimentos das testemunhas não fornecem elementos ou indícios fortes de ocorrência de abuso do poder econômico, corrupção ou

captação ilícita de sufrágio que maculem as eleições e justifiquem a impugnação de mandato eletivo.

Foram inquiridas seis testemunhas na fase de instrução probatória, todas elas arroladas pela coligação recorrente (fls. 167/177 do RE). As testemunhas dos recorridos foram dispensadas.

O depoente Luiz Ferrarez Filho alegou não ter recebido promessa de dinheiro, bens ou vantagens de nenhum candidato. Entretanto, afirmou que teve conhecimento de que sua mãe teria recebido promessa de dinheiro e de material de construção, mas não soube dizer quem teria feito tal promessa. Seu depoimento é frágil e incapaz de corroborar as alegações dos recorrentes, pois não presenciou a promessa de bens, tendo afirmado apenas que teve conhecimento de tal fato. Transcrevo aqui trecho de seu depoimento: (Lê fl. 170.)

“(...) Minha mãe, porém, não disse diretamente quem fez esta oferta.

(...)

Não tenho conhecimento de quem pagou por este material. Minha mãe nunca disse nada a respeito”.

Os depoimentos de Aguimar Carlos da Silva (fls. 172 e 173 do RE) e de João Batista da Silva Pires (fls. 174 e 175 do RE) devem ser analisados com reservas, pois esses depoentes apoiavam Jamil Antônio Nicolau, candidato à reeleição para Prefeito pela coligação recorrente e adversário político do recorrido Antônio Gregório Militão. É o que ressaí do depoimento de Aguimar Carlos da Silva: *“É certo que eu apoiava o candidato Jamil”*. (fl. 172).

E de acordo com o depoimento de João Batista da Silva Pires: *“Eu fui até a casa de ‘Jamilzinho’ por minha livre e espontânea vontade, porque sempre a frequentei com total liberdade, além de ter sempre apoiado o candidato Jamil”*.

Além disso, consta nos autos uma Carta de Data da Prefeitura Municipal de Arceburgo (fl. 108 do RE) em que foi concedido um terreno localizado no município à testemunha Aguimar Carlos da Silva, em 20.3.2000, portanto, antes das eleições, ao tempo em que Jamil Antônio Nicolau, candidato à reeleição pela coligação recorrente, era o Prefeito do município.

Como bem colocado pelo douto Procurador Regional Eleitoral, em seu parecer, à fl. 434: (Lê.)

“(...) considerando que o então Prefeito, Sr. Jamil Antônio Nicolau, candidatou-se à reeleição, disputando o pleito de 01.10.2000 com o recorrido Antônio Gregório Militão, pode-se concluir que a referida testemunha não possuía a necessária

isenção de ânimo para que se pudesse dar total credibilidade ao seu depoimento”.

O depoimento da testemunha Antônio José Marques (fls. 176 e 177 do RE) também deve ser analisado com reservas, uma vez que ele também obteve uma Carta de Data da Prefeitura Municipal de Arceburgo, em 27.11.2000, referente à doação de um terreno no mesmo município (documento constante à fl. 106 do RE), fato confessado em seu depoimento. Assim, apesar de ele afirmar que teria recebido oferta de dinheiro do candidato a Vereador Paulinho Nicanor, com o fim de que nele votasse, declarou, por outro lado, que não teve conhecimento de oferta de dinheiro, bem ou vantagem desse candidato nem do candidato a Prefeito Antônio Militão a nenhuma outra pessoa.

A testemunha Maria José dos Santos da Silva (fl. 169 do RE) foi contraditada e excluída, em virtude do seu evidente interesse no deslinde da lide.

Por fim, a testemunha Maurilo da Silva (às fls. 167 e 168 do RE) esclareceu que entregou o seu título de eleitor a terceiros para que, com o seu documento, tentassem votar e que não reconhecia como sua a assinatura aposta acima do seu nome na folha de votação (fl. 135 do RE). No entanto, esse fato não tem o condão de macular todo o prélio eleitoral, mormente porque dele não se pode inferir quem teria sido o beneficiário do voto fraudulento.

Foi realizada uma perícia grafotécnica pelo Instituto de Criminalística da Secretaria de Estado de Segurança Pública de Minas Gerais (fls. 290/293 do RE) para analisar se a assinatura aposta acima do nome de Maurilo da Silva no caderno de votação seria falsa. O objetivo de tal perícia seria comprovar a ocorrência de fraude nas eleições municipais de Arceburgo em benefício dos recorridos por meio de uso de títulos eleitorais por terceiros.

Embora o laudo pericial tenha concluído ser falsa a assinatura atribuída ao eleitor Maurilo da Silva contida na folha do caderno de votação, não há elementos que permitam inferir que os recorridos tiveram qualquer participação em tal fato e muito menos que dele se tenham beneficiado, mormente porque o próprio Maurilo da Silva atribuiu a fraude a cabos eleitorais do candidato a Vereador “Chicão Rosseti”, que não figura como parte nos feitos.

Assim, não se sabe quem poderia ter votado no lugar do eleitor Maurilo da Silva nem quem teria se beneficiado com esse voto. Não se pode nem mesmo descartar a hipótese de que tal fato possa ter sido praticado pela parte que o alega. Portanto, a alegação de fraude não merece prosperar.

Quanto à fita cassete, os recorridos alegaram que não foi objeto de contraditório e que o seu conteúdo não foi apreciado pela MM. Juíza a quo. Alegaram que tal prova tornou-se preclusa.

Entretanto, constatou-se que a fita é inaudível, razão pela qual a desconsidero como meio de prova.

Foram juntadas aos autos quatro fitas de vídeo. Constatou-se, entretanto, que, aos recorridos, não foi concedido prazo para se manifestarem a respeito do conteúdo dessas fitas, e por isso não as considero como meio de prova.

Ademais, cumpre ressaltar que essas fitas foram acostadas aos autos para embasar as alegações de abuso do poder econômico, corrupção e captação de sufrágio.

No entanto, os fatos alegados não se enquadram como nenhum desses ilícitos.

Com efeito, foi alegado pela recorrente, à fl. 387 do RE, que o candidato a Vereador Francisco Carlos Ribeiro, conhecido como “Chico Leandro”, teria confessado a distribuição de cestas básicas no período eleitoral, durante o comício realizado na Praça de Arceburgo no dia 9.9.2000.

A gravação da fita de vídeo referente a esse comício foi juntada pela própria recorrente às fls. 389 e 390 do RAIME.

Examinando a gravação, percebe-se claramente que não houve configuração de captação de sufrágio. Isso porque, de acordo com os ensinamentos do ilustre Adriano Soares da Costa: (Lê.)

*“é necessário que se demonstre, para a caracterização do ilícito, que a finalidade da vantagem oferecida ou efetivamente dada seja a captação de sufrágio, é dizer, tenha fins explicitamente eleitorais. Não basta se provar que houve a oferta de ganho, ou que tenha havido a entrega de algum bem ao eleitor individualmente caracterizado: é fundamental que haja a demonstração de que esse benefício, ou promessa de benefício, tenha a finalidade eleitoral de cooptar a sua vontade”.*¹

Considerando que não se comprovou que as vantagens oferecidas - cestas básicas - estavam atreladas a pedido de votos, não ficou configurada a captação de sufrágio, uma vez que, para que esta se caracterize, necessária se faz a demonstração da finalidade eleitoral da vantagem oferecida.

A coligação recorrente requereu, ainda, a juntada de uma outra fita de vídeo, referente a outro comício, realizado na Vila Progresso, em Arceburgo, em 24.9.2000. Sustentou que tal fita mostraria o discurso do Sr. Reginaldo Gonçalves, de alcunha “Nardo Gonçalves”, no qual prometia entregar a escritura definitiva aos moradores da Vila Progresso caso o então candidato a Prefeito

Militão fosse eleito.

¹da Costa. Adriano Soares, *Instituições de Direito Eleitoral*, 5ª ed., págs. 486 e 487.

Mais uma vez, a alegação da coligação recorrente não se sustenta. Não se pode colocar em um mesmo patamar as promessas, feitas em campanha, que dizem respeito à aspiração da comunidade de eleitores, com as promessas de vantagem feitas individualmente.

Adriano Soares da Costa elucida bem a questão, quando ensina: (Lê.)

*“a vantagem que constitui captação de sufrágio é aquela que não é coletiva (ou seja, que não é outorgada a um número indeterminado de pessoas) e que visa a cooptar o voto de um eleitor específico, individualizado, e não o de uma comunidade difusa. Se a vantagem outorgada transcender a pessoas determinadas, específicas, não haverá captação ilícita de sufrágio. Além disso, ainda que as pessoas sejam determináveis ou determinadas, é necessário que a vantagem outorgada seja individual, não as beneficiando coletivamente, como conjunto de pessoas ou como comunidade”.*¹

Considerando que as vantagens foram ofertadas a uma coletividade, a pessoas indeterminadas, posto que possam ser determináveis, a captação de sufrágio não ficou caracterizada, pois um de seus pressupostos é a existência de uma pessoa física (a especificação do eleitor).

Com relação às alegações de abuso do poder econômico e corrupção, importa inferir que, para a sua configuração, necessário se faz que o ato praticado seja potencialmente hábil para promover um desequilíbrio na disputa política. No caso dos autos, o abuso do poder econômico e a corrupção não ficaram provados, pois não se demonstrou sua repercussão para desequilibrar o processo eleitoral (relação de causalidade).

A reiterada jurisprudência desta Corte, diante da fragilidade probatória trazida aos autos, tem se manifestado pela não-conformação do abuso de poder. Com esse entendimento, adiro ao Acórdão nº 804/2002, do TREMG, cujo Relator foi o Des. Antônio Hélio Silva, publicado no Diário do Judiciário de 4.10.2002, p. 76, que ora transcrevo: (Lê.)

“Recurso eleitoral. Investigação judicial. Art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

(...)

Captação de sufrágio. Vício a inquinar a liberdade de voto e a legitimidade das eleições. Não-demonstração.

¹da Costa. Adriano Soares, *Instituições de Direito Eleitoral*, 5ª ed., pág. 485.

Abuso de poder econômico. Necessidade de provas inconcussas e robustas. Ausência de potencial lesivo suficiente para o comprometimento da lisura do pleito.

Provimento. Determinação de remessa de cópia do processo ao Ministério Público Eleitoral". (Grifo nosso.)

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso em ação de impugnação de mandato eletivo e ao recurso eleitoral, mantendo a sentença guerreada.

Considerando que a perícia grafotécnica comprovou que a assinatura aposta acima do nome de Maurilo da Silva no caderno de votação das eleições de 2000 era falsa e, considerando ainda, o depoimento prestado por esse eleitor, determino que sejam extraídas cópias das peças de fls. 167 e 168, 258/285 e 289/293 (RE) e que sejam remetidas ao Ministério Público Eleitoral para apuração de possível infração criminal.

O JUIZ WELITON MILITÃO - Sr. Presidente, peço vista dos autos.

O DES.-PRESIDENTE - Decisão do Recurso Eleitoral nº 3.339/2002: - Não conheceram do agravo retido, rejeitaram as preliminares, e, no mérito, pediu vista o Revisor, após o Relator ter negado provimento ao recurso.

Decisão do Recurso em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 3.346/2002: Pediu vista o Juiz Weliton Militão, após o Relator ter negado provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 3.339/2002 (Em apenso, Recurso em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 3.346/2002). Relator: Juiz Carlos Augusto de Barros Levenhagen. Revisor: Juiz Weliton Militão. Recorrentes: Coligação Só a Gente que Faz: Habitação, Saúde e Emprego e outros (Advs.: Dra. Ana Márcia dos Santos Mello e outros). Recorridos: Antônio Gregório Militão e outros (Advs.: Dr. João Luiz Andrade Pontes e outros). Defesa oral pelos recorrentes: Dr. Paulo Eduardo Almeida de Mello. Defesa oral pelos recorridos: Dr. José Roberto de Castro.

Decisão do Recurso Eleitoral nº 3.339/2002: O Tribunal não conheceu do agravo retido, rejeitou as preliminares e, no mérito,

pediu vista o Revisor, após o Relator ter negado provimento ao recurso.

Decisão do Recurso em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 3.346/2002: Pediu vista o Juiz Weliton Militão, após o Relator ter negado provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Antônio Hélio Silva. Presentes os Srs. Des. Petrônio José Garcia Leão, em substituição ao Des. Cláudio Costa, e Juízes Marcelo Guimarães Rodrigues, Carlos Augusto de Barros Levenhagen, Weliton Militão, Oscar Dias Corrêa Júnior e Adrianna Belli Pereira de Souza e o Dr. Eugênio Pacelli de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE - Recurso Eleitoral nº 3.339/2002 (Em apenso, Recurso em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 3.346/2002), da 182ª Zona Eleitoral, de Monte Santo de Minas, Município de Arceburgo. Recorrentes: Coligação Só a Gente que Faz: Habitação, Saúde e Emprego, Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB - e Partido da Frente Liberal - PFL. Recorridos: Antônio Gregório Militão, Prefeito, Roberto Cagnoni de Araújo, Vice-Prefeito, e Paulo Cagnoni de Araújo, Vitor Mariano, Paulo Carlos de Almeida e Francisco Carlos Ribeiro, Vereadores. Relator: Juiz Carlos Augusto de Barros Levenhagen. Revisor Juiz Weliton Militão .

Este feito veio adiado da sessão de 18.11.2003, a pedido de vista do Revisor, após não terem conhecido do agravo retido, terem rejeitado as preliminares e, no mérito, ter o Relator negado provimento aos recursos.

Com a palavra o Revisor.

O JUIZ WELITON MILITÃO - Em que pese a minha estima e admiração pelo Juiz Carlos Augusto de Barros Levenhagen, e o poder de persuasão que têm todos os seus argumentos, no caso em apreço, na qualidade de Revisor, ousou divergir de S. Ex.^a, pois entendo que nos autos existem provas robustas e estremes de dúvidas, pesando contra aqueles integrantes da relação processual, e, portanto, peço vênia ao ilustre Relator para dele discordar no mérito de sua respeitável decisão, nos pontos que passo a expor.

Da prova testemunhal

Entendeu o ilustre Relator que as provas constantes nos

autos são insuficientes para a configuração da captação ilícita de sufrágio. No entanto, verifica-se, à fl. 172, pelo depoimento testemunhal de Aguimar Carlos da Silva, que o candidato a Vereador Vítor Mariano, conhecido como “Vitor Mingoti”, teria oferecido a ele a quantia de R\$500,00 (quinhentos reais) e material de construção para que em troca lhe desse seu voto bem como ao candidato a Prefeito, Antônio Gregório Militão: (Lê.)

“Por ocasião da campanha eleitoral referente ao último pleito municipal eu fui procurado em minha residência pelo candidato conhecido como “Vitor Mingoti”, o qual ofereceu-me a quantia de quinhentos reais e ainda material de construção, quando eu necessitasse, a fim de que eu destinasse meu voto a ele e o candidato a prefeito Militão. Para isso eu precisaria vestir a camisa do partido no dia da eleição.

(...)

Não me recordo a data em que fui procurado por Vitor Mingoti, mas isso se deu umas duas semanas antes das eleições. Na ocasião estava eu e minha esposa, sendo que pediram o voto dela também, mas a mim”. (Grifo nosso.)

Outrossim, pelo depoimento testemunhal de Antônio José Marques, às fls.176 e 177, verifica-se que o candidato a Vereador Paulo Cagnoni de Araújo, conhecido como “Paulinho do Nicanor”, teria ofertado o pagamento de uma dívida do depoente em uma loja de material de construção, no valor de R\$128,00 (cento e vinte e oito reais), configurando a captação ilícita de sufrágio. (Lê.)

“É verdade que eu fui procurado em minha casa quando residia na zona rural, em propriedade de Olavo Barbosa, pelo candidato a vereador conhecido por “Paulinho Nicanor”. Este, inicialmente, começou a falar sobre sua propostas de governo, ou seja, suas intenções caso fosse eleito para uma vaga na Câmara. Nessa época eu estava construindo uma casa na cidade, do que o candidato tinha conhecimento e inclusive de uma conta que eu tinha junto ao estabelecimento comercial de seu irmão de nome Zaqueu, onde eu devia a quantia de cento e vinte e oito reais, sendo que recebi naquele momento a oferta do candidato a que me referi para pagá-la, a fim de que votasse nele.

(...)

Todavia, eu não tive mais nenhum contato com ele, sendo que depois deste processo é que ele me procurou, dizendo para eu retirar a queixa, porque eu ia perder.”

Ora, impende citar o art. 41-A da Lei nº 9.504/97: (Lê.)

“Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.”

Depreende-se que, para a configuração do ilícito eleitoral previsto nesse artigo, é necessário apenas que se evidencie em um dos verbos - núcleo nele citados. Os réus Vítor Mariano e Paulo Cagnoni de Araújo praticaram a conduta “oferecer” ao eleitor vantagem com a finalidade de captação de seu voto. E, com relação ao candidato a Prefeito, Antônio Gregório Militão, este também foi beneficiado com o “oferecimento” de vantagem em troca de voto, uma vez que o supracitado candidato a Vereador Vítor Mariano estendeu o pedido de voto em seu favor.

O simples oferecimento da vantagem com a finalidade de captação do voto, per se, configura o ilícito disposto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, ressaltando-se que não é necessário o seu recebimento.

O douto Procurador Regional Eleitoral afirmou, em seu parecer de fls. 433/438, que o depoimento de Aguiar Carlos da Silva não possui a necessária isenção de ânimo para que se possa dar total credibilidade a suas declarações. Isso porque, no dia 20.3.2003, ele teria sido agraciado com uma Carta de Data da Prefeitura Municipal de Arceburgo concedendo-lhe um terreno vago de 200 m². Tal alegação do Parquet funda-se no fato de que o então Prefeito do município e candidato à reeleição, Jamil Antônio Nicolau, estaria disputando o pleito de 2000 com o recorrido Antônio Gregório Militão. Desse modo, não obstante Aguiar Carlos da Silva ter afirmado que recebeu promessas de bens e vantagens do candidato a Vereador “Vítor Mingoti” para que votasse nele e no candidato Antônio Militão, seu testemunho é destituído de imparcialidade.

Peço vênia para discordar do douto Procurador Regional Eleitoral, pois a referida testemunha, ao prestar suas declarações em Juízo, foi advertida e compromissada nos termos da lei, tendo sido seu compromisso de dizer a verdade aceito pelo Juiz Eleitoral de 1º grau. Ademais, o seu depoimento foi prestado com a observância do contraditório, na forma da lei, não tendo sido contraditado por quem quer que fosse.

Destarte, não obstante as ponderações do Parquet Eleitoral

ao afirmar que o referido testemunho é frágil, tal fragilidade fica afastada para a configuração da captação ilícita do sufrágio pelos argumentos expostos acima.

Outrossim, dada a dificuldade de obtenção de provas em matéria eleitoral após o pleito, quando os candidatos vencedores já foram empossados em seus cargos e o eleitorado não fala mais nas eleições, se a Justiça Eleitoral quiser preservar a ética e a moralidade do sufrágio, terá que se ater aos pequenos detalhes e considerar as provas colhidas textualmente. Portanto, não tendo as referidas testemunhas sido contraditadas a tempo e modo pelos recorridos, tendo-lhes sido dada oportunidade, por isso mesmo, de que se lhes fossem deferidos os respectivos compromissos de dizer a verdade sob as penas da lei, seus depoimentos devem ser considerados idôneos e dignos de fé.

At last, insta deixar consignado que, em se tratando de matéria probatória, mormente como in casu, de cujas dificuldades circunstanciais decorrem eflúvios evidentes, levados a efeito após o sufrágio, dúvidas não subjazem de que os recorrentes, impugnantes de então, desincumbiram-se desse ônus que era deles.

A tal respeito, criminalistas, civilistas e processualistas há muito demonstram o abandono à hierarquia das provas e o enlevo ao princípio informativo do Direito processual, mais precisamente ao princípio da livre convicção racional, a exemplo do grande criminalista alemão C.J.A. Mittermaier no seu livro “A lógica da prova em processo criminal”. O eminente jus penalista alemão, considerado como o rei da prova, não opõe nenhuma barreira alusivamente à descoberta da verdade, de modo que se considerem dentro do item probatório todos os adminículos, conjecturas, indícios que podem levar a caminho que se aproxime da verdade, ou seja, mais precisamente à verossimilhança e à certeza. Na mesma alcatifa seguem os entendimentos de Nicola Framarino Dei Malatesta e do próprio Teixeira de Freitas, grande penalista do Império, que foi a razão de o jurista Mittermaier aprender o idioma português, para ler suas obras.

No presente caso, as provas colhidas em devido e regular processo, mais precisamente os dois testemunhos dos suspeitos já referidos, estão em consonância com todo o contexto probatório constante dos volumosos processos, todos perfunctoriamente examinados.

Longe se está de quando era aplicada a máxima testis unus testis nulus, a saber: testemunha única, testemunha nenhuma. Mesmo assim, o aforismo vetusto só era aplicável no caso de haver apenas uma testemunha, devendo ser lembrado que, no caso em apreço,

houve duas testemunhas que prestaram seus depoimentos, repita-se, sob o compromisso legal de dizer a verdade e sob as penas da lei.

Das fitas de vídeo

Em relação às fitas de vídeo apensadas pelos recorrentes às fls. 387/388 e 391/392 (RAIME), bem como à degravação, às fls. 389/390 (RAIME), estas somente poderão ser consideradas para coadjuvar outras provas nos autos, pois não poderiam valer *per se*, por não terem sido submetidas ao contraditório. Tais provas só valem como adminículo. Cumpre salientar, ainda, que as provas obtidas por meio ilícito valem somente como indício, caso contrário, se oporiam ao art. 5º, inciso LVI, da Constituição da República de 5.10.88, que peculiariza para o País, como direito fundamental, a conhecida cláusula do Direito Americano relativa à inidoneidade da prova sempre que fosse fruto da árvore venenosa, the fruit of the poisonous tree doctrine.

Quanto ao Recurso Eleitoral nº 3.339/2002, consoante se verifica na exordial de fls. 2/8, o pedido cingiu-se a tornar os representados inelegíveis. No entanto, em face do transcurso de mais de três anos entre a data do pleito de 2000 e o presente julgamento, insta salientar a ocorrência da perda de objeto.

Ex positis, em relação ao Recurso em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 3.346/2002, dou provimento parcial ao recurso para cassar os mandatos do Prefeito Antônio Gregório Militão e do Vice-Prefeito Roberto Cagnoni de Araújo, por ser a chapa única e indivisível, bem como dos Vereadores Paulo Cagnoni de Araújo e Vítor Mariano, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, devendo ser empossados os respectivos suplentes.

Quanto aos efeitos da cassação dos mandatos do Prefeito e Vice-Prefeito, deverão ser empossados os segundos colocados.

O JUIZ OSCAR DIAS CORRÊA JÚNIOR - Sr. Presidente, peço vênias ao ilustre Revisor e acompanho o Relator.

A JUÍZA ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA - Peço vênias ao eminente Revisor e acompanho o eminente Relator.

O DES. PETRÔNIO JOSÉ GARCIA LEÃO - Com o Relator.

O JUIZ MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES - Data venia, voto de acordo com o Revisor.

O DES.-PRESIDENTE - Decisão: - Não conheceram do agravo retido, rejeitaram as preliminares e, no mérito, negaram provimento aos recursos, vencidos o Revisor e o Juiz Marcelo Guimarães Rodrigues.

RAIME nº 3.346/02 - apensado ao anterior 3.339/02.

O DES.-PRESIDENTE - Este feito veio também adiado a pedido de vista do Revisor, após o Relator ter negado provimento ao recurso.

O JUIZ WELITON MILITÃO - Pelos mesmos motivos, pelos mesmos argumentos, meu voto é o mesmo do Recurso nº 3.339/2002.

JUIZ OSCAR DIAS CORRÊA JÚNIOR - Também acompanho, da mesma forma, o eminente Relator, pedindo vênias ao ilustre Revisor.

A JUÍZA ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA - Data venia, acompanho o Relator.

O DES. PETRÔNIO JOSÉ GARCIA LEÃO - Com o Relator.

O JUIZ MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES - Data venia, com o Revisor.

O DES.-PRESIDENTE - Decisão: - Negaram provimento ao recurso, vencidos o Revisor e o Juiz Marcelo Guimarães Rodrigues.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 3.339/2002 (Em apenso, Recurso em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 3.346/2002). Relator: Juiz Carlos Augusto de Barros Levenhagen. Revisor: Juiz Weliton Militão. Recorrentes: Coligação Só a Gente que Faz: Habitação, Saúde e Emprego e outros (Advs.: Dra. Ana Márcia dos Santos Mello e outros). Recorridos: Antônio Gregório Militão e outros (Advs.: Dr. João Luiz Andrade Pontes e outros).

Decisão do Recurso Eleitoral nº 3.339/2002: O Tribunal não conheceu do agravo retido, rejeitou as preliminares e, por maioria, negou provimento ao recurso.

Decisão do Recurso em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 3.346/2002: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Antônio Hélio Silva. Presentes os Srs. Des. Petrônio José Garcia Leão, em substituição ao Des. Cláudio Costa, e Juízes Marcelo Guimarães Rodrigues, Carlos

Jurisprudência

Acórdão nº 1.056/2003

Augusto de Barros Levenhagen, Weliton Militão, Oscar Dias Corrêa Júnior e Adrianna Belli Pereira de Souza e o Dr. Eugênio Pacelli de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 1.060/2003

Ação Penal nº 317/1999
Governador Valadares - 118ª Z.E.

Relator: Juiz Weliton Militão

Ação penal. Denúncia por crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral.

Preliminar de incompetência deste Tribunal. Inaplicabilidade, na espécie, do art. 84 e seus parágrafos do CPP, com a alteração da Lei nº 10.628/2002, que refere-se exclusivamente a atos administrativos de agentes públicos.

Remessa dos autos ao Juiz de 1º grau.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Ação Penal nº 317/1999, da 118ª Zona Eleitoral, de Governador Valadares, em que o Ministério Público Eleitoral ajuíza a presente ação penal em face de Paulo Fernando Soares de Oliveira, ex-Prefeito, Jacxon Miguel da Silva, José Lafaiete Gomes de Jesus e Marilene Nicolau Coelho pelo delito previsto no art. 299 do Código Eleitoral,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, em afastar a relevância da inconstitucionalidade, e à unanimidade, em declinar da competência para o Juízo de 1º grau, nos termos das notas taquigráficas do julgamento, que integram o presente aresto.

Deu-se por impedido o Desembargador Cláudio Costa.

Belo Horizonte, 2 de dezembro de 2003.

Des. ANTÔNIO HÉLIO SILVA, Presidente - Juiz WELITON MILITÃO, Relator.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE - Ação Penal nº 317/1999, da 118ª Zona Eleitoral, de Governador Valadares. Denunciante: Ministério Público Eleitoral. Denunciados: Paulo Fernando Soares de Oliveira, ex-Prefeito, Jacxon Miguel da Silva, José Lafaiete Gomes de Jesus e Marilene Nicolau Coelho. Relator: Juiz Weliton Militão. Revisor: Juiz Oscar Dias Corrêa Júnior.

RELATÓRIO E VOTO

O JUIZ WELITON MILITÃO - Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Trata-se de ação penal aviada pela Procuradoria Regional Eleitoral em face de Paulo Fernando Soares de Oliveira, ex-Prefeito, Jaxon Miguel da Silva, José Lafaiete Gomes de Jesus e Marilene Nicolau Coelho.

Narra a denúncia (fls. 2/7) que, durante os meses de julho e agosto de 1994, Paulo Fernando Soares de Oliveira, na condição de Prefeito de Governador Valadares, apropriou-se de padrões de energia elétrica, desviando-os em proveito próprio e alheio, uma vez que foram distribuídos a eleitores como meio de propaganda e aliciamento em favor das candidaturas de Israel Pinheiro Filho e Djalma Diniz, os quais apoiava para os cargos eletivos de Deputado Federal, e como meio de autopromoção política.

Informa ainda a exordial que, segundo se constatou em determinadas oportunidades, a entrega desses bens era condicionada à promessa de voto do eleitor beneficiário em favor dessas candidaturas, bem como em favor do denunciado, que, na época, não concorria a nenhum cargo eletivo, e que, em outras oportunidades, o primeiro denunciado, na condição de Prefeito, em benefício político próprio e em favor das referidas candidaturas, desviou os padrões pertencentes à municipalidade, distribuindo-os aos eleitores, sem, contudo, condicionar a entrega dos bens à promessa de voto do eleitor agraciado.

Acrescenta que a distribuição dos aludidos padrões era feita no Serviço Municipal de Obras e Viação - SEMOV -, autarquia municipal, mediante apresentação de senhas obtidas pelos eleitores nesse órgão, na sede da Prefeitura, junto a cabos eleitorais do primeiro denunciado, na FUSOBRAS e no Comitê dos candidatos Israel Pinheiro Filho e Djalma Diniz.

Alega o denunciante que os denunciados Jaxon Miguel da Silva e José Lafaiete Gomes de Jesus, mediante fornecimento do número de título de eleitor, e Marilene Nicolau Coelho receberam a referida senha, em troca de promessa de voto, e que, de fato, receberam a dádiva, e, ainda, que a José Lafaiete e Marilene foram prometidos alimentos e lotes em troca de voto. Ao final, menciona a vestibular que, assim agindo, o primeiro denunciado incorreu nas penas do art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201, de 27.2.67, em concurso material com o delito tipificado no art. 299 da Lei nº 4.737, de 15.7.65, realizado nas condições descritas no art. 71 do Código Penal (duas vezes); e os três últimos denunciados nas sanções do art.

299 da Lei nº 4.737, de 1965, devendo a estes ser proposta a suspensão condicional do processo, desde que seja demonstrado nos autos que não sejam reincidentes e não possuam antecedentes criminais.

Às fls. 192/195, a douta Procuradoria Regional Eleitoral requereu ao Presidente deste Sodalício a imediata distribuição do feito a um dos membros desta Corte para o devido processamento da ação penal.

À fl. 196, v., a ilustre Relatora de então, Juíza Maria Luíza Mendonça, decidiu expedir carta de ordem ao Juízo da 282ª Zona Eleitoral para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem os denunciados resposta aos termos da denúncia, além de solicitar os antecedentes destes, conforme requerido pelo Parquet à fl. 6.

Citação de Marilene Nicolau Coelho (fl. 272, v.), Paulo Fernando Soares de Oliveira (fl. 274) e Jacxon Miguel da Silva (fl. 275, v.). À fl. 276, v., o Oficial de Justiça Paulo de Tarso Batista da Silva certificou que deixou de citar José Lafaiete Gomes de Jesus.

Defesa de Paulo Fernando Soares de Oliveira, apresentada às fls. 290/293, afirmando, sucintamente, que o inquérito policial teve origem em denúncias feitas por políticos contrários a ele como também por matéria tendenciosa do jornal “Diário do Rio Doce”. Alegou que há nos autos provas claras, cristalinas e inequívocas de que ele jamais se apropriou de bens públicos em proveito próprio, e muito menos de terceiros, como também nunca deu, ofereceu, prometeu e tampouco recebeu para si ou para outrem dinheiro ou qualquer outra vantagem para obter ou dar votos a alguém. Sustentou que são contundentes as provas de que o Município de Governador Valadares, através de sua autarquia, SEMOV, no ano de 1994, por meio de um convênio com a Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG -, forneceu padrões de luz a pessoas carentes. Por fim, pugnou pelo não-recebimento da denúncia.

À fl. 309, o douto Procurador Regional Eleitoral requereu a remessa dos presentes autos à 118ª Zona Eleitoral, devido ao cancelamento da Súmula nº 394 do colendo Supremo Tribunal Federal, considerando as informações de fls. 312.

Ofício da Câmara Municipal de Governador Valadares (fl. 312) informando que nenhum dos denunciados exercia, naquela ocasião, o mandato de Prefeito desse município.

Em 14.4.2000, foi publicado no “Minas Gerais” o venerando Acórdão nº 131/2000, proferido por este Tribunal, que, à unanimidade, acatou a preliminar de incompetência levantada pela Procuradoria Regional Eleitoral, determinando a remessa dos autos

ao MM. Juiz da 118ª Zona Eleitoral, de Governador Valadares (fls. 333/339).

O Ministério Público Eleitoral (fls. 351/354) requereu o prosseguimento do feito e a suspensão do processo pelo prazo de dois anos para os três últimos denunciados.

À fl. 413, foi realizada audiência para proposta de suspensão condicional do processo, em que os denunciados Jackson Miguel da Silva e Marilene Nicolau Coelho aceitaram plenamente as condições impostas.

Foram ouvidas as seguintes testemunhas: Neuza Cláudia da Silva (fls. 414 e 415); Darly Alves de Souza (fl. 416); Graciane Oliveira Lobo (fl. 417) e Carmita Ana de Jesus Ventura (fl. 418).

Citação por edital de José Lafaiete Gomes, à fl. 443.

Requeru o Ministério Público Eleitoral (fls. 447 e 448) a separação do processo de José Lafaiete Gomes de Jesus em relação aos demais e, por via de consequência, a continuação do presente feito com a realização da audiência que não chegou a se concretizar à fl. 440 e com as alegações finais e a sentença.

À fl. 450, v., o MM. Juiz Eleitoral determinou o desmembramento do feito em relação ao réu José Lafaiete Gomes de Jesus, decretando a sua revelia e nomeando-lhe defensor dativo. Naquela oportunidade, determinou o ilustre Magistrado que, quanto aos autos do processo que prosseguiu em relação aos demais réus, fosse designada audiência para oitiva das testemunhas faltantes para o dia 10.9.2002, às 14 horas.

Oitiva das testemunhas Walter Silva Andrade, às fls. 459 e 460, e Sérvulo Northon Viana França, às fls. 461/463.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se, às fls. 465 e 466, requerendo a condenação do acusado Paulo Fernando Soares de Oliveira e extração de cópias das peças pertinentes a serem remetidas ao digníssimo Promotor de Justiça, Curador do patrimônio público para os fins da lei.

Paulo Fernando Soares de Oliveira, em suas alegações finais (fls. 467/472), argüiu a nulidade do processo penal a partir do respeitável despacho da Juíza Maria Luíza Mendonça, sob os argumentos:

1 - de que a denúncia foi feita com fulcro na Lei nº 8.038 e de que houve falta de seu recebimento ou de sua rejeição;

2 - de que tal falta trouxe prejuízo para o acusado, pois em nenhum momento do processo lhe foi concedida intimação para ofertar sua defesa prévia, ofendendo o princípio da ampla defesa e do contraditório;

3 - de falta de interrogatório do acusado e

4 - de direito de defesa cerceado quando o MM. Juiz Eleitoral não observou o art. 499 do Código de Processo Penal e tampouco o art. 10 da Lei nº 8.038, de 1990, quando não foi concedido o mesmo prazo para o requerimento de diligências.

No mérito, o acusado sustenta a inexistência de crime, nos termos da denúncia, haja vista a ausência do elemento subjetivo do tipo, pugnando por sua absolvição.

À fl. 474, o MM. Juiz Eleitoral determinou o retorno dos presentes autos a este Tribunal, considerando o advento da Lei nº 10.628, de 24.12. 2002.

O douto Procurador Regional Eleitoral manifestou-se, às fls. 481 e 482, opinando pelo retorno dos autos à 118ª Zona Eleitoral, por ser este o Juízo competente no seu entendimento.

O JUIZ CARLOS AUGUSTO DE BARROS LEVENHAGEN - Sr. Presidente, questão de ordem prejudicial.

Estou propondo aqui a discussão da constitucionalidade do art. 84 do Código de Processo Penal, e, segundo o Regimento Interno deste Tribunal, há previsão de suspensão do julgamento quando há essa arguição. Portanto, nos termos do art. 63, parágrafo único, do Regimento Interno, proponho que seja discutida a constitucionalidade do art. 84, § 1º, do Código de Processo Penal, com a redação definida pela Lei nº 10.628, devendo para tanto ser suspenso o julgamento do processo para deliberação na sessão seguinte.

O DES.-PRESIDENTE - O Relator tem alguma manifestação?

O JUIZ WELITON MILITÃO - O meu voto como Relator não é referente à constitucionalidade ou não da lei, negando essa constitucionalidade, é pelo simples fato de tal dispositivo não se aplicar ao caso. Eu, aliás, acolho o pedido do douto Procurador Regional Eleitoral de remessa dos autos à primeira instância, e, se superada essa hipótese da incompetência deste Tribunal, entendo que se poderia entrar na questão da constitucionalidade.

Passo à análise da preliminar.

Preliminar de incompetência absoluta do Tribunal.

Cumpre analisar um ponto de grande relevância: a interpretação do art. 84, § 1º, recém-alterado pela Lei nº 10.628, de 2002.

Assim preceitua o aludido artigo: (Lê.)

“Art. 84. A competência pela prerrogativa de função é do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos

Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, relativamente às pessoas que devam responder perante eles por crimes comuns e de responsabilidade.

§ 1º A competência especial por prerrogativa de função, relativa a atos administrativos do agente, prevalece ainda que o inquérito ou a ação judicial sejam iniciados após a cessação do exercício da função pública.

§ 2º A ação de improbidade, de que trata a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, será proposta perante o tribunal competente para processar e julgar criminalmente o funcionário ou autoridade na hipótese de prerrogativa de foro em razão do exercício de função pública, observado o disposto no § 1º.” (Grifos nossos.)

O douto Procurador Regional Eleitoral manifestou-se, às fls. 481 e 482, opinando pelo retorno dos autos à 118ª Zona Eleitoral, por ser este o Juízo competente no seu entendimento, devido ao fato de o artigo referir-se a atos administrativos do agente.

Urge registrar que no caput do artigo supracitado não se vê a expressão Tribunal Regional Eleitoral, não podendo tal competência ser prorrogada por simples interpretação extensiva. Contudo, explica-se, sim, o fato de ali não ter sido epigrafado o TRE, exatamente pelos fundamentos que serão trazidos a lume logo a seguir.

Et pour causae, ali também não estão relacionados Tribunais outros como, v. g., o STM, TST, TRT, TJM, entre outros. E veja bem que o Tribunal de Justiça Militar também julga crimes, mas não crimes eleitorais.

Em comum entre os Tribunais acima citados é que nenhum deles julga matéria relativa a improbidade administrativa, que tem seu foro na Justiça Comum. E não poderia ser diferente, visto que a lei trata exclusivamente de competência para julgamento de atos administrativos de agentes públicos, não abarcado, como dito anteriormente, por estes Tribunais.

O que é o ato administrativo? A resposta deve ser buscada na doutrina. Com efeito, ensina Maria Sylvia Zanella di Pietro¹ que ato administrativo é “a declaração do Estado ou de quem o represente, que produz efeitos jurídicos imediatos, com observância da lei, sob regime jurídico de direito público e sujeita a controle pelo Poder Judiciário.”

¹In “Direito administrativo”. 14ª edição. Editora Atlas. p. 188.

O § 1º do art. 84 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 10.628, de 2002, foi incisivo e se referiu, exclusivamente, aos atos administrativos do agente, ainda que cessado o mandato, ficando demonstrada a incompetência deste sodalício no que se refere a crime eleitoral.

Quando o caput do art. 84 citado alude a crimes comuns e de responsabilidade, este apenas estabeleceu que os casos definidos no artigo (atos de improbidade administrativa) seguirão a mesma competência por prerrogativa de função definida na Constituição da República para julgamento dos agentes públicos quando, no exercício da função pública, cometam crimes comuns ou de responsabilidade. A diferença trazida pela nova lei é que, nos casos de atos administrativos, a competência especial prevalecerá, ainda que o agente público tenha deixado o cargo público, o que não ocorre no caso de crime desde o cancelamento da Súmula nº 394 do STF.

O Supremo Tribunal Federal tem se manifestado com o entendimento de que a Lei nº 10.628, de 2002, não restabeleceu o disposto no verbete 394 da Súmula do STF, cancelado na sessão do dia 25.8.99, segundo o qual, cometido o crime durante o exercício funcional, prevalecia a competência especial por prerrogativa de função, ainda que o inquérito ou a ação penal fossem iniciados após a cessação daquele exercício (Inq. - QO - 718-SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 23.4.2003).

Na espécie, não se trata de ato de natureza funcional do então Prefeito, mas de suposta prática de delito eleitoral previsto no art. 299 do Código Eleitoral.

Posto isto, consubstanciada a incompetência deste Tribunal, remeto os presentes autos para o MM. Juiz da 118ª Zona Eleitoral.

O JUIZ OSCAR DIAS CORRÊA JÚNIOR - Em que pese eu ser o Revisor deste recurso, peço vista dos autos para examinar o pedido e, simultaneamente, ver a conveniência de se proceder, antecipadamente ou não, à discussão do assunto levantado pelo Juiz Carlos Augusto de Barros Levenhagen.

Assim sendo, peço o adiamento do julgamento para o dia 2/12/2003.

O DES.-PRESIDENTE - Decisão: - Pediu vista o Revisor, após o Juiz Carlos Augusto de Barros Levenhagen ter suscitado a preliminar de inconstitucionalidade e o Relator ter dado pela incompetência deste Tribunal.

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - Sr. Presidente, pela ordem.

Eu apenas pediria aos eminentes julgadores que, em se

decidindo pelo exame da constitucionalidade, o Ministério Público fosse ouvido em 24 horas, uma vez que não me manifestei com esse entendimento, porque não entendia aplicável. Se for a hipótese, discutiremos a inconstitucionalidade. É por isso que eu gostaria de ter vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Ação Penal nº 317/1999. Relator: Juiz Weliton Militão. Revisor: Juiz Oscar Dias Corrêa Júnior. Denunciante: Ministério Público Eleitoral. Denunciados: Paulo Fernando Soares de Oliveira e outros (Advs.: Dra. Janaína Gomes Dumont e outros).

Decisão: Pediu vista o Revisor, após o Juiz Carlos Augusto de Barros Levenhagen ter suscitado a preliminar de inconstitucionalidade e o Relator ter dado pela incompetência do Tribunal.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Antônio Hélio Silva. Presentes os Srs. Des. Cláudio Costa e Juízes Marcelo Guimarães Rodrigues, Carlos Augusto de Barros Levenhagen, Weliton Militão, Oscar Dias Corrêa Júnior e Adrianna Belli Pereira de Souza e o Dr. Eugênio Pacelli de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

Impedido para este julgamento o Desembargador Cláudio Costa.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE - Ação Penal nº 317/1999, da 118ª Zona Eleitoral, de Governador Valadares. Denunciante: Ministério Público Eleitoral. Denunciados: Paulo Fernando Soares de Oliveira, ex-Prefeito, Jaxon Miguel da Silva; José Lafaiete Gomes de Jesus e Marilene Nicolau Coelho (Em apenso: Representações nºs 06 e 07/95, da 118ª Zona Eleitoral, de Governador Valadares). Relator: Juiz Weliton Militão. Revisor: Juiz Oscar Dias Corrêa Júnior.

Este feito veio adiado em razão de pedido de vista do Revisor, após o Juiz Carlos Augusto de Barros Levenhagen ter suscitado a preliminar de inconstitucionalidade e o Relator ter dado pela incompetência deste Tribunal. Está impedido o Desembargador Cláudio Costa.

O JUIZ OSCAR DIAS CORRÊA JÚNIOR - Na esteira do

pronunciamento ministerial, que bem examinou a matéria versada nos autos, peço vênha para subscrever integralmente o voto proferido pelo Relator, porque também entendo deva ser declarada a incompetência deste Tribunal para processar e julgar o feito, por se tratar de crime eleitoral praticado por ex-Prefeito.

A teor do que preceitua o art. 84 § 1º, do Código de Processo Penal “*A competência especial por prerrogativa de função, relativa a atos administrativos do agente, prevalece ainda que o inquérito ou a ação judicial sejam iniciados após a cessação do exercício da função pública*”.

Consoante a redação do dispositivo legal supracitado, somente os atos administrativos praticados pelo agente autorizam a manutenção do foro, mesmo após a retirada da função.

No caso vertente dos autos, não se trata de ato de natureza funcional do então Prefeito, mas de suposta prática de crime eleitoral do art. 299 do Código Eleitoral.

Com essas considerações, declaro a incompetência deste Tribunal para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos presentes autos à Zona Eleitoral de origem.

A JUÍZA ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA - A questão da inconstitucionalidade vai ser ou não discutida pela Corte?

O DES.-PRESIDENTE - O Relator entende não ser a questão relevante, e parece-me que o Revisor também entende assim.

O JUIZ OSCAR DIAS CORRÊA JÚNIOR - A meu ver, ela não é relevante nesse caso específico.

A JUÍZA ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA - Então, coloco-me de acordo com o Relator.

O DES. CLÁUDIO COSTA - Dou-me por impedido neste julgamento.

O JUIZ MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES - Acompanho o Relator.

O JUIZ CARLOS AUGUSTO DE BARROS LEVENHAGEN - Afastada a questão da inconstitucionalidade, já que não houve relevância da matéria, o meu voto é de acordo com o Relator.

O DES.-PRESIDENTE - Decisão: - Declinaram da competência para o Juízo de 1º grau, afastada a relevância da inconstitucionalidade, vencido o Juiz Carlos Augusto de Barros Levenhagen.

EXTRATO DA ATA

Ação Penal nº 317/1999. Relator: Juiz Weliton Militão. Revisor: Juiz Oscar Dias Corrêa Júnior. Denunciante: Ministério Público Eleitoral. Denunciados: Paulo Fernando Soares de Oliveira e outros (Advs.: Dra. Janaína Gomes Dumont e outros).

Decisão: O Tribunal afastou a relevância da inconstitucionalidade e, por unanimidade, declinou da competência para o Juízo de 1º grau. Deu-se por impedido o Desembargador Cláudio Costa.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Antônio Hélio Silva. Presentes os Srs. Des. Cláudio Costa e Juízes Marcelo Guimarães Rodrigues, Carlos Augusto de Barros Levenhagen, Weliton Militão, Oscar Dias Corrêa Júnior e Adrianna Belli Pereira de Souza e o Dr. Eugênio Pacelli de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 1.086/2003

Recurso Eleitoral nº 496/2003

Piumhi - 220ª Z.E.

Relator: Des. Cláudio Costa

Recurso eleitoral. Propaganda irregular. Bandeira com a inscrição do número 11 pendurada em placa de trânsito. Condenação.

Lei nº 9.504, de 1997 e Resolução nº 20.988/2002/TSE.

A fixação de bandeira em placa de trânsito enquadra-se na vedação do art. 37 da Lei nº 9.504, de 1997. A veiculação da propaganda, por si só, importa violação à norma citada, sendo despicienda a constatação de ocorrência de dano ao bem público. Responsabilidade pela veiculação da propaganda demonstrada. Estando claro o prévio conhecimento acerca do ilícito, a imediata retirada da propaganda não elide a aplicação da multa. Recurso a que se nega provimento. Maioria.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso Eleitoral nº 496/2003, da 220ª Zona Eleitoral, de Piumhi, em que Silza Santos Leonel Silva insurge-se contra a decisão do MM. Juiz que, acolhendo o pedido formulado pelo Ministério Público Eleitoral, condenou-a ao pagamento de 5.000 UFIRs, por propaganda irregular,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por maioria, em negar provimento ao recurso, vencidos os Juízes Carlos Augusto de Barros Levenhagen, Oscar Dias Corrêa Júnior e Adrianna Belli Pereira de Souza.

Integram o presente aresto as notas taquigráficas do julgamento.

Votou o Desembargador-Presidente.

Belo Horizonte, 15 de dezembro de 2003.

Des. ANTÔNIO HÉLIO SILVA, Presidente - Des. CLÁUDIO COSTA, Relator.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE - Recurso Eleitoral nº 496/2003, da 220ª Zona Eleitoral, de Piumhi. Recorrente: Silza Santos Leonel Silva. Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Relator: Desembargador Cláudio Costa.

RELATÓRIO

O DES. CLÁUDIO COSTA - Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Trata-se de recurso interposto por Silza Santos Leonel Silva contra a sentença do MM. Juiz da 220ª Zona Eleitoral, de Piumhi, que, acolhendo o pedido deduzido pelo Ministério Público Eleitoral, condenou-a ao pagamento de 5.000 UFIRs, por propaganda irregular.

Consta da inicial que, em 17.9.2003, a representada pendurou em uma placa de trânsito uma bandeira com a inscrição do número 11, visando promover o candidato à Prefeitura do Município de Piumhi, Otacílio Gonçalves Tomé, vulgo Tatá Tomé.

Com a inicial, vieram os documentos de fls. 5/16.

Regularmente citada (fl. 10 e v.), a recorrente apresentou contestação, às fls. 11/15, alegando, em síntese, a inexistência de ilícito na conduta, a ausência de dano ao bem público, bem como a ignorância da proibição. Alega ainda que a retirada imediata da propaganda irregular afasta a possibilidade de condenação.

Às fls. 20/23, juntada de fotografias.

Audiência de instrução, às fls. 34/38.

Alegações finais do Parquet Eleitoral, às fls. 40/43, e da representada, às fls. 45/48.

Às fls. 50/53, há sentença acolhendo o pedido inicial e condenando a representada ao pagamento de multa no valor de 5.000 UFIRs.

Inconformada com a sentença, a representada interpôs recurso, às fls. 55/59, pugnando pelo seu conhecimento e provimento, para absolvê-la da condenação.

Contra-razões recursais, às fls. 62/64.

O parecer da Procuradoria Regional Eleitoral às fls. 69/71 é pelo conhecimento e não-provimento do apelo.

(Relatório extraído do original, de fls. 73 e 74.)

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - Sr. Presidente, Srs. Juízes.

Mantenho o parecer constante nos autos.

VOTO

O DES. CLÁUDIO COSTA - O recurso é próprio e tempestivo, pelo que dele conheço.

Inicialmente é de observar que a suposta propaganda ilícita ocorreu durante o período de campanha eleitoral para as eleições suplementares que se realizaram no referido município em 12.10.2003.

A matéria atinente à propaganda eleitoral está disciplinada na Lei nº 9.504/97 e na Resolução nº 20.988/2002/TSE.

Dispõe o art. 37 da referida lei, in verbis: (Lê.)

“Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, é vedada a pichação, inscrição a tinta e a veiculação de propaganda, ressalvada a fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados nos postes de iluminação pública, viadutos, passarelas e pontes, desde que não lhes cause dano, dificulte ou impeça o seu uso e o bom andamento do tráfego.

§ 1º A pichação, a inscrição a tinta ou a veiculação de propaganda em desacordo com o disposto neste artigo sujeitam o responsável à restauração do bem e a multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR.”

No caso em tela é fato inconteste que a representada amarrou, utilizando sacolas de plástico, bandeira do candidato Tatá Tomé no suporte de uma placa de trânsito. As fotografias de fls. 21/23, bem como o depoimento da representada, à fl. 35, corroboram o acontecido: (Lê.)

“... que foi ela quem pendurou a bandeira daqueles candidatos no poste de sinalização de trânsito na confluência da R. Benedito Valadares com a Pça. Pe. Alberico.”

Consoante asseverou o douto Procurador Regional Eleitoral, a Lei nº 9.504/97 veda a veiculação de propaganda eleitoral em bens públicos e elenca as ressalvas a essa regra. Assim, permite a realização de propaganda por meio da fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados nos postes de iluminação pública, viadutos, passarelas e pontes. Como se vê, a enumeração das ressalvas é taxativa, nela não se incluindo as placas de trânsito.

Desta forma, a fixação de bandeira em placa de trânsito enquadra-se na vedação do art. 37 da Lei nº 9.504/97, pelo que é irrepreensível a decisão prolatada pelo Juízo a quo que condenou a recorrente à multa no seu mínimo legal.

Cumpra observar que a veiculação da propaganda, por si só, importa violação à norma citada, sendo despicienda a constatação de ocorrência de dano ao bem público.

Nessa linha já decidiu o colendo Tribunal Superior Eleitoral: (Lê.)

“Agravos de Instrumento. Propaganda irregular. Violação de lei não demonstrada.

A violação do dispositivo da lei tem de ser à letra expressa da lei não ao entendimento subjetivo e pessoal do recorrente.

A inexistência de dano ao bem público não é suficiente para afastar a penalidade do art. 37 da Lei 9.504/97” (Agravos de Instrumento nº 1.985, Relator Min. Nelson Jobim, DJ de 19.11.99, p. 150) (Destaque nosso).

Por fim, impende registrar que a responsabilidade da representada pela veiculação da propaganda ficou patente nos autos, como já demonstrado. Estando claro, portanto, o seu prévio conhecimento acerca do ilícito, a imediata retirada da propaganda não elide a aplicação da multa.

Com esse entendimento já decidiu o colendo Tribunal Superior Eleitoral, conforme se vê abaixo: (Lê.)

“Agravos Regimental em Recurso Especial. Propaganda eleitoral irregular. Prova da responsabilidade e do prévio conhecimento. Retirada da propaganda. Multa. Aplicação. Lei nº 9.504, art. 37, § 1º. Alegação de julgamento extra petita.

Não há que se falar em nulidade por julgamento extra petita quando a sanção é aplicada dentro dos limites do pedido.

Restando provada a responsabilidade e o prévio conhecimento do beneficiário, conforme suas declarações, a retirada imediata da propaganda irregular não é circunstância suficiente para elidir a aplicação da multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97.

Precedentes.

Agravos Regimental a que se nega provimento” (Acórdão nº 19.797, Relator Ministro Carlos Mário da Silva Velloso, DJ de 19.9.2003, p.113) (Destaque nosso).

Com tais considerações, conheço do apelo e, no mérito, nego-lhe provimento.

O JUIZ MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES - Nego provimento ao recurso, acompanhando o voto do Relator.

O JUIZ CARLOS AUGUSTO DE BARROS LEVENHAGEN - Peço vênia ao ilustre Relator para discordar de seu brilhante voto.

Não obstante reconhecer que há entendimento do Tribunal Superior Eleitoral de que “*a retirada da propaganda irregular, em obediência à decisão liminar, não elide a aplicação da multa*” (RESPE nº 15.799), tenho que a edição da Resolução nº 20.988/2002/TSE veio mitigar o rigorismo dessa posição. Veja-se que o art. 64 da resolução citada exige, “*Para a procedência da representação e imposição de penalidade pecuniária*”, que haja prova do “*prévio conhecimento do beneficiário*” da existência da propaganda irregular. Em seguida, o art. 65 da mesma resolução prescreve que, se intimado o beneficiário da propaganda irregular, este não a regularizar em 24 horas, presume-se seu prévio conhecimento. Conclui-se, desta forma, que o beneficiário que regulariza sua propaganda não tem prévio conhecimento da irregularidade apontada, impedindo a “*imposição de penalidade pecuniária*”.

A Resolução nº 20.988/2002, portanto, abriu a possibilidade para o beneficiário de, regularizada a propaganda, livrar-se da penalidade por “*realização de propaganda irregular*”. A medida é de cabal justiça, pois premia os candidatos que se esforçam em seguir a regulamentação eleitoral, punindo os demais, que não atendem às normas da Justiça Eleitoral. Data venia, não teria sentido impor a um candidato obediente a mesma penalidade a ser aplicada a um candidato relapso, que não atendeu à notificação oficial e não regularizou a propaganda. Sem sentido, igualmente, seriam as disposições dos arts. 64 e 65 da referida resolução.

Posto isto, dou provimento ao recurso para absolver a recorrente, reformando a respeitável sentença monocrática.

O JUIZ WELITON MILITÃO - Acompanho o Relator, negando provimento ao recurso.

O JUIZ OSCAR DIAS CORRÊA JÚNIOR - Peço vênia e acompanho o Juiz Carlos Augusto de Barros Levenhagen.

A JUÍZA ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA - Data venia, acompanho o Juiz Carlos Augusto de Barros Levenhagen.

O DES.-PRESIDENTE - Estando de acordo com o Relator, nego provimento ao recurso.

Decisão: Negaram provimento ao recurso, vencidos os

Juizes Carlos Augusto de Barros Levenhagen, Oscar Dias Corrêa Júnior e Adrianna Belli Pereira de Souza.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 496/2003. Relator: Desembargador Cláudio Costa. Recorrente: Silza Santos Leonel Silva (Adv.: Dr. Vander Ferreira Costa). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso. Votou o Desembargador-Presidente.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Antônio Hélio Silva. Presentes os Srs. Des. Cláudio Costa e Juizes Marcelo Guimarães Rodrigues, Carlos Augusto de Barros Levenhagen, Weliton Militão, Oscar Dias Corrêa Júnior e Adrianna Belli Pereira de Souza e o Dr. José Jairo Gomes, em substituição ao Dr. Eugênio Paccelli de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

ÍNDICE ALFABÉTICO

A

Abuso do poder econômico. Captação de sufrágio. Diploma (cassação). Prefeito e Vice-Prefeito. Eleição (renovação). Ac. nº 1.177/2002, RDJ 12/85.

Abuso do poder político (descaracterização). **Eleição municipal.** Lei nº 9.504/97, art. 73, incisos I e III. Agente público. Conduta (proibição). Desequilíbrio (ausência). Ac. nº 824/2003, RDJ 12/177.

Aceitação (desnecessidade). **Crime eleitoral (caracterização).** Corrupção eleitoral. Material (construção). Ac. nº 788/2003, RDJ 12/164.

Agente público. **Eleição municipal.** Lei nº 9.504/97, art. 73, incisos I e III. Conduta (proibição). Abuso do poder político (descaracterização). Desequilíbrio (ausência). Ac. nº 824/2003, RDJ 12/177.

Agente público. **Eleição municipal.** Prefeito. Cessão. Bens públicos. Servidor público. Conduta (proibição). Ac. nº 704/2003, RDJ 12/148.

Assinatura (falsificação). **Eleição municipal.** Fraude. Título eleitoral (utilização). Identificação (impossibilidade). Autor. Beneficiário. Ac. nº 1.056/2003, RDJ 12/210.

Autor. **Eleição municipal.** Fraude. Título eleitoral (utilização). Assinatura (falsificação). Identificação (impossibilidade). Beneficiário. Ac. nº 1.056/2003, RDJ 12/210.

B

Bandeira. **Propaganda irregular.** Fixação. Sinalização (trânsito). Retirada (prazo). Lei nº 9.504/97, art. 37. Ac. nº 1.086/2003, RDJ 12/239.

Índice Alfabético

Beneficiário. **Eleição municipal**. Fraude. Título eleitoral (utilização). Assinatura (falsificação). Identificação (impossibilidade). Autor. Ac. nº 1.056/2003, RDJ 12/210.

Bens. **Crime eleitoral**. Ex-Prefeito. Distribuição. Promessa. Voto. TRE (incompetência). Julgamento. Ac. nº 1.060/2003, RDJ 12/229.

Bens de uso comum. **Propaganda irregular**. Pichação. Biblioteca municipal. Ac. nº 958/2003, RDJ 12/198.

Bens públicos. **Eleição municipal**. Prefeito. Cessão. Servidor público. Conduta (proibição). Agente público. Ac. nº 704/2003, RDJ 12/148.

Biblioteca municipal. **Propaganda irregular**. Pichação. Bens de uso comum. Ac. nº 958/2003, RDJ 12/198.

C

C.P.C. (inaplicabilidade). **Multa**. Execução fiscal. Recurso. Prazo. Código Eleitoral, art. 258. Ac. nº 666/2003, RDJ 12/126.

Candidato. **Propaganda eleitoral (irregularidade)**. Entrevista. Rádio. Favorecimento. Lei nº 9.504/97, art. 45, incisos III e IV. Ac. nº 618/2003, RDJ 12/117.

Candidatura (impossibilidade). **Eleição majoritária (renovação)**. Responsabilidade. Eleição (anulação). Ac. nº 848/2003, RDJ 12/185.

Captação de sufrágio. **Abuso do poder econômico**. Diploma (cassação). Prefeito e Vice-Prefeito. Eleição (renovação). Ac. nº 1.177/2002, RDJ 12/85.

Cessão. **Crime eleitoral (corrupção eleitoral)**. Equipamento. Prefeitura. Dolo específico (ausência). Ac. nº 698/2003, RDJ 12/134.

Cessão. **Eleição municipal**. Prefeito. Bens públicos. Servidor público. Conduta (proibição). Agente público. Ac. nº 704/2003, RDJ 12/148.

Índice Alfabético

Código Eleitoral, art. 258. **Multa**. Execução fiscal. Recurso. Prazo. C.P.C. (inaplicabilidade). Ac. nº 666/2003, RDJ 12/126.

Conduta (proibição). **Eleição municipal**. Lei nº 9.504/97, art. 73, incisos I e III. Agente público. Abuso do poder político (descaracterização). Desequilíbrio (ausência). Ac. nº 824/2003, RDJ 12/177.

Conduta (proibição). **Eleição municipal**. Prefeito. Cessão. Bens públicos. Servidor público. Agente público. Ac. nº 704/2003, RDJ 12/148.

Corrupção eleitoral. **Crime eleitoral (caracterização)**. Material (construção). Aceitação (desnecessidade). Ac. nº 788/2003, RDJ 12/164.

Crime de desobediência (descaracterização). **Justiça Eleitoral**. Programação. Televisão. Diversidade. Ordem. Juiz. Divulgação. Mensagem. Ac. nº 964/2003, RDJ 12/204.

Crime eleitoral. Ex-Prefeito. Distribuição. Bens. Promessa. Voto. TRE (incompetência). Julgamento. Ac. nº 1.060/2003, RDJ 12/229.

Crime eleitoral. Propaganda eleitoral (impedimento). Recurso eleitoral. Reformatio in pejus (impossibilidade). Ac. nº 784/2003, RDJ 12/157.

Crime eleitoral (caracterização). Corrupção eleitoral. Material (construção). Aceitação (desnecessidade). Ac. nº 788/2003, RDJ 12/164.

Crime eleitoral (corrupção eleitoral). Cessão. Equipamento. Prefeitura. Dolo específico (ausência). Ac. nº 698/2003, RDJ 12/134.

D

Desequilíbrio (ausência). **Eleição municipal**. Lei nº 9.504/97, art. 73, incisos I e III. Agente público. Conduta (proibição). Abuso do

poder político (descaracterização). Ac. nº 824/2003, RDJ 12/177.

Diploma (cassação). **Abuso do poder econômico**. Captação de sufrágio. Prefeito e Vice-Prefeito. Eleição (renovação). Ac. nº 1.177/2002, RDJ 12/85.

Distribuição. **Crime eleitoral**. Ex-Prefeito. Bens. Promessa. Voto. TRE (incompetência). Julgamento. Ac. nº 1.060/2003, RDJ 12/229.

Diversidade. **Justiça Eleitoral**. Programação. Televisão. Ordem. Juiz. Crime de desobediência (descaracterização). Divulgação. Mensagem. Ac. nº 964/2003, RDJ 12/204.

Divulgação. **Justiça Eleitoral**. Programação. Televisão. Diversidade. Ordem. Juiz. Crime de desobediência (descaracterização). Mensagem. Ac. nº 964/2003, RDJ 12/204.

Dolo específico (ausência). **Crime eleitoral (corrupção eleitoral)**. Cessão. Equipamento. Prefeitura. Ac. nº 698/2003, RDJ 12/134.

E

Eleição (anulação). **Eleição majoritária (renovação)**. Candidatura (impossibilidade). Responsabilidade. Ac. nº 848/2003, RDJ 12/185.

Eleição majoritária (renovação). Candidatura (impossibilidade). Responsabilidade. Eleição (anulação). Ac. nº 848/2003, RDJ 12/185.

Eleição municipal. Fraude. Título eleitoral (utilização). Assinatura (falsificação). Identificação (impossibilidade). Autor. Beneficiário. Ac. nº 1.056/2003, RDJ 12/210.

Eleição municipal. Lei nº 9.504/97, art. 73, incisos I e III. Agente público. Conduta (proibição). Abuso do poder político (descaracterização). Desequilíbrio (ausência). Ac. nº 824/2003, RDJ 12/177.

Eleição municipal. Prefeito. Cessão. Bens públicos. Servidor

Índice Alfabético

público. Conduta (proibição). Agente público. Ac. nº 704/2003, RDJ 12/148.

Eleição (renovação). **Abuso do poder econômico**. Captação de sufrágio. Diploma (cassação). Prefeito e Vice-Prefeito. Ac. nº 1.177/2002, RDJ 12/85.

Entrevista. **Propaganda eleitoral (irregularidade)**. Rádio. Favorecimento. Candidato. Lei nº 9.504/97, art. 45, incisos III e IV. Ac. nº 618/2003, RDJ 12/117.

Equipamento. **Crime eleitoral (corrupção eleitoral)**. Cessão. Prefeitura. Dolo específico (ausência). Ac. nº 698/2003, RDJ 12/134.

Estatuto. **Filiação partidária (exclusão)**. Partido político. Ofensa. Princípio do devido processo legal (violação). Ac. nº 471/2003, RDJ 12/106.

Ex-Prefeito. **Crime eleitoral**. Distribuição. Bens. Promessa. Voto. TRE (incompetência). Julgamento. Ac. nº 1.060/2003, RDJ 12/229.

Execução fiscal. **Multa**. Recurso. Prazo. C.P.C. (inaplicabilidade). Código Eleitoral, art. 258. Ac. nº 666/2003, RDJ 12/126.

F

Favorecimento. **Propaganda eleitoral (irregularidade)**. Entrevista. Rádio. Candidato. Lei nº 9.504/97, art. 45, incisos III e IV. Ac. nº 618/2003, RDJ 12/117.

Filiação partidária (exclusão). Partido político. Ofensa. Estatuto. Princípio do devido processo legal (violação). Ac. nº 471/2003, RDJ 12/106.

Fixação. **Propaganda irregular**. Bandeira. Sinalização (trânsito). Retirada (prazo). Lei nº 9.504/97, art. 37. Ac. nº 1.086/2003, RDJ 12/239.

Fraude. **Eleição municipal**. Título eleitoral (utilização). Assinatura (falsificação). Identificação (impossibilidade). Autor. Beneficiário. Ac. nº 1.056/2003, RDJ 12/210.

I

Identificação (impossibilidade). **Eleição municipal**. Fraude. Título eleitoral (utilização). Assinatura (falsificação). Autor. Beneficiário. Ac. nº 1.056/2003, RDJ 12/210.

J

Juiz. **Justiça Eleitoral**. Programação. Televisão. Diversidade. Ordem. Crime de desobediência (descaracterização). Divulgação. Mensagem. Ac. nº 964/2003, RDJ 12/204.

Julgamento. **Crime eleitoral**. Ex-Prefeito. Distribuição. Bens. Promessa. Voto. TRE (incompetência). Ac. nº 1.060/2003, RDJ 12/229.

Justiça Eleitoral. Programação. Televisão. Diversidade. Ordem. Juiz. Crime de desobediência (descaracterização). Divulgação. Mensagem. Ac. nº 964/2003, RDJ 12/204.

L

Lei nº 9.504/97, art. 37. **Propaganda irregular**. Fixação. Bandeira. Sinalização (trânsito). Retirada (prazo). Ac. nº 1.086/2003, RDJ 12/239.

Lei nº 9.504/97, art. 45, incisos III e IV. **Propaganda eleitoral (irregularidade)**. Entrevista. Rádio. Favorecimento. Candidato. Ac. nº 618/2003, RDJ 12/117.

Lei nº 9.504/97, art. 73, incisos I e III. **Eleição municipal**. Agente público. Conduta (proibição). Abuso do poder político (descaracterização). Desequilíbrio (ausência). Ac. nº 824/2003, RDJ

Índice Alfabético

12/177.

M

Material (construção). **Crime eleitoral (caracterização)**. Corrupção eleitoral. Aceitação (desnecessidade). Ac. nº 788/2003, RDJ 12/164.

Mensagem. **Justiça Eleitoral**. Programação. Televisão. Diversidade. Ordem. Juiz. Crime de desobediência (descaracterização). Divulgação. Ac. nº 964/2003, RDJ 12/204.

Multa. Execução fiscal. Recurso. Prazo. C.P.C. (inaplicabilidade). Código Eleitoral, art. 258. Ac. nº 666/2003, RDJ 12/126.

O

Ofensa. **Filiação partidária (exclusão)**. Partido político. Estatuto. Princípio do devido processo legal (violação). Ac. nº 471/2003, RDJ 12/106.

Ordem. **Justiça Eleitoral**. Programação. Televisão. Diversidade. Juiz. Crime de desobediência (descaracterização). Divulgação. Mensagem. Ac. nº 964/2003, RDJ 12/204.

P

Partido político. **Filiação partidária (exclusão)**. Ofensa. Estatuto. Princípio do devido processo legal (violação). Ac. nº 471/2003, RDJ 12/106.

Pichação. **Propaganda irregular**. Bens de uso comum. Biblioteca municipal. Ac. nº 958/2003, RDJ 12/198.

Prazo. **Multa**. Execução fiscal. Recurso. C.P.C. (inaplicabilidade). Código Eleitoral, art. 258. Ac. nº 666/2003, RDJ 12/126.

Índice Alfabético

Prefeito. **Eleição municipal**. Cessão. Bens públicos. Servidor público. Conduta (proibição). Agente público. Ac. nº 704/2003, RDJ 12/148.

Prefeito e Vice-Prefeito. **Abuso do poder econômico**. Captação de sufrágio. Diploma (cassação). Eleição (renovação). Ac. nº 1.177/2002, RDJ 12/85.

Prefeitura. **Crime eleitoral (corrupção eleitoral)**. Cessão. Equipamento. Dolo específico (ausência). Ac. nº 698/2003, RDJ 12/134.

Princípio do devido processo legal (violação). **Filiação partidária (exclusão)**. Partido político. Ofensa. Estatuto. Ac. nº 471/2003, RDJ 12/106.

Programação. **Justiça Eleitoral**. Televisão. Diversidade. Ordem. Juiz. Crime de desobediência (descaracterização). Divulgação. Mensagem. Ac. nº 964/2003, RDJ 12/204.

Promessa. **Crime eleitoral**. Ex-Prefeito. Distribuição. Bens. Voto. TRE (incompetência). Julgamento. Ac. nº 1.060/2003, RDJ 12/229.

Propaganda eleitoral (impedimento). **Crime eleitoral**. Recurso eleitoral. Reformatio in pejus (impossibilidade). Ac. nº 784/2003, RDJ 12/157.

Propaganda eleitoral (irregularidade). Entrevista. Rádio. Favorecimento. Candidato. Lei nº 9.504/97, art. 45, incisos III e IV. Ac. nº 618/2003, RDJ 12/117.

Propaganda irregular. Fixação. Bandeira. Sinalização (trânsito). Retirada (prazo). Lei nº 9.504/97, art. 37. Ac. nº 1.086/2003, RDJ 12/239.

Propaganda irregular. Pichação. Bens de uso comum. Biblioteca municipal. Ac. nº 958/2003, RDJ 12/198.

R

Índice Alfabético

Rádio. **Propaganda eleitoral (irregularidade)**. Entrevista. Favorecimento. Candidato. Lei nº 9.504/97, art. 45, incisos III e IV. Ac. nº 618/2003, RDJ 12/117.

Recurso. **Multa**. Execução fiscal. Prazo. C.P.C. (inaplicabilidade). Código Eleitoral, art. 258. Ac. nº 666/2003, RDJ 12/126.

Recurso eleitoral. **Crime eleitoral**. Propaganda eleitoral (impedimento). Reformatio in pejus (impossibilidade). Ac. nº 784/2003, RDJ 12/157.

Reformatio in pejus (impossibilidade). **Crime eleitoral**. Propaganda eleitoral (impedimento). Recurso eleitoral. Ac. nº 784/2003, RDJ 12/157.

Responsabilidade. **Eleição majoritária (renovação)**. Candidatura (impossibilidade). Eleição (anulação). Ac. nº 848/2003, RDJ 12/185.

Retirada (prazo). **Propaganda irregular**. Fixação. Bandeira. Sinalização (trânsito). Lei nº 9.504/97, art. 37. Ac. nº 1.086/2003, RDJ 12/239.

S

Servidor público. **Eleição municipal**. Prefeito. Cessão. Bens públicos. Conduta (proibição). Agente público. Ac. nº 704/2003, RDJ 12/148.

Sinalização (trânsito). **Propaganda irregular**. Fixação. Bandeira. Retirada (prazo). Lei nº 9.504/97, art. 37. Ac. nº 1.086/2003, RDJ 12/239.

T

Televisão. **Justiça Eleitoral**. Programação. Diversidade. Ordem. Juiz. Crime de desobediência (descaracterização). Divulgação. Mensagem. Ac. nº 964/2003, RDJ 12/204.

Índice Alfabético

Título eleitoral (utilização). **Eleição municipal**. Fraude. Assinatura (falsificação). Identificação (impossibilidade). Autor. Beneficiário. Ac. nº 1.056/2003, RDJ 12/210.

TRE (incompetência). **Crime eleitoral**. Ex-Prefeito. Distribuição. Bens. Promessa. Voto. Julgamento. Ac. nº 1.060/2003, RDJ 12/229.

V

Voto. **Crime eleitoral**. Ex-Prefeito. Distribuição. Bens. Promessa. TRE (incompetência). Julgamento. Ac. nº 1.060/2003, RDJ 12/229.

ÍNDICE NUMÉRICO

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃOS

2002

Nº 1.177, de 13 de agosto.	85
---------------------------------	----

2003

Nº 471, de 18 de fevereiro.	106
Nº 618, de 13 de maio.	117
Nº 666, de 10 de junho.	126
Nº 698, de 24 de junho.	134
Nº 704, de 23 de junho.	148
Nº 784, de 01 de setembro.	157
Nº 788, de 08 de setembro.	164
Nº 824, de 23 de setembro.	177
Nº 848, de 08 de outubro.	185
Nº 958, de 10 de novembro.	198
Nº 964, de 10 de novembro.	204
Nº 1056, de 24 de novembro.	210
Nº 1060, de 02 de dezembro.	229
Nº 1086, de 15 de dezembro.	239